

INDICE

CHRONOLOGICO EXPLICATIVO E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DESDE 1822 ATÉ 1848,

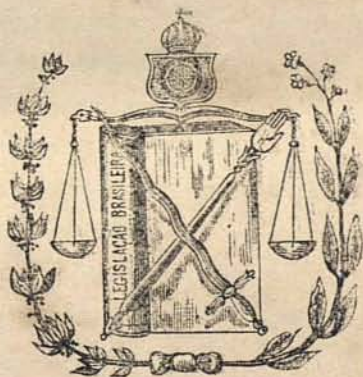
Precedido cada anno, além do Reunado que a elle presidio, dos nomes dos Ministros, que dirigirão as respectivas Repartições; e cada Legislatura dos nomes dos Senadores e Deputados, que nella tomarão parte.

PELO BACHAREL

Antonio Manoel Fernandes Junior,

Cavalleiro da Ordem de Christo, e Juiz de Direito da Comarca da Estancia na Provincia de Sergipe.

2.^a PARTE.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1849.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

1933

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

CHICAGO, ILL.

TO THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

1831

REGENCIA PROVISORIA

OS SENHORES:

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLAU PEREIRA DE CAMPOS VÉRGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

REGENCIA PERMANENTE

OS SENHORES:

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MUNIZ.

MINISTROS.

OS SENHORES:

IMPERIO. — Visconde de Goianna.

» — Manoel José de Souza França.

» — José Lino Coutinho.

JUSTIÇA. — Manoel José de Souza França.

» — Diogo Antonio Feijó.

FAZENDA. — José Ignacio Borges.

» — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

MARINHA. — José Manoel de Almeida.

» — Joaquim José Rodrigues Torres.

EXTRANGEIROS. — Francisco Carneiro de Campos.

GUERRA. — José Manoel de Moraes.

» — Manoel da Fonseca Lima e Silva.



INDICE

Chronologico , Explicativo , e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1851

D. 13 DE MAIO.— Manda que os Presidentes das Relações , a que pertencerem as sentenças de Revista possam nomear Ministro da Caza para assignar os Instrumentos das Sentenças extrahidas do Processo.

D. 19 DE MAIO.— Deroga os de 3 de Março de 1827 , e 29 de Fevereiro de 1828 , e permite a franca exportação da moeda de cobre.

LEI 6 DE JUNHO.— Ordena :

Art. 1.º Os comprehendidos no artigo 285 do Codigo Criminal serão punidos com 3 a 9 mezes de prisão.

Art. 2.º E' prohibido todo o ajuntamento nocturno de 5 ou mais pessoas nas ruas , praças , e estradas sem algum fim justo , e reconhecido , debaixo da pena de 1 á 3 mezes de prisão.

Art. 3.º Toda a pessoa , que por alguma circumstancia se tornar suspeita , quer de dia , quer de noite , será observada pelas rondas , e Officiaes de Justiça , para se conhecer se traz armas , e tendo-as , será conduzida á Authoridade competente para proceder na fôrma da Lei.

Art. 4.º Aos presos em flagrante nos crimes policiaes não se concederá fiança.

Art. 5.º Aos Juizes de Paz fica competindo , ex-officio , a punição de todos os crimes de Policia da mesma sorte , que já procedem acerca dos delictos contra as Posturas Municipaes.

Art. 6.º Os Juizes de Paz terão authoridade cumulativa em todo o Municipio sobre os crimes Policiaes : nomearão nos seus districtos os Delegados , que julgarem necessarios com a authoridade , que lhes confiarem , declarando essa authoridade por Edital. Ficão abolidos os Officiaes de Quarteirão.

Art. 7.º Cada Juiz de Paz poderá nomear até 6 Officiaes de Justiça.

Art. 8.º O Intendente Geral da Policia , e os Magistrados Criminaes na Côrte , e os Ouvidores do Crime das Relações , e os das Comarcas nos mais lugares do Imperio exercerão cumulativamente com os Juizes de Paz todas as attribuições policiaes , que por esta Lei , e as anteriores competem aos mesmos.

Art. 9.º Os Chanceleres das Relações ficão authorisados a distribuir , sendo necessario , por mais um , ou dous Desembargadores o expediente da Ouvidoria do Crime : estes Desembargadores poderão servir-se de qualquer Escrivão do Judicial.

Art. 10. Para auxiliarem huns , e outros Juizes , o Governo fica authorisado , em quanto se não organisão as Guardas Nacionaes , a alistar , armar , e empregar como taes , Cidadãos , que

podem ser Eleitores, em numero, que julgar necessario, fornecendo-lhes armamento, e munição á custa da Fazenda Publica, os quaes serão obrigados á obedecer, comparecendo armados ao chamamento dos Juizes, e Delegados.

Art. 11. Estas Guardas, quando abusarem das armas, ou do emprego honroso, que se lhes confia, alem das penas, em que incorrerem pelos delictos, que commetterem, ficarão inhabeis para servirem como taes por 1 a 3 annos.

Art. 12. O Governo na Provincia em que estiver a Côrte, e os Presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os Juizes de Paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das attribuições, que nesta Lei lhes são marcadas.

Art. 13. Os Juizes, que não procederem com a diligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos, e policiaes, serão reputados cúmplices; julgada a responsabilidade dos Juizes de Paz perante os actuaes Conselhos de Jurados, praticando-se na fôrma porque se procede nos delictos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 14. As Authoridades Policiaes terão á sua porta, e nos seus vestidos um distinctivo marcado pelo Governo, para serem conhecidos, respeitados, e obedecidos.

Art. 15. Os que falsamente usarem de semelhante distinctivo serão punidos com 1 á 3 mezes de prisão.

Art. 16. Ficão desde já creados nesta Côrte mais dous Juizes Criminaes, com seus respectivos Escrivães: tanto á estes Juizes, como aos que actualmente existem, o Governo marcará os competentes districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 17. Para o exercicio destes lugares serão nomeados quaesquer Magistrados, ora existentes, e da maior confiança, podendo até serem empregados Desembargadores das Relações.

Art. 18. O Governo fará os regulamentos, e instrucções necessarias para a boa execução da presente Lei.

(Muitos artigos desta Lei estão revogados, ou substituidos por novas disposições doCodigo de Processo, e Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O distinctivo, de que tracta o art. 14, foi marcado por Decreto de 14 de Junho de 1831.)

LEI 6 DE JUNHO.— Prohibe a concessão de Loterias.

D. 6 DE JUNHO.— Em declaração aos artigos 1.º e 2.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, ordena o seguinte:

Art. 1.º Nas disposições dos artigos 1.º, e 2.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 tambem se comprehende as Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães

§ 1.º Dos Officiaes de 2.ª Linha do Exercito, que para ella tiverem passado da 1.ª Linha, e vencerem soldo.

§ 2.º Dos Officiaes reformados da 1.ª Linha, e dos de 2.ª Linha, que tiverem passado da primeira, e vencerem soldo, para lhes ser abonada a metade daquelle, que vencerão seus Maridos, Pais, e Filhos, ao tempo em que forão reformados.

§ 3.º Dos Officiaes fallecidos, que tiverem menos de 20 annos de serviço, e estiverem nas circumstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, para lhes ser abonada a metade do soldo, que vencerão seus Maridos, Pais, e Filhos, se fossem reformados nos termos do dicto Alvará.

Art. 2.º A metade do soldo, que se deve abonar ás Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães, na conformidade da mencionada Lei de 6 de Novembro de 1827, é daquelle, que corresponde ao Posto effectivo, em que os Officiaes fallecidos estiverem servindo em virtude de Resolução, ou Decreto; e á vista da habilitação ser-lhes-ha abonada desde o dia do fallecimento de seus Maridos, Pais, e Filhos.

Art. 3.º As habilitações das impetrantes serão feitas no Juizo da Corôa da Provincia, em que ellas residirem, com audiencia do Procurador da Corôa, e Fazenda Nacional; e prestada fiança idonea

a apresentarem Certidão do Thesouro Nacional de que não recebem Tença, nem Pensão alguma, poderão receber o meio soldo, a que tiverem direito.

Art. 4.º As Viúvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães dos Officiaes Inferiores, que forem reformados no Posto de Alfores, ficão comprehendidas na disposição do artigo primeiro numero segundo desta Resolução.

LEI 7 DE JUNHO. — Ordena que os navios de Propriedade Brasileira não são obrigados a levar a seu bordo Capellães, nem Cirurgiões.

7 DD. DE 7 DE JUNHO. — O 1.º cria uma Aula de Grammatica Latina no Arraial da Natividade de Goyaz. — O 2.º cria diversas Cadeiras na Cidade da Parahiba do Norte. — O 3.º approva a Convenção de limites dos Termos de Cantagallo e Nova Friburgo, feita e ajustada entre as respectivas Camaras aos 2 de Setembro de 1829. — O 4.º cria uma Cadeira de Grammatica Latina na Villa de Coritiba em S. Paulo. — O 5.º cria diversas Aulas em differentes Arraiaes da Provincia de Goyaz. — O 6.º ordena que nas causas crimes, ou civeis, e nas militares tenham os habitantes da Provincia das Alagoas os recursos competentes para a Relação e Tribunaes da Provincia de Pernambuco; e que as causas dos habitantes da sobredicta Provincia das Alagoas, que ao tempo da publicação desta Resolução existirem por via de recursos na Relação, ou quaesquer Tribunaes da Provincia da Bahia, sejam decididas, quanto aos recursos pendentes, na mesma Relação, ou Tribunaes, em que se acharem. — O 7.º approva o Regulamento dos Correios de 5 de Março de 1829.

(*Veja-se o Decreto n. 399, de 21 de Dezembro de 1844.*)

LEI 8 DE JUNHO. — Revoga o artigo 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829, e o § 1.º do artigo 21 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e ordena o seguinte :

Art. 1.º Fica sem effeito o artigo 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829, que authorisou a venda de Apolices a metal.

Art. 2.º Fica igualmente sem effeito a completa execução do § 1.º do artigo 21 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que authorisou o troco por Apolices de 67000 contos de réis de Notas do Banco.

Art. 3.º A totalidade das Notas do Banco em circulação será abonada nas contas do Banco em credito do Governo desde o dia 23 de Setembro de 1829, em que o mesmo Governo ficou obrigado ao pagamento das referidas Notas.

Art. 4.º Os talões das Notas serão depositados na Caixa da Amortisação, a quem pertence o seu resgate. Em quanto não se poder verificar a primeira parte da disposição do artigo 12 da Lei de 23 de Setembro de 1829, o Thesoureiro da Alfandega da Córte entregará mensalmente á Caixa da Amortisação a somma de 50:000 rs. em Notas do Banco para o fim determinado na segunda parte do mesmo artigo, e o da Alfandega da Bahia á Caixa Filial de Amortisação da dicta Provincia 10:000 rs., até se preencher a quantia determinada na Lei do Orçamento.

Art. 5.º Os depositos, que existião no Banco, e que pelo artigo 9 da referida Lei de 23 de Setembro de 1829 se mandarão entregar ao Depositario, que o Governo nomeasse, passarão do poder de quem estiverem com todos os outros feitos posteriormente á dicta Lei, para a Caixa da Amortisação, onde se farão de ora em diante similhantes depositos; constituindo o premio delles dotação da mesma Caixa.

4 DD. 8 DE JUNHO. — O 1.º limita á exportação para fora do Imperio a imposição denominada — Dizima — que se arrecada na Provincia da Bahia: sendo livres desta imposição todos os generos de Commercio levados de uns á outros Portos da mesma Provincia. — O 2.º manda pagar pela Juncta da Fazenda Publica da Parahiba as ordinarias de 76000 annuaes, que as Camaras da Provincia costumavão perceber como indemnisação do subsidio das carnes verdes, que passou a ser administrado pela Fazenda Publica. — O 3.º estende aos Officiaes das Alfandegas do Imperio a disposição do Decreto de 3 de Fevereiro de 1758, que prohibe aos Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro a percepção de

certos emolumentos. — O 4.º ordena que dos emolumentos existentes nas Junctas de Fazenda das Provincias maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Portarias, ou Passes dos Extrangeiros, que se expedem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias, e que o Aviso de 1 de Agosto de 1808 applicou para os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, seja applicada aos Officiaes das Secretarias das respectivas Provincias a terça parte, que lhes pertenceria, se os Secretarios as percebessem; sendo as outras duas partes adjudicadas á Fazenda Publica, que pagará as despezas dos exemplares, que da Córte devem continuar a ser remettidos para as Provincias, em quanto nellas não se providencia sobre a sua impressão, a qual salvas as necessarias alterações será em tudo o mais conforme o modelo dos que se imprimem, ou houverem de se imprimir na Córte.

LEI 14 DE JUNHO. — Ordena que durante a minoridade do Sr. D. Pedro 2.º, seja o Imperio governado por uma Regencia permanente de tres Membros: marca a fôrma da sua eleição, e designa as suas attribuições.

(Depois que subiu ao Throno o Sr. D. Pedro 2.º esta Lei caducou, e parece desnecessaria).

2 DD. 14 DE JUNHO. — O 1.º cria em cada Destricto de Paz um Corpo de Guardas Municipaes, dividido em Esquadras. (*Lei de 18 de Agosto de 1831*). — O 2.º ordena que cada Juiz de Paz, e seus Delegados tenham á sua porta uma taboleta, na qual estejam pintadas as Armas do Imperio, com esta legenda por baixo — Justica de Paz —; e que tragão sobre o seu vestido o distinctivo de uma faixa da largura de uma mão travessa, listada de verde e amarello, e pósta a tiracollo do lado direito para o esquerdo: e ultimamente que a faixa dos Juizes de Paz tenha tres listas a saber: uma amarella no meio de duas verdes, e que a dos Delegados tenha duas listas sómente, uma verde e outra amarella.

(Estas taboletas são dadas pelas Camaras, e passão de uns para outros Juizes de Paz, artigo 9.º da Lei de 9 de Junho de 1831. O Decreto de 8 de Maio de 1833 mandou que os Inspectores de Quartelão, que substituirão os Delegados dos Juizes de Paz, usassem deste distinctivo tambem).

4 DD. 23 DE JUNHO. — O 1.º cria diversas Cadeiras na Capital do Ceará. — O 2.º declara a Manoel Pinheiro de Almeida no gôso dos Direitos de Cidadão Brasileiro. — O 3.º despensa do serviço de 2.ª Linha aos Juizes de Paz, e seus Officiaes, aos Vereadores, e mais Empregados nas Camaras Municipaes durante o exercicio dos seus empregos, não ficando comprehendidos na disposição precedente os Majores e Ajudantes dos Corpos da 2.ª Linha, como Officiaes da 1.ª, cujo serviço é incompativel com os empregos acima designados. — O 4.º prohibe a admissão de escravos nas Estações Publicas, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Nas Estações publicas desta Provincia não serão admittidos escravos, como trabalhadores, ou como Officiaes das Artes necessarias, em quanto houverem Ingenuos ou Libertos, que nellas queirão empregar-se.

Art. 2.º Os ditos Ingenuos ou Libertos serão convidados para trabalharem, ou exercitarem as respectivas Artes, por meio de Editaes não sómente affixados nos lugares publicos, e portas das Estações, mas ainda impressos nas folhas, declarando-se nelles os jornaes, que hão de vencer, e outras quaesquer vantagens, se as houver.

Art. 3.º Ainda depois do prazo marcado nos Editaes, apparecendo pessoas livres, que queirão ser admittidas, deve-lo-hão logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma Arte, porque não houvessem pessoas livres.

Art. 4.º O Chefe de qualquer Repartição publica, que contravier as presentes disposições, pela primeira vez será obrigado a pagar de sua fazenda aos escravos os jornaes vencidos: e no caso de estarem já pagos, reporá a sua importancia, que reverterá em proveito do Municipio. Pela segunda vez,

ficará sugeito à mesma pena, e a tres mezes de suspensão. E pela terecira vez, de mais declarado inhabil para continuar no exercicio do Emprego.

(*Este Decreto, que a principio só tinha applicação para a Provincia da Bahia, passou a ser extensivo a todo o Imperio por Decreto de 20 de Setembro deste anno*).

10 DD. 28 DE JUNHO.— O 1.º declara no goso dos Direitos de Cidadão Brasileiro a Alexandro Maria de Carvalho e Oliveira.— O 2.º cria uma escola para Meninas em Lagôa Sancta, Provincia de Minas Geraes.— O 3.º cria outra para Meninos no Arraial de Chopotó.— O 4.º outra no de S. Caetano.— O 5.º outra de Meninas no do Tejuco.— O 6.º outra tambem para Meninas na Villa de Barbacena.— O 7.º uma para Meninos no Arraial de Antonio Pereira.— O 8.º outra em Matozinhos.— O 9.º outra na Capella de Tacorussû de cima.— O 10.º cria escolas em diversos Arraiaes, todos da Provincia de Minas Geraes.

D. 9 DE JULHO.— Marca as épochas das reuniões das Authoridades Policiaes, e dá outras providencias, que todas estão revogadas pela nova Organização Judiciaria, a excepção do

Art. 9.º A despeza com as Taboletas, que devem ter nas portas os Juizes de Paz, e seus Delegados, será feita à custa das Camaras respectivas; servindo de uns para outros quando sejião removidos.

(*Esta taboleta é marcada no Decreto de 14 de Junho deste anno*).

2 DD. 17 DE JULHO.— O 1.º extingue o Corpo da Guarda Militar da Policia do Rio de Janeiro; considera os Officiaes do referido Corpo como avulsos, em quanto não forem empregados; e authoriza o Governo a pagar passagem aos Officiaes Inferiores e Soldados, que se quizerem retirar para suas Provincias, assim como a dar-lhes etapes, em quanto julgar conveniente.— O 2.º authoriza o Governo para nomear um Commandante Geral das Guardas Municipaes do Rio de Janeiro, cujo exercicio dure, até que cêssem as presentes circumstancias.

D. 19 DE JULHO.— Concede as Praças de Pret do Corpo de Artilharia de Marinha as etapes estabelecidas para o Exercito pela Lei de 24 de Setembro de 1828, cessando porém este vencimento quando embarcadas, por serem então contempladas com a ração de bordo.

LEI 26 DE JULHO.—Extingue a Provedoria dos Seguros, e dá providencias sobre Contractos de Seguros da maneira seguinte :

Art. 1.º Ficão extinctas as Provedorias dos Seguros das Provincias do Imperio.

Art. 2.º O contracto de Seguros fica livre de todo e qualquer imposto.

Art. 3.º Em quanto não se estabelecer o Juizo por Jurados, as questões resultantes dos contractos de Seguros, sobre as quaes as partes não se conciliarem perante os Juizes de Paz, serão decididas por Arbitros nomeados pelas mesmas partes, fazendo-se a nomeação perante qualquer Juiz do Foro commum.

Art. 4.º Das Sentenças arbitraes poder-se-ha appellar para as Relações dos respectivos Districtos, quando a isto não obstar a expressa convenção das partes.

Art. 5.º A's Justiças Ordinarias, e de Paz compete a execução das Sentenças arbitraes nos termos da Lei.

Art. 6.º Os actuaes Escrivães das Provedorias dos Seguros, que por esta Lei se extinguem, ficão sendo privativos para fazer as Escripturas deste contracto por meio das Apolices, de que actualmente se usa. E nas Cidades, onde não houver Escrivão privativo, se preciso for, prover-se-ha o Officio de Escrivão dos Seguros em pessoa idonea, tendo-se consideração àquelles, a quem o artigo 6.º da Lei de 6 de Novembro de 1830 (1) manda attender.

(1) Parece que é o artigo 6.º da Lei de 30 de Agosto de 1828.

Art. 7.º Para pagamento de cada uma das Apolices, ou Escripturas do contracto, que devem ficar registadas no respectivo Livro de Notas, que poderá ser igualmente impresso, e que será rubricado por qualquer Juiz Territorial, se regulará o mesmo Escrivão pelo Regimento dado aos Tabelliães para as terras de beira mar.

D. 30 DE JULHO.—Manda pagar a Thomaz Hayden a sua passagem para Inglaterra, e conserva á sua mulher a pensão do Monte Pio.

2 DD. 2 DE AGOSTO.—O 1.º authoriza a Camara Municipal da Cidade do Maranhão a mandar construir um telheiro para venda do peixe.—O 2.º restabece a Aula do Commercio na Capital da mesma Provincia.

D. 4 DE AGOSTO.—Deroga a disposição do Aviso Circular de 13 de Maio de 1824, que exige Certidão do juramento á Constituição; e manda que encerrados os Livros, se faça delles remessa para a Secretaria do Imperio, e nas Provincias para as Secretarias dos Governos.

D. 6 DE AGOSTO.—Divide em 4 Bairros a Cidade do Rio de Janeiro, com seus respectivos Juizes Criminaes.

2 DD. 9 DE AGOSTO.—O 1.º manda pagar ao Capitão Fagrestein os soldos do tempo, que lhe faltava para preencher os cinco annos do seu contracto.—O 2.º concede um anno de soldo aos Officiaes Estrangeiros dmittidos.

3 DD. 11 DE AGOSTO.—O 1.º erige em Parochia a Capella Filial da Povoação da Barra da Villa de S. Matheus no Espirito Sancto.—O 2.º declara que nem a Ordenação do Livro 4.º Titulo 93, nem outra alguma Legislação em vigor prohibe que os filhos illegitimos, de qualquer especie, sejam instituidos herdeiros por seus Pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.—O 3.º erige em Parochia a Igreja de S. João Baptista do Rio Vermelho em Sancta Catharina.

LEI 12 DE AGOSTO.—Marca as funcções do Tutor de S. M. o Imperador, e de suas Augustas Irmãs.

4 DD. 12 DE AGOSTO.—O 1.º inhibe de serem Conselheiros Geraes os Membros dos Conselhos do Governo das Provincias, e os das Camaras Municipaes, tendo porêm a opção.—O 2.º declara o dia 2 de Julho de Festividade Nacional na Provincia da Bahia, cessando o despacho dos Tribunaes, e fazendo-se todas as outras demonstrações publicas de regosijo, que se practicão em dias de taes Festividades.—O 3.º declara em seu inteiro vigor a Resolução de 9 de Agosto de 1827, sobre eleitores.—(Lei de 19 de Agosto de 1849.)—O 4.º ordena que hajão na Provincia de Minas dous Engenheiros, encarregados de levantar plantas de todas as estradas, e rios navegaveis, e de facilitarem os meios de seus melhoramentos.

LEI 18 DE AGOSTO.—Extingue os Corpos de Milicias, Guardas Municipaes, e Ordenanças, e cria a Guarda Nacional no Imperio da maneira seguinte:

TITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.º As Guardas Nacionaes são criadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis, conservar, ou resta-

belecer a ordem , e a tranquillidade publica ; e auxiliar o Exercito de Linha na defeza das fronteiras , e costas.

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes ácerca dos negocios publicos é um attentado contra a Liberdade , e um delicto contra a Constituição.

Art. 2.º O serviço das Guardas Nacionaes consistirá :

1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

2.º Em serviço de destacamentos fóra do Municipio.

3.º Em serviço de Corpos , ou Companhias destacadas para auxiliar o Exercito de Linha. (1)

Art. 3.º As Guardas Nacionaes serão organisadas em todo o Imperio por Municipios.

Nos Municipios porém , em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegar a formar uma Companhia , ou Batalhão , o Governo , e os Presidentes em Conselho poderão mandar reunir os Guardas Nacionaes delle aos de outro , ou outros Municipios para com elles formarem Companhia , ou Batalhão.

Art. 4.º A organização das Guardas Nacionaes será permanente : entretanto o Governo , quando julgar conveniente , as poderá suspender ou dissolver em determinados lugares.

Em qualquer dos dous casos ellas serão chamadas ao serviço , ou reorganisadas passado um anno do dia , em que se tiver verificado a suspensão , ou dissolução , se por Lei não fôr este prazo prolongado.

Art. 5.º Se as Guardas Nacionaes tomarem deliberações sobre os negocios publicos , ou resistirem ás requisições legais das Authoridades Municipaes , administrativas , ou judicarias , o Presidente da Provincia em Conselho as poderá suspender em determinados lugares.

Esta suspensão durará um anno , se antes não fôr revogada pelo Governo , ou mandada prolongar por Lei.

Art. 6.º As Guardas Nacionaes estarão subordinadas aos Juizes de Paz , aos Juizes Criminaes , aos Presidentes das Provincias , e ao Ministro da Justiça.

Quando ellas se reunirem no todo , ou em parte , nos lugares em que não residir o Ministro da Justiça , ou Presidente da Provincia , serão subordinadas ao Juiz Criminal mais antigo do lugar , e não o havendo ao Juiz de Paz mais velho em idade. Exceptua-se o caso em que forem mandadas pela Authoridade Civil competente exercer serviço activo militar sob a Authoridade militar , caso em que lhe serão subordinadas.

Art. 7.º Os Guardas Nacionaes não poderão tomar as armas , nem formar-se em corpo sem ordem dos seus Chefes ; e estes não poderão dar essa ordem , sem requisição da Autoridade Civil , que será lida á frente dos mesmos Guardas.

Art. 8.º Nenhum Commandante , ou Official poderá distribuir cartuxame pelos Guardas Nacionaes , salvo o caso de requisição competente ; alias será responsavel pelos resultados.

Art. 9.º Todos os Guardas Nacionaes ficão isentos do recrutamento para o Exercito de Linha e Armada , salva a excepção declarada no Tit. 5.º Cap. 2.º Art. 120 § 2.º , e os filhos familias , de que tracta o Art. 10 §§ 2.ºs (2)

TITULO II.

CAPITULO. 1.º

Da obrigação do Serviço.

Art. 10. Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro , Bahia , Recife , Maranhão , e seus respectivos termos :

1.º Todos os Cidadãos Brasileiros , que podem ser Eleitores , com tanto que tenham menos de 60 annos de idade , e mais de 21.

(1) Dec. de 25 de Outubro de 1832 , que reformou diferentes disposições desta Lei.

(2) Lei de 29 de Agosto de 1837 art. 1.º , e 13 de Outubro de 1837 art. 2.º

2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas , que tem a renda necessaria para serem Eleitores , com tanto que tenham 21 annos de idade para cima.

Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados :

1.º Os Cidadãos que tem voto nas eleições primarias , uma vez que tenham 21 annos de idade até 60.

2.º Os filhos familias de pessoas , que tem a renda necessaria para poderem votar nas eleições primarias , com tanto que tenham de 21 annos de idade para cima.

O serviço das Guardas Nacionaes he obrigatorio , e pessoal , selvas as excepções adiante declaradas.

Art. 11. O serviço das Guardas Nacionaes he incompativel com as funcções das Authoridades Administrativas e Judiciarias , que tem direito de requisitar a força publica.

Art. 12. Não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes :

1.º Os Militares do Exercito e Armada , que estiverem em serviço activo.

2.º Os Clerigos de Ordens Sacras , que não se quizerem voluntariamente alistar.

3.º Os Carcereiros , e mais encarregados da guarda das prisões , e os Officiaes de Justiça e Policia.

CAPITULO 2.º

Do alistamento.

Art. 13. Os Cidadãos admittidos ao serviço das Guardas Nacionaes serão alistados em livros de Matricula , subministrados pela Camara á cada uma das Parochias , e Curatos do seu Municipio.

Art. 14. Para se fazer este alistamento o Juiz de Paz da Freguezia , ou Capella Curada formará um Conselho de Qualificação , composto de 6 Eleitores do seu Districto mais votados , aos quaes , presididos pelo Juiz de Paz , fica competindo verificar a idoneidade dos Cidadãos , que devem ter praça nas Guardas Nacionaes , e fazer o seu alistamento.

Nas Freguezias e Capellas Curadas , onde não houver o numero de 6 Eleitores , o Juiz de Paz poderá completar este numero com outros Cidadãos , que tenham a necessaria idoneidade.

Art. 15. O Conselho de Qualificação procederá immediatamente a fazer o alistamento no livro da Matricula geral.

Art. 16. No mez de Janeiro de cada anno , o Conselho de Qualificação procederá a fazer no livro da Matricula geral o alistamento dos Cidadãos , que tiverem completado a idade , e adquirido as qualidades necessarias para ser Guarda Nacional ; e bem assim dos que novamente tiverem adquirido domicilio na Parochia ou Curato , e riscará da Matricula os Cidadãos que tiverem completado os 60 annos de idade , os que tiverem mudado de domicilio , os fallecidos , e todos os que por algum outro motivo não devão mais pertencer ás Guardas Nacionaes.

Art. 17. No curso do anno o Juiz de Paz fará notar na margem do livro da Matricula geral as alterações provenientes de morte , mudança de domicilio , e de quaesquer outras razões , pelas quaes os Cidadãos não devão pertencer á Guarda Nacional , e o Conselho no tempo acima declarado decidirá se tem ou não lugar a baixa á vista dos documentos , ou razões.

O livro da Matricula geral será guardado no Cartorio do Escrivão de Paz , e seu conteúdo será communicado á qualquer Cidadão , que o requeira ao Juiz.

TITULO III.

DO SERVIÇO ORDINARIO.

CAPITULO 1.º

Da classificação em lista de serviço ordinario, e de reserva.

Art. 18. Finda a matricula geral , o Conselho de Qualificação procederá á formação da lista de serviço ordinario , e da lista de reserva.

A lista de serviço ordinario comprehenderá todos os Cidadãos, que o Conselho de Qualificação julgar que podem concorrer para o serviço habitual.

A lista de Reserva comprehenderá todos os Cidadãos, para quem o serviço habitual for extremamente oneroso, e que não devão ser requisitados, se não em circumstancias extraordinarias.

Na lista de reserva serão também comprehendidos:

- 1.º Os Empregados Publicos.
- 2.º Os Advogados, Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, que o requererem.
- 3.º Os Estudantes dos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e mais Escolas Publicas.
- 4.º Os Empregados nos trabalhos dos Arsenaes, e Officinas Nacionaes.

Art. 19. As Companhias e secções de Companhias serão compostas dos Cidadãos, que entram na lista do serviço ordinario.

Os Cidadãos da lista de reserva serão repartidos pelas dictas Companhias, de maneira que possam ser nellas incorporadas quando seja necessario, á juizo da Authoridade civil, que houver de requisitar a força.

Art. 20. Os alistamentos e baixas, que se houverem de fazer nas listas do serviço ordinario, e de reserva, serão em conformidade com as regras estabelecidas para os alistamentos, e baixas do livro da Matricula geral.

Art. 21. O Juiz Criminal do Municipio, tendo recebido dos Juizes de Paz das Parochias e Curatos uma lista dos Officiaes Inferiores das Guardas Nacionaes do Municipio, que tiverem mais de 25 annos de idade, formará em presença de dous Vereadores do lugar cedula dos nomes dos dictos Officiaes, e Officiaes Inferiores, e postas em urna na Casa da Camara, fará tirar á sorte doze Jurados, os quaes presididos pelo dicto Juiz Criminal formarão o Jury de Revista.

Nos Municipios em que não houver ao menos 24 Officiaes, e Officiaes Inferiores para serem postos na urna, completar-se-ha este numero com os Cabos, e não o prefazendo ainda, com Guardas Nacionaes escolhidos d'entre os que tiverem a idade competente, pela Camara Municipal.

Art. 22. A este Jury compete conhecer por appellação das reclamações, que versarem :

- 1.º Sobre o alistamento, ou não alistamento no Livro de Matricula geral.
- 2.º Sobre a comprehensão, ou não comprehensão na lista do serviço ordinario. Além destas attribuições, e das que adiante vão declaradas, competirá também á este Jury o conhecimento das reclamações dos Guardas Nacionaes, sobre quem recahir um serviço indevido.

Art. 23. O Jury de Revista não poderá conhecer de negocio algum, sem que estejam presentes pelo menos 7 Membros com o Presidente: os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos, e da sua decisão se não admittirá recurso algum.

Art. 24. O Jury de Revista será renovado de anno em anno, conferindo-se as cedula dos nomes, e tirando-se á sorte, como fica dicto: as suas funcções são incompativeis com as de Membros do Conselho de Qualificação.

Art. 25. Nos Municipios que forem reunidos á outros, na fórma do artigo 3.º, será o Jury de Revista presidido por um dos Juizes Criminaes desses Municipios, que for designado pelo Governo, ou pelo Presidente em Conselho; e a este remetterão os Juizes de Paz a lista, de que trata o artigo 21.º

CAPITULO 2.º

Das substituições e dispensas de serviço ordinario.

Art. 26. As substituições são prohibidas, salvo entre parentes proximos: á saber: do pai pelo filho, do irmão pelo irmão, do tio pelo sobrinho, e reciprocamente; e assim também entre os afins nos mesmos grãos, qualquer que seja a Companhia ou Batalhão, á que pertença esses parentes, e afins.

Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos acima dictos, só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia.

Art. 27. Serão dispensados do serviço dos Guardas Nacionaes, não obstante o alistamento, se o requererem:

1.º Os Senadores, Deputados, Membros dos Conselhos Geraes e Presidencias, e Conselheiros d'Estado.

2.º Os Magistrados.

3.º Os Cidadãos que tiverem 50 annos de idade.

4.º Os Officiaes de Milicias, que tiverem 25 annos de serviço; e os Reformados do Exército, e Armada.

5.º Os Empregados nas Administtações dos Correios.

Art. 28. Serão tambem dispensados do serviço os Cidadãos, que tiverem enfermidades, que os inhabilitem para fazerem o serviço.

Estas dispensas, e todas quaesquer outras temporarias, que sejam pedidas por causa de serviço publico ou particular, serão concedidas pelo Conselho de Qualificação, á vista dos documentos, ou razões, que provarem a necessidade.

Art. 29. E' tambem permittida a ausencia temporaria sem preceder licença, quando a urgencia do negocio assim o exigir, ficando porêm o Guarda Nacional obrigado a justificar depois a dicta urgencia perante o Conselho de Qualificação.

Art. 30. Ao Jury de Revista compete a decisão definitiva sobre todas as dispensas nos casos de appellação.

CAPITULO 3.º

Formação das Guardas, e composição dos Corpos.

Art. 31. As Guardas Nacionaes de Infantaria serão formadas dentro do districto de cada Municipio por Secções de Companhia, Companhias, Batalhões, e Legiões.

Art. 32. A repartição em Secções de Companhias, Companhias e Batalhões dos Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario será feita pela respectiva Camara Municipal, á qual os Juizes de Paz remetterão as listas do serviço ordinario, e de reserva, logo que o Conselho de Qualificação estiver organizado.

As Camaras fixarão as paradas das Companhias, e Batalhões, tendo attenção a que os Cidadãos da mesma Companhia sejam entre si o mais visinho possivel.

A repartição que for feita pela Camara, será posta em execução immediatamente, dando na Provincia do Rio de Janeiro uma conta circumstanciada ao Governo de tudo quanto houver determinado, e nas outras aos respectivos Presidentes.

O Governo, e os Presidentes examinarão se a presente Lei foi executada pelas Camaras; emendarão os erros que possão haver na execução, e darão as ultteriores providencias, que julgarem necessarias.

Art. 33. No caso previsto no artigo 3.º, tendo dous ou mais Municipios de concorrer para a formação de Companhias, ou Batalhões, o Governo, e os Presidentes marcarão qual a Camara que ha de proceder á organização, e repartição que por elles tiver sido prescripta.

Art. 34. A força ordinaria das Companhias de Infantarias será de 60 a 140 praças de serviço ordinario; todavia o Municipio que não contar mais de 50 a 60 Guardas Nacionaes formará uma Companhia.

A Parochia, ou Curato que tiver o mesmo numero tambem poderá formar uma Companhia.

Art. 35. Por cada Companhia das Guardas Nacionaes de Infantaria das differentes classes haverá;

NUMERO DE HOMENS.

	50 A 80	80 A 100	100 A 140
CAPITÃO.	1	1	1
TENENTE.	1	1	1
ALFERES.	1	1	2
1.º SARGENTO.	1	1	1
2.º SARGENTO.	2	2	2
FURRIES.	1	1	1
CABOS.	6	8	12
TAMBÔR, OU CORNETA.	1	1	2

Art. 36. Cada Batalhão constará de quatro Companhias ao menos, e de oito ao mais.

Art. 37. Em todos os Municipios, em que os Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario excederem a 400, se formará um Batalhão.

A Parochia ou Curato, que tiver o mesmo numero, tambem poderá formar um Batalhão.

Art. 38. Os Batalhões formados pelos Guardas Nacionaes de um mesmo Municipio poderão ter duas companhias de Caçadores.

Art. 39. O Estado Maior de cada Batalhão será composto de

1 Tenente Coronel Chefe de Batalhão.	1 Cirurgião Ajudante.
1 Major.	1 Sargento Ajudante.
1 Ajudante.	1 Sargento Quartel Mestre.
1 Alferes Porta Bandeira.	1 Tambor môr, ou Corneta môr.

Art. 40. Nos Municipios, em que os Guardas Nacionaes não formarem um Batalhão, e que o Governo, ou os Presidentes em Conselho não mandarem reunir á outros para o formarem, haverá, no caso de que os Guardas Nacionaes formem duas, ou trez Companhias, um Major Commandante d'ellas, e um Sargento Ajudante.

Art. 41. Os Municipios que não formarem Companhia completa, e que não forem reunidos a outros, na fôrma do artigo 3.º, terão Secções de Companhias.

Art. 42. Em cada Secção de companhia haverá :

NUMERO TOTAL DE HOMENS.

	ATÉ 14	DE 15 A 20	DE 20 A 30	DE 30 A 40	DE 40 A 50
TENENTE.				1	1
ALFERES.			1	1	1
1.º SARGENTO.		1	1	1	1
2.º SARGENTO.	1		1	1	2
CABOS.	2	2	3	4	6
TAMBORES.			1	1	1

Art. 43. Haverá igualmente Companhias, Secções de Companhias, Esquadrões, ou Corpos de Cavalleria nos lugares, em que o Governo, ou os Presidentes em Conselho julgarem conveniente a existencia desta Arma.

Art. 44. As Companhias de Cavalleria conterão 70 a 100 praças.

Em cada Companhia ou Secção de Companhia de Cavalleria haverá :

NUMERO TOTAL DE HOMENS.

	ATÉ 17	DE 17 A 30	DE 30 A 40	DE 40 A 50	DE 50 A 70	DE 70 A 100
CAPITÃO 1
TENENTE 1 1 1
ALFERES 1 1 1 1
1.º SARGENTO 1 1 1 1 1
2.º SARGENTO 1 1 1 1 2 2
FURRIEL 1 1 1 1 1
CABOS 2 3 4 6 8 12 ^m
TROMBETAS 1

Art. 45. Os Corpos de Cavalleria constarão de 2 até 4 Esquadrões; e os Esquadrões conterão duas Companhias.

Art. 46. O Estado-Maior de um Corpo de Cavalleria constará de

1 Tente Coronel Commandante.		1 Quartel Mestre.
1 Major.		1 Cirurgião Mór.
1 Ajudante.		

E de tantos Alferes Portas Estandartes, quantos forem os Esquadrões de que se compozer.

Os Esquadrões, que não entrarem na composição de Corpos, terão o Estado-Maior seguinte :

1 Major Commandante.		1 Alferes Porta Estandarte.
1 Sargento Ajudante.		1 Cirurgião Ajudante.
1 Sargento Quartel Mestre.		

Art. 47. O Governo poderá mandar crear nas Provincias, em que sôr mister, Companhias, Batalhões, ou Corpos de Artilheria; e em tal caso prescreverá a sua formação, e regulará a organização. (1)

Art. 48. Nos Municipios, em que os Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario chegarem a mil praças, o Governo poderá ordenar que ellas formem uma Legião; e chegando a dous mil, duas; e assim por diante. (2)

Art. 49. O Estado Maior de uma Legião será composto de

1 Coronel Chefe de Legião. (3)		1 Cirurgião Mór.
1 Major.		1 Tambôr Mór.
1 Quartel Mestre.		

Art. 50. O Governo poderá tambem mandar reunir em Legiões os Corpos das Guardas Nacionaes das Provincias fronteiras, ainda que pertençaõ á diversos Municipios.

(1) O Governo creou na Côte um Batalhão de Artilheria pelo Decreto de 22 de Junho de 1833.

(2) O Dec. de 15 de Outubro de 1832 creou na Côte quatro Legiões.

(3) O Dec. de 6 de Fevereiro de 1834 declara incompatível o exercicio de Juiz Municipal com o de Coronel Chefe de Legião. — O Dec. de 14 de Julho de 1834 deu instrucções aos Coronéis Chefes de Legião, e pelo Regulamento de 9 de Março de 1838 são elles reputados Coronéis Commandantes de Brigada de 1.ª Linha, assim como os Majores são reputados Majores de Brigada de 1.ª Linha.

CAPITULO 4.º

Nomeação dos Postos.

Art. 51. Em cada Parochia, ou Curato, os Guardas Nacionaes designados para formarem uma Companhia, ou Secção de Companhia, se reunirão sem armas, para procederem sob a presidencia do Juiz de Paz á nomeação dos seus Officiaes Inferiores, e Cabos. (1)

Se mais de uma Parochia, ou Curato tiver de formar uma Companhia, os Guardas Nacionaes se reunirão sob a presidencia do Juiz de Paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada da Companhia.

Art. 52. A eleição dos Officiaes se fará successivamente para cada posto, começando-se pelo mais graduado á escrutinio individual e secreto, e á maioria absoluta de votos.

Não reunindo alguém maioria absoluta no primeiro escrutinio, entrarão em segundo os dous mais votados, e nos empates decidirá a sorte.

A eleição do 1.º Sargento tambem se fará á maioria absoluta; os outros Officiaes Inferiores, e Cabos serão nomeados á maioria relativa. O escrutinio será aberto pelo Presidente, e servirão de Escrutinadores dous Guardas Nacionaes propostos pelo Presidente, e approvados por aclamação.

Art. 53. Nas Parochias e Curatos, em que houver mais de uma Companhia, cada uma d'ellas será chamada separadamente, e por seu turno para proceder ás suas eleições.

Art. 54. A nomeação de Tenente Coronel Chefe de Batalhão, do Major, e Ajudante de Batalhão, e a do Alferes Porta Bandeira, se fará em uma Assembléa composta dos Officiaes, Sargentos, e Furrieis das Companhias do Batalhão, e presidida pelo Juiz de Paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada do Batalhão.

Servirão de Escrutinadores nestas nomeações um Official, e um Sargento, propostos pelo Presidente, e approvados por aclamação: as nomeações se farão á pluralidade absoluta de votos, em escrutinio individual, e secreto.

Art. 55. As reclamações ácerca da falta de observancia das fôrmas prescriptas para a eleição dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos, serão decididas sem recurso pelo Jury de Revista.

Art. 56. A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, e a dos Majores de Legião será feita pelo Governo: a do Quartel Mestre, e Cirurgião Mór de Legião será feita pelo Governo na Córte, e pelos Presidentes em Conselho nas Provincias, sob proposta do Chefe de Legião: a nomeação de Sargento Ajudante, Sargento Quartel Mestre, e Cirurgião Ajudante de Batalhão será feita pelo Chefe de Batalhão, devendo escolher os dous primeiros de entre os Officiaes Inferiores do Batalhão: a nomeação dos Tambores será feita pelos Commandantes das Companhias, a do Tambor mór do Batalhão pelo Chefe do Batalhão, e a do de Legião pelo Chefe de Legião.

Art. 57. Os Officiaes, que se não apresentarem fardados e promptos nas Cidades no prazo de 4 mezes, e nos mais lugares no de 8 decorridos depois da sua nomeação, serão substituidos por outros.

Art. 58. Acabada a eleição do Chefe do Batalhão, o Juiz de Paz, que tiver presidido á Assembléa, em que elle tem de ser eleito, o fará reconhecer pelo Batalhão reunido.

Esta função do Juiz de Paz será exercida, na Córte pelo Ministro da Justiça, e nas Capitaes das Provincias pelos Presidentes.

Os Commandantes de Batalhão farão reconhecer os Officiaes de Estado Maior, e mais Officiaes do Batalhão.

Os Juizes de Paz farão reconhecer pelas Companhias avulsas, e Secções de Companhias os seus Commandantes, e estes os Officiaes. Cada um dos Officiaes ao momento de ser reconhecido prestará juramento de fidelidade ao Imperador, e obediencia á Constituição e Leis do Imperio.

Art. 59. Todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos serão eleitos por 4 annos; mas poderão ser reeleitos.

(1) Lei de 9 de Outubro de 1837 art. 5.º e 6.º

Esta disposição se não entende com os Majores, e Chefes de Legião, que são nomeados pelo Governo, e que servirão em quanto aprouver ao Governo, e bem servirem.

Art. 60. Havendo queixa, ou representação contra qualquer Official da Guarda Nacional, o Governo poderá suspender do exercício do seu Posto, por uma ordem motivada, precedendo audiência do Official.

Os Presidentes em Conselho também poderão exercer a dita attribuição pelo mesmo modo, devendo participar ao Governo a suspensão, e o motivo della, quando haja de durar mais de um anno. Se dentro do anno o Official não for reintegrado pelo Governo, proceder-se-ha à nova eleição.

Art. 61. Logo que algum emprego venha á vagar, será provido pela maneira acima declarada.

Art. 62. As nomeações para os postos de Artilheria e Cavalleria, se farão em conformidade com as regras estabelecidas para os de Infanteria.

Art. 63. Nos Municipios, que reunirem mais de uma Legião, o Governo poderá nomear um Commandante Superior, e dous Ajudantes de Ordens. (1)

Art. 64. Nenhum Official do Exercito, nem da Armada, em actividade de serviço, poderá ser nomeado Official, ou Commandante Superior das Guardas Nacionaes em serviço ordinario.

CAPITULO 5.º

Do uniforme, armamento, e precedencias.

Art. 65. O uniforme e distinctivos das Guardas Nacionaes, e seus Officiaes serão designados pelo Governo, com attenção a que sejam o mais simples, e o menos despendioso que fôr possível; e uma vez marcados não poderão ser alterados, se não por Lei. (2)

Art. 66. As armas de guerra das Guardas Nacionaes serão fornecidas á custa da Nação: o recebimento das que forem entregues aos Guardas Nacionaes constará de registos por elles assignados, e quaes se farão pela maneira, que fôr prescripta pelo Governo.

Os Guardas Nacionaes serão responsaveis pelas armas, que houverem recebido, as quaes serão sempre de propriedade da Nação.

A conservação das armas e concertos ficará á cargo dos Guardas Nacionaes. As armas serão marcadas e numeradas.

Art. 67. Em quanto a Assembléa Geral não decretar as quantias necessarias para o fornecimento das armas das Guardas Nacionaes, o Governo mandará distribuir as que tiver disponiveis pelos Batalhões, que julgar mais convenientes.

Art. 68. As Guardas Nacionaes pertencentes á diversas armas observarão entre si as mesmas precedencias observadas entre os Corpos de diversas armas de Linha.

Art. 69. Todas as vezes que as Guardas Nacionaes se reunirem, os differentes Corpos tomarão o lugar, que lhes fôr marcado pelo Commandante Superior.

Art. 70. Em todos os casos, em que as Guardas Nacionaes concorrerem com Tropas de Linha, tomarão o lugar mais distincto.

O Commando nas festas, ou ceremonias civis pertencerá ao Official mais graduado; e em igualdade de gradação ao mais antigo no posto, ou ao mais velho em idade, caso tenham tido o posto no mesmo dia.

CAPITULO 6.º

Ordem do serviço ordinario.

Art. 71. O Regulamento relativo ao serviço ordinario, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar os exercicios, será proposto pelos respectivos Commandantes das Guardas Nacionaes, e approvedo, emendado, ou regeitado no todo, na Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho.

(1) Os Dec. de 5 de Julho de 1836, e 5 de Abril de 1839 marcarão as attribuições dos Commandantes Superiores.

(2) O uniforme e distinctivos das Guardas Nacionaes foi regulado por Decretos de 23 de Dezembro de 1831, e 2 de Janeiro de 1833.

Os Chefes poderão em conformidade com os respectivos Regulamentos e sem requisição particular, mas depois de haver previuido as Authoridades civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao serviço ordinario, ás revistas, e aos exercícios.

Art. 72. O Governo, e os Presidentes em Conselho poderão suspender temporariamente os exercícios e revistas nos lugares, em que julgarem conveniente, dando estes immediatamente conta áquelle.

Art. 73. A' bem da ordem do serviço o 1.º Sargento de cada Companhia formará um registo assignado pelo Capitão, que indique o dia, em que cada Guarda Nacional dessa Companhia tiver prestado algum serviço.

Art. 74. Nos lugares em que as Guardas Nacionaes estiverem organisadas por Batalhões, o Ajudante fará igualmente registo por Companhia dos Guardas, que tiverem feito serviço; o qual servirá para verificar o que tem de fazer o primeiro Sargento.

Art. 75. Todo o Guarda Nacional, á quem fôr determinado algum serviço, deverá obedecer; ficando-lhe salvo o direito de poder fazer perante o Chefe suas reclamações.

CAPITULO 7.º

Das despesas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario, e sua administração.

Art. 76. As despesas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario constaráõ:

- 1.º Do fornecimento das armas de guerra, bandeiras, tambores, cornetas, e trombetas.
- 2.º Do fornecimento de papel necessario para registos, officios, mappas, e Conselhos de disciplina.
- 3.º Do soldo, que o Governo marcar para os Trombetas, Cornetas, ou Tambores, quando este serviço não possa ser gratuito.
- 4.º Dos vencimentos, e soldos dos Instructores. (1)

Todas estas despesas se farão á custa da Nação.

Art. 77. O Governo na Côrte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias mandarão crear nos Corpos Conselhos de Administração, regularão a sua formação, e estabelecerão o modo por que hão de ser fornecidas as quantias necessarias para as despesas, e a sua fiscalisação.

CAPITULO 8.º

Da Instrução das Guardas Nacionaes.

Art. 78. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas respectivas Provincias, nomearáõ os Instructores, que forem necessarios para instruir todos os Batalhões, Esquadrões, ou Companhias das Guardas Nacionaes, na tactica das suas respectivas armas. (2)

Art. 79. As Camaras, e os Chefes dos Corpos darão conta ao Governo, e Presidentes do estado da instrução dos respectivos Corpos, e do modo, por que os Instructores preenchem suas obrigações.

CAPITULO 9.º

SECÇÃO 1.ª

Das penas. (3)

Art. 80. Os Commandantes de Postos, ou Guardas poderão empregar contra os Guardas Nacionaes de serviço, as seguintes penas correccionaes:

- 1.º Poderão fazer dobrar a sentinella á qualquer Guarda Nacional, que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto sem ordem. (4)

(1) Dec. de 31 de Outubro de 1832.

(2) Dec. de 23 de Novembro de 1835.

(3) Lei de 11 de Outubro de 1836 art. 4.º

(4) Lei de 23 de Outubro de 1832 art. 18.

2.º Poderão reter presos, no Corpo da Guarda, até o seu rendimento, aquelles, que se tiverem embriagado, ou que fizerem alarido, commetterem vias de facto, ou provocarem á desordens, ou violencias, sem prejuizo da remessa ao Conselho de Disciplina, quando pela falta commettida tenham incorrido em maior pena.

Art. 81. Independente do serviço regularmente determinado, e que todo o Guarda Nacional, Cabo, ou Inferior deve executar, serão além disso obrigados á montar guardas sem lhes tocar, quando o Chefe do Corpo assim o ordene, por haverem faltado alguma vez.

Art. 82. Os Conselhos de Disciplina poderão, nos casos adiante declarados, impor as seguintes penas:

1.ª Reprehensão simples.

2.ª Reprehensão com menção na ordem do dia.

3.ª Prisão até 5 dias.

4.ª Baixa do posto.

Art. 83. Serão punidos com reprehensão simples os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionaes, que tiverem commettido quaquer infracção, por leve que seja, ás regras do serviço.

Art. 84. Serão punidos com a reprehensão com menção na ordem do dia os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionaes, que estando de serviço, ou em uniforme tiverem um procedimento, que possa ser danoso á disciplina das Guardas Nacionaes, ou á Ordem publica.

Art. 85 Serão punidos com prisão, segundo a gravidade do caso, os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, ou Guardas Nacionaes, que estando de serviço se tornarem culpados:

1.º De desobediencia, ou insubordinação.

2.º De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injuriosas aos seus Superiores.

3.º De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de authoridade.

4.º De omissão de algum serviço determinado.

5.º De qualquer infracção ás regras do serviço.

6.º De embriaguez.

7.º De abandono das Armas, ou do seu Posto, antes de ser rendido.

Art. 86. Terá baixa do Posto o Official, Official Inferior, ou Cabo, que havendo já soffrido alguma pena imposta pelo Conselho de Disciplina, se tornar culpado dentro de 6 mezes da data da Sentença de alguma falta, que motive a prisão.

Poderá tambem levar baixa, segundo a gravidade do caso, aquelle que abandonar o seu posto antes de ser rendido.

Os que tiverem baixa do posto não poderão ser reeleitos, se não nas eleições geraes.

Art. 87. Os Guardas Nacionaes, que venderem as armas, ou outros objectos recebidos da Nação serão levados á Juizo competente, para lhe ser imposta a pena, que lhe competir pelo Código.

O Juizo da condemnação obrigará á restituição dos objectos vendidos.

Art. 88. Todo o Commandante de Corpo, Posto, ou Destacamento, que deixar de apresentar-se ás requisições feitas pelos Magistrados, ou outros Funcionarios, que tem direito de requisitar a força publica, ou que tiver obrado sem requisição fóra dos casos previstos pela Lei, será punido no Juizo Civil competente, no primeiro caso com perda do posto, e 1 a 3 mezes de prisão, e no segundo com as penas do art. 137 do Código.

A accusação he motivo de suspensão até a decisão.

SECÇÃO 2.ª

Dos Conselhos de Disciplina.

Art. 89. Formar-se-hão Conselhos de Disciplina em todos os Batalhões, e Companhias não reunidas em Batalhões, quer estes Batalhões e Companhias se comprehendão em um, quer em mais Municípios.

Art. 90. Os Conselhos de Disciplina constarão de cinco membros, á saber: um Presidente Major, ou Capitão, quatro Vogaes, á saber: um Capitão, um Tenente, ou Alferes, um Sargento, ou Cabo, e um Guarda Nacional.

Art. 91. Se o réo for Official, em lugar dos dous ultimos Vogaes, entrarão dous Officiaes do Posto do réo. Se o réo for Official Superior, ou do Estado Maior da Legião, o Conselho se comporá de um Presidente Chefe de Legião, ou de Batalhão, e de quatro Vogaes Officiaes Superiores, ou Capitães.

Art. 92. Os Conselhos de Disciplina serão nomeados pelos respectivos Commandantes dos Corpos.

Os Conselhos, que tiverem de julgar os Chefes de Legião, ou Commandantes de Corpos, ou Companhias não reunidas em Batalhões, serão nomeados na Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes.

Art. 93. Não havendo no Municipio os Officiaes necessarios, requisitar-se-hão dos Municipios vizinhos.

Art. 94. Em cada Municipio haverá um Promotor com graduação de Capitão, e um Secretario com graduação de Tenente; ambos nomeados de 4 em 4 annos pelas Camaras Municipaes.

Se os Municipios tiverem sido reunidos á outros para formação de Companhias ou Batalhões, será esta nomeação feita pela Camara do lugar da parada do Batalhão, ou Companhia.

Art. 95. Nos Municipios, em que houver dous ou mais Batalhões, haverá um Ajudante do Promotor, e um Ajudante do Secretario, tendo o primeiro a graduação de Tenente, e o segundo de Alferes.

Art. 96. Compete ao Promotor e seu Ajudante accusar nos Conselhos de Disciplina, pela maneira adiante declarada; e ao Secretario e seu Ajudante, escreverem os processos dos dictos Conselhos.

SECÇÃO 3.ª

Do processo dos Conselhos de Disciplina.

Art. 97. Logo que o Chefe do Corpo, ou outra Authoridade competente tiver nomeado algum Conselho de Disciplina, remetterá ao Promotor a nomeação do Conselho, as partes, queixas, representações, officios, e quaesquer outros documentos, que pròvem os factos, que fazem objecto do mesmo Conselho.

Art. 98. O Promotor accordará com o Presidente do Conselho sobre o dia da 1.ª Sessão, e entregará ao Secretario todos os papeis para os autuar; e mandará citar o réo para comparecer na 1.ª Sessão por si, ou por seu procurador.

Art. 99. Comparecendo o réo, ou seu Procurador em Sessão Publica, o Promotor exporá o objecto do Conselho, e o 1.º Vogal interrogará ao réo sobre as partes, queixas, ou representações, fazendo tambem as perguntas, que o Promotor requerer que se fação. O Secretario escreverá todas as perguntas, e respostas; e na mesma Sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas testemunhas se forem necessarias para prova dos factos, que derem lugar ao Conselho de Disciplina; e depois as que o réo apresentar em sua defeza; podendo umas e outras ser contestadas pelo Promotor, e pelo réo.

Art. 100. Recollidas as provas, o Promotor fará um relatorio verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação do artigo, ou artigos, em que o réo está comprehendido.

O réo por si, ou por outrem poderá defender-se tambem verbalmente, findo o que se retirarão o réo, o Promotor, e todos os espectadores; e tornando-se á Sessão secreta, o Conselho profetirá sua sentença, propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão:— Está provada a culpa arguida ao réo?—Decidindo o Conselho pela affirmativa, o Presidente perguntará qual a pena que se deve impor ao réo; e em conformidade da decisão o Secretario lavrará a sentença, que será assignada pelo Presidente, e Vogaes.

Art. 101. Se o réo, ou seu Procurador não comparecer no dia determinado pela citação, ou não der legitima escusa, o Conselho á vista de certidão da citação progredirá, e sentenciará ao réo á revelia.

Art. 102. As sentenças do Conselho de Disciplina não dão lugar á recurso algum, excepto o de revista.

Art. 103. Não propondo o réo revista perante o Secretario dentro em 3 dias da daeta da sentença, o Secretario tirará uma copia della, que entregará ao Promotor, a fim de a remetter á Authoridade, que tiver nomeado o Conselho, a qual a fará immediatamente executar.

Art. 104. A cada Conselho de Disciplina se dará uma Ordenança Guarda Nacional, a qual servirá para fazer a citação ao réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Art. 105. Os processos dos Conselhos de Disciplina não são sujeitos ao sello.

Art. 106. Ao Presidente do Conselho compete manter a ordem nas Sessões.

TITULO IV.

CAPITULO 1.º

Do serviço de destacamentos fóra do Municipio

Art. 107. As Guardas Nacionaes devem fornecer destacamentos para fóra dos seus respectivos Municipios, nos seguintes casos : (1)

1.º No caso de insuficiencia da Tropa de Policia, ou de Linha o numero de homens necessarios para escoltar de um lugar para outro as remessas de dinheiros, ou outros effeitos pertencentes á Nação, ou para conduzirem os pronunciados, condemnados, ou quaesquer outros presos.

2.º Para socorrer quaesquer outros Municipios da mesma, ou de diversa Provincia, no caso de serem perturbados, ou ameaçados de sedicção, insurreicção, e rebelliao, e qualquer outra commecção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitores.

Art. 108. Os destacamentos das Guardas Nacionaes, que forem fornecidos para os fins declarados no numero 2.º do artigo antecedente, não poderão obrar além dos limites do territorio, em que tiver jurisdicção a Authoridade, que tiver ordenado, ou requisitado o destacamento. Exceptuão-se os casos, em que as Leis permitem aos Juizes a entrada dentro dos limites de jurisdicção alheia.

Art. 109. Em todo o caso os destacamentos das Guardas Nacionaes não deixarão de estar sujeitos á Authoridade Civil : a Authoridade Militar não tomará o Commando das Guardas Nacionaes para manutenção da segurança publica, se não á requisicção da Authoridade Civil.

Art. 110. A requisicção e ordens, pelas quaes as Guardas Nacionaes forem chamadas para fazer serviço de destacamentos, deverão declarar o numero de homens necessarios.

Art. 111. Quando os destacamentos sahirem fóra dos seus respectivos Municipios por mais de 3 dias receberão, os que fizerem parte delle os mesmos soldos, etapes, e mais vencimentos, que competem á Tropa de Linha.

Art. 112. Os destacamentos não poderão durar além de um anno por determinação do Governo, e além de seis mezes por determinação, ou requisicção dos Presidentes; de 30 dias por requisicção dos Juizes Criminaes; e de 20 por requisicção dos Juizes de Paz.

CAPITULO 2.º

Disciplina dos destacamentos.

Art. 113. Quando as Guardas Nacionaes houverem de fornecer destacamentos, as penas de Disciplina serão as mesmas do Titulo 3.º, Cap. 9, Sessão 1.ª, accrescendo a pena de fazer dobrar de serviço até 6 dias, e podendo a pena de prisão estender-se até 8 dias.

Art. 114. A pena de prisão, e a de reprehensão com menção na ordem do dia poderá neste caso ser imposta pelo Commandante do Corpo, independente do Conselho de Disciplina: as outras penas, excepto a de baixa do posto, poderão ser impostas por qualquer Superior ao seu Inferior, com obrigação porém de dar disso conta ao immediato Superior, observando-se a ordem das graduacões.

(1) Dec. de 13 de Outubro de 1837.

Art. 115. A pena de baixa do posto só poderá ser imposta pelo Conselho de Disciplina, que se formará pela maneira declarada.

Art. 116. O Guarda Nacional designado para fazer parte de um destacamento, que recusar obedecer á requisição, ou que deixar o destacamento sem competente authorisação, será entregue á qualquer Juiz de Paz, para ser processado, e punido com desobediente, com as penas do artigo 128 do Código.

Os Juizes de Paz darão neste caso recurso para a Juncta respectiva.

TITULO V.

DOS CORPOS DESTACADOS DAS GUARDAS NACIONAES PARA O SERVIÇO DE GUERRA.

CAPITULO 1.º

Chamamento, e serviço dos Corpos destacados.

Art. 117. As Guardas Nacionaes deverão fornecer Corpos destacados, para defender as praças, as costas, e as fronteiras do Imperio, como auxiliares do Exercito de Linha. (1)

Art. 118. Os Corpos destacados não poderão ser tirados das Guardas Nacionaes, se não em virtude de Lei, Decreto, ou Ordem especial: no intervallo das Sessões da Assembléa Geral, e no caso de invasão repentina de inimigos, por Decreto do Governo na Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras pelos Presidentes em Conselho, dando conta á Assembléa Geral, logo que estiver reunida. (2)

Art. 119. A Lei, ou Decreto pelo qual se ordenar que as Guardas Nacionaes forneção Corpos destacados para o serviço de guerra, deverá fixar o numero de homens, e a duração do serviço.

CAPITULO 2.º

Designação das Guardas Nacionaes para formação de Corpos destacados.

Art. 120. Quando legalmente forem chamados Corpos destacados das Guardas Nacionaes, elles se comporão:

1.º Dos Guardas Nacionaes, que se apresentarem voluntariamente, e que forem julgados proprios para o serviço activo.

2.º Dos moços de 18 á 21 annos, que se apresentarem voluntariamente, e que forem igualmente julgados proprios para o serviço activo.

Os declarados neste numero não ficão isentos da Lei do recrutamento.

Art. 121. Se estes alistamentos não bastarem para completar o contingente exigido, o Conselho de Qualificação de cada Parochia, ou Curato designará os Guardas Nacionaes, que hão de fazer parte dos Corpos destacados, d'entre todos os Cidadãos alistados, tanto na lista do serviço ordinario, como na de reserva, classificando todos os ditos Cidadãos da maneira seguinte:

1.º Os Solteiros.

2.º Os Viuvos sem filhos.

3.º Os Casados sem filhos.

4.º Os Casados com filhos.

5.º Os Viuvos com filhos.

A designação principiará pela primeira classe, e não se passará á segunda sem estarem designados todos os da primeira, e assim por diante. Em cada uma das classes se principiará pelos mais moços, seguindo-se a ordem das idades.

Art. 122. O irmão mais velho de orfãos menores de Pai e Mãe, o filho unico, ou o mais velho

(1) Lei de 9 de Outubro de 1837, e Regulamento de 13 de Outubro de 1837.

(2) A Lei de 11 de Outubro de 1836 art. 3.º authorisou o Governo a destacar 600 Guardas Nacionaes para servir no Rio Grande por espaço de um anno. E em consequencia por diferentes Decretos se ordenou o destacamento de Guardas Nacionaes de diferentes Provincias para aquella.

dos filhos, ou dos netos de uma viúva, ou de um côgo, alejado, ou sexagenario, (quando lhes servirem de amparo) entrarão na classe dos casados com filhos.

Art. 123. Nos casos de reclamações das designações feitas pelo Conselho de Qualificação, compete a decisão ao Jury de Revista.

Art. 124. Não são aptos para este serviço :

1.º Os que não tiverem a altura do estalão, que se houver estabelecido.

2.º Os que se acharem inhabilitados por molestias.

Art. 125. A capacidade, e aptidão para o serviço será julgada por um Conselho de exame, que se reunirá no lugar, em que se houver de formar o Batalhão, Esquadrão, ou Companhia.

Este Conselho se comporá de 7 Membros; á saber : um Presidente, um Chefe de Batalhão, um Capitão, e um Cirurgião Mór, nomeados pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, e de mais tres Vereadores da Camara Municipal do lugar, que serão os mais votados.

Art. 126. Os Guardas Nacionaes designados para fazer parte de um Corpo destacado pelo em dar em seu lugar substitutos, com tanto que sejam Cidadãos, e que tenham idade de 18 a 40 annos.

O substituto será apresentado ao Conselho de exame, e sendo por elle approvado, e julgado capaz, terá lugar a substituição,

Art. 127. Se o substituto for designado para servir em algum Corpo destacado das Guardas Nacionaes, o substituido deverá ser igualmente approvado pelo Conselho de exame.

Art. 128. O Guarda Nacional substituido ficará, no caso de deserção, responsável pelo seu substituto durante o espaço de um anno; ficará porém livre se dentro do anno o substituto for preso em caso de deserção, ou se morrer no Exercito.

Art. 129. O Guarda Nacional, que tiver substituido nos Corpos destacados, não ficará isento do serviço ordinario das Guardas Nacionaes, se estiver inscripto na lista delle.

CAPITULO 3.º

Da formação, nomeação, e administração dos Corpos destacados das Guardas Nacionaes.

Art. 130. Os Corpos destacados das Guardas Nacionaes serão organizados em Batalhões de Infantaria, e em Esquadrões, ou Companhias das outras armas.

O Governo poderá determinar a reunião desses Batalhões, Esquadrões e Companhias em Legiões.

Art. 131. A organização dos Batalhões, Esquadrões, e Companhias, o numero, e gradações dos Officiaes, a composição, e installação dos Conselhos de Administração, serão determinados por Decreto do Governo, ou por ordem dos Presidentes em Conselho, nos casos de invasão, ou rebelião, não havendo tempo para esperar as decisões do Governo.

Art. 132. Na primeira organização os Cabos de Esquadra, Officiaes Inferiores, os Alferes, e os Tenentes serão eleitos pelos Guardas Nacionaes; os Furries, Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quartéis Mestres serão propostos pelos Capitães, e approvados pelo Chefe do Corpo.

Todos os Capitães, Officiaes Superiores, e mais Officiaes do Estado Maior serão nomeados pelo Governo, que os poderá tirar das Guardas Nacionaes, ou do Exercito de Linha, ou dos Reformados.

Art. 133. Os Corpos destacados das Guardas Nacionaes receberão os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos, que competem aos de Linha. Os Reformados, durante o serviço, que fizerem nos Corpos destacados, accumularão as Pensões, e soldo, que receberem, com o que lhes competir, pelo posto, que occuparem. (1)

Art. 134. A Nação fornecerá fardamento, armamento, e equipamento aos Guardas Nacionaes, que o não tiverem, nem meios para o fazer á sua custa.

CAPITULO 4.º

Disciplina dos Corpos destacados.

Art. 135. Os Guardas Nacionaes, que recusarem marchar nos Corpos destacados, tendo sido designados para fazer partes delles, serão punidos com prisão de 8 mezes a 2 annos.

(1) Regulamento de 9 de Março de 1833 art. 2.º, e Dec. n.º 99 de 1 de Outubro de 1841.

Art. 136. Logo que os Corpos destacados das Guardas Nacionaes estiverem organizados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento, e Disciplina do Exercito de Linha.

Disposição commum aos Titulos antecedentes.

Art. 137. Os Julgados são considerados Municipios para effeito de formarem Guardas Nacionaes dentro dos respectivos Districtos, se não forem reunidos á outros na forma do artigo 3.

Art. 138. As attribuições, que pela presente Lei competem ás Camaras Municipaes, serão exercidas nos Julgados pelo Juiz Ordinario como Presidente, e 6 dos Eleitores mais votados da Cabeça do Julgado. Não havendo este numero, completar-se-ha com os das Parochias, ou Curatos mais vizinhos.

Art. 139. A Assembléa Geral decretará as recompensas, que hão de ter os Guardas Nacionaes, que receberem feridas no serviço ordinario, destacamento, ou de guerra,

TITULO VI.

CAPITULO UNICO.

Extinção dos Corpos de Milicias, Guardas Municipaes, e Ordenanças.

Art. 140. Ficão extinctos todos os Corpos de Milicias, e Guardas Municipaes, e de Ordenanças, logo que em cada um dos Municipios, de que forem esses Corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionaes. (1)

Art. 141. Os Officiaes de Milicias, que vencem soldos, continuarão á percebê-los. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de Linha, que actualmente se achão com exercicio nos Corpos de Milicias, serão preferidos para serem empregados como Instructores dos Corpos das suas respectivas Provincias, tendo para isso a necessaria habilitade. Os outros Officiaes de Milicias, que vencem soldo, mas que não tem direito á voltar para o Exercito de Linha poderão ser empregados pelo Governo nos Postos das Guardas Nacionaes, cujo provimento lhe fica competindo. Os mais Officiaes de Milicias, que não vencem soldo, e os de Ordenanças ficarão com as honras annexas aos seus Postos, mas não serão por isso isentados do serviço das Guardas Nacionaes, se forem alistados na conformidade da presente Lei.

Art. 142. Todos os objectos fornecidos aos Corpos de Milicias pela Nação serão restituídos.

O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, regularão o modo, e lugar da entrega d'esses objectos. (2)

2 DD. 18 DE AGOSTO. — O 1.º ordena que se proceda a rigoroso exame em todas as Repartições Publicas para se saber se os Empregados nellas são de facto Cidadãos Brasileiros adoptivos, ou naturalizados, e que quando essa qualidade se torne duvidosa, justifiquem perante os Juizes Territoriaes as condições determinadas no Tit. 2.º art. 4.º da Constituição do Imperio. E igualmente que toda a Authoridade, perante quem se apresentar qualquer individuo para usar de algum direito, ou regalia, pertencente a Cidadão Brasileiro, não consinta que assim uze, se não estiver certificada de que é elle Cidadão adoptivo, ou naturalizado. — O 2.º regula a maneira de se proceder executivamente á penhora, ou sequestro contra os devedores da Fazenda Nacional do modo seguinte:

Art. 1.º Contra os devedores da Fazenda Nacional se continuará a proceder executivamente á penhora, ou Sequestro nos casos em que qualquer destes procedimentos tenha lugar na conformidade das Leis ainda não revogadas, antes de se intentar a conciliação.

Art. 2.º Logo que se tiverem penhorado, ou sequestrado bens dos devedores, que bastem para segurança do pagamento da Fazenda Nacional, por-se-ha o auto no Cartorio do respectivo Escri-

(1) A Lei de 23 de Outubro de 1832 extinguiu tambem o Corpo da Guarda de Honra.

(2) O Dec. n.º 98, de 21 de Setembro de 1841 deu nova organização a alguns dos Corpos da Guarda Nacional da Côrte.

Vejá-se a Lei de 23 de Outubro de 1832, que alterou, e revogou d.ferentes artigos desta Lei.

vão, e nada ulteriormente se procederá, nem por parte dos Fisceas, nem por parte dos devedores penhorados, ou sequestrados, nem por parte de Terceiros, e nem ex officio do Juiz ou Escrivão, sem se haver intentado, e ultimado o meio de conciliação.

Art. 3.º Entre o acto da penhora, ou sequestro, e o da conciliação perante o respectivo Juiz de Paz intervirá somente aquelle espaço, que fôr indispensavelmente necessario para o chamamento, e comparencia do devedor, ficando responsaveis pela demora os que nella tiverem culpa.

Art. 4.º O Procurador da Fazenda Nacional conformando-se com as instrucções geraes, ou particulares, que lhe forem dadas pelo Thesouro, ou pelas Junctas da Fazenda nas Provincias, poderá no acto da conciliação estipular com os devedores da Fazenda Nacional prazos razoaveis para o pagamento, ficando desde logo aparelhada a execução do termo, que desta estipulação se lavrar para se proseguirem os da penhora, ou sequestro, quando faltar algum pagamento, e não só pelo vencido, mas tambem pelos outros ainda pendentés, que nesse caso se haverão por igualmente vencidos.

Art. 5.º O Procurador da Fazenda Nacional, tanto da Côrte, como das Capitães das Provincias, poderá delegar a faculdade de fazer as conciliações dentro das Cidades, em que residir, no Solicitador da Fazenda Nacional, e fóra dellas em um Advogado do respectivo Auditorio, ou em qualquer Cidadão idoneo morador no lugar, dando a estes Delegados instrucções particulares em conformidade com as que tiver do Thesouro, ou das Junctas de Fazenda.

Art. 6.º Quando o Procurador da Fazenda Nacional não tiver conhecimento de Advogado, ou Cidadão idoneo de fóra da Cidade para esta delegação poderá encarregar a nomeação ao Juiz Territorial, remettendo-lhe as instrucções para serem dadas ao nomeado.

Art. 7.º As despesas, que se fizerem com os emolumentos e salarios ao Juiz, Escrivão, e Official para as conciliações, quando estas se não effectuarem, serão pagas pelo Thesouro, e pelas Juntas da Fazenda, á vista das contas feitas pelo Escrivão do Juizo de Paz, assignadas pelo Juiz, e approvadas pelo Procurador da Fazenda, e estas contas com a quitação se ajuntarão aos autos das respectivas execuções, para accrescer a sua importancia aquellas porque correrem. Quando as conciliações se effectuarem, serão pagas as despesas pelos devedores.

Instrucções para o Procurador da Fazenda Nacional proceder sobre os prazos dos pagamentos das dividas Nacionaes conforme o artigo 4.º do Decreto de 18 de Agosto deste anno.

Art. 1.º O Procurador da Fazenda Nacional, em execução do art. 4.º do Decreto de 18 de Agosto deste anno, poderá estipular com os devedores da mesma Fazenda para o pagamento os prazos, que julgar convenientes, estendendo o ultimo até noventa dias, e espaçando os intermedios da maneira, que mais commodo fôr. Exceptuão-se:

§ 1.º Os devedores em consequencia de contractos de arrecadação de Rendas Publicas, de compra de Proprios Nacionaes, e de despachos de quaesquer generos, fazendas, mercadorias, de que se hajão de pagar direitos nas Alfandegas, Consulado, ou outra Estação, á quem na conformidade das Leis, tenha sido já concedido algum favor de espera pelo pagamento em prestações reduzidas á Letras; porque á estes não poderá conceder maior prazo, que o de sessenta dias.

§ 2.º Os devedores em consequencia de alcance, em que forem achados, de Thesouraria, Almoxarifado, Commissariado, Administração, ou Arrecadação, e Cobrança de bens, rendas, e dinheiros Nacionaes, á quem não poderá dar prazo maior, que o de vinte dias; e nem este mesmo quando contra taes devedores tiver lugar o procedimento criminal pelo seo alcance.

§ 3.º Os devedores contra quem já houver sentença passada em julgado, pois que á estes nenhum prazo poderá conceder.

Art. 2.º Quando occorrer algum caso, em que por circunstancias extraordinarias, e attendiveis, o devedor se faça digno de maior consideração, o Procurador da Fazenda o representará ao Thesouro, e Thesourarias Provinciaes, com todas as illustrações necessarias, e interpondo logo o seo parecer.

Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1831.

LEI 22 DE AGOSTO. — Dissolve os Corpos de Milicianos Ligeiros da Provincia do Pará, criados por Carta Regia de 12 de Maio de 1798.

D. 22 DE AGOSTO. — Ordena que o tempo de serviço para os individuos, que assentarem praça nos Corpos das tres Armas do Exercito, e Artilharia de Marinha fique reduzido a quatro annos para os voluntarios, e a seis para os recrutados. (*Dec. n.º 562, de 13 de Novembro de 1848.*) — 2.º que todos os individuos ora existentes no Exercito, e Artilharia de Marinha, que estiverem comprehendidos na disposição precedente, tenham baixa do serviço Nacional; e que quando da execução resulte grave detrimento do mesmo serviço, lhes seja dada o mais breve que fôr possível. — 3.º authorisa o Governo a pagar passagem aos Officiaes Inferiores e soldados, que se quizerem retirar para suas Provincias, assim como a dar-lhes etapes, em quanto julgar conveniente.

(*O Decreto de 23 de Outubro de 1832 extende as disposições deste Decreto a todos os que assentarem praça desta dacta em diante.*)

LEI 25 DE AGOSTO. — Dá nova organização ao Corpo de Artilharia de Marinha.

(*Veja-se a Lei n. 451 A, de 31 de Junho, e Decreto n. 535, de 11 de Setembro de 1847, que o substituirão pelo Corpo de Fuzileiros Navaes.*)

3 DD. 25 DE AGOSTO. — O 1.º declara que no artigo 6 do Decreto de 9 de Julho deste anno, em lugar do artigo 73 da Carta de Lei de 1 de Outubro de 1828, se observe o artigo 81 da mesma Lei, que marca os recursos das Appellações, ali mencionados. — O 2.º prohibe em Pernambuco a Associação Religiosa dos Missionarios Italianos Capuchinhos, e ordena que a casa, em que habitão, passe para os Expostos. — O 3.º prohibe na mesma Provincia a Associação dos Carmelitas descalços, denominados Theresos, e ordena que a casa, em que até agora tem habitado seja destinada para o estabelecimento de uma das Casas, em que se devem recolher, e educar os Orfãos, a cuja manutenção forão destinadas as rendas dos bens dos Ex-Congregados de S. Filippe Neri.

D. 27 DE AGOSTO. — Cria diversas escolas de primeiras Letras em differentes Freguezias da Provincia de Sancta Catharina.

LEI 30 DE AGOSTO. — Fixa as Forças de Terra ordinarias para o anno de 1832 a 1833:

Art. 1.º As Forças de Terra ordinarias no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1832 a 30 de Junho de 1833, constaráo:

§ 1.º Dos Officiaes e mais Praças dos Corpos das tres Armas, organisados por Decreto de 4 de Maio de 1831, não excedendo porém a sua força de 10,5000 Cabos, Anspeçadas, e Soldados.

§ 2.º Dos Officiaes do Estado Maior General, e do Exercito de primeira e segunda classe, Engenheiros, e Repartições ora existentes, estejão, ou não empregados: assim como dos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que em consequencia da organização do Exercito ficão sem destino.

§ 3.º Das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia.

Art. 2.º Ficão subsistindo os Pedestres da Provincia de Matto Grosso, e as Divisões do Rio Doce da de Minas Geraes.

Art. 3.º O recrutamento para o Exercito cessará desde já, e só terá lugar quando a Assembléa Geral o authorisar.

Art. 4.º As Praças, que tiverem completado o tempo de serviço, á que erão obrigadas, serão impreterivelmente despedidas do mesmo serviço, logo que assim o requeirão.

Art. 5.º O Governo fica authorisado á demittir ou licenciar os Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Artifices, Cornetas, Trombetas, e Soldados, que excederem do numero indispensavel ao serviço dos Corpos.

Art. 6.º Os Corpos da Guarda Militar da Policia serão dissolvidos desde já: os Officiaes de taes Corpos ficarão addidos aos do Exercito, e as mais Praças distribuidas pelos mesmos Corpos do Exercito: salvo os que pedirem demissão estando nos termos do artigo 4.º desta Lei.

Art. 7.º Ficão suspensas as Promoções no Exercito, excepto sómente para os Posto de primeiros, e segundos Tenentes do Corpo de Engenheiros, e Artilharia, á que o Governo poderá promover os que forem necessarios, e tiverem completado os Estudos prescriptos pela Lei.

Art. 8.º Os Postos effectivos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres armas do Exercito, serão preenchidos com Officiaes idoneos, e de gradações semelhantes, que ficarem disponiveis em consequencia da organização do Exercito, ou da extincção dos Corpos de Policia, e com os que forem desnecessarios nos Estados Maiores, ou aproveitaveis do Corpo de Veteranos.

Art. 9.º Ficão suspensas as passagens para o Estado Maior do Exercito, Corpo de Engenheiros, e Veteranos, assim como dos Officiaes de primeira Linha para os Corpos da segunda Linha do Exercito.

Art. 10. O Emprego dos Officiaes do Estado Maior General, e do Exercito em commissões ordinarias, e extraordinarias, não excederá do absolutamente indispensavel.

Art. 11. O Governo fica authorisado á conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço, desejarem ser delle dispensados. Estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por turnos, de maneira que a dicta vantagem possa ser desfructada por muitos Officiaes.

Art. 12. Fica supprimido o Emprego de Capellão Mór do Exercito.

Art. 13. A presente Lei terá execução desde já no que for praticavel.

D. 30 DE AGOSTO. — Em additamento ao de 6 deste mez disigna os Districtos, que ficão annexos aos quatro Bairros ahi mencionados.

LEI 31 DE AGOSTO. — Fixa as Forças Navaes para o anno de 1832 a 1833.

Art. 1.º As Forças Navaes activas do Imperio no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1832 até 30 de Junho de 1833, constarão das Embarcações que o Governo designar; e as respectivas Tripulações não excederão de 17500 praças de todas as classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia de Marinha ficará reduzido a 17200 praças de todas as classes.

Art. 3.º O Governo poderá promover os Individuos habilitados na forma da Lei ás praças, e Postos de Guardas Marinhas, segundos Tenentes, e primeiros Tenentes, que forem absolutamente necessarios ao serviço da Armada.

Art. 4.º Ficão suspensas, durante o anno financeiro, as promoções aos Postos Superiores á primeiros Tenentes, e as dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella, e Nautica, que não forem precisos nos Navios de Guerra.

Art. 5.º Ficão suspensas, durante o anno financeiro, as reformas nos Postos Superiores ao de Capitão Tenente, salvo quando por ellas houverem de ter soldo igual, ou menor do que estiverem percebendo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderão obter do Governo, por tempo determinado, licença com vencimento de meio soldo, e de antiguidade, para o fim que mais lhes convenha.

Art. 7.º O Governo poderá recrutar na forma da Lei tantas praças, quantas forem necessarias para completar as Forças acima decretadas, no caso de não haver Maruja, que se ajuste por meio de premio, e Soldados, que se offereção a continuar o serviço, com a gratificação de meio soldo diario.

Art. 8.º O Ministro de Estado da Marinha apresentará uma conta mui circumstanciada da execução desta Lei até o dia 8 de Maio.

Art. 9.º O artigo 3.º da presente Lei terá execução desde já, e todos os mais, no que for praticavel.

2 DD. DE 1 DE SEPTEMBRO. — O 1.º cria aulas de primeiras Lettras em diversos lugares da Província de Sergipe. — O 2.º versa sobre aposentadoria.

D. 13 DE SEPTEMBRO. — Authorisa o Governo a confirmar nos Postos, a que forão elevados em consequencia de propostas legalmente feitas por serviços prestados em diferentes Provincias do Imperio a bem da Independencia Nacional, aquelles Officiaes e Officiaes Inferiores, que tendo sido promovidos, não forão todavia confirmados por terem tomado parte em comoções politicas; e extendendo esta disposição a todos aquelles, que forão sentenciados em Commissões Militares, competindo ás Viúvas destes, e de quaesquer outros, a quem a Lei favorece, os mesmos direitos, de que gozarão, se não fossem sentenciados.

15 DD. DE 17 DE SEPTEMBRO. — Sobre aposentadoria a diversos.

4 DD. DE 20 DE SEPTEMBRO. — O 1.º e 2.º crião aulas de primeiras Lettras em diferentes Arraiaes da Província de Goyaz. — O 3.º declara a João Francisco de Chaby no goso dos Direitos de Cidadão Brasileiro. — O 4.º faz extensivo a todas as Provincias do Imperio o Decreto de 25 de Junho deste anno sobre Resolução do Conselho Geral da Bahia, acerca da admissão de homens livres nas Estações Publicas.

LEI 4 DE OUTUBRO. — Extingue o actual Thesouro Nacional, Conselho de Fazenda, e Junctas de Província, e cria o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e Thesourarias de Provincias, do modo seguinte:

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DO TRIBUNAL DO TESOUREO PUBLICO NACIONAL.

CAPITULO 1.º

Da organização do Tribunal.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio um Tribunal denominado Thesouro Publico Nacional, o qual será composto de um Presidente, um Inspector Geral, um Procurador Fiscal, que terão todos o Titulo do Conselho, e serão de nomeação do Imperador.

Art. 2.º Este Tribunal terá por semana, e á escolha do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa uma Secretaria, uma Contadoria de Revisão, uma Thesouraria Geral, e um Cartorio.

Art. 3.º O Presidente terá voto deliberativo, e todos os outros Membros do Tribunal o Consultivo; ficando responsaveis por seus votos, que forem oppostos ás Leis, ou contra os interesses da Fazenda Publica, se forem manifestamente dolosos.

Art. 4.º Os negocios de obvia decisão serão despachados na mesma conferencia: nos que pedirem exame de direito será ouvido por escripto o Procurador Fiscal; e nos que exigirem exame de facto, será ouvida pelo mesmo modo a Authoridade competente.

Art. 5.º Fi a extincto o Titulo de Lugar Tenente do Erario.

CAPITULO 2.º

Das attribuições do Tribunal.

Art. 6.º Compete ao Tribunal do Thesouro Nacional:

§ 1.º A suprema direcção e fiscalisação da Receita e Despeza Nacional, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as Rendas Publicas, e decidindo todas as questões administrativas, que á taes respeitoos possam occorrer.

§ 2.º A suprema administração de todos os bens próprios da Nação, que não estiverem por Lei á cargo de outra Repartição Publica.

§ 3.º Tomar annualmente contas á todas as Repartições Publicas, por onde se dispendem dinheiros da Nação, mandando passar quitações, quando correntes, aos respectivos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, ou Almoxarifes; e mandando proceder contra elles quando illegaes.

§ 4.º Propôr as condições dos empréstimos, que por Lei houverem de ser contrahidos dentro, ou fóra do Imperio, fiscalizando a observancia das que forem estipuladas.

§ 5.º Fixar as condições, e terminar a arrematação dos Contractos, ou de Receita, ou de Despeza na Côte, e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 6.º Examinar o estado da Legislação sobre fazenda, para representar ao Governo, indicandolhe os pontos, em que encontrar defeitos, insufficiencia, ou incoherencia, afim de que elle proponha ao Corpo Legislativo as medidas, que julgar convenientes.

§ 7.º Observar os effeitos, que produzem, ou vierem á produzir os tributos ora existentes, ou que para o futuro se derramarem sobre os diversos ramos de riqueza Nacional, e propôr á taes respositos o que entender mais vantajoso á prosperidade da Nação.

§ 8.º Exercitar toda a jurisdicção voluntaria, que até agora exercia o extincto Conselho da Fazenda, á respeito de Habilitações, Ordenados, Tenças, e Pensões; do Assentamento dos Proprios Nacionaes; dos Contractos das Rendas Publicas; e da expedição de Titulos, ou Diplomas á todos os Officiaes de Fazenda subalternos do Thesouro Publico. Ficão exceptuadas as habilitações dos herdeiros e cessionarios de quaesquer credores da Fazenda nas Provincias do Imperio, as quaes poderão ser feitas perante os Juizes Territoriaes, ouvido o Procurador Fiscal.

§ 9.º Instituir um rigoroso exame do estado da actual arrecadação, e distribuição das Rendas Nacionaes da Corte, e Provincias do Imperio, podendo demittir, ou aposentar todos aquelles Empregados de Fazenda, que mediante o exame instituido forem reconhecidos com defeito fisico, ou moral, que os inhabilite para continuar á servir, ou forem convencidos de desleixo, ou abuso no exercicio de suas obrigações.

§ 10.º Inspeccionar não só os Officiaes empregados nas differentes Repartições de Fazendas immediatamente dependentes do mesmo Thesouro, como tambem aquelles que tiverem á seo cargo a Receita, ou Despeza dos Dinheiros Publicos em Estações dependentes de outra jurisdicção, como algumas Fabricas, e Officinas Nacionaes, que por esse motivo lhe ficão subordinadas.

§ 11. Promover tudo quanto fór á maior bem, e de interesse para a Fazenda Publica.

CAPITULO 3.º

Do Presidente do Thesouro Nacional.

Art. 7.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda é o Presidente do Tribunal do Thesouro.

Art. 8.º O Presidente assistirá ás conferencias do Tribunal, sempre que o expediente dos Negocios do Governo lh'o permitta.

Art. 9.º Compete ao Presidente do Thesouro :

§ 1.º Levar á Augusta Presença do Imperador todos os negocios do Tribunal, que exigirem seu conhecimento, approvação, e assignatura.

§ 2.º Assignar, e apresentar annualmente até o dia 8 de Maio a Assembléa Geral Legislativa, juntamente com o seu Relatorio, a conta geral da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, pertencente ao anno que se findou, e orçamento da Receita e Despeza para o anno futuro.

§ 3.º Submetter á Assembléa Geral Legislativa quaesquer planos de melhoramento, regimentos, e outras medidas Legislativas, que o Tribunal julgar convenientes ao bem Publico, e dignas da consideração da mesma Assembléa.

§ 4.º Deliberar em Tribunal sobre todos os negocios da competencia do Thesouro Nacional.

§ 5.º Submetter ao Imperador com audiencia do Tribunal a nomeação dos Officiaes de Fazenda, que devão ser propostos pelos Chefes das Repartições respectivas.

§ 6.º Communicar ao Tribunal as determinações do Governo, e repartir pelos seus Membros os trabalhos extraordinários, que possam occorrer, e que tiver por conveniente encarregar-lhes.

§ 7.º Expedir em seu nome, e assignar todas as Ordens, Instrucções, Titulos, ou Diplomas, que forem expedidos em Tribunal.

§ 8.º Assignar as Quitações, que forem dadas em Tribunal, e subscriptas pelo Contador Geral aos principaes Officiaes de Fazenda, á saber: na Côrte ao Inspector da Fazenda, e Pagador Geral, e nas Provincias aos respectivos Inspectores de Fazenda.

Art. 10. Todo o expediente á cargo do Presidente do Thesouro será feito pela Secretaria do mesmo Thesouro.

CAPITULO 4.º

Do Inspector Geral do Thesouro.

Art. 11. O Inspector Geral he o vice-Presidente do Tribunal do Thesouro; e no que he do expediente, e regimen do Tribunal, faz as vezes do Presidente, excepto na assignatura das ordens. Vencerá o ordenado de 4:000.000 rs. e será substituido pelo Contador Geral.

Art. 12. Compete ao Inspector Geral:

§ 1.º A fiscalisação particular d'arrecadação, administração, distribuição, e contabilidade das Rendas Nacionaes em todo o Imperio, exercitando esta sua attribuição por meio dos respectivos Inspectores de Fazenda, ou Chefes das Thesourarias das Provincias do Imperio.

§ 2.º Resolver, e expedir todos os negocios, que não forem da privativa attribuição do Presidente em Tribunal, dando-lhe todavia conta na seguinte conferencia das Resoluções, e Ordens, que assim tiver expedido.

§ 3.º Executar as deliberações do Presidente em Tribunal, communicando-as por escripto ás respectivas Estações, que lhe sejam subordinadas.

§ 4.º Inspeccionar todas as Administrações, Recebedorias, e Pagadorias das Rendas Publicas; advertindo, reprehendendo, ou suspendendo temporariamente aquelles de seos Empregados, em quem achar negligencia, ou falta, ou defeito; e dando conta ao Presidente em Tribunal, quando entenda que devão ser corregidos por meios ainda mais severos.

§ 5.º Fiscalisar a observancia das condições dos Contractos de Fazenda, e vigiar sobre a conducta dos Exactores, ou Collectores das Rendas Publicas, quer sejam arrendadas, ou administradas.

§ 6.º Propôr ao Presidente em Tribunal os que devão ser nomeados para os Empregos de Inspector, Contadores, Thesoueiros, Officiaes Maiores, procedendo informação dos Presidentes das Provincias em Conselho, em quanto ás Propostas dos Inspectores respectivos das mesmas Provincias.

§ 7.º Nomear com approvação do Presidente em Tribunal, o Porteiro, e Contínuos da Secretaria do Tribunal do Thesouro; e approvar as nomeações, que para taes Empregos fizerem os Inspectores de Fazenda das Provincias.

Art. 13. O Inspector Geral apresentará annualmente, até 15 de Março o mais tardar, ao Presidente em Tribunal, as duas Tabellas seguintes:

1.ª Contendo o Orçamento da Receita Geral do Imperio para o anno futuro, indicando cada um dos ramos da Renda Publica, e o seu producto, e declarando qual a divida activa da Nação, e a parte, que se julga cobravel durante o anno.

2.ª Contendo o Orçamento da Despesa Geral do Imperio para o mesmo anno, designando cada um dos artigos da Despesa Provincial, e da Despesa Geral do Imperio, e o Ministro, ou Repartição, porque se devão fazer, declarando a somma precisa para o pagamento do juro, e amortisação da divida passiva, que estiver á cargo do Thesouro Nacional, e mostrando por fim o saldo, ou deficit, que achar.

Art. 14. Estas Tabellas serão organisadas sobre as contas geraes de Receita e Despesa, depois de revistas e fiscalisadas, e sobre os Orçamentos particulares dos differentes Ministros, ou Repartições, á cujo cargo estiver a immediata despesa do material, e pessoal do serviço publico.

Art. 15. O expediente á cargo do Inspector será feito pela Contadoria Geral, no que pertence á revisão, e fiscalisação dos Balanços, e contas, que tiverem dado as Estações de Fazenda; e pela Secretaria do Thesouro no que tocar á communições de ordens, e instruções tendentes á promover a boa administração, economia, e applicação das rendas, e a negocios dos empregados de Fazenda.

CAPITULO 5.º

Do Contador Geral do Thesouro.

Art. 16. O Contador Geral é o Chefe da Contadoria da Revisão: substitue ao Inspector Geral, sendo substituído pelo seu Official Maior, que nesse caso terá assento e voto consultivo no Tribunal. Vencerá de ordenado 3:200.000 réis.

Art. 17. Compete ao Contador Geral do Thesouro:

§ 1.º Dirigir, e inspecionar a revisão, ou exame, não só material, mas também legal, de todos os balanços, e contas de Fazenda, que subirem ao Tribunal do Thesouro, da Thesouraria Geral do mesmo Thesouro, e de todas as Thesourarias das Províncias do Imperio, assim como de todas as Repartições, ou Estações, que se achão comprehendidas no artigo 6.º § 3.º desta Lei.

A revisão ou exame material refere-se á descobrir o merito arithmetico das contas; e o legal estende-se a indagar: 1.º Se as rendas forão arrecadadas, recebidas, e administradas pelo modo, e no tempo determinado nas Leis, e ordens, que as authorisão, e regulão: 2.º Se as despezas, ou distribuições das Rendas forão feitas pelo modo, e no tempo marcado nas Leis, e ordens, que as authorisão, e regulão.

§ 2.º Formar o plano, ou fixar o systema de escripturação, que se deve seguir em todãs as Repartições de Fazenda, quaesquer que ellas sejão, adoptando como base o methodo mercantil por partidas dobradas, fiscalizando a sua boa, geral, e uniforme execução.

§ 3.º Fiscalisar, e fazer escripturar na Contadoria Geral da Revisão todos os Balanços e contas das Estações mencionadas em o numero primeiro deste artigo, de maneira, que se possa extrahir uma conta circunstanciada e geral da Receita e Despeza do Imperio.

§ 4.º Fiscalisar também, e fazer escripturar as contas de empréstimos, ou operações de credito Nacional, já feitas, e que se fizerem tanto dentro, como fóra do Imperio.

§ 5.º Formar o Inventario Geral da Divida activa da Nação, classificando-a por Províncias, e segundo sua natureza, e origem.

§ 6.º Abrir contas com as diversas Thesourarias das Províncias: debitando-as das sobras de sua receita, depois de deduzir as suas despezas Provinciaes: e creditando-as pela importancia das despezas geraes do Imperio, que por ellas se fizerem, e que por esta Lei ficão á cargo do Thesouro Publico, para se poderem bem organizar os Orçamentos determinados no artigo 13.

§ 7.º Verificar os Titulos, ou documentos da divida passiva da Nação, e fazel-os lançar no grande livro da Divida Publica.

§ 8.º Propor ao Presidente em Tribunal os que devão ser Official Maior, e Officiaes da sua Contadoria: e nomear com approvação do mesmo Presidente os respectivos Escripturarios.

Art. 18. O Contador Geral apresentará annualmente, até 15 de Março o mais tardar, ao Presidente em Tribunal, as quatro Tabellas seguintes:

1.º Contendo o quadro da Receita Geral do Imperio do anno financeiro antecedente, mencionando expressamente cada um dos Ramos da Renda Publica, com distincção do producto orçado, do producto cobrado da despeza, de sua arrecadação, e quanto ficou per cobrar.

2.º Declarando ao mesmo tempo a divida activa, a parte que foi cobrada, e a que se julgou cobravel no Orçamento.

3.º Contendo também o quadro da Despeza Geral do Imperio do anno, que se findou, mencionando expressamente cada um dos artigos de despeza, o Ministro, e Repartição, que a fez, a despeza orçada, a despeza effectiva, declarando por si no saldo, que houver ou o deficit, á que tem direito de pagamento.

4.º Mostrando o estado da divida passiva á cargo do Thesouro, a parte que se pagou, e a que ficar por pagar.

Estas Tabellas serão organisadas á vista dos Balanços remettidos no fim de cada semestre ao Tribunal do Thesouro por todas as Thesourarias das Provincias, e das contas tomadas ás Repartições, de que trata o artigo 6.º § 3.º, depois de haverem sido examinadas, revistas, e approvadas pela Contadoria Geral.

CAPITULO 6.º

Do Procurador Fiscal.

Art. 19. O Procurador Fiscal é o Membro do Tribunal do Thesouro especialmente encarregado de vigiar sobre a execução das Leis de Fazenda. Será substituido nos impedimentos, por quem o Governo interinamente nomear. Vencerá o ordenado de 2:800.000 réis.

Art. 20. Compete ao Procurador Fiscal:

§ 1.º Interpor o seu parecer, por escripto, sobre todos os negocios do Tribunal, que versarem sobre objecto de execução de Lei.

§ 2.º Promover o contencioso da Fazenda Publica, fiscalizando as execuções della, indicando os meios legaes para compellir os devedores remissos, e representando ao Tribunal a negligencia dos Juizes encarregados das mesmas execuções.

§ 3.º Propor ao Tribunal todas as medidas que entender necessarias, para melhoramento d'administração, arrecadação, distribuição, e fiscalisação das Rendas Publicas, e bens da Nação.

TITULO II.

CAPITULO 1.º

Da Secretaria do Tribunal do Thesouro.

Art. 21. A Secretaria é a Repartição, por onde o Ministro d'Estado dos Negocios da Fazenda, e o Tribunal do Thesouro Nacional, e o Inspector Geral delle, farão expedir suas Resoluções, Instruções, e ordens ás Thesourarias das Provincias, e ás de mais Estações de Fazenda.

Art. 22. Esta Repartição terá por Chefe o Inspector Geral, e por seus Empregados um Official Maior, que será nomeado á proposta do Tribunal, e vencerá o ordenado de 1:200.000 réis, e quatro Officiaes, e quatro Amanuenses, que serão nomeados á proposta do Inspector Geral; e vencerão os Officiaes o ordenado de 800.000 réis, e os Amanuenses o de 600.000 réis. Estes Officiaes cobrarão os Emolumentos de braçagem, que até agora percebiam os do extincto Conselho da Fazenda.

Art. 23. Além do expediente á cargo desta Repartição, compete-lhe tambem a expedição de Titulos, ou Diplomas para todos os Empregados de Fazenda, qualquer que seja a sua classe, e bem assim a escripturação das condições de contractos, e administrações de Rendas Nacionais, e seus respectivos Alvarás de Corrente.

Art. 24. Para a Escripuração, que se deve fazer nesta Repartição, haverá o numero de livros que o Inspector Geral entender necessarios, sendo os principaes abertos, rubricados, e encerrados pelo mesmo Chefe.

CAPITULO 2.º

Da Contadoria Geral da Revisão.

Art. 25. A Contadoria Geral da Revisão é a Repartição, pela qual o Tribunal do Thesouro Nacional exercita a sua Suprema Inspeção, e fiscalisação da Receita e Despeza Geral da Nação.

Art. 26. Esta Repartição terá por Chefe o Contador Geral do Thesouro, e terá um Official Maior com o ordenado de 1:600.000 réis, seis primeiros Escripturarios com o ordenado de 1:200.000 réis, e oito segundos com o ordenado de 1:000.000 réis.

Art. 27. Nesta Repartição far-se-ha tudo quanto compete, e se incumbem ao Contador Geral, e o Cap. 5.º artigo 17 da presente Lei, e além disso na mesma Repartição:

§ 1.º Serão divididamente emmassadas, numerica e chronologicamente, todas as Ordens, Resoluções, e Instrucções expedidas pelo Tribunal sobre a Direcção, Arrecação, Contabilidade, e fiscalisação das Rendas Nacionaes; e no fim do anno encadernadas com o seu respectivo Index.

§ 2.º Serão tambem emmassadas, e encadernadas, como no § antecedente, todas as Mercês de remuneração de serviços.

§ 3.º Serão passadas todas as Quitações, que se derem ás Estações, ou individuos, que forem encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir dinheiros publicos.

§ 4.º A formação da Folha Geral do Assentamento de todos os ordenados, Pensões, e Tenças, que se hajão de pagar, ou seja pelos Cofres da Thesouraria Geral, ou pelos das Thesourarias das Provias, guardando a devida separação do que houver de pertencer a cada uma das dictas Thesourarias, e extrahindo da Folha Geral, até o dia 15 de Janeiro annualmente, a folha particular, que deve subir á Imperial Assignatura pertencente á Thesouraria Geral do Tribunal do Thesouro.

§ 5.º A formação da Folha Geral do Assentamento de todos os Proprios Nacionaes, com distincção das Provincias, á que pertencerem, declarando-se em cada um assento ou verba o título da aquisição, as respectivas confrontações, a dacta do Despacho para a incorporação, e o valor do objecto incorporado. Este valor será escripto por extenso no texto, e lançado á margem em algarismo.

§ 6.º Esta Contadoria occupar-se-ha tambem, por distribuição do Contador Geral, dos Negocios da competencia da Repartição, que forem relativos ao Tribunal do Thesouro, e ás Provincias do Imperio.

§ 7.º Nesta Contadoria se escreverão tambem os Livros Diario, e Mestre, e o da Receita e Despeza do Thesoureiro Geral do Tribunal do Thesouro, sendo os dous primeiros escriptos pelo Official Maior da Contadoria, e o terceiro por um dos primeiros Escripturarios.

Art. 28. Cumpre á este primeiro Escripturario:

§ 1.º Fazer lançamento em livro para esse fim destinado de todas as guias, e conhecimentos em forma, quer de receita, quer de despeza, que o Thesoureiro Geral houver de fazer na forma do artigo 32.

§ 2.º Examinar a legalidade dos documentos, que servirem de base aos conhecimentos em forma, os quaes serão por elles assignados para verificação da sua responsabilidade.

Art. 29. Para a Escripturação do que fica á cargo desta Repartição, além dos Livros Diario, e Mestre, e do da Receita e Despeza do Thesoureiro Geral, haverão os livros auxiliares, que o Contador Geral julgar necessarios, devendo ser os livros principaes abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente.

CAPITULO 3.º

Da Thesouraria Geral do Tribunal do Thesouro.

Art. 30. A Thesouraria Geral é a Repartição, pela qual o Tribunal do Thesouro realisa a effectiva arrecadação, e distribuição das sobras das Thesourarias das Provincias do Imperio, e todos aquelles fundos, que não forem privativos das mesmas.

Art. 31. Nesta Repartição se verificará tudo quanto compete ao seu Chefe, que será o Thesoureiro Geral, o qual terá um Fiel, e de ordenado, e para quebras, 2:500.000 réis.

Art. 32. Compete ao Thesoureiro Geral:

§ 1.º Fazer entrar nos Cofres, ajudado pelo Fiel, e á vista de guia da Contadoria, todas as sobras, que das Thesourarias das Provincias do Imperio forem remettidas para o Thesouro, ou por este sacadas sobre aquellas.

§ 2.º Fazer sahir dos dictos Cofres, ajudado pelo Fiel, todos os computos necessarios para as despezas ordenadas pelo Tribunal.

Art. 33. As despesas geraes do Imperio são relativas á divida publica, e á manutenção do Governo e defesa do Imperio: á saber: a dotação da Casa Imperial, o Corpo Legislativo, o Conselho d'Estado, os Supremos Tribunaes de Justiça Civil, e Militar (em quanto existir) o do Thesouro, os Ministros e Secretarios d'Estado, e tudo, que he relativo ao Exercito, Marinha, Escolas Maiores de Instrução Publica, Diplomacia, e Correios Maritimos.

Art. 34. Quer o recebimento, quer o pagamento serão precedidos de guias e conhecimentos, e lançados pelo primeiro Escriptuario da Contadoria de Revisão, com indicação das differentes especies de moeda, em que forem feitas, e em columnas diversas, os seus respectivos quantitativos em cifras numericas.

Art. 35. Estes assentos serão assignados pelo Thesoureiro Geral, pelo dicto primeiro Escriptuario, e pela parte, ou o seu Procurador, quanto ás despesas.

Art. 36. O Thesoureiro Geral apresentará nos dous primeiros dias de cada semana ao Presidente em Tribunal, o Balancete dos Cofres da semana antecedente: e o de cada mez será authenticado com os competentes conhecimentos em fórma, e assignados por elle, e pelo primeiro Escriptuario, que lhe serve de Escrivão.

Art. 37. O Fiel será nomeado pelo Thesoureiro Geral, que ficará responsavel pelo desempenho dos seus deveres, bem como pelo que elle fizer na gestão dos negocios á seu cargo, podendo exigir delle as fianças, que julgar necessarias. Vencerá o ordenado annual de 1:000\$000 réis.

Art. 38. O Fiel substituirá o Thesoureiro Geral em sua falta por impedimento legitimo nas operações de entrada e sahida dos dinheiros publicos.

Art. 39. O Thesoureiro Geral prestará fiança idonea á todas as faltas, que possão haver no Cofre.

CAPITULO 4.º

Do Cartorio do Tribunal do Thesouro.

Art. 40. O Cartorio é o Archivo do Tribunal do Thesouro, onde devem ser depositados, com-moda e seguramente todos os papeis findos de todos os Tribunaes, ou Repartições, que tiverem relação com a Fazenda Nacional.

Art. 41. O Cartorario será nomeado á proposta do Inspector Geral, e vencerá o ordenado de 400\$000 réis, além dos emolumentos de 320 réis por certidão, que não passe de uma folha de papel; passando, vencerá á 160 réis por cada pagina, 200 réis de buscas por anno, contado do segundo em diante depois da entrada dos papeis no Cartorio. Terá um Ajudante nomeado pelo Inspector Geral, com approvação do Presidente, vencendo o ordenado de 300\$000 réis.

A importancia das buscas não poderá em caso algum exceder a 4\$000 réis: e todos os emolumentos serão divididos em quatro partes, tres para o Cartorario, e uma para o Ajudante.

Art. 42. E' da obrigação do Cartorario:

§ 1.º Ter todos os papeis vindos dos differentes Tribunaes, e Repartições de Arrecadação extinctos, e que ficão debaixo de sua guarda, com a indicação do Tribunal, ou Repartição, de onde vierão, e com os respectivos Inventarios; e quanto aos posteriormente recebidos, fará relações segundo a ordem chronologica, e numerica, com declaração das materias recebidas, e de cada uma das Repartições, de onde vierem.

§ 2.º Ter á seu cargo, e fazer á sua custa, o accio do Cartorio, e a despeza dos Amanuenses, que forem precisos.

Art. 43. O Inspector Geral fará com que este Cartorario cumpra restrictamente os seus deveres.

Art. 44. Os Membros do Tribunal do Thesouro poderão tirar do Cartorio os livros, e papeis, que quizerem examinar, deixando recibo em Protocolo para esse fim destinado.

TITULO III.

DAS THEsourARIAS DAS PROVINCIAS

CAPITULO 1.º

Da formação e attribuições das Thesourarias de Provincias.

Art. 45.. Haverá em cada uma das Provincias do Imperio uma Repartição de Fazenda Publica, denominada Thesouraria da Provincia de. . .

Art. 46. Estas Thesourarias se compôrão de um Inspector de Fazenda, de um Contador, e um Procurador Fiscal, e serão subordinadas ao Tribunal do Theouro Nacional, e destinadas para a administração, arrecadação, distribuição, contabilidade, e fiscalisação de todas as Rendas Publicas da Provincia.

Art. 47. Os Contadores da Fazenda de Provincia, e os Procuradores Fiscaes assistirão ao despacho, e terão sómente voto consultivo, com obrigação todavia de darem conta ao Inspector Geral do Theouro, quando entenderem, que hoive de serviço publico em algum despacho.

Serão responsaveis pelos seus votos, que forem oppostos ás Leis, ou contra os interesses da Fazenda, e de terceiro, se forem manifestamente dolosos.

Art. 48. A' excepção das despesas determinadas por Lei, nenhuma outra será feita nas Thesourarias de Provincia; salvo em casos urgentes, e extraordinarios, que não admittão a demora do recurso ao Tribunal do Theouro, sem prejuizo do serviço publico; e só então as Thesourarias, ou os seus Inspectores cumprirão as ordens de despeza, que lhes forem dirigidas pelo Presidente da respectiva Provincia em Conselho, o qual tomando sobre si tola a responsabilidade dará immediatamente conta dessa despeza ao Ministro da Fazenda, Presidente do Theouro.

Art. 49. A's Thesourarias de Provincia serão annexas uma Contadoria, uma Thesouraria, e uma Secretaria, com a denominação da Provincia, á que pertencerem, e com as attribuições e encargos declarados nos seguintes Capítulos.

Art. 50. As Thesourarias de Provincia despacharão nas Segundas, Quartas e Sextas feiras, e nos outros dias, quando aquelles sejam impedidos, e nas Casas das Thesourarias, todos os negocios da sua competencia.

CAPITULO 2.º

Dos Inspectores de Fazenda de Provincia.

Art. 51. O Inspector de Fazenda de Provincia é o Chefe da Thesouraria de Provincia, e que diariamente despachará os negocios do Expediente. Estes Inspectores serão propostos pelo Tribunal do Theouro, sobre informação do Inspector Geral, e só serão amoviveis por proposta motivada do mesmo Inspector Geral, precedendo informação do Presidente da Provincia em Conselho, e audiencia do Inspector, que se houver de amover.

Art. 52. Na correspondencia Official, requerimentos, e mais papeis, que forem ás Thesourarias, terao, em quanto servirem, o tratamento de Senhoria, se outro maior lhes não competir.

Art. 53. Aos Inspectores de Fazenda de Provincia compete :

§ 1.º A fiscalisação de arrecadação, administração, distribuição, e contabilidade das Rendas da Provincia.

§ 2.º A execução das deliberações do Tribunal do Theouro, communicando-as por escripto ás respectivas Estações, que lhe sejam subordinadas.

§ 3.º Inspeccionar todas as Administrações, Recebtorias, e Pagadorias das Rendas Publicas da Provincia, advertindo aos Empregados em quem achar negligencia, ou defeito, e dando conta, quando precisa em ser corrigidos por meios mais severos, na Corte ao Tribunal do Theouro, e nas Provincias ao Presidente, que em Conselho poderá suspendel os, e mandará processar, se o caso for para isso.

Art. 54. Os Inspectores de Fazenda darão aos Presidentes das Provincias em Conselho todas as informações, e esclarecimentos, que exigirem, sobre o estado, ou qualquer assumpto da Fazenda Publica; e o da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro ao Tribunal do Thesouro.

Art. 55. Os Inspectores de Fazenda de Provincia, quando impedidos, serão substituidos pelos respectivos Contadores de Fazenda.

Art. 56. Nenhuma arrematação de Contracto, ou seja de Receita, ou de Despeza Publica da Provincia, será ultimado sem approvação do Presidente em Conselho; e na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro sem approvação do Tribunal do Thesouro, os quaes poderão mandar que se renovem os Leilões, quando presumão que a arrematação foi feita contra Leis, ou Instrucções.

Art. 57. Os Inspectores de Fazenda de Provincia levarão ao conhecimento do Presidente em Conselho da respectiva Provincia o Balanço da Receita e Despeza do anno findo, e orçamento do anno futuro, para este remetter para o Tribunal do Thesouro com o seu parecer, depois de fazer o exame material, e moral delles; e na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ao Inspector Geral do Thesouro.

Art. 58. Tambem levarão por copia, até o dia 6 de Dezembro, ao conhecimento do Conselho Geral da respectiva Provincia o Balanço, e Orçamento, de que trata o artigo antecedente; e ministrarão os esclarecimentos, que o mesmo Conselho julgar necessarios para as reflexões, e representações, que á tal respeito tiver de dirigir á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo.

Art. 59. Estes Balanços serão acompanhados de quatro Tabellas na fórma indicada no artigo 13 desta Lei, relativas a Receita, Despeza, divida activa, e passiva da Provincia; e mais outras duas relativas á Receita e Despeza Geral do Imperio feita na Provincia, e pela fórma indicada no citado artigo 13.

CAPITULO 3.º

Dos Contadores de Fazenda de Provincia.

Art. 60. O Contador de Fazenda da Provincia he o Chefe da Contadoria: é proposto pelo Tribunal do Thesouro, precedendo informação do Inspector de Fazenda da Provincia, e todos os seus subalternos serão nomeados pelo Inspector, sobre sua proposta, e approvados pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 61. Os Contadores de Fazenda, debaixo da direcção dos Inspectores, regularão em suas Contadorias o trabalho da escripturação, e contabilidade das Rendas Publicas das suas Provincias, tendo por base a escripturação mercantil por partidas dobradas, e tomarão conta á todos os Administradores, Contadores, Exactores, e Distribuidores das mesmas Rendas, quaesquer que sejam as denominações.

Art. 62. Compete aos Contadores de Provincia:

§ 1.º Fazer camassar, segundo a ordem numerica, e chronologica, todas as Ordens, ou Resoluções, e Instrucções expedidas pela Thesouraria Provincial sobre a direcção, arrecadação, administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das Rendas Publicas da Provincia, e fazel-as encadernar com um index de suas materias.

§ 2.º Fazer passar todas as quitações, que se derem ás Estações, ou individuos, que tenham sido encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir os dinheiros Publicos da Provincia, subscrevendo-as depois de examinadas.

§ 3.º Fazer escripturar pelo respectivo Official Maior o Diario, e Livro Mestre.

§ 4.º Determinar os Livros auxiliares, que forem precisos para facilitar a escripturação do mesmo Diario.

Art. 63. Nas Contadorias de Fazenda das Provincias se formarão as folhas particulares do assentamento de todos os ordenados, pensões, e tenças, que se hajão de pagar pelos cofres das Thesourarias das Provincias, para ser assignada pelo respectivo Inspector de Fazenda.

Art. 64. Na mesma Contadoria se formará o assentamento de todos os proprios Nacionaes da Provincia, declarando-se em cada verba o titulo da aquisição, as suas confrontações, a data do

despacho para a incorporação, e o seu valor. Este valor será escripto por extenso no texto, e lançado á margem em algarismo.

Art. 65. Nas mesmas Contadorias se fará o Balanço da Receita e Despeza da Provincia, e as Tabellas determinadas nos artigos 15 e 19 na parte que lhes respeita.

Art. 66. Os Contadores de Fazenda das Provincias serão substituidos pelos Officiaes Maiores, e estes pelos seus immediatos seguindo a ordem da antiguidade.

CAPITULO 4.º

Dos Thesoueiros de Fazenda das Provincias.

Art. 67. Os Thesoueiros de Fazenda de Provincia são os Guardas dos Cofres da Thesourarias da Provincia. Cuidaráo, debaixo da direcção dos Inspectores, e auxiliados pelos Fieis, em receber, guardar, e distribuir todas as Rendas Publicas, que forem arrecadadas na Provincia.

Art. 68. Quer a Receita, quer a Despeza será feita, precedendo os termos declarados nos artigos 34, e 35.

Art. 69. O Thesoueiro da Fazenda da Provincia apresentará ao Inspector della o Balancete dos Cofres no tempo, e fôrma declarados no artigo 36.

Art. 70. Um primeiro Escripturario da Contadoria da Provincia fará o lançamento da sua Receita e Despeza, e examinará a legalidade dos documentos na forma declarada nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.

Art. 71. Os Fieis serão nomeados pelos Thesoueiros da Fazenda da Provincia, e os substituirão nos termos do artigo 38.

Art. 72. Os Thesoueiros da Fazenda das Provincias prestarão fiança idonea, antes de entrarem em exercicio, á todas as faltas que possão haver nos Cofres.

Art. 73. O Thesoueiro da Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro será o Thesoueiro Geral do Thesouro Publico Nacional, e não terá por isso outro vencimento.

CAPITULO 5.º

Das Secretarias das Thesourarias das Provincias.

Art. 74. A Secretaria é a Repartição, por onde o Inspector da Fazenda faz expedir suas Resoluções, e Ordens.

Art. 75. Além do expediente á seu cargo, compete-lhe igualmente a expedição dos Titulos, ou Diplomas dos Empregados de Fazenda da Provincia, como o mais que consta do Artigo 23.

Art. 76. O Inspector da Fazenda determinará n numero de Livros, que entender necessarios para a sua escripturação.

CAPITULO 6.º

Do Procurador Fiscal.

Art. 77. O Procurador Fiscal é o Membro da Thesouraria de Provincia para os fins declarados nos §§ 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 20.

Art. 78. O Procurador Fiscal será nomeado pelo Tribunal do Thesouro, á proposta do Inspector Geral, e sobre informação dos Presidentes, pelo que respeita ás Provincias. O proposto será pessoa de notoria probidade, e intelligencia em materia de Legislação; e quando impedido, será substituido por quem nomear, na Côrte o Tribunal do Thesouro, e nas Provincias o Presidente em Conselho.

CAPITULO 7.º

Do numero, e ordenados dos Empregados das Thesourarias de Provincia.

Art. 79. O Inspector de Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro terá de ordenado 3:000.000 réis; os da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 2:400.000 réis; os de Minas Geraes, Rio Grande do

Sul, S. Paulo, e Pará 2:000.000 réis; os de Sancta Catharina, Alagoas, Parahiba, e Ceará, 1:200.000 réis, e os das mais Provincias 800.000 réis.

Art. 80. O Contador da Provincia do Rio de Janeiro terá de ordenado 2:400.000 réis; o Contador e Thesoureiro das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão terão 1:600.000 réis; os do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará 1:200.000 réis; os de Sancta Catharina, Parahiba, Alagoas, e Ceará 800.000 réis; e os das mais Provincias 600.000 réis.

Art. 81. O Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro vencerá o ordenado annual de 1:400.000 réis; o das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão o de 1:200.000 réis; o do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará 800.000 réis; o de Sancta Catharina, Alagoas, Parahiba, e Ceará 650.000 réis; e os das mais Provincias 500.000 réis.

Art. 82. O Official Maior da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro terá de ordenado 1:400.000 réis.

Art. 83. Na Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, além dos Empregados declarados nos artigos antecedentes, haverão quatro primeiros Escripturarios com o ordenado de 1:000.000 réis; seis segundos com 800.000 réis; e quatro terceiros com 600.000 réis; um Ajudante do Thesoureiro com o ordenado de 1:000.000 réis; dous Fieis do Thesoureiro com 800.000 réis; um Thesoureiro dos Ordenados, e addições miudas, outro do Sello do papel, e Decima das heranças, cada um com o ordenado de 800.000 réis; um Official Maior da Secretaria com o ordenado de 1:000.000 réis; dous Officiaes da mesma com 800.000 réis; e dous Amanuenses com 600.000 réis; um Porteiro da Thesouraria com o ordenado de 600.000 réis; e dous Continuos com o de 400.000 réis.

Dous dos segundos Escripturarios servirão de Escrivães da Recceita e Despeza dos Thesoueiros dos Ordenados, e Sello.

Art. 84. O numero dos Empregados das Thesourarias das de mais Provincias, e seus ordenados, será proposto pelas mesmas Thesourarias depois de estarem 3 mezes em exercicio, remettendo as propostas aos Presidentes em Conselho, para estes as dirigirem ao Tribunal do Thesouro com suas informações, e observações, á fim de serem submittidas á approvação d'Assembléa Geral; podendo o mesmo Tribunal pôr em execução interinamente as que julgar conformes com as circunstancias peculiares das respectivas Provincias.

TITULO IV.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 85. A correspondência do Tribunal do Thesouro com as Thesourarias das Provincias, e destas com o mesmo Tribunal, se fará pelo intermedio dos Presidentes das Provincias, os quaes poderão fazer as observações, que julgarem convenientes.

Art. 86. Estas correspondencias, e todos os actos, e ordens do Thesouro dirigidas ás Estações Publicas, se publicarão immediatamente pela imprensa, salvo quando o segredo for necessario para o bom exito de alguma negociação, caso, em que a publicação se fará depois que ella for concluida.

Art. 87. Os Presidentes das Provincias em Conselho darão conta ao Tribunal do Thesouro de qualquer abuso, ou desvio, que observarem na administração, arrecadação, e distribuição das Rendas da Provincia, e poderão suspender interinamente a transacção prejudicial á Fazenda Publica, quando o Inspector da Fazenda da Provincia a não corrija.

Art. 88. Todas as disposições do Alvará de 28 de Junho de 1808 nos Titulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, e 8.º, continuão em vigor, fazendo parte desta Lei, em tudo que por ella não fica revogado.

Art. 89. Assim que forem nomeados os Membros do Tribunal do Thesouro Nacional, instituir-se-ha por meio de Delegados habeis, e austeros, o exame, de que tracta o artigo 9.º; e sómente depois desse exame, ou á medida que se for fazendo, serão estabelecidas, ou hirão sendo montadas as Repartições de Fazenda reorganisadas por esta Lei nas differentes Provincias do Imperio.

Art. 90. Fica extincto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As Justificações que até agora se fazião neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador Fis-

cal; e as sentenças, que nella se proferirem a favor dos Justificantes, serão sempre appelladas ex-Officio serão para a Relação do Districto, sob-pena de nulidade. Os Processos ultimados dos Justificantes lhes serão entregues sem dependencia de traslados.

Art. 91. A Jurisdição contenciosa, que exercitava o mesmo Conselho extinto, fica pertencendo aos Juizes Territoriaes, com recurso para a Relação do Districto, guardados os termos de Direito.

Art. 92. Nos processos, em que por esta Lei se exige audiencia do Procurador Fiscal, nos lugares onde o não houver, fará as suas vezes a pessoa, que for nomeada pelos Inspectores da Fazenda sob proposta dos Juizes Territoriaes.

Art. 93. Os actuaes Conselheiros da Fazenda, os Empregados do mesmo Conselho, os do Erario, os das Junctas de Fazenda, que se forem extinguindo, e os dos outros Tribunaes, e Repartições já extintas, que vencem ordenados, terão direito á ser preferidos, sendo habeis, para as Repartições reorganisadas por esta Lei, segundo a aptidão professional de cada um.

Art. 94. Os Conselheiros da Fazenda, que não forem Empregados nas dictas Repartições, serão, não tendo outros vencimentos iguaes, ou maiores, aposentados como ordenado por inteiro, se tiverem mais de 25 annos de serviço, diminuindo-se o ordenado proporcionalmente nos que tiverem menos.

Art. 95. Os outros Empregados, que pelo exame instituido forem reconhecidos como inhabeis para continuarem no serviço, serão aposentados pela mesma maneira. Os que forem reputados habeis, e todavia ficarem desempregados, continuarão á vencer os ordenados, que tiverem, ficando addidos ás Repartições reorganisadas, para servirem no que convier, até que hajao vagas em que sejam admittidos.

Art. 96. Não se admittirá d'ora em diante para a serviço da Fazenda pessoa alguma, se não por concurso, em quem se verifique que o pretendente tem os princípios de Grammatica da Lingoa Nacional, e da escripturação por partidas dobradas, e calculo mercantil, unindo á isto boa letra, boa conducta moral, e idade de 21 annos para cima. Os casados em igualdade de circumstancias serão preferidos aos solteiros.

Art. 97. A antiguidade, no caso de igualdade de merecimento, e aptidão professional, regulará o accesso dos Officiaes de Fazenda, para serem promovidos do emprego de menor ordenado para os de maior; no caso porém de desigualdade de aptidão será pefeido o mais apto.

Art. 98. As Commissões não prejudicão o direito de antiguidade, ou merecimento.

Art. 99. Os Empregados de Fazenda despachados para as diversas Provincias do Imperio, removidos de umas para outras, ou em Commissão, receberão á titulo d'ajuda de custo para despesas de viagem, a quinta parte dos seus respectivos ordenados.

Art. 100. Os Officiaes maiores da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e das Thesourarias das Provincias, além das obrigações que lhes incumbe o artigo 23 cap. 1.º tit. 2.º, servirão de Secretarios para escreverem os despachos, e as actas respectivas em livro á este fim destinado.

Art. 101. Em todas as casas d'Administração, Arrecadação, Fiscalisação, Contabilidade, e de Fazenda principiará o trabalho em todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos, e de Festa Nacional, ás 9 horas da manhã, e findará ás duas da tarde; salvo nos casos extraordinarios, em que poderão os Presidentes providenciar á tal respeito, como julgarem necessario; em cada uma dellas haverá um livro, rubricado pelo Procurador Fiscal da Fazenda, no qual se escreverá em fórma de Mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os Officiaes da Repartição, afim de que na chamada nominal, á que se deve proceder á hora de principiar o trabalho, em presença do Chefe, ou do seu immediato, se possam notar as faltas, para serem não havendo motivo justificado, descontadas dos ordenados, e repartido o seu producto pelos outros Officiaes da mesma Repartição.

Art. 102. Nas Provincias maiores, e que á bem do Serviço Publico, e commodidade dos Povos, for preciso estabelecer em alguma das suas principaes Cidades, ou Villas, alguma Recbedoria, ou Pagadoria, o Tribunal do Thesouro na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Provincias, poderão sobre proposta dos respectivos Inspectores, e dando conta ao Tribunal do Thesouro, estabelecer-as, onde melhor convier, e marcar os respectivos ordenados, ficando sujeito á approvação d'Assembléa Geral Legislativa.

Art. 103. Os Thesoueiros não pagarão ordenado á Empregado algum civil de Fazenda, Litter-

rario, e Ecclesiastico, sem que estes apresentem attestação de sua frequencia, as quaes deverão ser dadas pelos Chefes respectivos, e não os havendo no lugar, pelas Camaras Municipaes.

Art. 104. Nenhum Chefe de Repartição de Fazenda poderá propôr para lugar algum de accesso, sem que a sua proposta seja acompanhada da certidão do ponto respectivo ao Official proposto.

Art. 105. A Camara dos Deputados na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro nomeará todos os annos uma ou mais Commissões de seus Membros, para á vista dos livros, linhas, folhas, e mais documentos originaes de Receita e Despeza de todas as Repartições, informarem sobre sua legalidade, e tudo o mais que convier.

Art. 106. Este mesmo dever cumpre nas Provincias aos Conselhos Geraes, os quaes á vista do Relatorio da Commissão, ou Commisões, e das observações, que fizerem sobre os documentos originaes, de que tracta o artigo antecedente, proporão á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo as medidas, e providencias, que julgarem uteis, remettendo-lhes em todo o caso os ditos Relatorios, e observações.

Art. 107. Os Chefes das diversas Repartições de Fazenda, no caso de desobediencia formal, poderão com certidão do Continuo, autoar os Officiaes insubordinados, e remetterão o auto ao Juiz competente; e para suspendel-os bastará a falta de 15 dias uteis sem motivo justificado.

Art. 108. O Tribunal do Thesouro Publico em suas sessões terá um Porteiro, um Ajudante, e dous Continuos, nomeados pelo mesmo Tribunal sobre proposta do Inspector Geral, tendo o Porteiro o ordenado de 800:000 réis, o Ajudante o de 600:000 réis, os Continuos o de 400:000 réis.

Art. 109. O pagamento dos ordenados dos Empregados Publicos Civis, Fiscaes, Litterarios, e Ecclesiasticos sera feito aos quarteis depois de vencidos.

Art. 110. O Corpo Diplomatico, e Consular serão pagos directamente no Thesouro Publico, por si, ou por seus procuradores, com attenção ao cambio directo dos Paizes, em que estiverem servindo, e na sua falta calculado pelo cambio de Londres.

Art. 111. O pagamento dos juros, e amortisação dos emprestimos externos, será feito pelos mesmos Agentes dos Emprestitos com os computos, que o Tribunal do Thesouro houver de remetter directamente, ou pelas Thesourarias das Provincias.

Esta remessa só será feita em letras de cambio sacadas por Negociantes de inteiro credito, ficando extintas todas, e quaesquer Repartições de Fazenda fóra do Imperio.

Art. 112. Nenhum Procurador Fiscal accumulará o emprego de julgar; e os Membros das Thesourarias não poderão ser Conselheiros do Governo.

Art. 113. Os Presidentes das Provincias poderão chamar perante o seu Conselho os Empregados das Thesourarias, e das outras Repartições de Fazenda, quando lhes forem indispensaveis alguns esclarecimentos verbaes, que por elles devão ser dados.

Art. 114. O Thesoureiro, que não tiver Fiel, nomeará no seu impedimento pessoas de sua confiança para fazer suas vezes.

Art. 115. O Presidente do Tribunal do Thesouro apresentará a Assembléa Geral no principio de cada sessão um quadro da Receita da Provincia do Rio de Janeiro até o ultimo de Março, e o da Receita das outras Provincias, que constar dos Balanços, e Balancetes recebidos até o dito tempo.

Art. 116. O mesmo Presidente remetterá á Assembléa Geral no principio de cada sessão um Relatorio circunstanciado da execução, que tiver dado á presente Lei, e das difficuldades, e inconvenientes, que tiver encontrado na pratica, propondo ao mesmo tempo as alterações, que julgar necessarias.

Art. 117. As disposições relativas ao numero, vencimentos, e attribuições dos Empregados creados por esta Lei, terão vigor somente durante o primeiro anno financeiro subsequente á sua promulgação, sendo ao depois alteradas, ou confirmadas em cada Lei do Orçamento, até definitiva Resolução.

Os ditos Empregados exercitarão seus Empregos por Commissão, em quanto se não verificar a dita definitiva Resolução da Assembléa Geral.

(A Lei de 15 de Novembro de 1831 no artigo 53 declara que a disposição do art. 109 desta Lei comprehendem somente os Empregados promovidos depois da sua publicação. — O Regulamento de 26

de Abril de 1832 marcou a escripturação, que se deve observar nas Contadorias de Fazenda. — O de 27 de Abril do mesmo anno regulou as alterações, que soffreu a Lei de 15 de Novembro de 1827 com o determinado nesta, a respeito das inscripções no Grande Livro da Dívida Publica. — A Lei de 24 de Outubro de 1832 nos artigos 28 e 29 regulou os vencimentos do Official maior, e dos Amanuenses, e bem assim os emolumentos, que lhes pertencião em virtude desta Lei. — O Dec. de 9 de Outubro de 1837 authorisou a Secretaria do Thesouro, e as Thesourarias Provinciaes a receber somente os emolumentos pelas certidões conforme o art. 22 desta Lei. — A de 26 de Maio de 1840 mtandou que os emolumentos da Secretaria do Thesouro fossem regulados pelas Tabellas das Secretarias da Justiça e Imperio. — A de 26 de Setembro do mesmo anno no art. 22 extendeu a percepção destes emolumentos ás Secretarias de todas as Thesourarias. — O Dec. de 2 de Março de 1833 regula a execução do art. 103, e designa quaes os Empregados, que ficão dispensados de apresentar certidão de exercicio para cobrar seus ordenados. — O de 25 de Novembro de 1834 passou para a Praia Grande a Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, e declarou quaes as attribuições, que della passavão para o Thesouro. — O Dec. de 20 de Fevereiro de 1840 ordena que os Balanços e contas de todas as Repartições de Fazenda sejam organisadas por exercicio, e não por gestão, como até agora. — O de 27 de Junho do mesmo anno ordena que as habilitações das viúvas, filhas e mães dos Officiaes Militares para a percepção do meio soldo sejam feitas perante o Tribunal do Thesouro. — A Lei de 29 de Novembro de 1841 no art. 13 manda que ex-officio se appelle de todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Publica, incluidas as justificações e habilitações, de que tracta o art. 9.º desta Lei. — O Dec. de 7 de Maio de 1842 declara o que são casos urgentes e extraordinarios, em que os Presidentes podem determinar despesas não authorisadas por Lei, e regula a execução do art. 48. — O de 27 de Julho de 1846 regula os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos, em que substituem os impedidos, ou exercem interinamente empregos vagos. — O de 16 de Abril de 1847 fixa a maneira, porque os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos dos Empregados do Thesouro Publico. — O de 3 de Dezembro do mesmo anno declara que o recurso para o Conselho de Estado das decisões do Tribunal não suspende a execução dellas, salvo mandando o Ministro Presidente do mesmo Tribunal. — Em fim em todas as Leis do Orçamento ha disposições, que dizem respeito ás Thesourarias, e que jogão com esta Lei.)

D. 4 DE OUTUBRO. — Marca o prazo de sete mezes para a substituição das Notas do Banco em circulação por outras do novo Padrão, conforme foi prescripto na Lei de 23 de Setembro de 1829.

(O Decreto de 4 de Abril de 1832 prorogou este prazo por mais tres mezes.)

D. 5 DE OUTUBRO. — Designa o Padrão do Tope Nacional em explicação do Decreto de 18 de Setembro de 1822, e ordena o seguinte:

1.º O Tope Nacional será de ora em diante composto de uma superficie circular verde, com uma estrella de cinco pontas amarella no centro, e collocado do meio da copa do chapeo para cima, sendo redondo; e nos outros no lugar do costume.

2.º O Cidadão que contravier a disposição do artigo antecedente, fica sujeito ás penas do artigo 301, do Titulo 7.º do Codigo Penal, impostas aos que usão de um distinctivo, que lhes não compete.

D. 7 DE OUTUBRO. — Para execução da Lei de 27 de Agosto de 1830, indica o modo porque os Collectores se devem regular no lançamento e cobrança da Decima, da maneira seguinte:

Art. 1.º A nomeação dos Collectores, e seus Escrivães não será regulada pelo numero das Cidades, Villas, e lugares notaveis, em que se houver de fazer o lançamento da Decima; porém não só se poderá encarregar á cada um Collector, e seu Escrivão o lançamento e cobrança da Decima de uma Cidade junctamente com algumas Villas, ou lugares, que lhe fiquem em proximidade, e de duas, ou mais Villas, de dous ou mais lugares notaveis, mas tambem poderá uma Cidade, ou Villa populosa ser dividida por dous ou mais Collectores, em attenção ao interesse publico, e á extensão dos lugares.

Art. 2.º Quando vagar alguns dos Empregos de Collector, ou Escrivão, proceder-se-ha immediatamente à nova nomeação pela forma estabelecida nos Arts. 2.º e 3.º da Lei; porém se a vacancia acontecer no tempo da cobrança da Decima, que não deverá suspender-se, sendo em Villa, ou lugar, em que não houver Junta, ou Administração de Fazenda para o prompto provimento do Emprego, servirá interinamente de Collector o Fiscal da Camara Municipal, e de Escrivão o Escrivão do Juiz de Paz, ou quem este nomear.

Art. 3.º Nos casos da vacancia, seja qual for o motivo por que aconteça, dividir-se-ha o premio designado na Lei Art. 14, pelos Collectores e Escrivães, que tiverem servido no decurso do anno, em proporção do trabalho, que houverem feito, assim no lançamento, como na cobrança; sendo sempre a divisão em partes iguaes, quando uns fizerem o lançamento, e outros a cobrança.

Art. 4.º A demarcação nas Cidades e Villas dos limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e a designação dos Lugares notaveis para esse fim, que o Art. 4.º da Lei incumbe ás Camaras Municipaes, serão por estas renovadas todos os annos, em Sessão ordinaria, ou extraordinaria; lançadas nos Livros das suas actas, conforme o que se decidir á pluralidade de votos; e concluidas em tempo, que possam ser presentes ao Thesouro, ás Juntas, ou Administrações de Fazenda, e aos Collectores até o dia 15 de Dezembro.

Art. 5.º Além da copia, que desta demarcação, e designação devem remetter as Camaras Municipaes ao Thesouro, Juntas, e Administrações de Fazenda, e que devem ser subscriptas pelo Presidente e Secretario, se extrahirão igualmente copias authenticas, tantas, quantos forem os Collectores do Districto Municipal para lhes serem remettidas; e demais se farão publicas por Editaes nas Cidades, Villas e lugares sujeitos ao lançamento.

Art. 6.º Da demarcação e designação feitas pelas Camaras Municipaes poderão recorrer para o Governo, na conformidade do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não só os Proprietarios, que se sentirem prejudicados, mas tambem os Collectores e os Procuradores Fiscaes da Fazenda Nacional, no caso de a suporem em damno dos interesses da mesma Fazenda.

Art. 7.º Os Collectores na maneira de considerar e descrever os predios urbanos, e os fóros, que delles perceberem os senhores directos, para liquidarem a decima, de que se deva fazer o lançamento, além do que se acha determinado no Art. 6.º da Lei, observarão o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 11, 12 e 14 no principio até a palavra — encerramento — do Alvará de 27 de Junho de 1808.

Art. 8.º Quando para se fazer lançamento for necessario o juramento dos inquilinos, por não apresentarem recibos, será este lançado no caderno do Escrivão por termo assignado pelo Collector, e o inquilino, fazendo-se expressa menção da falta do recibo, ou da impossibilidade de o apresentar.

Art. 9.º Para fazer o arbitramento a respeito dos predios occupados por seus proprios donos, serão chamados pelo Collector duas pessoas de probidade, que tiverem intelligencia da materia. As despesas que com estes Louvados se fizerem, serão incluídas nas de que trata o Art. 14.

Art. 10.º As reclamações contra o lançamento serão apresentadas por escripto, dentro do tempo marcado no Art. 7.º da Lei, perante o Juiz de Paz do lugar, em que estiver o predio; e este fazendo intimar ás partes para comparecerem no dia e hora, que lhes assignar, apurará pelo accordo dellas a nomeação dos arbitros.

Art. 11.º Quando estiverem nomeados os arbitros, o Juiz de Paz sem demora os fará vir perante si, e dando-lhes copia da reclamação os encarregará, com juramento, de examinarem e darem sobre ella o seu voto com justiça, e imparcialidade no dia e hora que lhes designar.

Art. 12.º A declaração do voto dos arbitros será feita por cada hum delles explicita, e distinctamente; e tanto esta declaração, como os mais actos anteriores, de que tratão os dous Artigos antecedentes, se lançarão em termos escriptos pelo respectivo Escrivão, assignados pelo Juiz de Paz, e pelas pessoas, que nelles intervierem. Da mesma sorte se procederá quando for precisa a nomeação de terceiro arbitro, no caso de discordancia dos dous.

Art. 13.º Concluido o arbitramento, o Juiz de Paz, que nenhum voto, parecer, ou influencia directa, ou indirectamente deve ter neste negocio, declarará somente por escripto, que está concluido o acto da reclamação, e arbitramento; e que por este, ou se tem confirmado o lançamento, ou se deve reformar de tal, ou tal maneira.

Art. 14.º Se as partes se não conformarem com o arbitramento, manifestarão o seu recurso, ou no mesmo acto, em que se publicar a declaração do Juiz de Paz, ou no termo de dous dias no Cartorio do Escrivão; e em qualquer dos casos se lavrará termo de manifestação com declaração dos fundamentos delle.

Art. 15.º Feita a manifestação, o Escrivão a intimará á outra parte, para responder por escripto, se quizer, dentro do prazo de dous dias improrogaveis; e findos estes, o mesmo Escrivão, com a resposta, ou sem ella, remetterá, ex-officio, os papeis ao Thesouro, Juntas, ou Administrações de Fazenda, onde com audiencia somente do Procurador da Fazenda, se decidirá o recurso terminantemente, reenviando-se os papeis ao Juiz de Paz.

Art. 16.º A decisão definitiva, que houver nas reclamações, será enviada por copia feita pelo Escrivão do Juiz de Paz ao Collector á que pertencer, para a mandar averbar pelo seu

Escrivão á margem do lançamento, fazer-se a reforma, quando for determinada, e ser no fim do anno apresentada com os Livros no acto da tomada das contas.

Art. 17. No processo executivo contra os Collectados, que não tiverem pago no tempo devido, se observará o disposto no Decreto de 18 de Agosto deste anno; e aos que pagarem á boca do Cofre, se dará Conhecimento em fôrma feito pelo Escrivão, e assignado pelo Collector.

Art. 18. O Presidente do Thesouro, e as Juntas e Administrações de Fazenda poderão demittir os Collectores, e seus Escrivães, quando o entendão conveniente ao Serviço Publico, e se procederá na fôrma do Artigo 2.º

3 DD. 8 DE OUTUBRO. — O 1.º dá á viuva do Brigadeiro Nobrega o soldo de seu marido. — O 2.º declara a João de Siqueira Campello no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro. — O 3.º declara comprehendidos na ultima excepção do art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1827 os Officiaes inferiores, e mais praças dos Corpos de Estrangeiros.

LEI DE 10 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a crear na Córte hum Corpo de Guardas Municipaes voluntarios a pé, e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de 640 pessoas, e a despeza annual a 180 contos de réis. 2.º Autorisa os Presidentes em Conselho a crearem iguaes Corpos, quando assim o julguem necessario. (*Esta parte caducou depois do Acto Adicional*). 3.º Ordena que a organização do Corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, sejam feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura Sessão para a approvação da Assembléa Geral.

(*O Decreto de 22 de Outubro de 1831 deo a conveniente organização, e marcou os vencimentos, e disciplina deste Corpo, e foi approvedo por Decreto da Assembléa Geral de 13 de Outubro de 1832.*)

2 DD. 11 DE OUTUBRO. — Creão Freguezias na Povoação de S. Cosme e Damião, e na da Telha da Provincia do Ceará.

D. 12 DE OUTUBRO. — Crea huma Freguezia na Povoação de N. Senhora do Rosario do Catete, na Provincia de Goyaz.

6 DD. 13 DE OUTUBRO. — O 1.º erige em Villas diferentes Povoações da Provincia de Minas Geraes. — O 2.º e 3.º creão diversas Cadeiras de primeiras Letras em diferentes Comarcas de S. Paulo, e Parahiba do Norte. — O 4.º crea nas Alagoas duas Villas com a denominação de Villa Nova da Imperatriz, e Villa Nova da Assembléa. — O 5.º declara nulla a Resolução do Conselho Geral de Sergipe, que revogou a Postura da Camara Municipal de Itabaiana. — O 6.º extingue as cinco Casas de Caridade de Pernambuco, e crea huma Administração Geral de Caridade.

5 DD. 14 DE OUTUBRO. — O 1.º declara que não he preciso Termo, nem são devidos os emolumentos, que a titulo do mesmo se cobrão no Registro da Parahiba ou em outros quaisquer Registros de Portos seccoos. — O 2.º autorisa o Governo a continuar por mais hum anno o pagamento de todas as Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias, que se percebão em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828, exceptuadas aquellas, que já tem sido desaprovadas, ou as que o forem antes do referido prazo. — O 3.º, 4.º e 5.º versão sobre pensão e aposentadoria.

D. 22 DE OUTUBRO. — Em virtude da Lei de 10 deste mez sobre a organização do Corpo de Municipaes Permanentes, dá Regulamento ao referido Corpo, Regulamento que, com pequenas alterações, foi approvedo por Decreto de 13 de Outubro de 1832. Depois veio o Decreto n.º 191 de 1 de Julho de 1842, que deo Regulamento para organização, e disciplina deste Corpo, e que refundio todas as disposições dos outros Decretos.

20 DD. 25 DE OUTUBRO. — O 1.º crea huma Escola de primeiras Letras para Meninas na Cidade de Goyaz. — O 2.º iguala os ordenados dos Professores de Latim aos dos Mestres

de primeiras Letras dos mesmos lugares, quando forem menores. — O 3.º eleva a Villas a Povoação de Nazareth das Farinhas, e a Ilha de Itaparica, e transfere a Capital da Villa do Itapicuru de Cima para a Povoação da Missão de Santo Antonio da Aldéa. — O 4.º revoga o artigo 72 da Lei de 1 de Outubro de 1828 para o effeito de não poderem as Posturas Municipaes ser executadas sem approvação da Assembléa Geral da Côrte, e dos Conselhos Geraes as das Provincias. (*Pelo Acto Adicional passou esta attribuição ás Assembléas Provincias*). — O 5.º marca os ordenados de 2.000 \mathbb{D} aos Officiaes Maiores, de 1.200 \mathbb{D} aos outros Officiaes, 800 \mathbb{D} aos Porteiros, e 500 \mathbb{D} aos seus Ajudantes nas cinco Secretarias d'Estado, do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha, e Guerra, considerando como gratificação o excesso sobre os ordenados, que actualmente vencem os ditos Empregados, e ordena que todos os emolumentos pertencentes ás mesmas Secretarias sejam arrecadados como até agora em cada huma dellas, até que a Assembléa Geral delibere sobre o seu destino na Sessão seguinte. (*O Decreto de 25 de Agosto de 1832 mandou que fossem repartidos pelos Officiaes das Secretarias os emolumentos, que se achavão em deposito*). — O 6.º erige em Villa o Arraial de Carolina em Goyaz. — O 7.º declara de Festividade Nacional em todo o Imperio os dias sete de Abril, e dous de Dezembro. — O 8.º restaura a antiga Villa de Itamaracá na Povoação de Nossa Senhora do Pilar. (*O Decreto de 30 de Agosto de 1834 transfere a Villa para a Povoação de Nossa Senhora da Conceição*). — O 9.º crea tres Escolas de primeiras Letras na Provincia do Espirito Santo. — O 10.º remove a Villa de Santa Luzia do Rio Real em Sergipe para a Povoação da Estancia, e crea Freguezia a Capella de Nossa Senhora de Guadalupe da mesma Povoação. — O 11.º erige em Villa o Julgado de Geremoabo na Bahia. — O 12.º erige em Villa o Arraial de S. Pedro em Mato Grosso com a denominação de Villa do Poconé. — O 13.º erige em Villas os lugares do Triumpho, S. José do Norte, Caçapava, e Alegrete no Rio Grande do Sul. — O 14.º crea Escolas de primeiras Letras em diversos lugares do Rio Grande do Sul. — O 15.º declara que a Villa Nova do Principe no Rio Grande do Norte continuará na posse de todo o territorio, que lhe foi assignado no Acto de sua criação em 31 de Julho de 1788, ficando o dito territorio dentro dos limites da Comarca, e sujeitos os moradores nelle ao Governo Civil e Militar, e á Administração de Fazenda da sobredita Provincia, com exclusão porém de toda a Freguezia dos Patos, tal qual actualmente existe, e daquella parte da do Cuité, que sempre pertenceo á Parahiba, na qual ficão comprehendidas tanto esta parte da do Cuité, como a dos Patos. — O 16.º autorisa o Governo a continuar com o melhoramento da estrada da Policia, e abertura da Serra denominada de Sant'Anna. — O 17.º approva o plano de uma ponte no braço do Rio Parahiba na Provincia da Parahiba do Norte. — O 18.º manda construir duas barcas no Porto de S. Francisco das Chagas, na Bahia, para transporte das pessoas, e animaes. — O 19.º e 20.º autorisào o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a Valentim Garcia Monteiro, e ao Brigadeiro Pedro Labatut.

LEI DE 26 DE OUTUBRO. — O que está em vigor depois da nova Organização Judiciaria é o seguinte:

Art. 3.º O uso sem licença de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perfurante será punido com a pena de prisão com trabalho por 1 a 6 mezes, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigor a disposição do Codigo, quanto ás armas prohibidas.

Art. 4.º As penas impostas contra os vadios no artigo 295 do Codigo ficão elevadas de 1 a 6 mezes de prisão com trabalho, e ao duplo na reincidencia.

Art. 5.º As offensas physicas leves, as injurias, e calumnias não impressas, e as ameaças reputar-se-hão crimes policiaes, e como taes serão processados.

Art. 7.º Qualquer tumulto, motim, ou assuada não especificados no Codigo Criminal serão punidos com 1 a 6 mezes de prisão com trabalho.

LEI DE 27 DE OUTUBRO. — Revoga a Carta Regia de 5 de Novembro, que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres, nos termos seguintes:

Art. 1.º Fica revogada a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos Milicianos, ou moradores que os apprehendessem.

Art. 2.º Ficão tambem revogadas as Cartas Regias de 13 de Maio, e de 2 de Dezembro de 1808, na parte em que autorisào na Provincia de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.

Art. 3.º Os Indios todos até aqui em servidão serão della desonerados.

Art. 4.º Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ordenação Livro 1.º, Titulo 88.

Art. 5.º Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orphãos os depositem onde tenham salarios, ou aprendão officios fabrís.

Art. 6.º Os Juizes de Paz nos seus Districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios.

LEI DE 27 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a despender mensalmente pelo Ministerio da Guerra a somma extraordinoria de 8.000\$ para ser empregada com o concerto das muralhas do Arsenal, Officinas, e jornaes; e ordena que só no caso de falta de Cidadãos Brasileiros, sejam admittidos escravos nas Officinas, e outros serviços do Arsenal.

LEI DE 31 DE OUTUBRO. — Concede ao Ministro da Guerra autoridade de applicar a quantia de 15.748\$600 para as despezas deste anno na Provincia do Espirito Santo.

LEI DE 31 DE OUTUBRO. — Marca o ordenado de 1.600\$ a cada hum dos Juizes do Crime da Córte.

16 DD. 31 DE OUTUBRO. — O 1.º autorisa o Governo a despender no anno financeiro de 1831—1832 com o Trem e Hospital Militar de Pernambuco a quantia de 45.031\$230. — O 2.º declara que em vinte e hum annos completos termina a minoridade, e se he habilitado para todos os actos da vida civil. — O 3.º determina que o anno para as contas das Camaras Municipaes seja contado do 1.º de Outubro ao ultimo de Setembro, achando-se as contas no 1.º de Dezembro nas respectivas Capitaes da Provincia para serem apresentadas a quem é de direito. Ellas devem conter, as da Receita, 1.º Quanto effectivamente se arrecadou. 2.º A que anno pertence. 3.º Quanto se deixou de cobrar. 4.º Se está a divida em execução, ou fallida. Quanto á conta da despeza. 1.º Quanto se despendeo, e em que. 2.º A que anno pertence. 3.º Qual seja a sua divida passiva; notando-se marginalmente no Balanço as disposições Legislativas, que autorisão as Camaras para sua Receita e Despeza, e remettendo-se Certidões dos Accordãos, Mandados e Posturas, que legalisão as mesmas despezas, com a obrigação de dar aos Conselhos Geraes todas as informações, e documentos, que por elles forem exigidos. No artigo 5.º impõe a multa de 40\$ a 120\$ paga pro rata pelos bens particulares dos Vereadores culpados, ás Camaras que não cumprirem estas disposições, sendo a multa designada pelo Ministro do Imperio, e nas Provincias pelos Conselhos Geraes. Na mesma pena incorrem aquellas, que não cumprirem as glosas feitas pelos Conselhos Geraes, e estas multas são applicadas para as despezas do Municipio, e arrecadadas pelos respectivos Procuradores, tendo-se em attenção para a imposição da multa as posses dos multados. — O 4.º, 5.º, 6.º e 7.º mandão passar Carta de Naturalisação a diversos. — O 8.º dá a D. Anna Maria de Jesus metade do soldo que percebia seu marido. — O 9.º declara que Manoel José Eduardo Vangien he Capitão de Artilharia do Exercito do Brasil. — O 10.º declara que os Officiaes Militares naturaes, ou domiciliarios na Provincia Cisplatina, que adherirão á Causa do Brasil, conservando-se no Imperio, são Officiaes do Exercito. — O 11.º manda pagar a José Antonio de Oliveira Guimarães os soldos, que seu pae deixou de perceber. — O 12.º declara que os Empregados do extincto Commissariado do Exercito, confirmados por Aviso, continuão a perceber os seus ordenados. — O 13.º, 14.º e 15.º concedem cartas de Naturalisação a diversos. — O 16.º declara no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro a José Antonio Freire de Freitas.

2 DD. 5 DE NOVEMBRO. — O 1.º trata de aposentadoria. — O 2.º declara a Jorge Broon comprehendido na excepção do periodo ultimo do Artigo 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO. — Declara livres todos os escravos vindos de fóra, da maneira seguinte:

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brasil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se:

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes á Paiz, onde a escravidão é permittida, em quanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores, que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Para os casos da excepção N.º 1.º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Art. 179 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200 \mathcal{D} por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte d'Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contractando com as Autoridades Africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores.

1.º O Commandante, Mestre, ou Contramestre.

2.º O que scientemente deo, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o Commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente fornecêrão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, ou favor auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Art. 1.º; estes porém só ficão obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4.º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brasil pelas forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o Commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos Arts. 2.º e 3.º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle, que der noticia, e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de 30 \mathcal{D} por pessoa apprehendida.

Art. 6.º O Commandante, Officiaes e Marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o Art. 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o Regimento da Marinha para a divisão das presas.

Art. 7.º Não será permittido á qualquer homem liberto, que não for Brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Commandante, Mestre, e Contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no Artigo antecedente, incorrerão na multa de 100 \mathcal{D} por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de 30 \mathcal{D} por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos Arts. 5.º e 8.º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de expostos da Província respectiva; e quando não haja taes casas, para os Hospitales. (*O Decreto de 12 de Abril de 1832 regulou a execução desta Lei*).

2 DD. 7 DE NOVEMBRO. — O 1.º autorisa o Governo a dispor da quantia de 3.000 contos de réis em Apolices da divida publica interna pelo preço da ultima venda effectuada no Theouro para pagar, á medida que se for liquidando, o importe das presas reclamadas pelas differentes Nações, de que o Governo reconheceo a necessidade de fazer o pagamento. — O 2.º approva provisoriamente os seguintes

Estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes do Imperio.

CAPITULO I.

DOS EXAMES PREPARATORIOS, E HABILITAÇÕES PARA MATRICULAS.

Art. 1.º Os Estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as Certidões exigidas pelo Art. 8.º da Lei, que creou os Cursos Juridicos.

Art. 2.º A fim de obterem as Certidões de exame, de que falla o Art. 1.º, requererão ao Director da Academia para que os haja de admittir áquelles exames preparatorios.

Art. 3.º O Presidente destes exames será sempre o Director, e na impossibilidade deste,

um dos Lentes, ou Substitutos, que estando desoccupados, for nomeado pelo mesmo Director; sendo arguentes o Proprietario da Cadeira da materia do exame, e seu substituto; e na falta deste, outra qualquar pessoa, que o Director julgar propria para arguir no mesmo exame.

Art. 4.º Os Examinadores arguirão os examinados nos limites das materias do exame, e sobretudo no que for necessario para poderem formar seu juizo sobre o merito delles, não exigindo nos exames das Linguas o conhecimento da verdadeira pronuncia dellas; nem no de Arithmetica as theorias de progressões, e logarithmos; e quanto á Geometria, limitando-se á Geometria plana.

Art. 5.º Cada exame durará uma hora. Os Estudantes, que não apresentarem attestação de algum Professor Publico das materias, em que se quizerem examinar, serão examinados com mais rigor. Os exames serão feitos em publico.

Art. 6.º Os Professores Publicos das Cadeiras Primarias apresentarão ao Director, no fim de cada anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, pontos das respectivas materias, que ensinarem, os quaes entrarão em urnas, tirando os examinados á sorte na occasião do exame, um ponto de cada materia, em que houverem de ser examinados; dando-se aos examinados de Grammatica Latina algum tempo para reverem os pontos, que tiverem tirado em prosa, e verso; e igualmente aos de Geometria para pensarem sobre a proposição, que lhes deo a sorte, devendo elles responder ás questões, que lhes forem propostas para seu desenvolvimento, e ás proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os Examinadores julgarem necessarias: o exame de Arithmetica será vago.

Art. 7.º Os dous Examinadores votarão com o Presidente, ficando approvados unicamente os que o forem por dous ou mais votos.

Art. 8.º Findo qualquar exame lavrará o Presidente nas costas do requerimento uma nota do exame, com a qualidade da approvação, ou reprovação do examinando, que será assignada por elle, e Examinadores, devendo ao depois esta nota ser enviada á Secretaria, para ser lançada em Livro competente, onde será de novo assignada pelo mesmo Presidente, e Examinadores, e donde se extrahirão as certidões exigidas no Art. 1.º

Art. 9.º Os exames preparatorios começarão, findo o anno lectivo, logo que nas Aulas menores se puzer o ponto; e durarão até que findem os actos da Academia. Terão igualmente lugar desde o primeiro dia util de Fevereiro até o ultimo dia util de Março.

CAPITULO II.

DAS AULAS MENORES.

Art. 1.º Para o estudo das materias dos exames preparatorios exigidos no Art. 1.º Capitulo 1.º serão incorporadas á Academia Juridica as seguintes Cadeiras, nas quaes se ensinarão as materias dos exames preparatorios, a saber:

- | | | |
|-----|--------------|---|
| 1.ª | Cadeira..... | Latim em prosa, e verso. |
| 2.ª | dita..... | } Francez em prosa, e verso.
Inglez em prosa, e verso. |
| 3.ª | dita..... | |
| 4.ª | dita..... | Rhetorica, e Poetica. |
| 5.ª | dita..... | Logica, Methaphysica, e Ethica. |
| 6.ª | dita..... | Arithmetica, e Geometria. |
| | | Historia, e Geographia. |

Art. 2.º Estas Cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Poder Executivo, precedendo concurso publico para cada uma dellas; devendo a apresentação dos que merecerem ser nellas providos, ser feita pelo Director, á quem pertence promover o concurso na vacancia das mesmas Cadeiras.

Art. 3.º O concurso será feito em lugar destinado pelo Director, em sua presença, devendo elle nomear os Professores, que no mesmo devem argumentar, os quaes procederão á votação sobre os candidatos; e aquelle, ou aquelles que dentre elles reunirem em seu favor maior numero de votos dos Professores, deverão ser os propostos.

Art. 4.º Estas Escolas estarão debaixo da inspecção immediata do Director; sendo com tudo livre aos Professores dellas fazerem as representações, que julgarem convenientes, tanto sobre o regimen economico policial, como sobre o ensino das mesmas, para que o Director dê as providencias necessarias.

Art. 5.º Os Professores farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjão, não existindo já feitos, devendo entretanto apresenta-los ao Director, á fim de que este os leve ao conhecimento, e approvação da Congregação, sem a qual não poderão servir nas Aulas; bem assim deve ser sujeita á approvação da mesma Congregação qualquar alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art. 6.º No terceiro dia util de Fevereiro começarão os trabalhos em todas estas Cadeiras, e terão lugar até o ultimo dia util de Outubro, em que se porá o ponto, para se dar principio aos exames preparatorios, na conformidade do Art. 9.º Capitulo 1.º Seus exercicios terão lugar diariamente nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director, ha-

vendo para estas Aulas os dias feriados já marcados para a Academia Jurídica no Art. 2.º Capitulo 12.

Art. 7.º Os exercicios destas Cadeiras terão lugar uma vez diariamente; durando as Aulas de Latim e Francez por espaço de tres horas, e nas outras por hora e meia.

Art. 8.º Os Professores das respectivas Cadeiras começarão a matricular os seus discipulos dous dias antes do mez de Fevereiro, e admittirão á matricula, sem requisito algum, todo o Estudante, que se apresentar até o fim de Março, annunciando de antemão o lugar e hora, em que receberão o Estudante á competente matricula. Cada um dos Professores enviará ao Director no fim de Março, uma lista dos seus alumnos. Os Professores porém de Latim e Francez deverão admittir á matricula, não só no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo, e apresentarão, além da lista exigida no fim de Março, outras de tres em tres, que serão levadas pelo Director á presença da Congregação.

Art. 9.º Os Professores destas Cadeiras manterão a ordem, advertindo, e mesmo reprehendendo seus respectivos discipulos, quando estes se não portarem com o silencio, e decencia devida. E quando por estes meios não puderem conservar a boa ordem, por haver algum obstinado á perturba-la, recorrerão ao Director, designando o autor da desordem, para que este o reprehenda, fazendo ir á sua presença; e mostrando elle reiteradas vezes que é incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamamento do Director, poderá este manda-lo riscar da lista daquelle anno, e prohibir-lhe no decurso d'elle a entrada das Aulas.

Art. 10. O que fica disposto no Art. 6.º se entenderá quando os respectivos Professores não estiverem occupados nos exames preparatorios, na conformidade do Art. 9.º do Capitulo 1.º, porque nos dias, em que forem á exames, ficão dispensados do exercicio de suas Cadeiras.

CAPITULO III.

DAS MATRICULAS.

Art. 1.º As matriculas começarão no mez de Março, no primeiro dia util, e durarão até o dia 15 do dito mez. O Secretario fixará, 8 dias antes, um Edital, em que annunciará a mesma matricula, para que concorrão todos os Estudantes, que á ella quizerem ser admittidos.

Art. 2.º Só serão admittidos á primeira matricula os Estudantes, que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá, no primeiro anno, áquelles que tiverem mostrado as certidões de idade, de todos os exames preparatorios, e Conhecimento de haverem pago na Junta da Fazenda a quantia decretada no Art. 6.º deste Capitulo; e nos outros annos, aos que apresentarem certidão de approvação do antecedente, e o Conhecimento acima referido.

Art. 3.º O Secretario, em um livro rubricado pelo Director, lavrará termo da matricula de cada um dos matriculados, fazendo menção dos seus nomes, paes, patria e idade, e documentos mencionados no Art. 2.º deste Capitulo; cujo termo será assignado por elle matriculando, e Secretario.

Art. 4.º Não haverá precedencia na matricula, senão a determinada pela letra alphabetica dos que se apresentarem na hora da matricula.

Art. 5.º No mez de Outubro, em que se findará o anno lectivo, na conformidade do Art. 10 do Capitulo 4.º, se fará a segunda matricula para a verificação da primeira, fazendo-se o competente termo de encerramento: á esta matricula precederão tambem os annuncios determinados no Art. 10 deste Capitulo: para ella só se exigirá o conhecimento referido no Art. 2.º do mesmo.

Art. 6.º Em cada uma das referidas matriculas pagarão os Estudantes a quantia de 25\$600, para poderem ser matriculados.

Art. 7.º Finda a primeira matricula, fará o Secretario uma lista geral de todos os matriculados, e tambem listas parciaes dos Estudantes de cada um dos annos, que serão impressas e distribuidas pelos Lentes e Continuos. Tambem se imprimirão os nomes dos Estudantes de cada um dos annos, em um Livro que deve ser distribuido pelos respectivos Lentes, a fim de nelles fazerem seus assentos; devendo cada nome ser collocado no alto de uma pagina, ficando o resto para o fim já dito.

CAPITULO IV.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS, QUE DEVEM SER ENSINADAS NA ACADEMIA JURIDICA, E PROVIDENCIAS SOBRE OS RESPECTIVOS COMPENDIOS.

Art. 1.º O Curso completo de Sciencias Juridicas e Sociaes será de cinco annos, em cada um dos quaes se ensinarão as materias abaixo indicadas; havendo nove Cadeiras, distribuidas pelos annos da maneira seguinte:

Primeiro anno.

Direito Natural, Publico, e analyse da Constituição do Imperio.

Segundo anno.

- 1.^a Cadeira.—Continuação das mesmas materias, Direito das Gentes, e Diplomacia.
2.^a Cadeira.—Direito Publico Ecclesiastico.

Terceiro anno.

- 1.^a Cadeira.—Direito Civil Patrio.
2.^a Cadeira.—Direito Patrio Criminal.

Quarto anno.

- 1.^a Cadeira.—Continuação do Direito Civil Patrio.
2.^a Cadeira.—Direito Maritimo e Mercantil.

Quinto anno.

- 1.^a Cadeira.—Economia Politica.
2.^a Cadeira.—Theoria, e pratica do Processo.

Art. 2.^o Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos; com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o Systema jurado pela Nação. Estes Compendios serão submettidos á approvação d'Assembléa Geral, e approvados por ella, o Governo dará a seus autores a primeira impressão gratuita, competindo-lhes o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art. 3.^o O Lente de Pratica do Processo do quinto anno, logo que abrir sua Aula, explicará os principios da hermeneutica Juridica, fazendo depois applicar suas regras á analyse de qualquer Lei Patria; e em todos os Sabbados dará a seus discipulos uma Lei para elles analysarem, a qual fará o objecto da primeira parte da Sabbatina.

CAPITULO V.

DOS EXERCICIOS PRATICOS DAS AULAS.

Art. 1.^o Finda a primeira matricula, o Director, tendo feito apromptar tudo o que for necessario para a abertura, e andamento das Aulas, avisará aos Lentes, designando o dia, em que devem dar principio ao trabalho das suas Cadeiras.

Art. 2.^o Em cada uma das Aulas durarão as lições por espaço de uma hora, que o Lente gastará em ouvir lições, e fazer prelecções.

Art. 3.^o No fim de cada semana, julgando o Lente haver materia sufficiente, haverá um exercicio, em que tres Estudantes defenderão, e seis perguntarão sobre a dita materia. Os nomes dos que devem entrar neste exercicio, se tirarão por sorte de uma urna, onde devem entrar os de todos os Estudantes da Aula. Os primeiros tres que sahirem, serão defendentes, e os outros seis, arguentes, competindo dous destes á cada defendente pela ordem, com que sahirem os nomes da urna: não devendo o defendente responder a dous arguentes successivamente.

Art. 4.^o Poderá o Lente, quando julgar conveniente, ordenar algum destes exercicios, e designar no dia os Estudantes, que nelle devem entrar.

Art. 5.^o Nestes exercicios se fará a recordação das materias dadas no decurso da semana, não se admittindo outras questões mais, do que aquellas, que forem relativas ao seu objecto: ficando todavia livre ao Lente, quando julgar conveniente, dar para ser nelles discutido, algum ponto interessante, e que tenha relação com as materias das lições.

Art. 6.^o O Lente de cada uma das Cadeiras dará annualmente aos seus discipulos dous pontos escolhidos entre as doutrinas, que lhes houver explicado, para dissertações por escripto em lingua vulgar, nas quaes terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gosto de escrever dos Estudantes; e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as lições, e outros exercicios, para o juizo, que de cada um deve formar o seu Lente.

Art. 7.^o Cada ponto será dado, logo que o Lente julgar que tem explicado materia sufficiente, para que os Estudantes possam desenvolve-la em suas dissertações; devendo elles entrega-las dentro de mez e meio, contado do dia em que for dado o ponto. Todo aquelle que não entregar a dissertação neste prazo, sem justa causa, será considerado como tendo faltado dez vezes á Aula.

Art. 8.^o No mez de Outubro porá o Director ponto aos exercicios das Aulas, em um dia para isso destinado pela Congregação, para este fim reunida no primeiro dia util deste mez.

CAPITULO VI.

DAS HABILITAÇÕES, E DOS PONTOS PARA EXAMES.

Art. 1.º Findo o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá no primeiro dia útil uma Congregação, na qual se tratará das habilitações dos Estudantes. Alli por tanto, à vista das listas dos Continuos conferidas com as dos Lentes, que terão também notado as faltas de dissertações, se decidirá quaes dos Estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitarão, e estão nos termos de serem admittidos a exame.

Art. 2.º Nesta Congregação se designarão os Lentes que hão de examinar, marcando-se as diversas turmas, que deverão formar.

Art. 3.º Formar-se-ha huma lista dos Estudantes habilitados segundo a ordem dos annos, e antiguidade das matriculas, que será fixada na porta da sala, em que se devem tirar os pontos, assignando-se dia, e hora para cada hum.

Art. 4.º O ponto será tirado vinte e quatro horas antes do exame na presença de hum dos Lentes, que houverem de examinar, e será communicado immediatamente aos outros Lentes, que houverem de assistir ao exame.

Art. 5.º O Estudante que não comparecer no dia, e hora que lhe houver sido assignado para tirar o ponto, ficará para o fim de todos os de seu anno, devendo ser admittido em sua vaga o immediato na lista dos habilitados: ficão prohibidas as trocas de lugar entre os Estudantes.

Art. 6. Os Estudantes do 3.º, 4.º e 5.º anno tirarão mais hum ponto d'entre as materias dos respectivos annos, para fazerem uma dissertação por escripto em linguagem vulgar, que defenderão no principio de seus exames

Art. 7.º Os Lentes de cada anno, combinados, arranjarão os pontos, em que devem ser examinados seus respectivos discipulos, de maneira que nelles incluão doutrinas de ambas as Cadeiras. Cada hum dos Lentes do 3.º, 4.º e 5.º anno arranjará de mais os pontos para as dissertações, de que falla o Artigo 6.º Todos estes pontos deverão sujeitar-se á approvação da Congregação, para ao depois entrarem nas urnas.

Art. 8.º Quando aconteça que algum Estudante habilitado para fazer acto, se ache impossibilitado de o effectuar antes de ferias, será admittido a faze-lo depois dellas, antes do encerramento da matricula, uma vez que o requeira á Congregação, e perante ella justifique a impossibilidade, em que se achara.

Art. 9.º Todo o Estudante que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar sobreveniencia de molestia grave, devendo neste caso recorrer á Congregação, para que esta o admitta a tirar novo ponto, achando ser verdadeiro o impedimento que teve, para não fazer seu acto na occasião em que tirou seu primeiro ponto.

CAPITULO VII.

DA FÔRMA DOS ACTOS.

Art. 1.º Finda a segunda matricula, acabados os trabalhos de habilitações, e de arranjos de pontos, começarão os Actos, presidindo aos exames alternadamente os Lentes proprietarios nos respectivos annos.

Art. 2.º Nos actos dos cinco annos da Academia Juridica serão dois os Examinadores, devendo cada um delles argumentar por espaço de 20 minutos sobre as materias do ponto, e suas referencias competindo ao Presidente no 3.º, 4.º e 5.º anno arguir o examinando sobre a dissertação por igual espaço de tempo.

Art. 3.º No caso de faltar hum dos Lentes a qualquer acto, será immediatamente chamado em seu lugar um outro Lente, que esteja desoccupado; e se não houver tempo para isso, ou se acontecer que todos estejam occupados, argumentarão os outros dois, e neste caso ficarão plenamente approvados os que forem pelos Examinadores assistentes, e simpliciter approvados os que tiverem contra si um só — R.

Art. 4.º No fim do exame virá o Secretario da Academia á sala, onde elle se tiver feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação, e reprovação; e fechadas as portas, votarão os Lentes por escrutínio, com a letra — A — ou — R —, signal de approvação, ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão, que achar, a qual será assignada pelo Presidente e Examinadores.

Art. 5.º Entender-se-hão plenamente approvados os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos de seus Examinadores; e simplesmente approvados os que tiverem um só voto contra si. Os que forem reprovados, no caso de quererem continuar os seus estudos na Academia, serão obrigados a matricular-se, e a frequentar de novo o anno, em que houverem sido reprovados: e succedendo que sejam assim reprovados dous annos consecutivos, não poderão ser admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

Art. 6.º Os actos serão feitos com toda a publicidade.

CAPITULO VIII.

DO GRÃO DE BACHAREL FORMADO.

Art. 1.º Os Estudantes do 5.º anno, depois de concluido o seu acto, e tendo merecido a approvação, serão chamados pelo Secretario, e acompanhados por elle, e Continuos, se approximarão á mesa dos Examinadores, e ahí nas mãos do Lente do quinto anno, que presidir, prestarão o juramento, que vai transcripto no fim destes Estatutos.

Art. 2.º Prestado o juramento, subindo o dito Lente á Cadeira, lhe dirigirá o graduando huma breve oração, em que peça o Grão de Bacharel Formado, e approxinando-se á Cadeira o mesmo Lente lhe porá o Barrete da Faculdade sobre a cabeça, conferindo o dito Grão; e tirando outra vez o Barrete, descerá da Cadeira.

Art. 3.º Deverá depois disto subir o graduando á Cadeira, e ahí dar graças pelo bom successo do seu acto ao Presidente e Lentes, e a todo o auditorio a honra da sua assistencia; concluindo-se assim este acto. O que for approvedo simpliciter no quinto anno não será obrigado a tomar o Grão; sendo-lhe licito frequentar o mesmo anno.

CAPITULO IX.

DO GRÃO DE DOUTOR.

Art. 1.º Se algum Estudante quizer tomar o Grão de Doutor, depois de feita a competente Formatura, e tendo merecido a approvação plena, circumstancia essencial, defenderá em um acto publico theses, que elle formará, sobre as differentes matérias de cada huma das Cadeiras da Academia Juridica, devendo elle apresentar no numero de tres sobre cada huma das ditas materias.

Art. 2.º O Candidato arranjará as suas theses de maneira que estejam de accordo com o systema jurado pela Nação: as fará imprimir, e apresentará á Congregação tantos exemplares dellas, quantos forem necessarios para a distribuição pelos Lentes Jubilados, Proprietarios e Substitutos, e ficar algum remanecente no archivo da Academia Juridica.

Art. 3.º Tendo o Candidato apresentado as suas theses, a Congregação designará nove Lentes para lhe argumentarem, de maneira que elle seja examinado nas differentes materias de cada huma das Cadeiras. A mesma Congregação marcará o dia, em que deve principiar este acto; mas de maneira que nunca elle tenha lugar antes de passados dez dias depois da apresentação das theses.

Art. 4.º No caso de concorrerem diversos para defender theses, a Congregação dará preferencia ao Bacharel Formado mais antigo em Grão.

Art. 5.º O Director fará participar a todos os Lentes, e remeter-lhes os exemplares das theses oito dias antes do que se houver designado ao Candidato para seu acto, e dará aos nomeados, para nelle argumentar, avisos de suas nomeações, marcando-lhes ao mesmo tempo a materia em que hão de argumentar, segundo o que se houver decidido na Congregação.

Art. 6.º Este acto será presidido pelo Lente Proprietario mais antigo: durará dous dias, principando ás nove horas da manhã, e acabando ao meio dia. Cada um dos Examinadores nelle argumentará por espaço de meia hora: terminado elle, procedendo os Lentes assistentes á votação na fórma dos outros actos, julgar-se-ha approvedo o que o for ao menos pela maioria dos ditos Lentes, e lhe será conferido o Grão da maneira indicada no Capitulo seguinte. Para poder entrar como oppositor ás Cadeiras será necessario a approvação unanime.

Art. 7.º Acontecendo que fалtem a este acto algum, ou alguns dos Lentes para elle nomeados, poderá elle effectuar-se, logo que se achem reunidos sete, inclusive o Presidente: bem como, achando-se impossibilitado o Lente mais antigo, presidirá o que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

CAPITULO X.

SOLEMNIDADES PARA O GRÃO DE DOUTOR.

Art. 1.º O Doutorando requererá ao Director para lhe designar dia, em que ha de receber o Grão de Doutor, e ajuntará á petição a Certidão de approvação do seu acto, em que virá declarada a sua antiguidade, para que o Director dê a mesma preferencia do Artigo 4.º do Capitulo 9.º

Art. 2.º O Director assignará nessa conformidade o dia, escolhendo sempre um, que for feriado, e fará aviso a todos os Lentes desta determinação.

Art. 3.º Os dias que se hão de assignar para os Doutoramentos, serão festivos para a Academia, e annunciados na vespera, e no dia com repiques dos sinos da Casa dos Estudos.

Art. 4.º O Doutorando nomeará d'entre os Lentes um Padrinho, o qual com os Con-

tinuos, e Porteiro da Academia, o acompanharão da porta principal do edificio da mesma até a sala dos Doutoramentos; e ahí será recebido pelos outros Lentes, e Director; e depois, se recolherão na sala, occupando os seus respectivos assentos.

Art. 5.º Estarão na dita sala assentos para todos os Lentes, e mais assistentes; e na parte mais conveniente uma mesa, decentemente ornada, com tres cadeiras, em uma das quaes se assentará o Presidente do Acto, defronte delle o Doutorando, e ultimamente ao lado o Padrinho.

Art. 6.º Assentados todos, fará o Presidente signal ao Doutorando para que elle peça o Grão de Doutor, o que elle executará em uma breve oração; finda a qual, acompanhado pelo Presidente, e Padrinho, se dirigirá ao lugar do Director, que lhe tomará o juramento transcripto no fim destes Estatutos, e lhe dará depois o Grão, pondo-lhe sobre a cabeça o Barrete da Faculdade, tendo anteriormente o Padrinho ornado com o anel Doutoral: voltará assim depois o novo Doutor para o seu assento.

Art. 7.º Recitará depois disto o Padrinho uma oração, em que recommendará ao novo Doutor a faculdade, e autoridade do Grão, e exhortará o proseguimento das suas letras; seguindo-se depois os abraços da Confraternidade, o Padrinho o levará ao Director, e a cada um dos Lentes.

Art. 8.º Concluidas estas ceremonias, dará ultimamente graças o novo Doutor aos presentes, que honrará com a sua assistencia, ficando assim findo este acto.

CAPITULO XI.

DA ECONOMIA, E POLICIA DAS AULAS.

Art. 1.º Em Congregação no principio do anno lectivo se determinarão, e regularão as horas para as Aulas das respectivas Cadeiras, de maneira que seus exercicios comecem ás oito horas da manhã, e fiquem findos a uma da tarde.

Art. 2.º Meia hora antes da que fica designada no Artigo antecedente para se abrirem as Aulas, em cada dia se farão signaes, dobrando o sino, até que soem as oito, e dahi por diante regularão as seguintes horas, na conformidade do que se houver anteriormente decidido.

Art. 3.º Os Lentes logo que der a hora, em que devem começar seus exercicios diarios, se apresentarão á porta das Aulas, e dahi subirão á Cadeira o mais promptamente possível.

Art. 4.º No primeiro dia de Aulas, estando presente o Lente, e reunidos os Estudantes na hora determinada para a respectiva Cadeira, dará o Continuo assento á cada Estudante, segundo a ordem da sua matricula, guiando-se pela lista, que lhe tiver sido distribuida.

Art. 5.º Os Estudantes comparecerão nas suas Aulas antes do primeiro quarto da hora para ellas marcada, e occuparão os lugares, que pelos respectivos Continuos lhes forão distribuidos no primeiro dia de Aulas; e ahí estarão com toda a attenção, e silencio até o fim da hora dellas; sahindo sem perturbação, depois de haverem sahido seus Lentes.

Art. 6.º Os Continuos apontarão as faltas dos Estudantes, e os Lentes tambem farão suas lembranças, para as conferirem com as dos Continuos, e se conhecer a final se o Estudante aproveitou o anno pela sua frequencia, e pôde ser admittido á exame: devendo o Continuo, que tiver de marcar em cada Aula, para ella entrar logo depois do primeiro quarto, e apontar em voz alta, pelos respectivos numeros, os Estudantes que faltarem, para que o Lente possa nota-los em sua propria lista.

Art. 7.º Podendo acontecer que algum Estudante, para illudir a providencia do Artigo antecedente e faltar ás lições com prejuizo seu, e escandalo dos mais, saia da Aula depois de apontado, fica licito ao Lente chamar de novo o Continuo para o fazer marcar, excepto se isto fizer com justa causa, e licença do Lente.

Art. 8.º Dez faltas sem causa, e quarenta, ainda que justificadas, bastão para fazer perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qualidade alguma para relevar desta perda o Estudante, que tiver as mencionadas faltas. Os Estudantes que faltarem a algum dos exercicios, de que falla o Art. 4.º do Capitulo 5.º, sem alguma causa justa, serão apontados em livro separado e proprio para Sabbatina pelos Lentes, e Continuos, para serem considerados como se tivessem faltado quatro vezes á Aula. Sete faltas causão preterição nos actos, não sendo justificadas.

Art. 9.º Os Lentes poderão perguntar as lições antes, ou depois da sua explicação, dividindo o tempo, na conformidade do Art. 2.º do Capitulo 5.º

Art. 10. Para a boa ordem dos Estudos exige-se a maior gravidade dentro das Aulas, nos termos do Art. 4.º deste Capitulo, e toda a civilidade, e cortezia fóra das mesmas, quando reunidos os Estudantes, ou quando se encontrarem uns com os outros, ou com os Lentes pelos Geraes, onde nenhum se poderá conservar com o chapéo na cabeça; e fazendo-o, será advertido pelo Porteiro, ou qualquer dos Continuos, que alli se achar; os quaes no caso de não serem attendidos, darão disso parte ao Director, para que este correccionalmente reprehenda o infractor do presente Artigo.

Art. 11. Acontecendo que haja algum Estudante, que nos Geraes perturbe a ordem, e silencio requerido, qualquer dos Empregados da Academia poderá adverti-lo, para que cumpra os seus deveres; e no caso de reincidencia, informará ao Director, o qual á vista desta informação, e ouvindo mais alguns dos Empregados, conforme as circumstancias do caso, decretará por si a pena do Art. 16 deste Capitulo. Quando haja reincidencia, o Director, ouvindo dous Lentes, á quem possa ter chegado o conhecimento deste facto, decretará a pena de prisão, de hum a tres dias, a qual terá lugar no aljube, e será executada pelo Official da Secretaria, com hum dos Continuos da Academia.

Art. 12. O Lente poderá lembrar ao Estudante a falta de respeito, em que tiver incorrido, perturbando elle na Aula a ordem estabelecida; ou mesmo ordenar ao Continuo, se as circumstancias exigirem, certifique o caso, e suas particularidades, para ter lugar o procedimento ulterior.

Art. 13. Tambem o Lente tem a faculdade de suspender a continuação de sua Aula, não sendo sufficientes para a manutenção da ordem, e decoro exigidos os meios apontados no Artigo antecedente.

Art. 14. Para se verificar a disposição do Artigo 12 deste Capitulo, estarão promptos os Continuos a qualquer chamado, comparecendo para este fim por differentes vezes nas Aulas; não apparecendo porém algum delles na occasião do acontecimento, deverá qualquer outro Empregado, a pedido do Lente, passar a mencionada Certidão.

Art. 15. Com a Certidão sobredita o Lente dirigirá ao Director o competente Officio, expondo o caso acontecido, e suas circumstancias; e este, ouvindo dous Lentes, poderá decretar a pena de prisão, na conformidade do Artigo 11, conforme for a gravidade do mesmo caso.

Art. 16. Se porém á vista da Certidão, e Officio do Lente, se julgar que não pôde ter lugar a pena de prisão, mandará o Director intimar ao Estudante, que compareça na Secretaria á hora que lhe determinar, onde o mesmo Director o reprehenderá, fazendo-lhe ver a falta que commetteo, advertindo-o que não haja novo motivo de escandalo. Este acto será escripto em livro competente, para se regular a reincidencia, e servir para as informações annuaes, que o Director deve dar, na conformidade do Capitulo 18 destes Estatutos.

Art. 17. O Estudante, que no decurso de um anno, pelas faltas acima mencionadas tiver sido preso tres vezes, perderá o anno, em que estava matriculado; e se matriculando-se no anno seguinte commetter as mesmas faltas, pelas quaes soffra as mesmas penas, será riscado por tres annos da Academia Juridica.

Art. 18. As penas relativas a qualquer contravenção commettida dentro da Aula comprehenderão quaesquer outros Estudantes, que não sendo da respectiva Aula nella forem perturbar a ordem.

Art. 19. Se os Estudantes de qualquer das Aulas do Curso Juridico fizerem o que vulgarmente se chama parede, isto é, se se combinarem para não irem ás Aulas em hum dia lectivo, os Lentes na hora designada para a sua Aula, entrando para ella com o Continuo, farão apontar esta falta, que equivalerá a dez sem causa motivada; excepto para aquelles que justificarem que faltarão por molestia, apresentando Certidão de Medico, ou Cirurgião approvedo.

CAPITULO XII.

DOS PREMIOS.

Art. 1.º Acabados os actos, haverá no segundo dia útil uma Congregação, em que se hão de dar por findos os trabalhos do anno lectivo, e se ultimarão os prescriptos nos Artigos seguintes.

Art. 2.º Nesta Congregação se tratará de conferir premios a dous Estudantes de cada anno, que pela sua frequencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta mereção decidido conceito.

Art. 3.º O Lente de cada huma das Cadeiras proporá hum premio áquelle, ou aquelles de seus discipulos, que julgar mais dignos; e procedendo-se á votação, por escrutinio, se conferirá áquelle, que obtiver a unanimidade de votos em seu favor. Não poderá o mesmo Estudante ter mais de hum premio no mesmo anno.

Art. 4.º Se acontecer que em algum anno o Lente encontre mais de hum discipulo digno de premio, deverá propor a todos; e se depois a Congregação se decidir por votação igual á do Artigo antecedente a favor dos propostos, tirar-se-ha á sorte, quelle que deve ser premiado. Neste caso acrescentar-se-ha á legenda da medalha, de que falla o Artigo 6.º, e na face em que estiver o nome do premiado, a declaração seguinte—á sorte.—

Art. 5.º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que hajão premios em todos os annos, quando em algum delles não houverem Estudantes de distincto saber, e merecimento, os Lentes não farão proposta alguma para premios.

Art. 6.º Os premios serão uma medalha de ouro, com o peso de huma onça, com as legendas gravadas de huma face—Premio de Merito Litterario, S. Paulo—e da outra face

o nome do premiado, e o anno em que for premiado. Além disto, hum certificado de Merito, que será passado em nome da Congregação, assignado pelo Director, e Lentes do anno, a que pertencia o premiado, e pelo Secretario, e sellado com o sello da Academia.

Art. 7.º Designados os premiados, a distribuição dos premios não se fará no mesmo anno, mas sim no seguinte, em hum dia para isso designado pela Congregação.

Art. 8.º Os premios serão distribuidos publicamente, no dia assignado, o qual o Director fará annunciar por Editaes, e repiques de sinos da casa dos Estudos na vespera, e no mesmo dia.

Art. 9.º No dia e hora designada, estando presente o Director, e reunidos os Lentes, o Secretario apresentará a lista dos premiados, e dos que com elles entrão em urna, e igualmente os respectivos premios: o Director então chamará a cada um dos premiados, e lhe entregará o premio, convidando-o a que continue a fazer-se digno de outros.

Art. 10. Fimdo este acto, fará o Director menção honrosa daquelles, que tendo entrado em concurrencia com os outros para premios, não forão designados pela sorte; chamará a cada um, e lhe entregará um certificado igual ao dos outros.

CAPITULO XIII.

DAS FERIAS.

Art. 1.º Haverão ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os trabalhos do anno lectivo, que ficarão impreterivelmente finalizados antes do Natal, até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo Curso no mez de Março, immediatamente que findar a matricula. Nas ferias os Lentes não são obrigados a residir na Cidade ou Provincia.

Art. 2.º Além destas, haverão as do Entrudo até Quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no Domingo de Ramos até o da Pascoela; e fóra dellas só serão feriados os Domingos e dias Santos, o anniversario da criação da Academia Juridica, e os de Festa Nacional, além das Quintas feiras de todas as semanas, que não tiverem dias Santos, ou outros feriados.

CAPITULO XIV.

DOS MEIOS DE PROVER AOS LUGARES DE LENTES.

Art. 1.º Todas as vezes que vagar alguma das Cadeiras da Academia Juridica, será ella dada pelo Poder Executivo ao Substituto mais antigo da mesma Academia: e havendo falta no numero dos Substitutos, será este lugar posto a concurso, a fim de ser dado áquelle que mais merecimento tiver. Os Oppositores serão daquelles mencionados no Artigo 6.º do Capitulo 9.º

Art. 2.º Tendo-se procedido a concurso, e havendo a Congregação feito o seu juizo sobre o merito dos concurrentes, proporá pelos meios competentes ao Poder Executivo aquelle, ou aquelles que mais se distinguirão por seus conhecimentos, e por isso se achão nos termos de serem admittidos.

Art. 3.º O Poder Executivo escolherá d'entre os propostos aquelles, que forem necessarios para preencher os lugares vagos.

CAPITULO XV.

DISPOSIÇÕES GERAES PARA CONCURSO.

Art. 1.º Serão admittidos ao Concurso para os lugares de Substitutos os que tiverem obtido o Grão de Doutor, na fôrma do Artigo 6.º do Capitulo 9.º

Art. 2.º Havendo algum lugar de Substituto a preencher, o Director o fará publico por Editaes, e Folhas publicas, para que aquelles que quizerem concorrer, hajão de se apresentar dentro de seis mezes.

Art. 3.º Os Oppositores farão as suas theses com o mesmo methodo determinado no Artigo 1.º do Capitulo 9.º, e entregarão no fim dos seis mezes, marcados no Artigo antecedente, na Secretaria numero sufficiente dellas, para serem immediatamente distribuidas pelos Lentes, e mais Oppositores, devendo estes ultimos procura-las na mesma Secretaria.

Art. 4.º Fimdos os seis mezes, a Congregação determinará o dia em que deverá principiar o Concurso. Essa mesma Congregação assignará á cada hum dos Candidatos hum ponto para huma dissertação, que será dado na Secretaria ao Oppositor oito dias antes de principiar o concurso. Estas dissertações serão lidas antes de começarem os argumentos.

Art. 5.º O Director fará participar a todos os Lentes o dia marcado para principio do concurso, e o fará publico por Editaes.

Art. 6.º No dia e hora marcada pela Congregação, reunidos o Director, e Lentes em

uma sala para isso destinada, fará o Secretario a chamada de todos os concurrentes, e lhes apontará seus respectivos assentos.

Art. 7.º Os Oppositores serão os arguentes uns dos outros, seguindo-se a antiguidade do Grão de Doutor pelo methodo seguinte: o Oppositor mais antigo no referido Grão, argumentará o immediato, e findo o tempo, o arguente se tornará defendente. Acabados os argumentos, haverá votação de todos os Lentes assistentes, por escrutinio, com as letras A e B; o — A — pertencendo sempre ao mais antigo em questão, e — B — ao segundo. Aquelle, que tiver mais votos, tem preferencia, e fica sendo arguente do terceiro em antiguidade, e feitos os argumentos entre estes, haverá nova votação, ficando sempre aquelle, que obtiver preferencia, sendo o arguente do Oppositor que se segue, embora qualquer Oppositor continue até o fim. A votação é sempre sobre os dous ultimos contendores.

Art. 8.º Os argumentos durarão uma hora, e o arguente só fará seis argumentos, escolhendo nas theses do seu contrario os argumentos que quizer; devendo-se portar com todo o melindre, e circumspecção.

Art. 9.º No primeiro dia util, depois de ultimado o Concurso, haverá uma Congregação, para proceder aos trabalhos, de que falla o Artigo 2.º do Capitulo 14, fazendo-se votação, por escrutinio, sobre cada um dos concurrentes; e dando-se a preferencia áquelle, ou aquelles, que reunirem em seu favor maior numero de votos.

CAPITULO XVI.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 1.º Haverá uma Bibliotheca, que será composta não só de obras sobre Sciencias Juridicas e Sociaes, como sobre aquellas, que são hoje geralmente reconhecidas como indispensaveis para o verdadeiro conhecimento e adiantamento dellas.

Art. 2.º A Congregação pertence a designação das obras, que devem ser compradas, fazendo dellas competente lista, para remetter por intermedio do Director ao Ministro do Imperio, a fim de que este dê as providencias para a sua effectiva compra, conforme a quantia que for designada na Lei do Orçamento para aquella Bibliotheca.

Art. 3.º A Bibliotheca será situada naquella parte do edificio da Academia, que a Congregação julgar conveniente.

Art. 4.º Ella estará aberta durante o anno lectivo todos os dias, excepto Domingos, e dias Santos, e os que forem feriados, desde as nove horas da manhã até ao meio dia, e desde as tres da tarde até as cinco.

Art. 5.º Sua entrada será franca á toda a pessoa decente: devendo qualquer que queira consultar alguma obra, pedi-la ao encarregado da Bibliotheca, que lha entregará, não consentindo porém que ella seja levada para fóra do seu recinto.

Art. 6.º Haverão na Bibliotheca mesas, assentos e tudo o mais necessario, para o que dará o Director as providencias convenientes.

Art. 7.º Um Bibliothecario será encarregado debaixo da inspecção do Director do bom arranjo, classificação e conservação das obras, e da policia no recinto da Bibliotheca: mantendo o silencio necessario, para não serem perturbados os que nella se quizerem instruir.

CAPITULO XVII.

DAS CONGREGAÇÕES DA ACADEMIA, SUAS FUNCÇÕES, E DAS PESSOAS QUE A DEVEM COMPOR.

Art. 4.º Haverá um Conselho, denominado Congregação, para vigiar a observancia destes Estatutos, e procurar que cada vez mais se aperfeiçoem os Estudos do Academia Juridica.

Art. 2.º Esta Congregação se comporá do Director, que será o Presidente, e de todos os mais Lentes, assim os Jubilados, que quizerem, como actues, Cathedricos e Substitutos. Será Secretario della o Secretario da Academia Juridica.

Art. 3.º Haverá Congregação no principio do anno lectivo, e nos outros casos assim mencionados nestes Estatutos. Além disso, uma vez cada mez para dar as providencias necessarias para a observancia delles, e para tudo o mais, que for concernente ao bom andamento dos Estudos; e occorrendo casos extraordinarios, poderá o Director convoca-la extraordinariamente todas as vezes, que necessario for, ou houver sido pedido por algum dos Lentes.

Art. 4.º Pertence á Congregação dar, havendo causa justa, licença requerida pelos Lentes, por vinte dias uteis; devendo aquelles, que as quizerem por mais tempo, requerer ao Poder Executivo.

Art. 5.º Pertence tambem á Congregação o governo, e inspecção de tudo o que respeita ao formal, e scientifico da mesma Academia. E sendo necessaria alguma providencia, que não se comprehenda na legislação destes Estatutos, e dependa de medida Legislativa, a proporá, pelo meio competente, ao Poder Executivo, pedindo que a leve ao conhecimento e approvação da Assembléa.

Art. 6.º Em um livro rubricado pelo Director escreverá o Secretario as actas de tudo o que se decidir em Congregação, as quaes serão assignadas pelo Director e Lentes, que estiverem presentes.

CAPITULO XVIII.

DO DIRECTOR.

Art. 1.º Haverá um Director, nomeado pelo Poder Executivo, o qual vencerá o mesmo ordenado, que vencerem os Lentes Proprietarios, e assim mais uma gratificação de 400 $\overline{00}$ annuaes. Este lugar é amovivel á arbitrio do mesmo Governo.

Art. 2.º É de sua incumbencia vigiar com assiduo cuidado sobre todas as cousas relativas á este Estabelecimento, procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes Estatutos; maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade e ordem das Aulas e dos actos: inspecionar sobre o bom arranjo e conservação da Bibliotheca, e presidir á todos os actos que lhe estão marcados nestes Estatutos.

Art. 3.º Deverá propor em Congregação tudo aquillo, que julgar digno disso, que sendo por ella approvedo, e não se achando de algum modo contrario aos presentes Estatutos, poderá provisoriamente pôr em pratica; participando neste caso, bem como em todos os outros, que se offerecerem, ao Poder Executivo, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º A' elle se dirigirão todos os requerimentos dos Estudantes, quer sejam para o que se acha determinado ácerca das matriculas e mais andamento regular dos Estudos, quer para outros objectos, que sobrevenhão.

Art. 5.º A estes requerimentos decidirá por si só, em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, segundo a materia o exigir; e nos que forem de maior monta, decidirá com a Congregação.

Art. 6.º Dará pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio todos os annos no fim dos actos, uma conta circunstanciada do estado, em que se acharem os Estudos, e do aproveitamento, e deleixo dos Estudantes e Empregados.

Art. 7.º Porá em execução tudo o que for decidido em Congregação, tendentes á observancia destes Estatutos, e boa ordem dos Estudos.

CAPITULO XIX.

DOS LENTES.

Art. 1.º Para a regencia das Cadeiras desta Academia haverão nove Lentes Proprietarios, e cinco Substitutos. Os Lentes Proprietarios vencerão os Ordenados, que tiverem os Desembarçadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Elles poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 2.º As suas antiguidades serão contadas das datas das suas nomeações; e entre os nomeados no mesmo dia, o que primeiro tiver principiado a servir, será considerado como mais antigo; e no caso de o terem feito na mesma epocha, o mais antigo no Grão de Doutor.

Art. 3.º Os Substitutos supprirão as faltas, que os Lentes Proprietarios tiverem: elles vencerão annualmente o ordenado de 800 $\overline{00}$.

Art. 4.º Achando-se por tanto qualquer Lente impossibilitado de ir á Aula, participará immediatamente ao Secretario, a fim de que este dê disto conhecimento ao Director, que logo designará o Lente Substituto, que deverá ir substitui-lo, no caso de seu impedimento durar mais dous dias.

CAPITULO XX.

DA SECRETARIA, SECRETARIO, E MAIS EMPREGADOS.

Art. 1.º Haverá um Secretario para o expediente da Academia Juridica, certidões, o mais arranjos deste Estabelecimento, que será o Lente mais antigo, e vencerá uma gratificação mensal de 20 $\overline{000}$: elle terá um Official para o ajudar, que servirá ao mesmo tempo de Guarda-livros com o ordenado, que for competentemente arbitrado. Este Official servirá em lugar do Secretario, quando este se ache impossibilitado.

Art. 2.º As primeiras certidões serão gratuitas. Pelas certidões repetidas pagarão as partes 120 réis, que serão divididos entre o Secretario, e Official da Secretaria, sem que possam exigir mais nada a titulo de busca.

Art. 3.º Para o despacho Academico, e para a boa ordem do serviço, deverá haver na Secretaria uma Caixa, onde se devem lançar os requerimentos; sendo a mesma Secretaria lugar marcado para se darem os despachos.

Art. 4.º Todo o serviço deve ser feito legalmente por competente escripturação, na Secretaria. O Director só terá para sua intelligencia em seu poder um livro do registro par-

ticular; porque tudo quanto for serviço, officios, livros, sello, e outros objectos devem existir na Secretaria.

Art. 5.º Haverão os Continuos, que forem necessarios, para apontar as faltas aos Estudantes; tirar seus nomes das urnas para Sabbatinas e para todo o mais expediente: devendo tambem dar parte ao respectivo Lente, quando algum Estudante tiver perdido o anno, na conformidade do Art. 7.º do Capitulo 11, para ser riscado seu nome das listas. A divisão dos trabalhos destes Empregados, pertencerá ao Director. Elles vencerão o Ordenado, que for competentemente arbitrado.

Art. 6.º Para a incumbencia das obrigações marcadas no Capitulo 16, que trata da Bibliotheca, será nomeado um Bibliothecario com o ordenado competentemente arbitrado.

Art. 7.º Haverá mais um Porteiro com o ordenado annual de 400.000, que terá a seu cargo abrir, e fechar as portas das Aulas, á hora marcada, e cuidará no asseio, e limpeza dellas, e de todo o edificio, onde forem estabelecidas. Este mesmo Porteiro terá á seu cargo o toque dos sinos, como se acha ordenado nestes Estatutos, para o que lhe será arbitrada uma gratificação de 100.000 annualmente.

Art. 8.º Haverá tambem um Correio da Academia Juridica, com o ordenado competentemente arbitrado, o qual será obrigado á estar na Secretaria, quando não estiver de serviço.

Art. 9.º A Secretaria estará aberta nos dias de Aula, desde que se abrirem, até que se acabem, e nas occasiões, em que houver Congregação.

Art. 10. Nella devem haver todos os livros necessarios para a competente escripturação; e a Congregação determinará quaes elles devem ser.

CAPITULO XXI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.º Haverá Carta de Bacharel Formado para todos os que conseguirem este Gráo, que será passada em nome da Congregação, pelo Director, escripta em linguagem vulgar, assignada pelo Lente do quinto anno, que conferio o Gráo, sobscripta pelo Secretario, impressa em pergaminho, e sellada com o sello pendente de fita encarnada, segundo a fórma transcripta no fim destes Estatutos; e nella se fará menção da qualidade da approvação.

Art. 2.º Haverá tambem Carta de Doutor, que será passada como a de Bacharel Formado, com as unicas differenças, que se verão em sua formula, tambem transcripta no fim destes Estatutos, e deve ser assignada pelo Presidente do acto do Doutoramento. Estas Cartas serão passadas ao Doutor, depois de lhe haver sido conferido o Gráo, declarando-se tambem a qualidade da approvação.

Art. 3.º Todas as Cartas serão dadas, e passadas gratuitamente com a unica despeza de impressão, pergaminho, fita, e caixa de sello, que pagarão os respectivos Bachareis Formados, e Doutores.

Art. 4.º O sello da Academia Juridica terá a fórma de uma Ellipse, em cujo centro se representará em relevo uma balança (emblemata da Justiça, e Igualdade); e na circumferencia, a seguinte inscripção — Academia de Sciencias Juridicas, e Sociaes, S. Paulo. — Este sello estará no Archivo da Secretaria, e delle usará o Chanceller, que será o Lente mais antigo, ou o immediato, na sua falta.

Art. 5.º Nos grandes actos da Academia, os Lentes, além da Beca, trarão na mão uma Borla encarnada, que é a insignia de Doutor; e desta mesma Borla usarão todos os Doutores, que se apresentarem naquelles actos.

Art. 6.º As participações, e Avisos, &c., do Director para os Lentes, e dos Lentes para o Director serão sempre por escripto.

Art. 7.º Para a expedição das matriculas, se fará de antemão imprimir os Conhecimentos exigidos no Artigo 2.º do Capitulo 3.º, com os espaços em branco necessarios, para depois se preencher com o nome do matriculando, e o anno em que se vai matricular, a data do conhecimento, e assignatura do Secretario.

Juramento para o Gráo de Bacharel Formado.

Juro defender a Constituição Politica do Brasil, e que no serviço de minhas letras, cujo emprego me concede o Gráo, que vou receber, me não deixarei guiar senão pelos motivos de Justiça, Equidade, e Probidade, e que com ellas sempre procurarei concorrer para a felicidade do Brasil.

Juramento para o Gráo de Doutor.

Fiel ao juramento, que prestei quando me foi conferido o Gráo de Bacharel Formado, e de baixo dos mesmos auspicios juro proceder de maneira a fazer respeitar o Gráo, que agora vou receber, e que no caso de me ser concedido algum dos Empregos, para que elle me habilita, o servirei com todo o zelo, e desempenho, que em mim couber.

Certificado de Merito.

A Congregação Geral dos Lentes da Academia de Sciencias Juridicas, e Sociaes da Cidade de S. Paulo attendendo á brilhante maneira, por que o Sr. F.... natural de.... se distinguio entre os seus Condiscipulos na Aula do... anno, já pela sua applicação, e conhecimentos, que com ella adquirio, já pela sua honrosa conducta; e querendo dar-lhe um testemunho do alto gráo, em que préza o seu merecimento, lhe dá este Titulo, para prova authentica de que lhe foi conferido um dos Premios de Merito Litterario, decretados pelo Art. 2.º do Capitulo 12 dos Estatutos da mesma Academia.

S. Paulo.... de..... de 18....

(Sello da Academia).

(Assignatura do Director).

(Assignatura dos Lentes).

(Dita do Secretario).

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas, em nome da Congregação.

Eu F.... exercendo as funcções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade de S. Paulo: Tendo presente o Termo de aptidão ao Gráo de Bacharel Formado obtida pelo Sr. F...., filho de...., nascido em... no dia.... de.... de 18.... e de lhe haver sido conferido o dito Gráo pelo Presidente, e Lente, que o examinárão, e approvárão (plena, ou simplesmente.) E em consequencia da autoridade, que me é dada pelos Estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me é ordenado: Dou por esta presente ao dito Sr. F.... a Carta de Bacharel Formado em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo.... de..... de 18....

Sello pendente.

O Presidente do Acto.

O Director da Academia Juridica.

(Assignatura).

(Assignatura).

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura).

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas, em nome da Congregação.

Eu F.... exercendo as funcções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade de S. Paulo. Tendo presente o Termo de aptidão ao Gráo de.... obtida pelo Sr. F.... filho de F.... nascido em.... no dia.... de.... 18.... e de lhe haver sido conferido o dito Gráo.... E em consequencia da autoridade, que me é dada pelos Estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me é ordenado: Dou por esta presente ao dito Sr. F.... a Carta de Doutor em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo.... de..... de 18....

Sello pendente.

O Presidente do Acto.

O Director da Academia Juridica.

(Assignaturra)

(Assignatura)

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura)

(Veja-se a Lei de 26 de Agosto de 1830, o Decreto de 12 de Agosto de 1833, e o de n.º 13, de 24 de Agosto de 1835).

D. 8 DE NOVEMBRO. — Declara que as Freguezias, que estão em territorio sujeito a diferentes Municipios, ficão pertencendo áquelle, em que estiver collocada a Igreja Matriz.

1. DD. 11 DE NOVEMBRO. — O 1.º erige em Villa a Povoação de S. Antonio do

Piancó na Parahiba do Norte. — O 2.º eleva a Villa o Arraial do Pilar em Goyaz. — O 3.º erige em Villa a Freguezia de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba. — O 4.º crea Villa o Arraial de Trairas em Goyaz. — O 5.º crea diversas Aulas em cada uma das Comarcas da Provincia da Bahia. — O 6.º autorisa o Governo a mandar pôr em execução os Estabelecimentos dos Orphãos de ambos os sexos, para que forão destinadas pela Lei de 9 de Dezembro de 1830 as rendas dos bens, que forão da Congregação dos Padres de S. Felippe Neri em Pernambuco, e a reformar os Estatutos do Collegio de S. Joaquim da Côrte. — *(Por Decreto de 2 de Dezembro de 1837 foi convertido em Collegio de Instrucção secundaria com a denominação de Collegio de Pedro Segundo, e se lhe derão Estatutos por Decreto n.º 8 de 31 de Janeiro de 1838)* — O 7.º faz extensiva a todas as Provincias o Decreto de 25 de Junho deste anno, que mandou crear diversas Cadeiras no Ceará. — O 8.º erige em Villa o Arraial de Cavalcanti em Goyaz. — O 9.º crea uma Cadeira de Francez na Capital do Maranhão. O 1.º marca os ordenados dos Professores de primeiras Letras na Parahiba do Norte. — O 11.º erige em Villa o Arraial do Porto Imperial em Goyaz. — O 12.º autorisa o Governo a mandar abrir Fontes Artesianas, podendo empregar neste trabalho Engenheiros naturaes, ou mandar vir da Europa dous Engenheiros bastantemente habéis em as fazer, assim como a mandar comprar os instrumentos necessarios para abrir os furos nos differentes terrenos, sendo porêm os instrumentos escolhidos pelos mesmos Engenheiros. — O 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º mandão passar Carta de Naturalisação a diversos. — O 19.º versa sobre pensão. — O 20.º permite ao Hospital da Misericórdia de Paraty o possuir onze moradas de casas, que lhe forão legadas. — O 21.º dispensa nos Estatutos do Curso Juridico de S. Paulo em favor do Estudante Antonio de Cerqueira Carvalho.

D. 14 DE NOVEMBRO. — Em additamento ao de 30 de Agosto deste anno annexa á Freguezia de S. Antonio de Jacotinga ao Juiz do Crime do Bairro de S. José, e a da Guaratiba ao do Sacramento.

Lei 15 DE NOVEMBRO. — Fixa a Receita, e orça a Despeza para o anno financeiro de 1832 a 1833. *(O Decreto de 12 de Abril de 1835 compilou todas as disposições permanentes em vigor até aquella epocha.)*

D. 16 DE NOVEMBRO. — Ordena que o julgamento da antiguidade dos Magistrados fica competindo ao Supremo Tribunal de Justiça. *(O Decreto n.º 164 de 29 de julho de 1849 marcou a maneira de se verificar a antiguidade dos Magistrados.)*

D. 17 DE NOVEMBRO. — Autorisa o Ministro da Fazenda a arbitrar a cada hum dos Membros da Comissão de liquidação de contas da caixa de Londres uma gratificação mensal, que não exceda a 200\$, cujo vencimento se contará desde o dia, em que os Membros da Comissão entrãrão em exercicio, ficando esta despeza comprehendida nas eventuaes, que forão votadas para o Ministerio da Fazenda.

D. 22 DE NOVEMBRO. — Declara desde quando deve ser contado o meio soldo concedido ás viúvas dos Officiaes Militares, do modo seguinte:

Art. Unico. O vencimento concedido ás viúvas, orphãs menores de dezoito annos, filhas solteiras, e mães de Officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, declarada pelo Decreto de 6 de Junho do corrente anno, deve ser contado da data da dita Lei; e ás dos Officiaes fallecidos posteriormente a ella, será contado desde o dia do obito.

D. 25 DE NOVEMBRO. — Autorisa o Governo a despender com a obra da sala da Relação desta Côrte até a quantia de 1.000\$.

2 DD. 28 DE NOVEMBRO. — O 1.º manda pagar pela Junta do Banco o dividendo de 1829 aos Accionistas, que deixãrão de o receber na occasião em que a mesma Junta fez o pagamento do referido dividendo. — O 2.º manda correr livremente o ouro em pó, como mercadoria, nas Provincias, em que houver mineração. *(Depois de diversas ordens a respeito veio o Decreto n.º 478 de 12 de Outubro de 1846, que deu Regulamento para esta cobrança,*

e ultimamente a Lei de 28 de Outubro de 1848 isentou de direitos o ouro em pó, e permite que corra como moeda em todas as Províncias do Imperio.)

4. DD. 28 DE NOVEMBRO. — Sobre pensão, e aposentadoria.

D. 13 DE DEZEMBRO. — Em virtude da Lei de 15 de Novembro deste anno, que confere ao Governo autoridade de reformar as Alfandegas do Imperio, decreta o seguinte:

TITULO I.

REGULAMENTO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

CAPITULO I.

Lugares designados para Ancoradouro.

Art. 1.º Haverá no Porto do Rio de Janeiro tres Ancoradouros para as embarcações mercantes; a saber: um para as que entrarem por franquia, ou arribarem por alguma necessidade ou accidente marítimo; outro para as que esperão descarga, ou tem reexportação, ou baldeação; e outro para as que estiverem á carga.

Art. 2.º É designado para Ancoradouro de franquia o espaço comprehendido entre uma linha tirada da Fortaleza de Villegaignon até a Boaviagem, e outra tirada da ponta do Trem até o Gravatá, dentro do qual espaço as embarcações deverão amarrar de meia bahia para a parte da Cidade em duas, ou mais linhas á rumo de Norte-Sul.

Art. 3.º É designado para Ancoradouro das embarcações, que esperão descarga, ou tem que reexportar, ou baldear, o espaço entre a Ilha das Cobras, e a das Enxadas, tendo por limite á Leste uma linha tirada entre as duas extremidades orientaes das ditas Ilhas, e outra tirada dos Armazens de madeira da Ilha das Cobras até a ponta da Ilha das Enxadas, que fica mais á Sudoeste. As embarcações fundearão alinhadas dentro destes limites á rumo de Noroeste-Sueste com os páos de retranca, e bojarrona desarmados, e mettidos dentro, deixando livre para a navegação o espaço, que medea entre ellas e a Ilha das Cobras.

Art. 4.º É designado para Ancoradouro das embarcações á carga o espaço desde o Trapiche do Sal até a Saude, e neste espaço as embarcações fundearão em uma, ou mais linhas nos rumos de Noroeste-Sueste, deixando livre entre ellas, e a Cidade não só a navegação ás embarcações costeiras, que tem de descarregar as produções do Paiz nos Trapiches situados nas praias fronteiras á este ancoradouro, mas tambem o espaço necessario para as embarcações, que tiverem necessidade de fabricar, ou se acharem em fabrico.

Art. 5.º Não se comprehendem nas disposições precedentes as embarcações costeiras vindas de portos desta Provincia, ou de outra qualquer do Imperio, nos quaes não houver Alfandegas; por quanto taes embarcações continuarão á tomar o Ancoradouro, que tem tido até agora.

CAPITULO II.

Guarda, e vigia dos Ancoradouros.

Art. 6.º Para a guarda, e vigia dos Ancoradouros haverá sete embarcações, que serão com preferencia as de Guerra desarmadas, a saber: duas no Ancoradouro de franquia, tres no de descarga, e duas no das embarcações á carga, as quaes se postarão fundeadas nos lugares mais apropriados á guarda, e vigia das embarcações surtas no respectivo Ancoradouro.

Art. 7.º Além destas embarcações haverá mais uma que deverá estar sempre fóra da barra deste Porto para evitar o extravio, e contrabando da Costa.

Art. 8.º O numero da gente, qualidade do armamento, e detalhe do serviço ordinario das embarcações, e escaleres incumbidos da vigia, e guarda dos Ancoradouros, será fixado pelo Juiz da Alfandega com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 9.º As ditas embarcações, e seus escaleres usarão de signaes particulares, segundo o Regimento, que lhes for dado pelo Juiz, para se entenderem, e corresponderem mutuamente, tendo as embarcações hum distinctivo permanente para serem reconhecidas, e respeitadas pelas embarcações mercantes.

Art. 10. Cada uma das embarcações da guarda, e vigia será commandada por um Official, o qual ficará sujeito ás ordens do Juiz da Alfandega.

Art. 11. Um dos Commandantes das embarcações da guarda de cada Ancoradouro será o Commandante delle por escolha do Juiz da Alfandega, e assim os Commandantes das outras

embarcações da guarda do respectivo Ancoradouro, como os Mestres, e Capitães das embarcações mercantes ahí surtas, lhe obedecerão em tudo quanto for tendente ao exacto cumprimento deste Regulamento.

Art. 12. A principal obrigação dos Commandantes das embarcações da guarda é promover a exacta observancia deste Regulamento, e evitar todo e qualquer descaminho, e defraudação de direitos. Para se conseguirem estes importantes fins deverão:

1.º Vigiár escrupulosamente de dia, e de noite, fazendo rondar pelo Ancoradouro os escaleres das embarcações da sua guarda, para que não desembarque de bordo volume algum sem despacho da Alfandega, apprehendendo os que forem achados sem elle, e que não vierem acompanhados por um guarda de condução.

2.º Não consentir, se não nos termos dos Art.º 21, 22 e 28 communicação alguma com a terra ás embarcações em franquia antes, ou depois da visita, nem ás que estiverem no Ancoradouro de descarga.

3.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus Ancoradouros respectivos, e nelles se conservem dentro dos limites marcados neste Regulamento, podendo mandar vir a falla, arribar, e perseguir todos os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer, que passarem por taes Ancoradouros, e se lhes fizerem suspeitos; e não consentindo que os barcos de descarga junto aos navios sejam atracados por outros barcos vasillos.

4.º Prestar todos os auxilios, que lhes forem requisitados pelos Officiaes da Alfandega, e Consulado, cuja fiscalisação continúa do mesmo modo, devendo entender-se com elles, e conservar a melhor harmonia; obrando cumulativamente, e de accordo, ajustando signaes para se reconhecerem de noite, e usando de todas as mais cautelas que julgarem convenientes.

5.º Participar ao Juiz da Alfandega tudo o que for conducente á fiscalisação dos interesses Nacionaes, e á boa ordem do serviço n'aquillo, que for da sua competencia, e cumprir as ordens, que pelo dito Juiz lhe forem dadas.

6.º Empregar a força á sua disposição quando for necessaria para se conseguir a plena execução do determinado neste Regulamento.

Art. 13. Além da vigia das embarcações da guarda, e seus escaleres, as embarcações em franquia serão vigiadas pela Fortaleza de Villegaignon, e tanto estas como as dos outros Ancoradouros, o serão tambem pelas embarcações de guerra Nacionaes, que accidentalmente se acharem estacionadas na proximidade dos mesmos Ancoradouros, podendo os seus escaleres perseguir e apprehender os extraviadores.

Art. 14. Todos os objectos apprehendidos pelos escaleres das embarcações da guarda, e vigia, e pelos das outras de guerra, e da Fortaleza, serão remettidos pelo Commandante do respectivo Ancoradouro ao Juiz da Alfandega, com parte por escripto, em que se declare o escaler, e os nomes dos apprehensores; e logo que segundo as Leis se julgarem boas as apprehensões, será metade para a tripolação do escaler ou embarcação á que elle pertencer, tendo cada individuo uma quota igual. No caso de haver denunciante terá este metade, e o resto se dividirá como acima.

Art. 15. As referidas embarcações da guarda, e vigia deverão ter sempre, durante a noite, içadas no mastro duas lanternas com boa luz, e as embarcações mercantes fundeadas nos Ancoradouros deverão ter uma tambem içada no mastro grande. Os escaleres de vigia andarão com luz ou sem ella. Os escaleres, ou quaesquer outras embarcações que vierem dos Ancoradouros para terra, ou forem de terra para os Ancoradouros, terão em lugar alto uma lanterna com boa luz. Os que contravierem a este Artigo serão multados em dez mil réis pagos da Cadêa.

Art. 16. Quando as embarcações entrarem a barra de noite, a Fortaleza de Santa Cruz lhes ordenará que ponhão immediatamente uma lanterna acesa no mastro grande, e a conservarão toda a noite.

CAPITULO III.

Entrada no Porto, ancoradouro em franquia, e visita das embarcações mercantes.

Art. 17. As embarcações mercantes, que entrarem no Porto, deverão dirigir-se logo em direitura para o Ancoradouro de franquia, que lhes será indicado pela Fortaleza de Santa Cruz, e nelle darão fundo, seja qual for o destino da sua vinda a este Porto; e só depois de receberem ahí a visita d'Alfandega passarão para o Ancoradouro, que lhes pertencer. Os Mestres, ou Capitães de taes embarcações entregarão logo ao Commandante da franquia os Manifestos, Livros de Carga, e listas de Passageiros; e o dito Commandante os entregará aos Officiaes d'Alfandega quando forem visitar a embarcação.

Art. 18. O Commandante do Ancoradouro de franquia dará parte ao Juiz d'Alfandega ás nove horas da manhã, ao meio dia, e ás tres horas da tarde, das embarcações, que houverem entrado, sendo estes avisos mandados á casa do Juiz, quando a Alfandega estiver fechada, a fim de que elle mande immediatamente fazer visita, a qual se verificará todos os dias quer sejam de trabalho, quer de guarda, desde as oito horas da manhã até as seis da tarde.

Art. 19. As visitas de entrada se farão pela maneira até agora observada, e os Mestres serão de mais obrigados á entregar aos Officiaes da visita d'Alfandega todas as encomendas, que por não virem manifestadas são de facil descaminho, podendo exigir dos ditos Officiaes que assignem uma relação dellas: e todos os volumes ou encomendas não manifestadas, ou entregues, que depois se encontrarem na busca, ou revista, serão tomados por perdidos; excepto se forem roupas do uso pessoal dos Passageiros.

Art. 20. Igualmente os Passageiros entregarão aos ditos Officiaes da visita os seus bahús, e poderão acompanhá-los até o Armazem d'Alfandega, que deverá haver para a arrecadação dellas, e das encomendas, quando o desembarque se fizer á horas que esteja fechada a Alfandega.

Art. 21. Em quanto as embarcações não receberem a visita d'Alfandega, lhes fica vedada toda e qualquer comunicação com a terra. Se todavia o Capitão, ou Mestre tiver necessidade muito urgente de vir a terra, o Commandante do Acoradouro lhe concederá licença indicando-lhe o lugar onde deverá desembarcar, para o qual seguirá em direitura; e ahí haverá guardas d'Alfandega, que visitem o barco, que o transportar, sendo outra vez visitado no regresso.

Art. 22. Ainda depois da visita d'Alfandega, não poderá ir a bordo da embarcação em franquia pessoa alguma que não pertença a sua tripolação, sem ordem por escripto do Juiz d'Alfandega, e tanto estas, como as da embarcação, ficão sujeitas a revistas, e buscas, quando haja suspeitas de quererem fazer o extravio. Os transgressores serão presos, e remetidos ao Juiz d'Alfandega com parte circunsciada por escripto do Commandante do Acoradouro, para proceder contra elles na fórma das Leis.

Art. 23. Às embarcações, que entrarem por franquia, não concederá o Juiz prorrogação della sem justa causa, e isto só por cinco dias; e sem licença do mesmo Juiz não passarão para outro Acoradouro, e não ficarão sujeitas á emolumento algum, se o não estavam ainda até aqui.

Art. 24. Se os Mestres das embarcações declararem que destinão á descarregar neste Porto, e assim constar do seu Passaporte e despacho, ser-lhes-ha intimado pelo Guarda Mór que passem para o Acoradouro correspondente até o dia seguinte, se assim o permittir o tempo; e não o fazendo serão obrigados á isso pelo Commandante do Acoradouro; devendo em todo o tempo, que medear desde a intimação até o seu cumprimento, conservar içado o signal, que para este fim se estabelecer. No caso porém de terem algum impedimento para deixarem de cumprir com esta determinação, o representarão ao Juiz da Alfandega a fim de lhes deferir como for justo.

Art. 25. As embarcações costeiras, e de cabotagem, logo que entrarem a barra, será ordenado pela Fortaleza de Santa Cruz que se dirijão á embarcação do registro de franquia, e ao Commandante della entregarão o seu Manifesto, ou Livros de carga, e seguirão para o seu Acoradouro. Os ditos Manifestos, ou Livro de carga, serão pelo dito Commandante entregues ao Guarda Mór na visita immediata.

CAPITULO IV.

Acoradouro da Descarga.

Art. 26. A descarga das embarcações se fará pela maneira estabelecida nas Leis, e ordens em vigor; com declaração porém que não terá lugar a sahida dos generos das embarcações á descarga quer seja para os Trapiches, quer para outros barcos, ou navios, fóra das horas do despacho da Alfandega, antes deverá terminar a uma hora da tarde. A descarga na ponte da Alfandega começará ás oito horas da manhã, e terminará á uma da tarde, a fim de haver tempo para se recolherem com a necessaria clareza, e cautela os objectos descarregados.

Art. 27. As embarcações que tiverem de fazer, ou receber baldeações, ou reexportações, passarão do Acoradouro de franquia para o de descarga, e ahí se conservarão até a sua sahida do porto.

Art. 28. Não poderá ir á bordo da embarcação mercante, que estiver neste Acoradouro, pessoa alguma, que á ella não pertença, salvo com ordem por escripto do Juiz da Alfandega. Os transgressores serão presos, e remetidos ao dito Juiz com parte circunsciada por escripta do Commandante do Acoradouro para proceder contra elles na fórma das Leis.

Art. 29. Logo que a embarcação tiver completado a sua descarga deverá ajuntar em lugar proprio os sobresalentes, despachos de retorno, que serão calculados segundo a força da embarcação, e duração da viagem declarada, a fim de facilitar a busca da visita, e depois de visitada tratará de receber o lastro necessario para a sua segurança, se o não tiver, e passará para o respectivo Acoradouro. Se todavia antes da visita lhe for indispensavel metter algum lastro, o Juiz da Alfandega lhe concederá licença.

CAPITULO V.

Ancoradouro das embarcações à carga.

Art. 30. As embarcações da guarda, e vigia deste Ancoradouro, e seus escaleres, não deixarão atracar às embarcações nelles surtas embarcação alguma com generos sujeitos a direitos de sahida sem irem acompanhados de despacho do Consulado, que feita a descarga, será logo entregue pelo Arraes ao Commandante do Ancoradouro para o remetter no dia seguinte ao Administrador das Diversas Rendas.

TITULO II.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Logo que se puzer em plena execução o presente Regulamento, fica abolida a pratica de se porem Guardas da Alfandega á bordo das embarcações mercantes, pagos pela Fazenda Nacional.

Art. 32. Todos os escaleres, barcos, faluas, ou quaesquer embarcações miudas, que navegação pela bahia desta Cidade, deverão ter escripto nos lugares mais apparentes do casco, o nome pelo qual são conhecidas, e os que pertencerem a embarcações deverão ter escripto do mesmo modo o nome dessa embarcação. Os que não tiverem de 15 de Janeiro proximo em diante pagarão a multa de 6 $\overline{00}$, e o dobro nas reincidencias.

Art. 33. As embarcações mercantes, que não observarem o disposto no presente Regulamento, quanto ao Ancoradouros, serão por este facto somente, ainda que nenhum extravio tenha havido, multadas em 120 $\overline{00}$ pelo Juiz da Alfandega, se neste Regulamento não for estabelecida outra pena.

Art. 34. As multas impostas por este Regulamento pertencem á Fazenda Nacional, e serão recolhidas ao cofre da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.

Art. 35. Toda a despeza que se fizer com as embarcação da guarda, e seus escaleres, e com o seu armamento, tripolação e costeamento, a qual se não faria a não terem este emprego, será paga pela Alfandega.

Art. 36. Este Regulamento será traduzido nas linguas Franceza e Ingleza, e se entregará um exemplar delle impresso a cada Mestre ou Commandante de embarcação mercante, que entrar neste porto.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias, em Conselho, proporão Regulamentos para seus respectivos portos, dando logo execução á este Regulamento, no que lhes for applicavel.

(O Decreto de 20 de Dezembro deste anno additou o Capitulo 5.^o)

D. 20 DE DEZEMBRO. — Presereve a fôrma dos Manifestos, de que devem munir-se as embarcações, que transportarem carga para os portos do Imperio. (*Revogado por Decreto de 4 de Dezembro de 1832*).

D. 20 DE DEZEMBRO. — Em additamento ao Capitulo 5.^o do Regulamento do Porto de 13 deste mez, ordena:

Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus propostos, que estiverem surtas no Ancoradouro de franquia, ou no de embarcações a carga, logo que receberem á seu bordo algum carregamento, lançarão no despacho do Consulado, que o houver acompanhado, a nota de — Recebido —, que será por elles assignada, e a remetterão logo em direitura pelo Arraes do barco ao Commandante do Ancoradouro para no dia seguinte o enviar ao Administrador do Consulado: e o Commandante da embarcação mercante por si, ou pelo seu proposto, que faltar ao cumprimento desta disposição, pagará por cada vez a multa de 30 $\overline{000}$.

D. 23 DE DEZEMBRO. — Designa os uniformes da Guarda Nacional a pé, e a cavallo, e os distinctivos dos Officiaes.

Art. 1.^o O uniforme das Guardas Nacionaes, tanto a cavallo, como a pé constará de fardeta azul com muito pequena aba, gola verde, e canhões amarellos com vivos pretos, deixando livre a extremidade da gola, e canhões, para que appareça a côr dos mesmos: e botões pretos, com hum trancelim grosso e preto sobre os hombros: calça branca no verão, e azul no inverno: barretina formada de chapéo só com aba na frente com cercadura de couro preto no lugar da fita, e logo acima uma chapa lisa, e tortuosa com o letreiro — Guarda Nacional — e com o numero do Batalhão aberto no meio: em cima desta estará o Tope Nacional cercado

de raios; e em cima deste uma pequena Corôa, tudo de metal amarello. A Cavallaria terá na barretina huma virôla do mesmo metal, e a pluma verde em frente, mas redonda, e alguma cousa mais grossa na extremidade superior, e a da Infantaria será grossa na extremidade inferior, e aguda na superior. Usarão todos de botins por baixo das calças.

Art. 2.º O distinctivo dos Officiaes será: uma estrella amarella em cada lado da gola o Alferes; duas o Tenente; uma esphera o Capitão; uma estrella e uma esphera o Sargento Mór; duas espheras o Tenente Coronel; tres estrellas o Coronel Chefe de Legião; duas estrellas e uma esphera no meio o Commandante Superior. O Ajudante terá o distinctivo do Tenente, e o Porta Estandarte, o do Alferes. Os Ajudantes de Ordens do Commandante Superior terão o distinctivo de Sargento Mór. O Cabo terá uma estrella no braço direito logo abaixo do hombro; o Furriel duas; o 1.º Sargento, Sargento e Quartel-mestre uma estrella e uma esphera; o 2.º Sargento uma esphera.

Só os Officiaes de Alferes para cima usarão de Banda; e os de Cavallaria trarão Carteira pendurada. (*Foi additado por Decreto de 2 de Janeiro de 1833.*)

D. 29 DE DEZEMBRO. — Em execução do Art. 3.º da Lei de 10 de Outubro deste anno, ordena o seguinte.

Art. 1.º O uniforme do Corpo dos Guardas Municipaes Permanentes será, fardeta azul com mui pequena aba, rodeada de um vivo verde, com as pontas da aba voltadas da mesma côr; botões pretos, e sobre os hombros um trancelim largo tambem preto; bonet de pano azul; e os Officiaes o terão cingido de um galão largo de ouro.

Art. 2.º A Cavallaria terá a differença nos vivos, e volta da aba da fardeta, e botões que serão amarellos: sobre os hombros trarão uma corrente de metal tambem amarello, e o bonet de pano azul terá o fundo preto com o Tope Nacional em frente, e circulado por detraz com duas correntes amarellas, que servirão para prende-lo quando convier. O correame será preto, e a Cavallaria usará de um só, em que estará segura a canana; e da qual penderá a espada. Usarão de calça branca no verão e azul no inverno, e de botins por baixo.

Art. 3.º Os Officiaes e Officiaes Inferiores usarão do distinctivo de galões, como se pratica na Tropa de Linha, mas só os Officiaes usarão de banda.

Art. 4.º As Patrulhas rondarão de pistola e espada, quer sejam de Infantaria, quer de Cavallaria.

Art. 5.º O Figurino junto mostra o uniforme de Cavallaria.

D. 30 DE DEZEMBRO. — Approva o seguinte:

Plano de reforma no regimen e estudos da Academia de Bellas Artes.

CAPITULO I.

Dos Professores e Empregados.

Art. 1.º A Academia de Bellas Artes será composta de cinco Professores, quatro Substitutos, e um Porteiro ou Continuo.

Art. 2.º Os Professores proprietarios, e os Substitutos reunidos em Congregação nomearão d'entre os primeiros, e á pluralidade absoluta de votos, um que sirva de Director, percebendo por isso a gratificação annual de 200:000, além do seu ordenado, por dever continuar no exercicio de sua respectiva Cadeira: a execução deste Artigo fica reservada para quando faltar o actual Director.

Art. 3.º Da mesma sorte que no Artigo antecedente, a Congregação nomeará um dos Substitutos mais idoneo para servir de Secretario, percebendo por isso a gratificação annual de 150:000, sem com tudo ficar desonerado de suas obrigações como Substituto.

Art. 4.º Os Professores proprietarios terão o Ordenado de 800:000 que ora percebem; e os Substitutos o de 300:000, que até agora se dava aos chamados Pensionistas, que ficão sendo considerados como Substitutos.

Art. 5.º O lugar de Professor, logo que vago seja por demissão ou morte de algum proprietario, será occupado pelo respectivo Substituto, impetrando do Governo o seu respectivo Diploma, salvo se no momento da vacancia apparecer algum Artista de renome Nacional ou Estrangeiro, que o pretenda; porque então neste caso unico será posto a concurso entre elle e o Substituto, por isso que convém dar á Academia Professores conhecidos por seus trabalhos

e talentos : se o approved for Estrangeiro será admittido por contracto e condições ajustadas entre elle e o Governo.

Art. 6.º Os Substitutos serão nomeados pela Congregação, e approved pelo Governo, mediando concurso entre os que houverem concluido os seus estudos na mesma Academia, ou nas que se houverem de crear nas outras Provincias do Imperio.

Art. 7.º Haverá um só Substituto para as duas Cadeiras de Desenho e Pintura Historica, que terá de Ordenado 400 $\overline{000}$; em quanto ás outras porém, attenta a disparidade das materias, haverá um Substituto proprio para cada uma dellas.

Art. 8.º Estes Substitutos serão obrigados, pelo menos dous dias na semana, a trabalharem na Academia cada um no seu respectivo ramo, já compondo e já copiando as obras dos melhores Mestres, a fim de por esta maneira se irem enriquecendo as Salas e Gabinetes da Academia com trabalhos proprios e Nacionaes.

Art. 9.º Além dos Professores proprios da Academia para o ensino de Desenho e dos diferentes ramos de applicação, haverá outro, que não fazendo parte da Congregação, ensinará a Osteologia e Myologia proprias a taes Artistas, e bem assim a Physiologia dos temperamentos e paixões, explicando as modificações que ellas acarretão ao habito externo do corpo, que o Artista copia. Este Professor terá de Ordenado 400 $\overline{000}$; e o seu curso durará seis mezes desde o primeiro de Março até o ultimo de Agosto, sendo as suas lições em horas compatíveis com as outras, que os Alumnos tem de frequentar nos diversos ramos de seus estudos.

Art. 10. O Porteiro, que servirá tambem de Continuo, será nomeado pelo Governo, e terá o Ordenado de 432 $\overline{000}$ que ora percebe.

CAPITULO II.

Do Regimen.

Art. 1.º Os Professores e Substitutos reunidos debaixo da Presidencia do Director, sendo presente o Secretario, formão a Congregação. e ella se reunirá em Sessão ordinaria no 1.º dia util de cada mez; e extraordinaria, em caso de urgencia em outro qualquer dia, por convocação do Director, ou de quem fizer suas vezes.

Art. 2.º A Congregação compete:

1.º Deliberar nas modificações, que o estado da Academia exigir para o futuro, dirigindo representações ao Governo sobre semelhante objecto.

2.º Marcar as despesas miudas da Academia á vista do quantitativo decretado pelo Corpo Legislativo; dar as informações officialmente exigidas em objectos de Artes, conhecer de todos os Officios e cartas dirigidas ao Director e Secretario, que disserem respeito á Academia e votar na redacção dos Officios, cartas e respostas.

3.º Eleger o Director d'entre os Professores, e o Secretario d'entre os Substitutos.

4.º Admittir os Alumnos á matricula, e dar contas de tres em tres mezes ao Governo de seu aproveitamento e conducta, para se providenciar, caso haja algum, que por seu mão e incorrigivel comportamento mereça ser despedido da Escola.

5.º Julgar das produções dos Alumnos nos concursos trimestraes e annuaes, conferindo os premios marcados aos que mais se distinguirem.

6.º Escolher os modelos vivos ou de imitação, tanto de Desenho e Pintura, como de Piazagem, Esculptura e Architectura, que se houverem de dar aos Alumnos para copiarem; são exceptuados porém deste exame os trabalhos originaes dos Professores.

Art. 3.º A Congregação é completa para decidir qualquer negocio, quando tiver metade e mais um dos individuos que a devem compor; excepto no caso da eleição do Director e Secretario, em que se exige então o comparecimento de todos os seus membros. e votação por scrutinio secreto: na decisão dos negocios ordinarios, o Director ou quem fizer suas vezes, além do seu voto simples terá outro de qualidade em caso de empate.

Art. 4.º Pertence ao Director, ou quem suas vezes fizer, corresponder-se em nome da Congregação, e conforme o que for deliberado, com o Governo e com as Academias das Provincias, e Estrangeiras; presidir ás Sessões; convocar extraordinarias em caso de precisão; e por fim manter a execução do presente Regulamento.

Art. 5.º Compete ao Secretario redigir as actas das Sessões, escrever a correspondencia da Academia, guardar no archivo os Officios, cartas e mais papeis, e por fim formalisar a lista das matriculas, e cuidar na Bibliotheca.

Art. 6.º É da obrigação de Porteiro cuidar no bom arranjo e limpeza do Estabelecimento, levar os Officios da Congregação aos seus destinos, e fazer a chamada dos Alumnos nas horas dos Estudos, marcando as suas faltas, e até mesmo a dos Professores, para serem presentes á Congregação e para as habilitações dos Estudantes no fim de cada anno; pois que sessenta faltas, ainda por molestia feitas, fazem perder o anno, visto que nenhuma applicação posterior as póde indemnisar.

CAPITULO III.

DOS ESTUDOS.

Art. 1.º A Academia estará aberta a todos os Jovens de 12 a 18 annos de idade, que se quizerem nella matricular para gozarem das vantagens dos concursos; porém outro qualquer que se queira aproveitar dos cursos os poderá frequentar independentemente da matricula, sujeitando-se com tudo á policia do Estabelecimento.

Art. 2.º O ensino da Academia será dividido em quatro ramos de applicação a saber: Pintura historica, Paizagem, Architectura, e Esculptura; mas além destas quatro divisões haverá tambem uma Aula de Desenho, e outra de Anatomia, e Physiologia propria e necessaria a alguns destes ramos.

Art. 3.º O curso de cada um delles será de cinco annos; e ninguem se poderá matricular sem haver frequentado, pelo menos, um anno de Desenho linear e de figuras, e haver sido nelle approvedo, apresentando demais certidão de haver frequentado a Aula de Geometria elemental na Academia Militar, e de Geometria discretiva, quando na mesma Academia se ensinar.

Art. 4.º A matricula na Aula de Desenho poderá ser em qualquer tempo do anno civil; mas as dos cursos de applicação serão nos primeiros 15 dias do escolar, que se contará do 1.º de Março até 20 de Dezembro; e para isso será mister conseguir-se da Congregação o despacho competente.

Art. 5.º Os Alumnos do curso de Pintura historica, Esculptura e Paizagem, ainda que já se applicarem a materias proprias, com tudo no seu 1.º anno continuarão a frequentar a Aula de Desenho para se exercitarem na copia dos gessos e volumes; e serão obrigados os dous primeiros cursos neste mesmo anno, e no segundo a assistirem ás lições de Professor de Anatomia, e Physiologia acima designado; no 3.º, 4.º e 5.º anno porém se applicarão ao estudo do modelo vivo nos dias para isso destinados.

Art. 6.º Não só os Alumnos do Artigo antecedente, como todos os outros das differentes applicações, serão obrigados a apresentar no fim do 5.º anno para conseguirem seus respectivos Diplomas, certidão de haverem frequentado as lições de Optica na Aula de Physica da Academia Militar, por isso que jámais podem ser insignes em suas profissões sem o auxilio de taes principios.

Art. 7.º No fim dos dous primeiros trimestres do anno escolastico haverá concurso em cada ramo de applicação; e os trabalhos julgados melhores pela Congregação serão expostos por todo o decurso do trimestre seguinte na Sala das Sessões.

Art. 8.º No terceiro e ultimo trimestre haverá concurso geral em cada um dos ditos ramos, cujo assumpto será da escolha da Congregação na Sessão do 1.º de Outubro. As produções dos concurrentes ficarão expostas ao publico desde o dia 10 até 18 do mez de Dezembro; e no dia 19 a Congregação, em Sessão publica, formando o seu juizo e procedendo votação por escrutinio secreto, declarará quaes aquelles que devão ser premiados com a grande e pequena medalha, que será immediatamente entregue pelo Ministro do Imperio, servindo de Presidente, ou em sua falta pelo Director.

Art. 9.º A grande e pequena medalha serão de ouro de Lei, a primeira com o peso de uma onça, e a segunda de meia, tendo de um lado o busto do Imperador, e do outro a seguinte legenda — Ao genio e applicação. — Para cada anno dos differentes cursos haverão duas medalhas, uma grande e outra pequena; mas não se segue por isso que sejam sempre todas distribuidas, porque são destinadas unicamente aos que forem absolutamente optimos.

Art. 10. No fim do 5.º anno de cada curso de applicação a Congregação passará a cada um dos Alumnos o seu competente Diploma de haver completado os seus estudos em tal ou tal ramo de applicação, especificando nelle não só os premios conseguidos, mas tambem o merecimento particular do individuo, para melhor a Congregação se dirigir quando, como Candidato, pretender o lugar de Substituto, habilitando-se para isso primeiro com o conhecimento de uma das duas Linguas, Franceza, ou Italiana.

Art. 11. A formula do Diploma será a seguinte — A Congregação da Academia de Bellas Artes faz saber que o Sr F... filho do Sr... natural de..., tendo frequentado o curso de..., e havendo sido nelle approvedo, conforme os Estatutos, se acha apto para exercer a sua profissão: foi premiado tantas vezes com a grande ou pequena medalha, e mostrou nos seus estudos decidido genio, e applicação (quando assim tenha acontecido). — O Diploma será assignado pelo Director, Secretario, e Professor do respectivo curso, e sellado com o Timbre da Academia, que constará do Emblema das Bellas Artes.

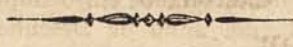
Art. 12. Durante o anno escolar os Professores darão aulas todos os dias, das nove horas da manhã até á uma da tarde, excepto os de Pintura historica, Paizagem, e Esculptura, que no 1.º anno de seus cursos darão das 11 ás 2 da tarde, visto que, nas duas horas comprehendidas entre as 9 e as 11 os Alumnos devem ir ao estudo dos gessos na Aula de Desenho: somente nos Domingos, dias Santos de guarda e de festas Nacionaes estarão fechadas as Aulas.

Art. 13. Quando houver modelo vivo, o estudo será presidido alternadamente pelos Professores de Desenho, Pintura historica, Paizagem e Esculptura.

Art. 14. Os Professores serão assíduos em suas aulas; e nellas começarão pelos principios fundamentaes de sua profissão, conduzindo depois os seus alumnos progressivamente, e á medida de seus respectivos desenvolvimentos, a maiores trabalhos; e por fim á sua perfeição.

Art. 15. O Professor de Mechanica, e o Substituto de Gravura que por ora existem na Academia, visto ficarem sem exercicio, serão empregados pelo Governo em algum outro Estabelecimento para nelle ensinarem as materias de suas profissões.

Art. 16. A Academia apresentará, para instrucção e trabalho dos Alumnos e amadores, paineis, gessos de estatuas, bustos, e ornamentos antigos, modelos de Desenho em todos os generos, e modelo vivo; por fim livros proprios das Bellas Artes, como sejam Tratados de Desenho, Pintura, Esculptura, Architectura, Historia antiga e moderna, e Mythologia.



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

1832.

REGENCIA PERMANENTE.

Os SENHORES.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Mouiz.

MINISTROS.

Os SENHORES.

- IMPERIO.** — José Lino Coutinho.
» — Diogo Antonio Feijó.
» — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.
» — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.
- JUSTIÇA.** — Diogo Antonio Feijó.
» — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
» — Pedro de Araujo Lima.
» — Honorio Hermeto Carneiro Leão.
- FAZENDA.** — Bernardo Pereira de Vasconcellos.
» — Joaquim José Rodrigues Torres.
» — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.
» — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.
» — Candido José de Araujo Vianna.
- MARINHA.** — Joaquim José Rodrigues Torres.
» — Bento Barroso Pereira.
» — Antero José Ferreira de Brito.
- ESTRANG.** — Francisco Carneiro de Campos.
» — Pedro de Araujo Lima.
» — Bento da Silva Lisboa.
- GUERRA.** — Manoel da Fonseca Lima e Silva.
» — Bento Barroso Pereira.
» — Antero José Ferreira de Brito.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1832

REGULAMENTO DE 14 DE JANEIRO. — Em execução do Art. 54 da Lei de 15 de Novembro de 1831, encarrega ás Mesas de Diversas Rendas Nacionaes, e a Collectores a cobrança e fiscalisação de certos impostos da maneira seguinte:

Art. 1.º Fica encarregada ás Mesas de Diversas Rendas nos lugares, em que as houver, e duas leguas em volta, e á Collectores com Escrivães de Receita, nos lugares em que as não houver, a fiscalisação, e cobrança dos impostos seguintes:

Sisas dos bens de raiz.

Meias Sisas dos escravos ladinos, e embarcações.

Impostos denominados do Banco.

Impostos sobre os botequins, e tabernas.

Taxa das heranças, e legados.

Sello dos papeis.

Não se comprehendem nesta disposição aquelles impostos dos aqui mencionados, que por Lei já estiverem, em alguma parte do Imperio, á cargo de outras Autoridades, que não sejam Juizes territoriaes.

Art. 2.º Os Collectores, e seus Escrivães serão nomeados pelas Thesourarias das Provincias, que para a nomeação poderão exigir informações das respectivas Camaras Municipaes; e serão tantos, quantos se julgarem necessarios. Se parecer conveniente poderá este encargo annexar-se aos actuaes Collectores da Decima dos predios urbanos, e Escrivães; e tanto uns, como outros serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 3.º Em quanto se não organisarem as Thesourarias Provinciaes, serão desempenhadas as disposições do Artigo antecedente pelo Tribunal do Thesouro na Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Juntas, e Administrações de Fazenda nas outras Provincias.

Sisas e meias Sisas.

Art. 4.º Regular-se-hão os Collectores na fiscalisação, e cobrança deste imposto pelos Alvarás de 3 de Junho de 1809, de 2 de Outubro de 1811, de 20 de Outubro de 1812 § 4.º, e de 5 de Maio de 1814; Decreto e Instrucções de 4 de Fevereiro de 1823, Resoluções de 16 de Fevereiro, e 16 de Setembro de 1812, de 17 de Novembro de 1824, e de 4 de Dezembro de 1827; e pelo que ora se dispõe neste Regulamento.

Art. 5.º Para o expediente desta fiscalisação, e cobrança cada um dos Collectores terá tres livros, o da Receita, o da lembrança, e o da matricula dos escravos.

Art. 6.º O livro da Receita ha de servir para nelle lançar o respectivo Escrivão a carga do Collector as verbas das Sisas, que se arrecadarem, com todas as especificações declaradas no § 7 do Alvará de 3 de Junho de 1809. (Modelo N.º 1).

Art. 7.º O livro da lembrança ha de servir para nelle se lançarem por lembrança todos os contractos, e arrematações, que se fizerem com estipulação de pagamentos futuros; havendo neste lançamento as mesmas especificações do Artigo antecedente. (Modelo N.º 2)

Art. 8.º O livro da matricula dos escravos ha de servir para se lançar nelle uma geral, e exacta relação de todos os escravos, que houverem no districto de cada um dos Collectores. (Modelo N.º 3).

Art. 9.º As Sisas, e meias Sisas deverão ser pagas aos Collectores daquelle districto, em que se acharem os bens, ainda que os contractos, e arrematações se celebrem, ou fação fóra d'elle, do que se fará expressa declaração nos respectivos conhecimentos: e os conheci-

mentos, que de outra fôrma forem feitos, não serão aceitos pelos Tabelliães, e Escrivães para as escripturas, e títulos dos contractos, e arrematações; nem terão fê alguma em Juizo.

Art. 10. Quando os contractos e arrematações forem feitas com estipulação de pagamentos futuros, os contrahentes obrigados ao pagamento da Sisa, ou meia Sisa, assignarão Letras das quantias respectivas, á vencer nos mesmos prazos estipulados para a solução do preço: e feito o lançamento por lembrança, na fôrma do Art. 6.º, ficando as Letras em poder do Collector, se passarão os conhecimentos com esta declaração. Quando os devedores não residirem no lugar, serão as Letras endossadas por pessoa nelle residente da approvação dos Collectores.

Art. 11. Estas Letras serão passadas por duas vias, das quaes uma será remettida á respectiva Thesouraria da Provincia.

Art. 12. Os Tabelliães serão obrigados á dar no fim de cada mez ao Collector, ou Collectores do districto uma relação exacta, e circunstanciada de todas as transacções obrigadas á Sisa e meia Sisa, de que tiverem feito Escriptura; o mesmo farão os Escrivães á respeito das arrematações, que se tenham feito em execuções, ou pendencias dos seus Cartorios; e os Collectores farão uma escrupulosa combinação dessas relações com o que se achar escripto nos Livros da Receita, e lembrança, para desfazer qualquer duvida, que occorra, e promover o que for á bem dos interesses Nacionaes.

Art. 13. Logo que os Collectores entrarem em exercicio procederão á uma matricula geral de todos os escravos, que houverem no seu districto, sem excepção de algum, desde os recém-nascidos até os da mais avançada idade, com bem especificada declaração das suas qualidades, naturalidade, idade, sexo, officio, occupação, ou prestimo, fazendo-se esta matricula por cada um dos fogos, e com declaração das pessoas, á que pertencerem os escravos, na fôrma do modelo.

Art. 14. Depois de feita a matricula procederão os Collectores no fim de cada trimestre a uma verificação das alterações, que nella tiverem occorrido; e fazendo no Livro as notas necessarias segundo as informações, que se lhes derem, obrigarão á apresentar conhecimentos do pagamento da meia Sisa dos escravos, que acharem de mais, ou de menos, se se não mostrar que o augmento, ou diminuição não é proveniente de aquisição ou alienação por contracto, de que se deva a Sisa.

Impostos denominados do Banco.

Art. 15. Regular-se-hão os Collectores na fiscalisação, e cobrança destes impostos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelos §§ 6.º, 7.º e 8.º das Instrucções de 13 de Novembro de 1813, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1814; e pelo que vai disposto neste Regulamento.

Art. 16. Para o expediente da cobrança cada um dos Collectores terá um livro, que servirá tanto para o lançamento, como para a receita; fazendo-se aquelle na pagina direita, e esta na pagina esquerda, que lhe fica fronteira, conforme o modelo N.º 4.

Art. 17. O lançamento será feito a primeira vez pelos Collectores, que entrarem em exercicio, e depois se repetirá no mez de Julho de cada um anno; e a cobrança se fará desde o dia 15 de Maio até 20 de Junho de cada anno impreterivelmente; recebendo-se porêem dos Collectados, que quizerem pagar, ou no mesmo acto do lançamento, ou em qualquer tempo, no decurso do anno.

Art. 18. Quando os Collectados forem tão indigentes, que não possam com a imposição dos 127800 sobre as lojas, e tabernas, serão alliviados della a arbitrio dos Collectores; e se alguns se sentirem gravados pelo lançamento, poderão reclamar contra elle pelos meios, e na fôrma que se tem estabelecido no Art. 8.º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 19. Depois do lançamento annual farão os Collectores os addicionamentos, que forem precisos, todas as vezes que crescer o numero dos Collectados, de que tiverem noticia, a qual procurarão por todos os meios ao seu alcance.

Art. 20. Posto que em regra se não possa proceder contra os Collectados por falta de pagamento, em quanto não for passado o dia 20 de Junho de cada anno, deverão com tudo os Collectores exigir, extrajudicial, ou judicialmente, o effectivo pagamento, ou fiança idonea, em qualquer tempo do anno, daquelles Collectados, que se quizerem mudar do districto, ou se fizerem suspeitos de fallencia, ou fuga.

Impostos sobre os botequins e tabernas.

Art. 21. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação deste imposto pelo Decreto, e Instrucções de 4 de Fevereiro de 1823, e pelo que se dispõe neste Regulamento.

Art. 22. A respeito do expediente do lançamento, cobrança, e fiscalisação relativa, observar-se-ha o que fica disposto a respeito dos Impostos denominados do Banco. (Modelo N.º 5.)

Taxa das heranças e legados, e sello dos papeis.

Art. 23. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação destes Impostos pelos Alvarás de 17 de Junho de 1809, e 28 de Setembro de 1810, de 2 de Outubro de 1811, pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812, e pelo que neste Regulamento se dispoem.

Art. 24. Para o expediente da cobrança, e fiscalisação, cada hum dos Collectores terá dous livros, um de receita, e outro de contas correntes.

Art. 25. O livro da receita ha de servir para se lançarem nelle á cargo do Collector todas as parcelas, que se receberem da taxa das heranças e legados, e do sello dos papeis. (Modelo N.º 6).

Art. 26. O livro das contas correntes ha de servir para nelle se terem contas abertas a todos os testamenteiros, e herdeiros, que forem devedores da taxa de legados, e de heranças havidas por testamento, ou abintestado. (Modelo N.º 7).

Art. 27. Para poderem abrir estas contas haverão no fim de cada mez dos Parochos e Juizes de Paz do Districto relações das pessoas livres fallecidas, que deixarão herança, declarando-se nellas se os fallecidos fizerão ou não testamento, e quem são os seus herdeiros, conhecidos, ou presumidos; dos Provedores dos Residuos, no mesmo tempo, aquellas certidões que pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812 erão obrigados a remetter ao Erario; e dos Juizes perante quem se fizerem inventarios, huma certidão de todos os que se houverem começado no decurso do mez, com declaração do casal, de que se faz inventario, e das pessoas do inventariante, e interessados. Além disto farão os Collectores por si todas as averiguações, e diligencias necessarias para descobrir os devedores.

Disposições Geraes.

Art. 28. Todos os livros, de que trata este Regulamento, serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Inspectores das Thesourarias Provincias, ou por aquella pessoa a quem commetterem este serviço. A Commissão poderá ser dada a qualquer dos Empregados das differentes Repartições das Thesourarias até á classe de primeiros Escripturarios inclusive.

Art. 29. Os Collectores, antes de começarem a servir, serão obrigados a prestar fiança, a qual será regulada pelas Thesourarias das Provincias, com attenção ás sommas das cobranças, de que forem encarregados.

Art. 30. Os livros da Receita de todos os impostos mencionados neste Regulamento servirão somente por hum anno, fechando-se a sua escripturação no ultimo dia de Junho.

Art. 31. Para se passarem ás partes os conhecimentos das sisas, meias sisas, dos impostos denominados do Banco, do imposto sobre os botequins e tabernas, e da taxa das heranças, e legados, dar-se-hão aos Collectores massos de exemplares impressos assignados no verso por um dos Empregados das Thesourarias Provincias, a quem o Inspector designar, fazendo-se carga aos mesmos Collectores do numero que se lhes entregar para o expediente de cada hum anno. (Modelo N.º 8.)

Art. 32. Os Collectores serão Fiscaes, e Agentes da Fazenda Nacional para requererem perante as Autoridades competentes, pelos meios legais, a execução das dividas de qualquer dos sobreditos impostos, e o procedimento contra os extraviadores.

Art. 33. Muito particular e activamente promoverão a pronta execução dos testamentos, e a tomada de suas contas; a arrecadação, e administração das heranças jacentes, quando não houverem tertamenteiros, ou herdeiros presentes; o adiantamento, e conclusão dos inventarios, e avaliações, intervindo na nomeação dos Louvados, requerendo, e promovendo quanto for a bem da Fazenda Nacional na breve, e exacta arrecadação das taxas devidas das heranças, e legados.

Art. 34. No dia 2 de cada mez os Collectores entregarão nas Thesourarias Provincias, e nas Recebedorias locais o producto do rendimento de todos os impostos por elles recebidos no mez immediato antecedente, com especificação do que pertence a cada Collecta, quando elles residirem na Cidade, Villa, ou lugar em que estiverem as Thesourarias ou Recebedorias, ou dentro do espaço de quatro leguas: no caso de residirem a maior distancia, farão esta entrega no principio de cada trimestre, não passando do dia quatro do primeiro mez delle.

Art. 35. No principio do anno até o dia oito de Julho, darão contas do anno findo nas Thesourarias da Provincia, á vista dos livros da Receita, que ficarão nas mesmas Thesourarias, dos exemplares dos conhecimentos que lhes tiverem restado, e das certidões que devem apresentar, dos Provedores, e mais Juizes, por quem conste quanto se pagou de taxa de heranças, e legados no decurso do dito anno, segundo o que se mostrar dos autos das contas e inventarios.

Art. 36. Pelo trabalho de todas estas cobranças, e fiscalisação perceberão os Collectores, e Escripturarios cinco por cento de tudo quanto entregarem nos cofres geraes da Fazenda Nacional, os quaes depois de deduzidas as despesas de livros, e do mais que necessario for, repartirão entre si, recebendo o Collector á razão de tres, e o Escripturario na razão de dous.

Art. 37. Ninguem poderá ser obrigado a pagar divida alguma a qualquer testamenteiro, ou herdeiro, sujeito ao pagamento da taxa, nem a entregar-lhe, ou restituir-lhe quaesquer

bens, moveis, ou de raiz, que se julgarem pertencentes á herança, sem que primeiramente se lhe mostre haver-se pago a devida taxa; e quando o faça, não lhe attenderá em Juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, entrega, ou restituição lhe for dada pelo testamenteiro, ou herdeiro. (*Veja-se o Regulamento de 14 de Fevereiro deste anno, Instrucções de 13 de Dezembro de 1833, Provisão de 22 de Março de 1833, e outras.*)

TABELLA 23 DE JANEIRO. — Marca os direitos velhos, que pagavão no transitio da Chancellaria Mór os Diplomas e mais Titulos.

REGULAMENTO 25 DE JANEIRO. — Para conciliar a inteira observancia das Leis de 11 de Outubro de 1827, de 22 de Setembro de 1828, de 4 de Dezembro de 1830, de 14 de Junho de 1831, e do Decreto de 1 de Julho de 1830, com os interesses da Fazenda Nacional, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º Na Cidade do Rio de Janeiro se continuará a observar na Receita dos Novos, e Velhos Direitos o que actualmente se acha em pratica, na conformidade da Lei de 4 de Dezembro de 1830, Art. 6.º §§ 1.º e 3.º, e Arts. 7.º, 9.º, 10 e 11.

Art. 2.º Nas outras Cidades, e Villas do Imperio, em que estiverem as Thesourarias Provincias, ou houverem Recebedorias, será feita esta Receita pelos Officiaes dessas Thesourarias, ou Recebedorias, que o Inspector nomear, com os encargos de Thesoureiro, e Escrivão della.

Art. 3.º Fóra da Cidade do Rio de Janeiro, e das outras Cidades e Villas do Imperio mencionadas no Artigo antecedente, será encarregada a Receita dos Novos e Velhos Direitos aos Collectores, e Escrivães, que forem nomeados em execução do Regulamento de 14 deste mez.

Em quanto estes Collectores não entrarem em exercicio, commetter-se-ha tal encargo aos actuaes Collectores da Decima dos predios Urbanos.

Art. 4.º Regular-se-hão os Officiaes referidos, e os Collectores encarregados desta Receita, na cobrança dos Novos e Velhos Direitos, pelas duas Tabellas juntas.

Art. 5.º Para o expediente haverá em cada Repartição um livro de Receita, em que se escripturará conjunctamente a dos Novos e Velhos Direitos, na fôrma do disposto no Art. 6.º § 1.º da Lei de 4 de Dezembro de 1830, e este livro será aberto, rubricado, e encerrado na conformidade do Art. 28 do Regulamento de 14 deste mez.

Art. 6.º Em cada uma das Thesourarias, Recebedorias e Collectorias, haverá um livro, em que estejam lançadas, com a necessaria especificação, e clareza, as avaliações de todos os Officios, e Empregos de Justiça, ou Fazenda, que houverem no Districto, e por cujos provimentos se devem pagar Novos, ou Velhos Direitos; e este livro será subministrado pelas Thesourarias Provincias, que o organisarão á vista dos autos, e documentos originaes de taes avaliações.

Art. 7.º As duvidas, que occorrem á respeito do pagamento dos Velhos, ou Novos Direitos, serão enviadas por intermedio das Thesourarias Provincias, e com informação dellas, ao Thesouro Nacional para serem decididas; não deixando com tudo de effectuar-se o pagamento conforme o disposto no Decreto de 8 de Março de 1779.

Art. 8.º As entregas do producto desta Receita, e as contas della serão feitas, e dadas nos tempos, e pelo modo estabelecido nos Arts. 34 e 35 do Regulamento de 14 do corrente.

Art. 9.º Em quanto se não organisão as Thesourarias Provincias, o que á estas se encarrega será cumprido pelas Juntas, e Administrações de Fazenda; sendo feita pelo Presidente da Provincia a nomeação de que trata o Art. 2.º (*Veja-se as Tabellas annexas á Lei de 30 de Novembro de 1841, pelas quaes se cobrão os Novos e Velhos Direitos.*)

TABELLA 26 DE JANEIRO. — Marca os Novos Direitos, que pagão os Diplomas e mais Titulos.

D. 26 DE JANEIRO. — Manda proceder á avaliação de todos os Officios de Justiça e Fazenda na fôrma seguinte:

Os Juizes Territoriaes procederão immediatamente á avaliação de todos os Officios, e Empregos de Justiça, e Fazenda, que houverem no Districto da jurisdicção de cada um delles; formando tantos processos, quantos forem os Juizos, e Repartições distinctas, que existirem.

A avaliação designará o rendimento, que provavelmente poderá produzir em um anno cada

um dos Offícios, ou Empregos; tomando-se em consideração os ordenados que tiverem, com todos os proes, e percalços, que directamente lhes competirem.

Esta avaliação será feita por dous arbitros nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional, onde o houver, ou á falta d'elle, do Collector encarregado da Receita dos Novos, e Velhos Direitos. Quando os dous não concordarem, nomear-se-ha o terceiro da mesma maneira.

Servirão de base para o justo arbitramento, além da intelligencia, e conhecimentos practicos, que deverão ter os arbitros (podendo ser) as seguintes illustrações:

1.^a A informação por escripto do Distribuidor, e Contador respectivo, á respeito dos Offícios de Justiça; e do Chefe da Repartição á respeito dos Offícios e Empregos de Fazenda.

2.^a O depoimento de duas pessoas pelo menos, que razão tenham de saber dos rendimentos provenientes dos salarios, prões, e percalços dos Offícios, e Empregos, de que se tratar.

3.^a A inspecção dos livros de distribuição da regencia dos Cartorios, das Notas, e de quaesquer outros, que possam conduzir ao conhecimento da renda dos Offícios.

4.^a Qualquer outra dilligencia, ou averiguação, que se julgar conveniente á requerimento do Procurador da Fazenda, ou do Collector.

Proferido o arbitramento concorde, o Juiz o julgará por Sentença, e fará remessa do processo original á Junta, ou Administração de Fazenda da Provincia, a que pertencer.

REGULAMENTO 28 DE JANEIRO. — Para bem se arrecadarem as imposições estabelecidas pelo Art. 51 §§ 12 e 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ordena o seguinte:

Art. 1.^o As imposições de 80:000 annuaes sobre cada Casa de Leilão, de 40:000 sobre cada uma das Casas de Modas, e de vinte por cento no consumo das aguardentes de producção Brasileira, serão fiscalizadas, e cobradas pelos mesmos Collectores instituidos pelo Regulamento de 14 do corrente mez nos lugares, em que não houverem Mesas de Diversas Rendas.

Art. 2.^o Os Collectores nesta fiscalisação, e cobrança regular-se-hão pelo sobredito Regulamento em tudo o que for applicavel, e por este se não alterar.

Imposições sobre as Casas de leilão, e de modas.

Art. 3.^o São sujeitas ás respectivas imposições todas as Casas de leilões, e de modas, que houverem no Districto, ou sejam estabelecidas em loja do andar da rua, ou se achem nos sobrados, uma vez que por taes sejam conhecidas, ou nomeadas, e estejam publicamente franqueadas.

Art. 4.^o O lançamento, e a cobrança destas imposições far-se-hão no mesmo tempo, e pelo mesmo modo estabelecido para o lançamento, e cobrança dos impostos denominados do Banco, havendo para este expediente um livro privativo.

Imposição de 20 por cento sobre o consumo das aguardentes de producção Brasileira.

Art. 5.^o A cobrança desta imposição será regulada pelos lançamentos, que se fizerem, e á que ficão sujeitas não só as Tabernas, e Lojas, em que publica, e geralmente se vender aguardente, mas tambem as mesmas Fabricas, Engenhos, e Casas de Alambique, em que ella se fizer, pela que venderem por miudo.

Art. 6.^o Os lançamentos serão feitos de seis em seis mezes concluidos até o dia 15 dos mezes de Janeiro, e Julho de cada um anno, e nesses mesmos mezes, depois dos lançamentos se procederá á cobrança do que se dever do semestre antecedente, na conformidade do preço que estiver arbitrado.

Art. 7.^o Nos lançamentos se designará á respeito de cada uma Taberna, Loja, Fabrica, Engenho, ou Casa de Alambique a quantidade de aguardente, de que deve pagar a imposição, e esta designação será feita pelos Collectores por meio de um razoavel arbitrio com attenção ás circumstancias, que podem influir para o maior, ou menor consumo.

Art. 8.^o As Camaras Municipaes nos principios dos mezes de Janeiro, e Julho de cada um anno (somente para servir de base á imposição) estabelecerão conforme o estado, e circumstancias do mercado, o preço das aguardentes dentro dos seus districtos, e o farão publico por Editaes: ficando sujeita a sua deliberação ao recurso estabelecido no Art. 73 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, o qual poderá ser interposto pelos Collectores, ou Collectados para os Presidentes das Provincias, e por estes apresentada ao Governo.

Art. 9.^o Haverá para o expediente da fiscalisação, e cobrança desta imposição um livro privativo; e em tudo se procederá pelo mesmo methodo ordenado para o lançamento, e cobrança dos impostos denominados do Banco.

Art. 10. Se depois de concluido o lançamento se fechar alguma Loja, ou Taberna; deixar de haver vendagem por miudo nos Engenhos, Fabricas, ou Casas de Alambique; ou por qual-

quer motivo se lhe diminuir o consumo, immediatame se dará parte ao respectivo Collector, para que, certificado da verdade, mande fazer no lançamento as notas, e alterações necessarias, a fim de pagarem os collectados só o que direitoamente deverem: quando se não der esta parte antes de findo o semestre, pagará o collectado a importancia delle por inteiro, na conformidade do lançamento.

Disposições Communs.

Art. 11. Se os Collectores, ou collectados quizerem reclamar contra alguns dos actos, de que tratão os Arts. 3, 4 e 7, proceder-se-ha da maneira ordenada para as reclamações contra os lançamentos das Decimas dos Predios Urbanos no Art. 8.º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 12. Quando as Casas de leilão, e de modas, as Lojas, Tabernas, Engenhos, Fabricas, e Casas de Alambique passarem a outro proprietario depois de feito o lançamento, passará com ellas o onus do pagamento, para se haver de quem quer que seja o dono, como ora se pratica, e continuará a praticar a respeito dos Impostos sobre os Botequins, e Tabernas, e o de 127800 sobre Lojas, Armazens, &c.

REGULAMENTO DE 8 DE FEVEREIRO. — Crea Collectorias Geraes.
(*Esta revogado por Ordem do Tribunal do Thesouro de 26 de Setembro de 1835*).

REGULAMENTO DE 14 DE FEVEREIRO. — Para melhor execução do Decreto de 28 de Novembro de 1831, a respeito da cobrança dos Direitos do ouro em pó, dá differentes disposições, que parece *que estão revogadas, visto que a Lei de 28 de Outubro de 1848 isentou de Direitos o ouro em pó.*

REGULAMENTO DE 14 DE FEVEREIRO. — Sobre a cobrança das Dizimas da Chancellaria, ordena o seguinte.

Art. 1.º A cobrança das Dizimas de Chancellaria, cujos devedores morarem fóra dos termos das Cidades, em que estão as Relações, será encarregada aos Collectores particulares dos Impostos.

Art. 2.º Para este fim os Escrivães das Chancellarias das Relações enviarão aos ditos Collectores todas as ordens executorias, que se passarem contra pessoas moradoras nos seus respectivos districtos; fazendo-lhes carga dessa remessa, com toda a precisa especificação, e clareza em livros para isso destinados; e no mez de Maio de cada anno remetterão uma relação às Thesourarias Provinciaes de todas as ordens enviadas aos Collectores.

Art. 3.º Os Collectores promoverão com toda a diligencia a effectividade desta cobrança; podendo empregar os meios extrajudiciaes, e amigaveis, antes de fazer uso dos judiciaes executivos, quando entenderem que elles produzirão effeito.

Art. 4.º Quando extrajudicial, e amigavelmente não conseguirem a cobrança solicitarão o cumprimento, e execução das Ordens pelos meios judiciaes, perante as Autoridades competentes do domicilio dos devedores, requerendo quanto convier ao regular e prompto andamento das execuções, e fazendo em tudo as vezes de Agentes, e Fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Destes meios judiciaes usarão infallivelmente os Collectores todas as vezes que os devedores, ou não forem abonados, por si, ou por fiadores idoneos, para se poder tratar com elles extrajudicial, e amigavelmente: ou sendo, abusarem dos meios amigaveis, demorando o pagamento por mais de tres mezes.

Art. 6.º Do que os Collectores cobrarem amigavelmente haverão quatro por cento, e cinco do que se apurar pelos meios judiciaes; além do que lhes tocar como se fossem Solicitadores da Fazenda Nacional nos lugares, em que os não houver, no que não terá parte o Escrivão.

Art. 7.º Os Collectores no fim de cada trimestre darão conta aos respectivos Juizes da Chancellaria do estado das execuções, e cobrança: e no principio de cada anno financeiro até o dia 8 de Julho darão contas na Thesouraria da Provincia de toda a sua Receita á vista do livro della, da relação das ordens, que lhes forão enviadas, e das Certidões que devem apresentar dos Juizos, em que penderem, ou se tiverem concluido as execuções.

Art. 8.º Observar-se-ha a respeito desta cobrança, tudo o que a respeito de outras se acha determinado nos Artigos 28, 29, 32, 34 e 36 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno no que pelos antecedentes não estiver alterado.

(*Veja-se o Regulamento de 14 de Setembro de 1833*).

D. 17 DE FEVEREIRO. — Em virtude do Art. 15 § 7.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, crea os Hospitaes Regimentaes, abolindo os Militares, e lhes dá Regulamento. (Veja-se o Decreto n.º 397 de 25 de Novembro de 1844.)

PROV. 18 DE FEVEREIRO. — Crea oito Collectorias na Cidade e Termo do Rio de Janeiro do modo seguinte:

Art. 1.º Haverá nesta Cidade e seu Termo oito Collectorias, a saber:

1.ª Freguezia da Candelaria. — 2.ª a de Santa Rita. — 3.ª a do Sacramento. — 4.ª a de Sant'Anna. — 5.ª as de S. José e da Lagoa. — 6.ª as do Engenho Velho, Inhauma, Irajá, Meriti, Ilha do Governador. — 7.ª as de Jacotinga, Iguassú, Pilar, Inhomerim. — 8.ª as de Jacarepaguá, Campo Grande, Marapicú, e Guaratiba.

Art. 2.º Aos Collectores das cinco primeiras Collectorias pertencerá desde já a cobrança dos Impostos denominados do Banco, Botequins, e Tabernas, na fórma do Regulamento de 14 de Janeiro passado, percebendo por esta arrecadação dous por cento de commissão.

Art. 3.º Os Collectores das tres ultimas Collectorias, além dos Impostos mencionados no Artigo antecedente, que lhes fica igualmente pertencendo, e pelos quaes perceberão 5 por cento de commissão, arrecadarão tambem o imposto da Sisa dos bens de raiz, e meia Sisa dos Escravos ladinos, com a de 5 por cento.

Art. 4.º Todos os sobreditos Collectores arrecadarão do 1.º de Julho do corrente anno em diante os impostos designados no Regulamento de 28 de Janeiro, percebendo pelo das Lojas de modas, e leilões, 2 por cento, e pelo de aguardente de consumo 4 por cento.

Art. 5.º Perceberão os referidos Collectores 2 por cento de commissão pelas quantias, que effectivamente se recolherem aos Cofres Nacionaes provenientes da Decima de Legados, e Heranças, cuja arrecadação diligenciarem, e promoverem, conforme o Artigo 27 do Regulamento de 14 de Janeiro, podendo para esse fim estabelecer os Procuradores, que julgarem necesarios.

Art. 6.º Haverá mais huma Collectoria encarregada d'arrecadação dos impostos sobre as carnes verdes nos Districtos da 1.ª, 2.ª 3.ª, 4 e 5.ª Collectorias, e vencerá a commissão de 3 por cento.

D. 21 DE FEVEREIRO. — Em observancia do Art. 19 da Lei de 15 de Novembro de 1831, dá Regulamentos para o Arsenal de Guerra da Côte, Fabrica da Polvora, Arsenaes, Armazens de Guerra nas outras Provincias, da maneira seguinte.

Regulamento para a Administração Geral do Arsenal de Guerra na Côte do Rio de Janeiro, na conformidade do Decreto datado de hoje.

TITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO DO ARSENAL DE GUERRA, E SEUS EMPREGADOS.

CAPITULO I.

Da extinção da Junta, Intendencia, Inspeção, e Thesouraria.

Art. 1.º Ficão extintas a Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas, e Fundições, a Intendencia, a Inspeção, e Thesouraria do mesmo Arsenal.

Art. 2.º Fica desligada do Arsenal de Guerra a Administração da Fabrica, e venda da polvora.

Art. 3.º A Administração Geral do Arsenal de Guerra será confiada a hum Director, que será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares.

Art. 4.º Ficão subsistindo a Secretaria, a Contadoria, o Almoxarifado, e a Pagadoria; seguindo-se com tudo a organização, que adiante se estabelece.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 5.º O Director será responsavel immediatamente ao Ministro de Estado da Repartição

da Guerra: presidirá a todos os trabalhos do Arsenal, e lhe ficarão pertencendo as attribuições, e deveres inherentes á Junta na parte administrativa, ao Intendente, e ao Inspector, na conformidade do Alvará do 1.º de Março de 1811.

CAPITULO III.

Do Vice-Director.

Art. 6.º O Vice-Director, que será hum Official Militar, terá as attribuições marcadas no citado Alvará ao Vice-Inspector das officinas. Deverá residir no Arsenal, e substituirá ao Director na sua falta, ou impedimento.

Art. 7.º Terá a seu cargo a inspecção das officinas, aonde fará a sua mais effectiva assistencia. Fará lançar em um livro de registro todos os pedidos de generos apresentados pelos Mestres; tendo o cuidado de assentar os preços porque estiverem carregados ao Almo-xarife. Igualmente fará registrar em outro livro as guias que acompanharem os objectos manufacturados, que pelas respectivas officinas forem enviados aos Armazens do Almo-xarifado; devendo igualmente rubricar os pedidos, as guias, e as ferias, depois de as haver conferido, não só com o registro dos pontos geraes, como com os pontos particulares dos Mestres.

Art. 8.º Assistirá á entrada nos Armazens de Almo-xarifado tanto das materias primas, como dos objectos manufacturados, a fim de verificar a identidade dos generos comprados, e dos objectos remettidos das officinas.

Art. 9.º Terá o maior cuidado em verificar se a materia prima entregue aos respectivos Mestres produzio os objectos manufacturados, ou se houve extravio nas officinas. Para esta verificação empregará todos os meios, que a experiencia lhe subministrar.

CAPITULO IV.

Do Secretario, e mais Empregados na Secretaria.

Art. 10. Haverá um Secretario, um primeiro Official, e dous segundos.

Art. 11. O Secretario dirigirá todos os trabalhos da Secretaria: e nella se fará todo o expediente, que se fazia na Secretaria da Junta, na Intendencia, e na Inspecção das officinas.

Art. 12. O primeiro Official terá a seu cargo o exame do registro das ordens, e despachos: coadjuvará ao Secretario, e o substituirá no caso de falta, ou impedimento.

Art. 13. Os dous segundos Officiaes farão todo o mais expediente da Secretaria.

CAPITULO V.

Do Contador, e mais Empregados da Contadoria.

Art. 14. A Contadoria se comporá de um Contador, hum primeiro, e tres segundos Escripturarios.

Art. 15. O Contador terá a seu cargo a contabilidade, conservando as attribuições marcadas no Alvará acima cita do; porém não substituirá ao Director, no caso de falta, ou impedimento deste.

Art. 16. O primeiro Escripturario será empregado na escripturação do diario, e livro mestre da Repartição.

Art. 17. Os tres segundos Escripturarios farão todo o mais expediente da Repartição; sendo um delles por nomeação do Contador encarregado da escripturação do Pagador, que deverá ser feita na Contadoria.

Art. 18. Haverá um Porteiro, e dous Continuos para o serviço da Secretaria, e da Contadoria.

CAPITULO VI.

Do Pagador, e seu Fiel.

Art. 19. O Pagador, que servirá igualmente de Thesoureiro, fará o pagamento de todas as despesas do Arsenal, á vista das ordens e despachos do Director, que lhe forem apresentados. Além disto receberá no principio de cada mez uma quantia estipulada para a compra de generos por miudo, e pequenas despesas eventuaes.

Art. 20. Haverá um Fiel do Pagador, que o substituirá no caso de falta, ou impedimento, e que por esta razão será da sua escolha; e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 21. O cofre do dinheiro será fechado a tres chaves, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Contador, e o Pagador.

CAPITULO VII.

Do Almozarife, e mais Empregados do Almozarifado.

Art. 22. O Almozarife terá á seu cargo a arrecadação geral de todos os generos pertencentes á Fazenda Publica pela Repartição do Arsenal de Guerra; regulando-se á esse respeito pelas Leis, e Regimentos de Fazenda em vigor.

Art. 23. O Almozarifado se dividirá em tres classes: a saber: 1.^a a da Guerra, na qual se comprehenderão todas as differentes armas, munições, palamentas, equipamento, machinas de guerra, e de transporte, &c.—2.^a a de materias primas—3.^a a de objectos manufacturados.

Art. 24. Haverá na 1.^a classe um Escrivão, dous Fieis, e tres Guardas, dos quaes um Fiel, e um Guarda servirão no Deposito das Armas da Fortaleza da Conceição, em quanto alli se conservar este Deposito.

Art. 25. A 2.^a e 3.^a classes terão cada uma dellas um Escrivão, um Fiel, e dous Guardas.

Art. 26. Haverá mais um Agente de compras, que terá á seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos, que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma destas a quantia de 12.000, para o que receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 27. Nenhum genero será comprado em grosso sem que primeiro se faça publicar por Editaes a necessidade de tal genero, a fim de que possam concorrer os vendedores no dia marcado: devendo sempre ser preferido aquelle, que em igual qualidade o offerecer por menor preço.

Art. 28. Os Escrivães das classes carregarão em receita ao Almozarife todos os generos no acto de entrada nos Armazens, extrahindo logo Conhecimento em fórma para os vendedores haverem o seu pagamento. Igualmente lançarão em despeza todos os generos, que sahirem; devendo infallivelmente ter um livro mappa competentemente escripturado, com a declaração do numero do Armazem, para onde taes generos entrarão. Este livro deve ser apresentado ao Director, no principio de cada mez, para que elle possa fiscalisar o estado dos Armazens. A escripturação da carga será feita em um só livro; entretanto que a da descarga o será em livros duplicados, e por mezes alternados, a fim de poder entrar para a Contadoria no principio de cada mez o que servio no mez antecedente; proceder-se á conferencia; e extrahir-se o resumo mensal, sem que pare o andamento da escripturação do Almozarifado.

Art. 29. Na falta, ou impedimento de qualquer dos Escrivães das classes, servirá um dos Escripturnarios da Contadoria, por nomeação do Contador.

Art. 30. Os Fieis serão responsaveis e sujeitos immediatamente ao Almozarife: guardarão as chaves dos Armazens das suas respectivas classes, e não entregarão genero algum sem que primeiro seja lançada a descarga pelo respectivo Escrivão. Além disto terão em cada Armazem dous livros, um de carga, e outro de descarga, não quaes farão os competentes assentos nos actos de entrada, e de sahida, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros dos Escrivães.

Art. 31. Os Guardas serão inseparaveis dos seus respectivos Armazens; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

CAPITULO VIII.

Dos Apontadores, e Porteiros.

Art. 32. Haverá dous Apontadores, que farão o serviço diario do Arsenal; sendo ambos obrigados a fazer o ponto, ao qual não admittirão pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Serão igualmente obrigados á formalisar as ferias, e registrar tanto estas, como o ponto nos respectivos livros.

Art. 33. O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro, que será entregue ao Official da Companhia de Artifices, que se achar no Arsenal de Dia.

Art. 34. Dous Porteiros terão á seu cargo abrir e fechar os portões ás horas competentes. Não deixarão sahir cousa alguma sem ordem por escripto, na qual se declarará a quantidade, e qualidade dos generos que sahirem, a pessoa que os conduz, e o lugar para onde. Esta ordem será assignada pelo Almozarife, e rubricada pelo Vice-Director.

Art. 35. O Porteiro terá um livro, no qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas, e as emmassará, para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almozarife.

Art. 36. Um dos Porteiros pernitoará no Arsenal, para o que se lhe dará casa.

TITULO II.

DAS OFFICINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO, E ORGANISAÇÃO.

CAPITULO I.

Das Officinas.

Art. 37. As officinas, que é necessario conservar no Arsenal de Guerra são as seguintes:

- | | |
|---|---|
| 1. Carpintaria de construcção de reparos, e machinas.
2. Dita de obra branca.
3. De Forneiros.
4. De Tanoaria.
5. De Coronheiros.
6. De Ferraria.
7. De Serralheria.
8. De Espingarderia.
9. De Latoeria.
10. De Instrumentos belicos. | 11. De Funileiros.
12. De Correeiros.
13. De Seleiros.
14. De Sapateiros.
15. De Alfaiates.
16. De Bandeireiros.
17. De Barraqueiros.
18. De Pintores.
19. De Escultores.
20. De Desenhadores.
21. De Gravadores. |
|---|---|

CAPITULO II.

Da classificação das Officinas.

Art. 38. De todas as Officinas se organizarão sete classes; á saber:

1. ^a Classe. Carpinteiros de construcções de reparos e machinas. Ditos de obra branca. Torneiros. Tanoeiros.	Instrumentistas. Funileiros.
2. ^a Classe. Coronheiros.	5. ^a Classe. Correeiros. Selleiros. Sapateiros.
3. ^a Classe. Ferreiros. Serralheiros. Espingardeiros.	6. ^a Classe. Alfaiates. Bandeireiros. Barraqueiros.
4. ^a Classe. Latoeiros.	7. ^a Classe. Pintores. Escultores. Desenhadores. Gravadores.

CAPITULO III.

*Da organização das Officinas.*Art. 39. Na 1.^a classe haverá um mestre, que dirigirá os trabalhos das quatro officinas: e além deste um contramestre em cada uma dellas, e mais aparelhadores, que forem indispensaveis, segundo o numero dos trabalhadores.Art. 40. Na 2.^a classe haverá um mestre, e um contramestre.Art. 41. Na 3.^a classe haverá um mestre para as tres officinas: um contramestre em cada uma dellas, e os aparelhadores indispensaveis.Art. 42. Na 4.^a classe haverá um mestre para as tres officinas: um contramestre em cada uma dellas, e somente um aparelhador na de Latoeiros.Art. 43. Na 5.^a classe haverá um mestre par as tres officinas: um contramestre na de Correeiros; e um aparelhador em cada uma das tres.Art. 44. Na 6.^a classe haverá somente um mestre, e um aparelhador para todas as tres officinas.

Art. 45. Na 7.^a classe haverá um mestre para todas as quatro officinas, e um contramestre em cada uma dellas.

Art. 46. Os mestres, contramestres, e apparelhadores, que excederem ao numero acima determinado, serão despedidos.

Art. 47. Os mestres serão immediatamente sujeitos ao Vice-Director: e serão obrigados a fazer um ponto diario em suas respectivas officinas; e no fim de cada mez o apresentarão ao Vice-Director.

CAPITULO IV.

Dos Menores.

Art. 48. Os menores, que formavão a extincta Companhia de Artifices addida ao Arsenal do Exercito, continuarão á ser educados no Arsenal de Guerra; e seu numero não excederá por ora a 100.

Art. 49. Só tem direito a serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendiz do Arsenal:

1.^o Os Expostos da Santa Casa da Misericordia.

2.^o Os Orphãos indigentes.

3.^o Os filhos de paes nimamente pobres.

Art. 50. Os Aprendiz menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho; e além disto serão applicados áquella Arte, ou Officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 51. Pela feria das officinas se abonarão aos menores em os dias uteis um jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, e para o seu vestuario.

Art. 52. Em suas enfermidades serão os menores tratados no Hospital da Santa Casa da Misericordia, indo acompanhados de uma guia, assignada pelo Vice-Director, contendo no reverso o fato que levarem vestido.

Art. 53. Os menores não poderão ir a casa de seus paes, ou pessoas á que forem sujeitos, senão em Domingos, e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Vice-Director.

Art. 54. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos menores serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITULO V.

Do Pedagogo dos Aprendiz menores.

Art. 55. Haverá um Pedagogo immediatamente sujeito ao Vice-Director, que terá a seu cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos menores. Cuidará da sua comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis; e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 56. O Pedagogo dos Aprendiz menores terá igualmente a seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano; para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tinta, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, &c.

Art. 57. A nomeação do Pedagogo é privativa do Ministro d'Estado da Repartição da Guerra, sobre proposta do Director.

TITULO III.

DAS GRATIFICAÇÕES.

CAPITULO UNICO.

Das gratificações do Director, Vice-Director, e Pedagogo.

Art. 58. O Director, que deverá ser um Official superior de reconhecida intelligencia, e aptidão, terá o vencimento annual de 1.600 \mathcal{D} , incluindo o soldo da Patente.

Art. 59. O Vice-Director, que será um Official superior de Patente, ou antiguidade menor que o Director, haverá além do seu soldo a gratificação mensal de 30 \mathcal{D} .

Art. 60. O Pedagogo dos Aprendiz menores terá a gratificação mensal de 30 \mathcal{D} .

Art. 61. Os vencimentos marcados nos tres Artigos precedentes ficarão sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

(O Decreto de 23 de Outubro deste anno marcou os ordenados dos Empregados do Arsenal. — A Lei de 26 de Setembro de 1840 Art. 23 arbitrou gratificação ao Pagador. — O Decreto de 10

de Abril deste anno creou Pagadorias de Tropas annexas na Córte ao Arsenal de Guerra, e nas Provincias ás Thesourarias. — Este Decreto foi revogado depois pelo de 7 de Março de 1834 na parte em que creou as Pagadorias; e ultimamente o Decreto de 29 de Janeiro de 1842 deo nova organização à Pagadoria de Tropas da Córte. — O Decreto N.º 42 de 11 de Março de 1840 creou no Arsenal de Guerra um Collegio para os filhos necessitados dos Capitães, e Officiaes subalternos. — O de 20 de Abril de 1844 N.º 352 approvou o Plano para organização das Pagadorias Militares em differentes Provincias).

Regulamento para a Administração Geral dos Arsenaes de Guerra Provinciaes, na conformidade do Decreto datado de hoje.

TITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ARSENAES DE GUERRA PROVINCIAES.

CAPITULO I.

Dos diversos Arsenaes de Guerra, e sua organização.

Art. 1.º Além do Arsenal de Guerra da Córte, haverá mais Arsenaes de Guerra nas Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, e Mato Grosso.

Art. 2.º Em todas as de mais Provincias haverá Armazens de Deposito de Artigos bellicos, remettidos das Provincias mais proximas, em que houver Arsenal de Guerra.

Art. 3.º Os Arsenaes de Guerra Provinciaes terão a seguinte organização, e nelles haverá os Empregados seguintes:

Um Director, um Ajudante do Director, um Almojarife, um Escrivão, um Escriptuario, um Amanuense, um Fiel, um Apontador, um Porteiro, um Ajudante do Porteiro, e o numero de Guardas dos Armazens, que forem indispensaveis á boa arrecadação.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 4.º Pertence ao Director a Administração Geral do Arsenal, sendo com tudo sujeito ao Presidente da Provincia, cujas ordens fará executar. Na falta, ou impedimento do Director servirá o seu Ajudante.

Art. 5.º O Director será nomeado pelo Presidente da Provincia, e esta nomeação deverá sempre recahir em Officiaes Militares intelligentes.

Art. 6.º O Director não mandará dar genero algum do Arsenal sem ordem por escripto do Presidente da Provincia.

CAPITULO III.

Do Ajudante do Director.

Art. 7.º Ao Ajudante do Director pertence particularmente a direcção das officinas; a organização dos livros de registro dos generos requisitados pelos Mestres das mesmas, contendo o preço de taes generos, assim como o registro das Guias, que acompanharem os objectos manufacturados nas officinas, e remettidos pelos Mestres aos Armazens do Almojarifado, devendo nestas Guias mencionar-se os seus valores.

Art. 8.º Fica á cargo do Ajudante do Director a educação dos Menores, que forem recebidos no Arsenal Militar Provincial, devendo á respeito delles guardar-se as mesmas regras estabelecidas no Capitulo 4.º Tit. 2.º do Regulamento do Arsenal de Guerra da Córte. Pelo que respeita ao numero destes, será determinado pelo Presidente da Provincia á vista das circumstancias, e importancia das officinas.

Art. 9.º O Ajudante do Director assistirá á entrada das materias primas nos Armazens, e terá o maior cuidado sobre o ponto dos trabalhadores, á que será obrigado a assistir: rubricará as ferias feitas pelo Apontador, e as conferirá com o livro do registro do ponto geral e com os pontos dos Mestres.

CAPITULO IV.

Do Almozarife, e mais Empregados no Almozarifado.

Art. 10. Haverá um Almozarife, um Escrivão, um Escriptuario, um Amanuense, um Fiel, e os Guardas necessarios, segundo o numero dos Armazens.

Art. 11. O Almozarife terá a seu cargo a arrecadação de todos os objectos pertencentes á Fazenda Publica pela Repartição da Guerra, existentes no Arsenal da respectiva Provincia; servirá de Recebedor, e Pagador das despezas do Arsenal, que forem determinadas pelo Director, e será obrigado á apresentar suas contas na Thesouraria da Provincia, devendo com tudo o Cofre do dinheiro constar de tres chaves, de que serão clavicularios o Ajudante do Director, o Escrivão, e o mesmo Almozarife.

Art. 12. Ao Almozarife pertence a proposta do Fiel, por quem será responsavel, e bem assim a approvação dos Guardas sobre proposta do Fiel.

Art. 13. O Escrivão carregará em Receita ao Almozarife todos os generos no acto da entrada nos Armazens, e lhe lançará em Despeza todos os que sahirem, extrahindo conhecimento em fórma para os vendedores haverem seus pagamentos, devendo infallivelmente ter um livro mappa devidamente escripturado, com a declaração do N.º do Armazem, em que se achão os generos recolhidos. Este livro deverá ser apresentado ao Director no principio de cada mez, para elle conhecer do estado, em que se achão os generos, e á vista do referido livro poder inspecionar os Armazens.

Art. 14. Os lançamentos de carga ao Almozarife serão feitos em um só livro, porém os de descarga em livros duplicados, por mezes alternados, para se poder fiscalizar e conferir, sem que obste o andamento da escripturação do Almozarifado.

Art. 15. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá o Escriptuario,

Art. 16. O Escriptuario tem de obrigação coadjuvar o Escrivão, fazer o expediente do Director, a escripturação do Pagador, e bem assim a conferencia das Férias.

Art. 17. Pertence ao Amanuense o registro de Ordens, Officios, e despachos, além de todo o mais trabalho, que lhe for determinado.

Art. 18. O Fiel é responsavel e sujeito immediatamente ao Almozarife; guardará as chaves dos Armazens, e não entregará genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo Escrivão; além disto terá em cada Armazem dous livros, um de carga, e o outro de descarga, com os quaes fará os competentes assentos nos actos de entrada e sahida, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros do Escrivão.

Art. 19. Os Guardas serão inseparaveis dos seus respectivos Armazens, assim como sujeitos ao Fiel, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

Art. 20. Os Armazens se classificarão do modo seguinte:

- 1.º Armazem de artilharia, e seus pertences.
- 2.º Armazem de armamento de Infanteria e Cavallaria.
- 3.º Armazem de equipamento geral.
- 4.º Armazem de materias primas.
- 5.º Armazem de objectos manufacturados.

CAPITULO V.

Do Apontador, do Porteiro e seu Ajudante.

Art. 21. O Apontador fará o serviço diário do Arsenal, sendo obrigado a fazer o ponto, ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem do Director; será obrigado a formalisar as Férias dos Operarios, e registrar tanto estas, como o ponto no respectivo livro.

Art. 22. O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro, que será entregue ao Ajudante do Director, para que no fim do mez se possa conferir a Feria feita pelo Apontador com o registro, e com os pontos particulares, que os Mestres das officinas são obrigados a apresentar.

Art. 23. O Porteiro terá á seu cargo abrir, e fechar os portões ás horas competentes, não deixará sahir cousa alguma sem ordem por escripto, em a qual se declarará a qualidade e quantidade dos generos, que sahirem, a pessoa que os conduz, e o lugar para onde: esta ordem será assignada pelo Almozarife, e rubricada pelo Director.

Art. 24. O Porteiro terá um livro, em o qual lançará todas aquellas ordens no acto em lhe forem apresentadas, e as emmassará para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almozarife.

Art. 25. O Ajudante do Porteiro o coadjuvará, e o substituirá em suas faltas, ou impedimento, sendo um delles obrigado a pernoitar dentro do Arsenal.

TITULO II.

DAS OFFICINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO, E ORGANISAÇÃO.

CAPITULO I.

Das officinas.

Art. 26. O numero de officinas dos Arsenaes de Guerra Provinciaes será determinado segundo a necessidade, que dellas houver, guardando-se com tudo a classificação estabelecida no Regulamento da Administração do Arsenal de Guerra na Córte do Rio de Janeiro, Tit. 2.º Cap. 2.º, para que nas officinas analogas não haja mais de um Mestre, e os Contramestres necessarios.

Art. 27. Os Mestres serão immediatamente sujeitos ao Ajudante do Director, e serão obrigados á fazer um ponto diario em suas respectivas officinas, que no fim de cada mez apresentarão ao Ajudante do Director.

CAPITULO II.

Dos Menores.

Art. 28. Haverá em cada um dos Arsenaes de Guerra Provinciaes um numero de Menores determinado pelo Presidente da Provincia, á vista da consignação decretada para as despezas dos ditos Arsenaes, e do numero e importancia das suas officinas.

Art. 29. Só tem direito á serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendiz dos Arsenaes de Guerra Provinciaes :

1.º Os Expostos.

2.º Os Orphãos indigentes.

3.º Os filhos de paes nimamente pobres.

Art. 30. Os Aprendiz Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho; e além disto serão applicados áquella Arte, ou Officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 31. Pela Feria das officinas se abonará aos Menores, em os dias uteis, um jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, deduzindo-se a quantia necessaria para o vestuario.

Art. 32. Em suas enfermidades serão os mesmos tratados nos Hospitales de Caridade, indo acompanhados de uma Guia, assignada pelo Ajudante do Director, contendo no reverso o fato, que levarem vestido.

Art. 33. Os Menores não poderão ir á casa de seus paes, ou pessoas, á quem forem sujeitos, senão em Domingos e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Ajudante do Director.

Art. 34. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos Menores serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITULO III.

Do Pedagogo dos Aprendiz Menores.

Art. 35. Haverá hum Pedagogo immediatamente sujeito ao Ajudante do Director, que terá á seu cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos Menores. Cuidará da comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis; e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 36. O Pedagogo dos Aprendiz Menores terá igualmente á seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano; para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tinta, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, &c.

Art. 37. A nomeação deste Pedagogo é primitiva do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director.

TITULO III.

DOS VENCIMENTOS.

CAPITULO UNICO.

Das Gratificações, e mais vencimentos dos Empregados.

Art. 38. Os Presidentes, em Conselho, marcarão os vencimentos que deverão ter os Directores, seus Ajudantes, e outros Empregados, que em virtude do presente Regulamento

se houverem de nomear, conservando porém nos já existentes os ordenados, que actualmente tem; ficando com tudo dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Quanto á Fabrica da Polvora.

(Este Regulamento de 21 de Fevereiro foi revogado por Decreto de 11 de Novembro de 1833, e depois foi posto em vigor pelo de 10 de Fevereiro de 1835. Ultimamente o Decreto N.º 46 de 26 de Março de 1840 deo novo Regulamento para a Fabrica da Polvora).

D. 9 DE MARÇO. — Reforma a Academia Militar, incorporando nella a dos Guardas Mari-nhas, e em virtude do Art. 15 § 2.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, dá Regulamento á Academia Militar e de Marinha assim reunidas).

(Depois foi este Decreto alterado pelos de 22 de Outubro de 1833, 23 de Fevereiro de 1835, N.º 25 de 14 de Janeiro de 1839, N.º 140 de 9 de Março de 1842, e regem presentemente os Estatutos que forão dados pelo Decreto N.º 404 de 1 de Março de 1845).

PROV. DO THESOURO DE 28 DE MARÇO. — Para evitar os inconvenientes, que podem resultar dos Artigos 9 e 37 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, ordena o seguinte:

Art. 1.º As Sisas, e meias Sisas poderão ser pagas aos Collectores, ou dos Districtos em que se acharem os bens, que fizerem objecto dos contractos, e arrematações, de que se deverem, ou daquelles em que os mesmos contractos, e arrematações se celebrarem, e con-cluirem.

Art. 2.º Ninguem pagará, ou será obrigado á pagar divida alguma a qualquer testa-menteiro, ou herdeiro sujeito ao pagamento da taxa, nem lhe entregará, ou restituirá quaesquer bens, moveis, semoventes, ou de raiz, que forem pertencentes á herança, de que se dever taxa, sem se lhe mostrar que as dividas, ou bens pedidos se achão exacta-mente lançados no inventario judicial da mesma herança; e quando o faça não se lhe atten-derá em Juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, restituição, ou entrega lhe for dado pelo testamenteiro, ou herdeiro.

PROV. DE 31 MARÇO. — Sobre cobrança dos Dizimos.

D. 4 DE ABRIL. — Proroga por mais tres mezes o prazo para a substituição das Notas do Banco do velho padrão pelas do novo, ampliando a disposição do Decreto de 4 de Outubro de 1831.

D. 10 DE ABRIL. — Extingue a Thesouraria Geral das Tropas do Rio de Janeiro, e a substitue por Pagadoria das Tropas annexa á Administração do Arsenal de Guerra creada por D. de 21 de Fevereiro deste anno, e substitue as das Provincias por Pagadorias annexas ás Thesourarias Provincias.

(Este Decreto foi revogado na parte, em que creou as Pagadorias, por Decreto de 7 de Março de 1834, que passou as incumbencias dellas para as Thesourarias Provincias.—O Decreto N.º 119 de 29 de Janeiro de 1842 deo nova organização á Pagadoria das Tropas da Côrte: o de 20 de Abril de 1844 N.º 352 approvou o Plano da organização das Pagadorias Militares em differentes Provincias, e o de N.º 378 de 14 de Agosto de 1844 dá instrucções para as Pagadorias de outras).

D. 12 DE ABRIL. — Para regular a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre as visitas dos navios, que entrarem com escravos nos portos do Brasil, ordena o seguinte:

Art. 1.º Nenhum Barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e im-mediatemente á sua sahida. A Autoridade que fizer a visita porá no Passaporte a verba —Vi-sitado. — Dia, era, e assignatura. — Sem o que não será despachado.

Art. 2.º Nos portos, onde não houver visita de Policia irá no escaler da visita da Al-fandega, e na falta deste, em outro qualquer, um Juiz de Paz, ou seu Delegado, acompã-nhado do Escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3.º Nesta visita informar-se-ha á vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que porto vem o Barco: do motivo que alli o conduzio: que cargas e destino traz: quem seja o dono, ou o Mestre delle: os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo Barco: a sua aguada, e qualquer outra circumstancia, por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos Africanos. De tudo se fará menção no Auto da visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4.º Se na visita encontrar pretos, procederá na fórma do Art. 2.º da referida Carta de Lei, declarando-se no Termo os nomes, naturalidades, phisionomias, e qualquer signal caracteristico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sabida.

Art. 5.º Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejam elles escravos, ou libertos, serão immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recusem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia, e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6.º O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o Barco conduzido pretos, procederá ás indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá na fórma da Lei citada.

Art. 7.º Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros d'essa côr; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do Barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8.º Não serão admittidos os Depositarios, e donos de Barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspecção do cadaver pela Autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do Auto de exame, a que se procedeo na entrada.

Art. 9.º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou ou vendeo preto buçal, o mandará vir á sua presença, examinará se entende a lingua Brasileira; e se está no Brasil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que Barco, onde desembarcou, porque lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, &c. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fórma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas, as partes interessadas.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possão esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se d'elle: obrigando o Senhor a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As Autoridades encarregadas da execução do presente Decreto darão parte aos Governos das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao Governo Geral.

D. 25 DE ABRIL. — Regula a Administração do Cofre dos Depositos Publicos, e ordena:

Art. 1.º O Cofre dos Depositos Publicos, que na fórma da Lei passou para a Caixa d'Amortisação da Divida Publica, será administrado por um Thesoureiro com um Escrivão.

Art. 2.º Deste Cofre terá uma chave o Inspector, e outra o Thesoureiro da dita Caixa, e delle se entregarão ao dos Depositos 12.000.000 para as entregas diarias, que houver de fazer, os quaes serão guardados em outro Cofre com duas chaves, de que terá uma o mesmo Thesoureiro, e outra o seu Escrivão.

Art. 3.º O Thesoureiro dos Depositos fica responsavel por este segundo cofre, e prestará fiança idonea pela mencionada quantia de 12.000.000.

Art. 4.º O Inspector e o Thesoureiro da Caixa darão balanço ao cofre do expediente diario no fim de cada semana, e achando maior quantia que a referida, farão logo recolher o excesso ao Cofre geral dos depositos; esta mesma diligencia se praticará todas as vezes que o Inspector o julgar conveniente.

Art. 5.º Os mandados para levantamento das quantias, ou objectos depositados não serão cumpridos pelo Thesoureiro dos depositos, sem terem sido antes apresentados ao Procurador Fiscal da Fazenda da Provincia, o qual, ou lhe porá o seu — visto —, ou o denegará, dando neste ultimo caso as razões em que funda a sua recusa: se a Autoridade que expedio o Mandado, não obstante essas razões, mandar entregar o deposito, o Thesoureiro o entregará.

Art. 6.º A Junta da Caixa d'Amortisação poderá quando lhe aprouver, proceder a exame de um e outro cofre, balancea-lo e fazer o que julgar a bem do seu expediente e fiscalisação.

Art. 7.º Os livros de entrada e sahida dos depositos serão rubricados pelo Inspector da Caixa d'Amortisação

REGULAMENTO 26 DE ABRIL. — Dá Regulamento para a contabilidade nas Contadorias das Thesourarias do Imperio.

Instrucções de 26 de Abril para a escripturação que se deve observar nas Thesourarias do Imperio.

PROVISÃO DE 27 DE ABRIL. — Para regular as alterações, que soffreo a Lei de 15 de Novembro de 1827, em consequencia da Lei de 4 de Outubro de 1831, ordena o seguinte

Art. 1.º As inscrições do Grande Livro serão lavradas pelo Official da Contadoria Geral da Revisão, que o Contador Geral designar, e assignadas pelo Presidente do Tribunal, e Inspector Geral do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e as dos Auxiliares serão lavradas pelo Official da respectiva Contadoria da Thesouraria da Provincia, que for designado pelo Contador, e assignadas pelo Inspector, e Contador da Fazenda.

Art. 2.º As tres chaves do cofre, em que no Thesouro ha de ser conservado o Grande Livro, serão guardadas, uma pelo Presidente do Tribunal, e as outras pelo Inspector Geral, e Contador Geral. Do cofre, em que na respectiva Thesouraria Provincial forem conservados os Livros Auxiliares, serão clavicularios o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal.

Art. 3.º O recibo, de que trata o Artigo 12 da Lei de 15 de Novembro de 1827, será assignado no Thesouro Publico Nacional pelo Contador Geral, e nas Thesourarias das Provincias pelos Contadores.

Art. 4.º As Apolices serão assignadas de chancella pelo Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e pelo proprio punho do Inspector Geral do mesmo Thesouro, e pelo Inspector Geral da Caixa d'Amortisação.

Art. 5.º As Caixas filiaes serão administradas pelas respectivas Thesourarias da Provincia, e a escripturação que nellas for precisa será feita por algum dos Escripturarios, a quem o Inspector da Fazenda encarregar.

Art. 6.º As folhas das despezas das Caixas filiaes serão processadas nas respectivas Contadorias de Fazenda na fórma do Art. 63 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 7.º Tudo o que na Lei de 15 de Novembro de 1827 se encarrega ao Thesouro, fica agora incumbido ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e o que se encarrega ás Casas de Fazenda, fica incumbido ás Thesourarias de Provincia.

D. 3 DE JUNHO. — Convoca a nova Assembléa Geral, e manda proceder ás eleições de Deputados.

5 DD. 16 DE JUNHO. — O 1.º ordena que os pesos e medidas de toda a Provincia do Maranhão sejam iguaes aos da Capital da mesma. — O 2.º declara que a disposição do Art. 2.º da Lei de 11 de Novembro de 1831, é somente relativa ao augmento do ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso — O 3.º manda construir dous caes na Provincia do Maranhão, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Que, como principio de beneficio ao porto, se construão dous caes, um desde a ponta de S. Francisco até o Igarapé de Jancen, outro desde o Baluarte até a ponta dos Remedios, segundo o plano e orçamento que se junta.

Art. 2.º Que esta obra seja posta em arrematação, pago seu importe por uma consignação de 4.000.000 mensaes pelo Cofre Nacional.

Art. 3.º Que na falta de arrematante, o Presidente da Provincia em Conselho, ouvindo a Camara respectiva, mandará fazer esta obra, nomeando um bom Administrador com o ordenado de 400.000 annuaes; o qual servirá de Pagador, e dará as suas contas mensaes á Junta da Fazenda, que não devem exceder da quantia apontada no Artigo antecedente.

Art. 4.º Que todo aquelle Cidadão, que tiver direito á posse de alguns dos Reguengos, que se aproveitão, poderá goza-lo, pagando a despeza feita com o caes, e entulho do seu terreno (ou fazendo-o á sua custa) dentro do prazo de um anno, depois de aproveitado aquelle; na falta do que se julgará cahido em commisso.

Art. 5.º Que todos os terrenos assim aproveitados, á excepção dos que se destinarem para uso publico, e daquelles, de que trata o Artigo antecedente, serão divididos pela Camara, depois de marcadas as ruas necessarias, e vendidos á particulares, revertendo o seu producto ao Cofre Nacional.

Art. 6.º Que para facilitar a venda dos terrenos em questão, se concedão prazos á pagamentos annuaes em letras com os fiadores, que a Lei exige, pelo espaço de dez annos. — O 4.º ordena que as eleições dos Deputados á Legislatura de 1834 a 1837 sejam feitas no intervallo de 1 de Janeiro ao ultimo de Junho de 1833. — O 5.º crea varias Escolas de primeiras Letras em differentes Comarcas da Provincia da Bahia

10 DD. 6 DE JULHO. — O 1.º autorisa o Governo a mandar receber ouro na Casa da Moeda da Córte até o fim de Junho de 1833, posto que não acompanhado das competentes guias, para o reduzir a barras, ou moeda, cobrando os devidos direitos. — O 2.º manda augmentar a illuminação do Maranhão com mais cem lampiões. — O 3.º eleva a Villa o Lugar do Espirito Santo do Serrito no Jaguarão, Provincia do Rio Grande do Sul — O 4.º manda abrir uma estrada de cima da Serra até os Campos da Colonia de S. Leopoldo. — O 5.º manda estabelecer um Pharol na barra da Cidade da Bahia, ou no Monte do Conselho, ou no lugar, que for mais conveniente, ou na fórma da planta já tirada para esse fim, ou na de outra melhor, applicando-se para o principio da obra 10.000.000, e para continuação della até sua conclusão o mais que for rendendo a contribuição do Pharol. — O 6.º crea na Provincia de Minas Geraes um Collegio de educação, destinado para a instrução de mocidade Indiana de um e outro sexo, e ordena que ahi se ensinem os dogmas da Religião Christã, os principios de educação civil, e moral, as primeiras Letras, officios mechanicos, principios de Arithmetica, e Grammatica Brasileira, para o que haverá um Inspector, um Sacerdote, um Mestre, e uma Mestra, além dos mais Empregados, que forem indispensaveis, e ordenados pelos Estatutos, que serão feitos pelo Presidente em Conselho, e submettidos á approvação d'Assembléa Geral. Poderão ser recolhidos no Collegio os Indios de cinco annos completos, e em quanto não tiverem mais de doze, pertencendo ao Director dos Indios remette-los ao Inspector do Collegio, com declaração de seus nomes, Nações, nomes de seus paes, e mais circumstancias, a fim de se registrarem no livro de matricula do Collegio. Manda tambem que sejam admittidos no Collegio os Indios adultos, susceptiveis de instrução, bem como os meninos e meninas Brasileiras, que se queirão instruir nas horas proprias da lição, com tanto que nem elles, nem os Indios adultos tenham residencia no Collegio. Ordena em fim, que dentro do Collegio haja uma Capella, onde o Capellão celebre os Officios Divinos, e instrua a mocidade nos principios da Religião do Imperio. — O 7.º manda que o Governo da Provincia de Goyaz depois de exactas vestorias no Lago dos Tigres, e barra deste no Rio Vermelho, escolha um lugar para servir de porto de embarque para o Pará, offerecendo em todo o tempo um fundo de sete palmos, e que mande para esse lugar, e ahi aldeie todos os Indios não civilizados, que estiverem nas Aldéas de S. José de Mossamedes, e de Pedro 3.º do Carretão. Que os Indios conduzão todas as ferramentas, e utensilios portateis do seu trabalho nas ditas Aldéas. Que um dos dous Missionarios, ou outro qualquer Sacerdote nomeado pelo Prelado, acompanhe os Indios para a nova Povoação, escolhendo d'entre os Indios um de cada Aldéa para dirigir a sua Herda debaixo das vistas de um Inspector, nomeado pelo Governo Provincial, o qual poderá despender com este Inspector qualquer quantia não maior de 240.000, que se poupão com o Missionario supprimido. Autorisa a Junta da Fazenda a vender em hasta publica os Proprios Nacionaes das ditas duas Aldéas. Ordena que na nova Povoação não se fação Quartéis para os Indios, e que a Fazenda Publica auxilie com algum dinheiro, ou materiaes a construcção de uma Casa de Oração ampla, e decente. Assim tambem mais que o Governo, formando a planta da nova Povoação, faça guardar a devida regularidade nos Edificios, que se construirem. E ultimamente ordena que quaesquer Indios selvagens, que vierem a nós, sejam addidos a esta Povoação, que se denominará—Porto Vermelho—, excepto os menores de 16 annos, que serão divididos pelas familias, e Mestres de officios, e que em tempo opportuno a Junta da Fazenda faça construir uma casa de Alfandega commoda para receber os generos, que devão pagar direitos. — O 8.º crea varias Villas nas Comarcas do Rio de S. Francisco e Jacobina na Provincia da Bahia. — O 9.º erige em Villas varias Povoações da Provincia do Piahy. — O 10.º determina o methodo, que se deve observar no provimento das cadeiras de primeiras Letras na Provincia de Minas.

D. 9 DE JULHO. — Autorisa o Governo a recrutar em todo o Imperio 1.500 homens para reforçar o Exercito: 2.º, que se reparta o recrutamento por todas as Provincias na razão da sua população, publicando-se o numero, que cada uma deve fornecer: 3.º, que os Soldados, que tiverem baixa pela dissolução dos Corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, sejam convidados a entrarem de novo para o serviço, exceptuados aquelles que tiverem commettido crimes.

(O Decreto do Governo de 24 de Julho deste anno repartio o recrutamento).

6 DD. 10 DE JULHO. — O 1.º erige em Villa a Povoação de S. Miguel nas Alagoas. — O 2.º erige em Villas diversas Freguezias na Provincia de S. Paulo. — O 3.º manda soccorrer o Hospital da Caridade em Goyaz com a quantia de 1.200.000 annuaes, exceptuados os Ordenados do Cirurgião e Boticario, que serão pagos pela Fazenda Publica. — O 4.º ordena que as estradas Publicas da Provincia de S. Paulo, que for necessario abrir-se e melhoramentos das existentes sejam mandadas fazer pelo Presidente em Conselho. — O 5.º erige em Villa o Arraial da Meia Ponte na Provincia de Goyaz. — E o 6.º transfere a Villa de S. João Bapattista d'Agua Fria, na Bahia, para o Arraial da Purificação.

3 DD. 11 DE JULHO. — O 1.º sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia ordena :

Art. 1.º Que no Arsenal da Marinha desta Cidade se conservem constantemente 50 aprendizes livres, e no do Exercito 20, espalhados por todas as officinas, segundo suas vocações, os quaes perceberão os vencimentos, de que se fizerem credores pelos seus adiantamentos, precedendo informações dos respectivos Mestres, e approvações dos Chefes destas Estações.

Art. 2.º Que sejam sempre preferidos para a competente admissão aquelles mancebos que tiverem sahido do Collegio dos Orphãos, os expostos, e os que souberem ler, escrever e contar.

Art. 3.º Que os Mestres das ditas officinas sejam obrigados a apresentar aos seus Chefes, e estes ao Presidente da Provincia, em todos os tres mezes, listas dos seus discipulos, com a nota de suas habilidades, conducta, e adiantamento; declarando tambem o nome dos paes, suas idades, e naturalidades.

Art. 4.º Que ao Presidente em Conselho sejam presentes, pelos respectivos Chefes das duas Repartições, Estatutos para o ensino e regimen interno dos sobreditos aprendizes. — O 2.º sobre proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, ordena :

Art. 1.º O Presidente em Conselho nomeará na primeira reunião, depois da sua eleição, 12 moços que saibão ler, e escrever, para praticarem e aprenderem na navegação de cabotagem o conhecimento da costa e sondas desde a Provincia de Pernambuco até a do Pará, os quaes serão distribuidos pelos Correios Nacionaes, que mensalmente tocão no porto desta Cidade; esta nomeação será porém feita com consentimento dos paes, ou pessoas que os governem.

Art. 2.º Estes moços terão praça de Praticantes, e no primeiro anno vencimentos de segundos marinheiros voluntarios, e passarão á de primeiros pela informação dos Commandantes dos Correios sobre o seu aproveitamento.

Art. 3.º Os Commandantes dos Correios ficão obrigados a dar ao Presidente da Provincia informações do comportamento, e applicação desses Praticantes todas as vezes que vierem do Sul, para se deliberar ácerca do vencimento que devem perceber; e os que no fim de dous annos não mostrarem aptidão, serão despedidos.

Art. 4.º Estes Praticantes serão examinados no fim de quatro annos pelos melhores praticos que houverem nesta Capital, a cujo exame presidirá o Intendente da Marinha, e aos que forem approvados se passarão, gratis, Cartas de exame pela Intendencia da Marinha, e assignadas pelo Presidente do exame.

Art. 5.º Os vencimentos de que trata o Art. 2.º, serão pagos pela Fazenda Publica da Provincia. — O 3.º ordena que se estabeleça um Pharol no Presidio do Morro de S. Paulo, no lugar mais proprio e conveniente ás embarcações costeiras, e ás que navegando no alto mar demandarem os nossos portos, e que para sua manutenção se applicuem os 800 réis, que a titulo de Pharol, á muitos annos, pagão as embarcações costeiras, que navegão de barra fóra, e que se não chegar o rendimento, que resulta do que pagão taes embarcações, seja o excesso supprido pela Fazenda Nacional. (*E foi tomada esta Resolução sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, conforme declara o Decreto de 5 de Agosto de 1833*).

D. 13 DE JULHO. — Autorisa os Parochos e Curas d'Almas da Provincia de Minas a passar certidões de baptismo, casamentos, e obitos, e outras similhantes, que estejam a seu cargo, ás pessoas, que lhas pedirem, sem preceder despacho de Autoridade Ecclesiastica de qualquer gradação que seja.

D. 14 DE JULHO. — Eleva a Parochias diversos Curatos da Provincia de Minas Geraes, e supprime outras.

D. 17 DE JULHO. — Ordena que os Juizes de Paz da Provincia de Minas Geraes fação nos seus Districtos o arrolamento das pessoas existentes, e dá outras providencias contra os vadios

D. 18 DE JUHLO. — Ordena que em cada Districto de Juiz de Paz da Provincia de Santa Catharina haja uma casa de Detenção pare os viciados e criminosos.

D. 19 DE JULHO. — Eleva em Freguezias na Provincia da Bahia as Capellas de Santa Anna, e S. Gonçalo.

D. 24 DE JULHO. — Designa em Tabella o numero de homens, que deve dar cada Provincia para o recrutamento dos 1.500 individuos, conforme o Decreto de 9 deste mez.

D. 26 DE JULHO. — Erige em Freguezia a Capella filial de Tahim na fronteira do Rio Grande do Sul.

D. 6 DE AGOSTO. — Manda pagar a Luiz Antonio Ribas metade do ordenado, que percebia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

18 DD. 7 DE AGOSTO. — O 1.º crea uma Cadeira de Gramatica Latina na Villa do Principe do Rio Grande do Norte. — O 2.º marca os ordenados dos Professores e Mestras de primeiras Letras da Provincia de S. Paulo. — O 3.º manda construir um chafariz em Porto Alegre, Capital do Rio Grande do Sul. — O 4.º estabelece a iluminação da Cidade de Porto Alegre — O 5.º augmenta os ordenados do Official Maior, Officiaes, e mais Empregados da Secretaria do Governo da Provincia da Bahia. — O 6.º crea Cadeiras de primeiras Letras em varias Freguezias da Provincia de Minas Geraes. — O 7.º crea Cadeiras de primeiras Letras em algumas Povoações de Sergipe. — O 8.º erige em Villa a Povoação das Larangeiras em Sergipe. — O 9.º autorisa o Presidente de Pernambuco a marcar ordenados aos Carcereiros das Cidades e Villas da Provincia. — O 10.º determina que o Seminario de Olinda passe a ser o Collegio das Artes preparatorias do Curso Juridico, creando-se para esse fim as Cadeiras, que faltão; e approva o numero e localidades das Escolas creadas pelo Presidente de Pernambuco. — O 11.º crea Cadeiras de primeiras Letras para meninas em diversas Povoações de Minas Geraes. — O 12.º transfere a sede da Villa de Arez no Rio Grande do Norte para a Povoação de Goianinha. — O 13.º concede a José Antonio de Oliveira e Silva, por cabeça de sua mulher D. Maria Josepha Borges Lisboa, licença para edificar um Recolhimento de meninas Orphãs e desamparadas, e bem assim de Pensionistas, no lugar de Sant'Anna do Cururupú na Provincia do Maranhão, com a dotação de 60 mil cruzados em seus proprios bens de raiz, e semoventes, precedidas as formalidades da Lei. — O 14.º concede á Confraria da Santa Casa da Misericordia de S. Paulo a faculdade de adquirir por titulos legaes até a quantia de 200 contos de réis em predios rusticos, ou urbanos, para mantença dos piedosos fins do seu Instituto. — O 15.º approva a jubilação concedida a Leandro Bento de Barros. — O 16.º autorisa a admittir á matricula do 5.º anno, e ao acto respectivo o Estudante Fernando Sebastião Dias da Motta. — O 17.º ordena que as medidas de continencia, ou capacidade, quer para os generos liquidos, quer para os seccos, sejam reguladas em toda a Provincia de Pernambuco pelo Padrão, que serve na Capital do Imperio, devendo todas as Camaras da Provincia ter o dito Padrão para as aferições, sob pena de 50\$ por todos os seus Membros em partes iguaes, e do duplo na reincidencia: e impõe a pena dos falsificadores de medidas a todos os que usarem de outras medidas, considerando porém como válidos todos os negocios feitos conforme a antiga medida do lugar até a publicação desta Lei. — O 18.º autorisa as Congregações dos Lentes dos Cursos Juridicos a fazer os Regulamentos necessarios para a policia do Estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos Alumnos tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que não se opponhão ás Leis existentes, os quaes approvados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e remettidos ao Poder Legislativo por intermedio do Governo.

2 DD. 11 DE AGOSTO. — O 1.º declara livre a passagem da Villa do Rio Grande na Provincia de S. Pedro para a Povoação de S. José do Norte, e vice-versa; e igualmente declara livre a passagem da Freguezia do Triumpho para a Povoação do lado opposto na mesma Provincia do Rio Grande, conforme dispõe o Decreto de 5 de Agosto de 1833. — E o 2.º

autorisa o Governo a mandar acabar a Ponte chamada da Alfandega da Capital do Maranhão, levando-a até a baixa mar.

2 DD. 16 DE AGOSTO.— O 1.º eleva a Freguezia a Povoação de S. Pedro em Sergipe. — O 2.º erige em Freguezias as Capellas Curadas de S. Bento, e de Nossa Senhora do Patrocinio em S. Paulo.

2 DD. 17 DE AGOSTO. — O 1.º crea uma Freguezia em S. João do Principe na Provincia do Ceará. — O 2.º concede uma gratificação de 100 \mathcal{D} ao Parocho de Guarapava, além da sua congrua, e a de 240 \mathcal{D} ao Vigario Encomendado.

D. 18 DE AGOSTO. — Declara que no Codigo Criminal impresso na Typographia Nacional se omittirão os Arts. 85, 86 e 87 no Art. 107, que trata da Conspiração: e que no Art. 79 em lugar de — for Cidadão Brasileiro — se imprimio — foi Cidadão Brasileiro.

Additamento de 23 de Agosto ao Decreto de 25 de Abril sobre Alfandegas. (*Veja-se o Decreto de 22 de Junho de 1836*).

LEI 25 DE AGOSTO. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1833—1834.

Art. 1.º As Forças de terra ordinarias para o anno que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes, e mais praças dos Corpos das tres Armas, organizados por Decreto de 4 de Maio de 1831, ficando reduzidos a oito Batalhões de Caçadores, e extincta a Legião da Provincia de Mato Grosso.

§ 2.º Dos Generaes, e Officiaes que devem formar o Estado Maior do Exercito; dos Officiaes Engenheiros; dos Avulsos; dos Officiaes Inferiores, que em consequencia das reduções ficarem sem destino, e das Repartições existentes

§ 3.º Do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso.

§ 4.º Das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia.

Art. 3.º A Força total dos Corpos especificados nos paragraphos primeiro e terceiro do Artigo antecedente não poderá exceder a oito mil Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados e mais Praças.

Art. 3.º Ficão subsistindo as Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º A Força do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso será elevada a oito Companhias, a saber: cinco de Caçadores com a organização que deo a este Corpo o Decreto de 22 de Novembro de 1831; uma de Marinheiros Artilheiros com a mesma organização, e destinada a tripolar as barcas, que se mandarão construir naquella Provincia; e duas de Artilharia com a força e organização das Companhias de Artilharia da extincta Legião; as quaes passam a pertencer ao Corpo de Ligeiros, assim como todos os Officiaes della.

Art. 5.º Crear-se-ha desde já na Provincia do Maranhão duas Companhias de Ligeiros, com a mesma organização, força, e vencimentos do Corpo de Ligeiros de Mato Grosso, destinadas á defesa dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes.

Art. 6.º Tambem desde já se creará na Provincia do Espirito Santo uma Divisão de Pedestres com a força de 90 praças, e organização e vencimento das Divisões do Rio Doce em Minas Geraes.

Art. 7.º O Estado Maior do Exercito será organizado em um só Corpo, composto das quatro Classes dos Officiaes Generaes ora existentes, e de todos os Coroneis das tres Armas do Exercito, e do Estado Maior extincto; passando a avulsos os demais Officiaes deste Corpo.

Art. 8.º Os Postos effectivos que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres Armas do Exercito serão preenchidos com Officiaes de igual graduação tirados dos Officiaes Avulsos, e na falta destes serão promovidos outros de novo.

Ficão suspensas todas as mais Promoções para o Exercito, excepto para os Postos de primeiros e segundos Tenentes de Engenheiros e de Artilharia, quando forem necessarios, ou tiverem completado os Estudos prescriptos pela Lei.

Art. 9.º Fica desde já derogado o Alvará de 15 de Dezembro de 1790, na parte em que limitou o numero dos Officiaes Generaes, que podião ser reformados.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorisado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço assim o

quizerem: estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por ellas nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 11. Para completar o numero das praças mencionadas no Art. 2.º, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar na fôrma das Leis, quando senão apresentem voluntarios: este recrutamento será repartido por todas as Provincias do Imperio, na proporção de seus habitantes livres, fazendo-se publico com antecedencia qual o numero de recrutas, que cada uma deve fornecer. Os Presidentes das Provincias enviarão aos Conselhos Geraes, no principio das Sessões, copias das ordens, que receberem para o recrutamento, e das que expedirão, assim como as listas nominaes dos recrutados em cada Freguezia, a fim de que os Conselhos representem á Assembléa Geral Legislativa qualquer injustiça que julgarem se haja feito ás suas respectivas Provincias na quotisação do recrutamento, bem como as infracções de Leis commettidas na effectiva execução deste artigo. (*Decreto de 4 de Janeiro de 1833.*)

11 DD. 25 DE AGOSTO. — O 1.º crea no Arsenal de Marinha da Bahia uma Escola de Geometria e Mechanica applicada ás Artes segundo o methodo Normal do Barão Dupin. — O 2.º crea um Contador para a Camara Municipal da Bahia com o ordenado de 500 \mathcal{D} , sendo a nomeação d'elle da competencia da mesma Camara. — O 3.º crea na Capital do Piauí as Cadeiras de Philosophia e Rhetorica, e eleva a 600 \mathcal{D} o ordenado dos Professores de Grammatica Latina. — O 4.º dá o premio de 10 \mathcal{D} por braça ao Lavrador, Fazendeiro, ou Criador, que na Provincia do Ceará construir em sua Fazenda, ou a margem da Estrada publica, assude de pedra e cal, e o de 5 \mathcal{D} a quem o construir de terraço, com tanto que plante arvoredos, e devendo ser publica a serventia dos referidos assudes unicamente para o uso das aguas, sendo o proprietario obrigado a conserva-los, e repara-los. — O 5.º faz extensivo ao Aferidor de balanças e pesos da Cidade da Bahia o Regimento dos Salarios, que percebe o Aferidor da Capital do Imperio. — O 6.º crea uma Cadeira de Grammatica Latina na Villa de Campo Maior da Provincia do Ceará. — O 7.º encarrega aos Collectores da Decima dos Predios Urbanos a arrecadação da Contribuição voluntaria em beneficio dos Lazaros, autorizando o Governo a supprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria para a manutenção destes enfermos, até que seja fixada na Lei do Orçamento. — O 8.º revoga o Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, para que se possão dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os emolumentos, que se achão em deposito, do mesmo modo que dantes se praticava, e assim continuando-se não obstante as gratificações estabelecidas no Art. 1.º do mesmo Decreto, em quanto se não organisarem competentemente as ditas Secretarias de Estado. (*O Decreto de 7 de Agosto de 1837 mandou que continuasse assim mesmo pelo que respeita aos emolumentos da Secretaria de Marinha, não obstante o Art. 9.º § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, que revogou o Decreto de que se trata, de 25 de Agosto — A Lei N.º 40 de 3 de Outubro de 1834 estendeo esta disposição aos Officiaes de Fazenda.*) — O 9.º versa sobre aposentadorias. — O 10 e 11 sobre Carta de Naturalisação.

3 DD. 29 DE AGOSTO. — Sobre pensões, e aposentadorias.

LEI DE 29 DE AGOSTO. — Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1833—1834.

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, constarão das embarcações que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a 1.500 praças de todas as classes.

Art. 2.º Estas Forças em circumstancias extraordinarias poderão elevar-se a 3.000 homens. Esta disposição poderá ter lugar desde já, quando seja indispensavel.

Art. 3.º O Corpo de Artilheria de Marinha constará de 600 praças. O numero dos Officiaes Inferiores, e Cabos de Esquadra será reduzido á metade do seu estado completo, á medida que vagarem.

Art. 4.º Os postos que forem vagando no Corpo de Artilheria de Marinha, serão preenchidos por Officiaes idoneos, que houver disponiveis, quer no Corpo da Armada Nacional, quer nas classes dos Officiaes avulsos do Exercito.

Art. 5.º O Governo poderá promover desde já a Segundos Tenentes, e a Guardas Marinhas os individuos habilitados na fôrma das Leis; e d'ora em diante só poderão ser Aspirantes os discipulos da Academia approvados no 1.º anno Mathematico; e Guardas Marinhas os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do Curso de estudos respectivos.

Art. 6.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella e Nautica, que não forem indispensaveis para as embarcações designadas no Artigo primeiro.

Art. 7.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderão ser licenciados por tempo determinado, com vencimento de antiguidade, e meio soldo.

Art. 8.º Fica derogado o Artigo 5.º da Lei da fixação das Forças Navaes do anno financeiro de 1832 a 1833, que prohibia as reformas.

Art. 9.º O Governo fica autorisado a recrutar na fórma da Lei tantas praças, quantas forem necessarias para completar as Forças acima decretadas, no caso de não haver maruja, que se ajuste a premio, e voluntarios para o Corpo de Artilharia de Marinha, preferindo at- trahir em tempo de paz moços e grumetes.

LEI DE 31 DE AGOSTO. — Manda que a Villa de Campos de Goytacazes, e de S. João da Barra com seus respectivos Termos fiquem pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

D. 2 DE SETEMBRO. — Sobre Carta de Naturalisação.

4 DD. 5 DE SETEMBRO. — O 1.º ordena que a apuração das listas para Vereadores da Camara Municipal seja feita pelas Mesas Parochiaes. (*Lei de 19 de Agosto de 1846.*) — O 2.º remove a Freguezia de Almofala no Ceará para a Povoação da Barra do Acaracú. — O 3.º ordena que a Bibliotheca Publica estabelecida no Convento do Carmo da Capital do Maranhão fique debaixo das vistas e inspecção do Presidente em Conselho, e dá outras providencias, que devem estar alteradas pela Assembléa Provincial. — O 4.º divide em duas a Freguezia de Villa de Estremoz no Rio Grande do Norte.

D. 6 DE SETEMBRO. — Crea uma nova Freguezia na Capella de N. S. da Gloria na Povoação de Maria Theresa, no Ceará.

D. 10 DE SETEMBRO. — Desmembra huma parte dos Termos e Freguezias da Cidade do Ceará e da Villa de Aquiraz, e a encorpora ao Termo e Freguezia de Mecejana.

D. 22 DE SETEMBRO. — Em virtude do Art. 5.º da Lei de 25 de Agosto deste anno crea duas Companhias de Ligeiros destinados á defesa dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes.

LEI DE 3 DE OUTUBRO. — Dá nova organização ás Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro e Bahia, da maneira seguinte.

TITULO I.

DAS ESCOLAS, OU FACULDADES DE MEDICINA.

Art. 1.º As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denomi- nadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2.º Haverá em cada uma dellas quatorze Professores, que serão todos de profissão Me- dica, occupando cada um uma das Cadeiras do Magisterio.

Art. 3.º Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás Sciencias Acces- sorias, dous ás Cirurgicas, e dous ás Medicas.

Os Substitutos serão tambem os Preparadores das Cadeiras da Secção respectiva.

Art. 4.º O Governo fica autorisado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos Lentes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não puderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás Cadeiras, para que forem mais idoneos; e a prover os lugares restantes de Professores e Substitutos em pessoas, que tenham a necessaria capacidade, podendo admittir Estrangeiros na falta de Nacionaes.

Art. 5.º Os lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organisadas as Escolas, serão providas nas pessoas, que, mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo como mais habeis.

Art. 6.º Para entrar em concurso, cuja fôrma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, é preciso: 1.º Ser Cidadão Brasileiro: 2.º Apresentar Título legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organisadas as Escolas, ninguem será a elle admittido, sem apresentar Título de Doutor em Medicina, por ellas conferido, ou approvedo.

Art. 7.º Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras: para isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que, mediante concurso, for julgado mais habil.

Art. 8.º Os Empregados das Faculdades serão: 1.º Um Director nomeado triennialmente pelo Governo sobre lista triplice, proposta pelas Faculdades d'entre os seus Membros; o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses; e na sua falta, ou impedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola: 2.º Um Secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pelo Faculdade, com o Ordenado de 800 \mathcal{D} : 3.º Um Thesoureiro, que será um dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9.º O Director, Professores e Substitutos terão as mesmas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado 1.200 \mathcal{D} ; e os Lentes Substitutos 800 \mathcal{D} . Nenhum delles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos Empregados acima mencionados, haverá um Porteiro com o ordenado de 400 \mathcal{D} , e os mais Empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas, com os ordenados que ellas arbitraem. Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com aprovação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os Titulos seguintes: 1.º de Doutor em Medicina: 2.º de Pharmaceutico: 3.º de Parteira. Da publicação d'esta Lei em diante não se concederá mais o Título de Sangrador.

Os Diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma Nacional, e pela fôrma que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o Título de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Imperio indistinctamente qualquer dos ramos de Arte de curar.

Art. 13. Sem Título conferido, ou approvedo pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, ou partejar, em quanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios e Parteiras, legalmente autorizados em virtude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1.º Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinaes, e economicos, dependentes da aprovação do Poder Legislativo: 2.º verificar os Titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios e Parteiras, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos do mesmos individuos, por meios de exames, a fim de que elles possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões e Boticarios a quantia de 100 \mathcal{D} .

TITULO II.

DO ENSINO.

Art. 15. Haverá em cada Faculdade quatorze Cadeiras. As materias do ensino serão distribuidas da maneira seguinte:

- 1.^a Cadeira. Physica medica.
- 2.^a » Botânica medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3.^a » Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4.^a » Anatomia geral e descriptiva.
- 5.^a » Physiologia.
- 6.^a » Pathologia externa.
- 7.^a » Pathologia interna.
- 8.^a » Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica e Arte de formular.
- 9.^a » Anatomia topographica, Medicina operatoria, e apparatus.
- 10.^a » Partos, molestias de mulheres pejudas, e paridas e de meninos recém-nascidos.
- 11.^a » Hygiene, e Historia da Medicina.
- 12.^a » Medicina legal.
- 13.^a » Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva.
- 14.^a » Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva.

Art. 16. As Aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na vizinhança dos Hospitaes Civis. As Faculdades, de accordo com os Administradores destes Hospitaes, fixarão por um Regulamento especial a administração medica das Enfermarias destinadas ao ensino clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte.

1.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Physica medica: 2.ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia: 2.ª Anatomia geral e descriptiva.

3.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Anatomia geral e descriptiva: 2.ª Physiologia.

4.º Anno. — Tres Cadeiras: 1.ª Pathologia externa: 2.ª Pathologia interna: 3.ª Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de formular.

5.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Anatomia topographica, Medicina operatoria, e Apparelhos: 2.ª Partos, enfermidades de mulheres peçadas, e paridas, e de meninos recém-nascidos.

6.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Hygiene, e Historia da Medicina: 2.ª Medicina legal.

A Cadeira de Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propor uma refôrma para a distribuição das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso pharmaceutico serão distribuidas em tres annos da maneira seguinte.

1.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Physica medica: 2.ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia: 2.ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia.

3.º Anno. — Duas Cadeiras: 1.ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia: 2.ª Materia Medica, especialmente a Brasileira, Pharmacia, e Arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este Curso, praticar na botica de um Boticario approvedo: só depois desta pratica, e do Curso, obterão o Titulo competente.

Art. 19. Haverá um Curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois d'esta epocha até o dia 20 de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias Santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuão-se d'esta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO III.

DOS ESTUDANTES.

Art. 21. Os Estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo.

A taxa das matriculas será em cada um d'elles de 20 $\frac{7}{8}$: os quaes, assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios pela verificação dos Titulos obtidos em Escolas estrangeiras, servirão para comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O Estudante, que se matricula para obter o Titulo de Doutor em Medicina, deve: 1.º Ter pelo menos dezaseis annos completos: 2.º Saber Latim, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Philosphia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o Titulo de Pharmaceutico, deve: 1.º Ter a mesma idade: 2.º Saber qualquer das duas linguas Franceza ou Ingleza, Arithmetica, Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o Titulo de Parteira deve: 1.º Ter a mesma idade: 2.º Saber ler, e escrever correctamente: 3.º Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da Freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos Preparatorios serão feitos por tres Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. As Faculdades estabelecerão nos Estatutos, que ordenarem, a fôrma destes exames.

Art. 24. Os Estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão faze-lo no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias deste anno; mas se no fim delle ou antes da epocha da matricula do subsequente, não tiverem sido approvedos ao menos no exame mais atrazado, não poderão ir adiante.

Art. 25. Nenhum dos seis exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas; o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do sexto anno. Os Estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o Candidato não obterá o Titulo de Doutor, sem sustentar em publico uma These, o que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por um Regulamento a fôrma destas Theses, que serão escriptas no idioma Nacional, ou em

Latim, impressas á custa dos Candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Partheiras, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos Diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos, e sobre as materias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os Estatutos determinarão a sua distribuição, e fórma.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Os Cirurgiões Formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-Cirurgicas, e os Alumnos, que actualmente as frequentão, poderão receber o Grão de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as Aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o Titulo de Cirurgião, ou Cirurgião Formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que tendo obtido Titulo de Formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brasil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas somente da frequencia das Aulas, e sujeitar-se-hão a todos os exames, e onus, á que forem obrigados os Alumnos das Faculdades Brasileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos Titulos, serão dispensadas somente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá um Concurso, para se escolher um individuo Doutorado pelas Escolas do Brasil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrarã a cada uma das Faculdades uma somma sufficiente para a compra de machinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias physicas, e chemicas, ás preparações, e dissecções anatomicas, &c.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficão autorisadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por qualquer Governo, Corporação, ou individuo com um fim util á humanidade, e á Sciencia, e dispor dos ditos fundos segundo as intenções dos doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa Nacional ou Estrangeira poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das Sciencias Medicas, e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Em quanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o Artigo 14, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte que lhes for applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

(A Lei de 29 de Julho de 1835 n.º 10 determina que podem obter o Titulo de Pharmaceuticos aquelles que mostrarem que estavam habilitados para fazer exame da Arte Pharmaceutica antes da publicação desta Lei, ficando dispensados da frequencia das Aulas. — A de 27 de Outubro do mesmo anno declara que os Estudantes que forão para Europa antes desta Lei, e ahi obtiverão o Titulo de Medicos, não estão sujeitos aos exames, e podem exercer a sua profissão. — O Decreto de 30 de Outubro de 1837 autorisa as Faculdades de Medicina a admitir os Cirurgiões Formados, ou approvados antes desta Lei a fazer os exames das materias necessarias par a seu doutoramento. — O de 13 de Outubro do mesmo anno manda contar o tempo de serviço antes desta Lei para a jubilação dos Professores. — E o Aviso de 24 de Maio de 1849 dá um Regulamento Provisorio para as Theses, e votação nos actos de exame. — A Lei de 2 de Setembro de 1838 deo ao Secretario a gratificação de 800.000 além do ordenado.

11 DD. 3 DE OUTUBRO. — O 1.º crea uma Escola de primeiras Letras no Arraial do Porto Imperial da Provincia de Goyaz. — O 2.º faz extensivo á Provincia da Parahiba o Decreto de 7 de Dezembro de 1830 sobre o systema de medidas. — O 3.º crea uma Escola de primeiras Letras no Arraial de Anicuns em Goyaz. — O 4.º marca os ordenados das Mestras de meninas, e dos Professores de Ensino Mutuo das Arraiaes da Provincia de Goyaz. — O 5.º crea um Curso de Estudos Mineralogicos em Minas Geraes. — O 6.º erige em Villa a Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra Mansa no Rio de Janeiro. — O 7.º crea uma Escola de primeiras Letras no lugar do Saco do Julgado de Arraiaes da Provincia de Goyaz. — O 8.º desannexa uma parte do Termo da Cidade do Desterro em Santa Catharina, e a encorpora ao Termo da Villa de N. S. da Graça de S. Francisco Xavier do Sul. — O 9.º crea na Capital da Parahiba do Norte uma Cadeira do 1.º anno Mathematico. — O 10.º ordena que haja um Boticario no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara na Provincia de Goyaz. — O 11.º crea uma Escola de primeiras Letras na Povoação de Tambaú da Provincia da Parahiba.

D. 10 DE OUTUBRO. — Sobre aposentadoria.

LEI DE 12 DE OUTUBRO. — Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confiram na Procução especial faculdade para reformarem a Constituição nos Artigos 49, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 83 § 3, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 — 101 § 4.º, 123, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 170 e 171. (*Veja-se o Decreto de 30 de Outubro deste anno.*)

4 DD. 13 DE OUTUBRO. — O 1.º ordena que a Provincia do Piahy dê d'ora em diante dous Deputados á Assembléa Geral. — O 2.º faz extensivo a todas as Provincias do Imperio o Alvará de 10 de Outubro de 1754, que marcou as assignaturas, e emolumentos ás Justicas das Comarcas Mineiras. (*Vai no fim da obra.*) — O 3.º approva os Decretos do Governo de 22 e 29 de Outubro de 1831, de 5 de Junho e 5 de Julho de 1832, expedidos em conformidade do Art. 3.º da Lei de 10 de Outubro de 1831, com algumas alterações a respeito do Corpo de Municipaes Permanentes (*O Decreto n.º 191 de 1 de Julho de 1842 deo novo Regulamento para organização e disciplina deste Corpo.*) — O 4.º em fim erige em Villa a Povoação das Garoupas em Santa Catharina, com a denominação de Villa de Porto Bello.

D. 15 DE OUTUBRO. — Crea quatro Legiões no Municipio da Córte, da maneira seguinte.

Art. 1.º No Municipio da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, as Guardas Nacionaes formarão quatro Legiões.

Art. 2.º Formarão a 1.ª Legião os Batalhões de Infantaria das Freguezias de Santa Rita e Irajá, e o Corpo de Cavallaria do Municipio.

Art. 3.º Formarão a 2.ª Legião os Batalhões das Freguezias do Sacramento e Sant'Anna.

Art. 4.º Formarão a 3.ª Legião os Batalhões das Freguezias da Candelaria e São José.

Art. 5.º Formarão a 5.ª Legião os Batalhões das Freguezias de Marapicú e Campo Grande, e as Companhias avulsas de Inhomerim e Pilar.

5 DD. 19 DE OUTUBRO. — O 1.º declara Cidadão Brasileiro ao Bacharel João Procopio Lopes Monteiro. — O 2.º crea na Capital do Piahy o Cirurgião Mór do partido publico. — O 3.º approva o ordenado de 400 \mathbb{D} marcado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de primeiras Letras de meninas na Parahiba. — O 4.º approva o ordenado annual de 500 \mathbb{D} para a Cadeira de Francez na Parahiba. — O 5.º marca o ordenado annual de 800 \mathbb{D} aos Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas creadas em S. Paulo, Olinda, e Rio de Janeiro.

D. 20 DE OUTUBRO. — Ordena que quando qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade tiver de ser parte nos Juizos de Paz, será para esse fim Juiz competente o immediato em votos no mesmo Districto, ou o Juiz de Paz mais visinho, qual o autor escolher. (*Esta disposição está alterada peloCodigo de Processo, que creou 4 Juizes de Paz, vindo por tanto uns a serem supplentes dos outros nos seus impedimentos.*)

LEI DE 23 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação a Estrangeiros nos termos seguintes.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder Carta de naturalisação, sendo requerida, a todo o Estrangeiro que provar:

§ 1.º Ser maior de vinte e um annos.

§ 2.º Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do paiz a que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3.º Que tem declarado na Camara do Municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brasil.

§ 4.º Que tem residido no Brasil por espaço de 4 annos consecutivos (1) depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; excepto se, domiciliados por mais de 4 annos no Imperio ao tempo da promulgação desta Lei, requererem dentro de um anno a Carta de Naturalisação.

(1) O Decreto n.º 291 de 30 de Agosto de 1843 reduzio a dous annos o prazo do Art. 1.º § 4.º

§ 5.º Que ou é possuidor de bens de raiz no Brasil, ou nelle tem parte em fundos de algum Estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2.º São sujeitos unicamente á prova do § 3.º

§ 1.º Os ca-ados com Brasileira.

§ 2.º Os que domiciliados no Brasil forem inventores, ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3.º Os que tiverem adoptado um Brasileiro, ou Brasileira.

§ 4.º Os que houverem feito uma ou mais Campanhas em serviço do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5.º Os que por seus talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Lyceos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§ 6.º Os que por seus relevantes feitos a favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo.

Art. 3.º O filho de Cidadão naturalisado, nascido antes da naturalisação de seu pae, e maior de 21 annos obterá Carta de naturalisação, declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem um meio honesto de subsistencia.

Art. 4.º Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio um livro, onde por despacho do Presidente dellas se lançarão as declarações do § 3.º do Art. 1.º; as quaes assignadas por seus autores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos periodicos do Municipio, e na falta destes pelos da Capital da Provincia respectiva.

Art. 5.º Para se obter o despacho mencionado no Artigo antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos §§ 1.º e 2.º do mesmo Art. 1.º nos casos, em que elles são exigidos: sendo porém regra, que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6.º Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar, e julgar por Sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7.º Obtida a Sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou dirigindo-se ao Ministro do Imperio.

Art. 8.º Se algum naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei, ellas aproveitarão á viuva, se for Estrangeira para obter Carta de naturalisação.

Art. 9.º As Cartas de naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registradas nas Camaras Municipaes das residencias dos outorgados, n'ellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brasil por sua Patria d'aquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia de 12\$800 para as despesas das mesmas Camaras Municipaes.

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registro acima indicado, declarar-se-ha em livro para isso destinado, se o individuo naturalisado é casado, ou solteiro; se com Brasileira, ou Estrangeira, se tem filhos e quantos; de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos periodicos de seus Municipios, e na falta destes pelos da Capital da Provincia, um Mappa circumstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros naturalisados antes da publicação desta Lei declararão seus nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o livro, que deve servir de registro commum de todos os Estrangeiros naturalisados, além dos mencionados nos Artigos 4.º, 9.º e 10.º, sob pena de pagarem 25\$000, caso não o fação dentro de 6 mezes da publicação desta Lei nos seus Municipios.

10 DD. 23 DE OUTUBRO. — O 1.º marca o ordenado annual de 1.600\$000 ao Director do Arsenal de Guerra, incluído o soldo da sua Patente; ao Vice-Director o de 1.200\$000 incluído o seu soldo: ao Pedagogo dos Aprendizizes menores a gratificação mensal de 30\$000; aos Officiaes da Secretaria, e Escripturarios da Contadoria do dito Arsenal os mesmos ordenados, que respectivamente percebem os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro; ao Secretario e Contador o mesmo Ordenado, que percebe o Official Maior da dita Thesouraria: ao Pagador 1.600\$000, podendo nomear um Fiel de sua escolha pago á sua custa: ao Almoxarife 1.000\$000; aos Escripturarios do Almoxarifado 800\$000 cada um; aos Fieis 400\$000 cada um; ao Comprador 400\$000; aos Apontadores e Porteiros o mesmo, que percebem os Continuos da dita Thesouraria. — O 2.º ordena em execução do Art. 4.º do Decreto de 13 do corrente, que o 1.º Sargento de cada Companhia dos Corpos das Guardas Municipaes Permanentes

use no braço direito do distinctivo de quatro galões de ouro, dispostos em angulo com o vertice para baixo. (*Veja-se o citado Decreto*). — O 3.º eleva a somma applicada pelo Decreto de 7 de Novembro de 1831 ao pagamento das presas, á quantia de 4.500 contos nos termos do Artigo unico do mesmo Decreto, e que o Governo dê conta do estado de liquidação e conclusão deste negocio. Applica para pagamento dos juros, e amortisação das Apolices emittidas em virtude deste, e do mencionado Decreto de 7 de Novembro, além da consignação já decretada na Lei do Orçamento, 1.º o que demais produzir a Decima Urbana estendida até uma legua além da actual demarcação nesta Cidade e Villa Real da Praia Grande; 2.º o producto de uma segunda Decima sobre os predios Urbanos das Corporações de mão morta não exceptuadas deste Imposto. Ordena que estes direitos sejam arrecadados pelo Thesouro Publico, e entrem immediatamente para a Caixa d'Amortisação; e no caso de não bastar a consignação decretada juntamente com os productos indicados, seja aquella Caixa supprida pelas Rendas da Alfandega. — O 4.º e 5.º declaram Cidadãos Brasileiros a Francisco Antonio de Sá Barreto, e a José de Lima. — 6.º autorisa o Governo para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares, que reclamão pagamento de ordenados, differenças de cambio, e ajudas de custo, tendo em vista a Resolução de 11 de Novembro de 1746, e o Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1830, e applicando para isso o saldo, que existe na Repartição dos Negocios Estrangeiros. — O 7.º ordena que as eleições para a proxima Legislatura sejam feitas pelas Instrucções de 26 de Março de 1824, e mais disposições em vigor. — O 8.º autorisa o Governo a promover as empresas da navegação do Rio Doce, e Gequitinhonha, e seus confluentes; assim como a abertura de novas estradas, e a reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas para a da Bahia e Espirito Santo, convocando para esse fim Companhias dentro e fóra do Imperio, organisadas de Socios naturaes, ou estrangeiros. Autorisa mais ao Governo, ouvindo o Presidente da Provincia, em que a obra for projectada, a celebrar com os Empresarios todos e quaesquer contractos na conformidade das condições da Lei de 29 de Agosto de 1829, e quando parecer conveniente, a autorisar os Presidentes em Conselho a convocar, e promover taes associações para a empresa em geral, sendo os contractos enviados ao Governo para definitiva approvação. Autorisa mais ao Governo a conceder além dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras na fórma do Art. 6.º da citada Lei, mais oito semarias de legua quadrada naquelles pontos, que forem escolhidos pelas Companhias nas margens de um e outro Rio, sendo de propriedade Nacional na fórma do Decreto de 15 de Dezembro de 1819. Ordena que os Presidentes em Conselho das respectivas Provincias mandem levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se derigem á beiramar, ouvindo as Camaras do territorio sobre as que são indispensaveis ao Commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas julgadas necessarias ao commodo dos povos; devendo as plantas, ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subir á approvação do Governo, e depois de obtida ella, serem entregues aquella Companhia, com quem se houver contractado, podendo com tudo as Companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa occorrer. Autorisa em fim ao Presidente em Conselho a marcar o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo Art. 8.º da referida Lei; a marcar igualmente as barreiras, em que as Companhias hão de receber a taxa, que se deve cobrar nas estradas, pontes, rios, e canaes, obrigando-se em fim o Governo a fazer effectivas as compensações contractadas, assim como as Companhias a garantir as obrigações, a que se comprometterem. — O 9.º faz extensivas as disposições do Decreto de 22 de Agosto de 1831, que marcou o tempo de serviço dos voluntarios e recrutados para os Corpos do Exercito, e da Artilharia da Marinha, a todos os que assentarem praça daquella data em diante. — O 10 approva os ordenados dos Professores de primeiras Letras marcados pelo Presidente em Conselho na Provincia do Rio Grande do Norte.

LEI 24 DE OUTUBRO. — Fixa a Despeza, e orça a Receita para o anno financeiro de 1833—1834. (*O Decreto de 12 de Abril de 1835 compilou todas as disposições permanentes, e que estão em vigor até aquella epocha.*)

LEI 24 DE OUTUBRO. — Ordena 1.º que o juro, ou premio do dinheiro de qualquer especie, seja aquella, que as partes convencionarem: 2.º que para prova desta convenção é necessario escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal; e 3.º que quando alguem for condemnado em Juizo a pagar juros, que não forem taxados por convenção, se contem a 6 por cento ao anno.

3 DD. 24 DE OUTUBRO. — O 1.º autorisa o Governo para augmentar a titulo de gra-

tificação o ordenado do Guarda-livros da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, como parecer justo. — O 2.º divide em tres Freguezias a da Senhora Madre de Deos em Porto Alegre no Rio Grande do Sul. — E o 3.º declara livre a praticagem da barra do Rio Grande do Sul a todos os que se quizerem occupar deste trabalho ou industria; sendo o Pratico actual indemnizado das propriedades, que tiver naquelle lugar, se forem ellas necessarias para segurança e commodidade do Commercio, pelas formulas prescriptas na Lei.

(Foi revogada a disposição deste ultimo Decreto pelo Art. 41 da Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843.)

2 DD. 25 DE OUTUBRO. — O 1.º extingue a Junta d'Administração Diamantina do Tejuco, e todos os empregos e officios a ella pertencentes, e crea uma nova Administração na Villa do Tejuco. (O Decreto de 5 de Agosto de 1833 declarou que esta Resolução foi tomada sobre Consulta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes. O Decreto de 31 de Maio de 1833 estendeo à Provincia de S. Paulo as disposições deste Decreto, que por fim foi revogado pela Lei N.º 374 de 24 de Setembro de 1845, Regulamento N.º 465 de 17 de Agosto de 1846, e Decreto de 5 de Dezembro de 1847 N.º 543.) — E o 2.º Decreto de 25 de Outubro altera varios Artigos da Lei de 18 de Agosto de 1831, e ordena o seguinte:

Art. 1.º A Lei de 18 de Agosto de 1831, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.º O serviço das Guardas Nacionaes consistirá:

§ 1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§ 2.º Em serviço de destacamento dentro, e fóra do Municipio.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos:

§ 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros que tiverem de renda liquida annual 200\$ por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de 60 annos de idade, e mais de 18.

§ 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrapho antecedente, com tanto que tenham 18 annos de idade para cima.

Art. 4.º Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados:

§ 1.º Os Cidadãos, que tiverem de renda liquida annual 100\$, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham 18 annos de idade para cima, e menos de 60.

§ 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas de que trata o paragrapho antecedente com tanto que tenham 18 annos de idade para cima.

Art. 5.º Os Militares do Exercito e Armada, assim effectivos, como reformados, não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.º Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer à Guarda Nacional, e nem terá lugar a baixa se não por motivo expressamente declarado na Lei.

Art. 7.º O Juiz de Paz, no decurso do anno, fara notar os nomes e circumstancias dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seu Districto, e achando que elles pertencem à Guarda Nacional de outro Municipio, ou Districto, os fará alistar, e chamar ao serviço respectivo, e quando pertença à Guarda Nacional, será submettido o alistamento delles à decisão do Conselho de Qualificação na primeira reunião.

Art. 8.º Feita a matricula, o Conselho de Qualificação procederá a formação da lista do serviço ordinario, e da lista da reserva.

A lista do serviço ordinario constara de todos os Cidadãos inscriptos no livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circumstancias abaixo declaradas:

§ 1.º Ser maior de 50 annos.

§ 2.º Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro d'Estado, Membro do Conselho Presidencial, ou de Provincia, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

§ 3.º Magistrado não incluído na doutrina do Art. 11 da Lei.

§ 5.º Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido, e approvedo, estando no exercicio effectivo de suas profissões.

§ 5.º Official dos extinctos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenho perdido a sua Patente.

§ 6.º Empregado nas Administrações dos Correios.

§ 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escolas Publicas.

§ 8.º Empregados nos Hospitales, e outros Estabelecimentos de Caridade.

§ 9.º Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seus donos, e contiverem de 50 escravos para cima nellas empregados, e os vaqueiros ou feitores debaixo de qualquer denominação, das Fazendas de gado, que produzirem mais de 50 crias annualmente.

A lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas.

Tambem serão abi comprehendidos aquelles que o Jury de Revista nas inspecções de saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario ; o que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes fazer abrir assento na lista da reserva. Sem expressa e motivada requisição da Autoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados a qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos declarados no Art. 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo, quando pertença á mesma Parochia, ou Curato.

Art. 10. As dispensas temporarias por justificados motivos, bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe do Corpo, com recurso para o Jury de Revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional pôde ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de Disciplina, sendo-lhe isso exigido pela Autoridade respectiva.

Art. 11. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavallaria constará mais de um Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinario, como da reserva, designados para formarem uma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes, e Officiaes inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas Esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Officiaes somente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Provincia, que tiverem 400 \mathbb{D} de renda liquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos, e em todos os outros Municipios do Imperio, os que tiverem 200 \mathbb{D} .

Art. 14. A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, e a de Majores de Legião será feita pelo Governo na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Art. 15. A reunião do Batalhão, determinada no Art. 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que for eleito, será feita havendo attenção ás distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal reunião, logo que o Districto exceda de duas leguas.

Art. 16. O Official, ou Official inferior, que mudar de Municipio, ou d'elle se ausentar sem licença por mais de um mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seu Posto.

Art. 17. Nos Municipios, que reunirem mais de uma Legião, o Governo poderá nomear tambem um Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinella em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos uma hora entre uma, e outra sentinella.

Art. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84 e 85 da Lei, impor as seguintes penas:

§ 1.º Reprehensão simples.

§ 2.º Reprehensão com menção na Ordem do Dia.

§ 3.º Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia, ou por qualquer circumstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remetido ao Conselho de Disciplina.

Este Conselho poderá impor as seguintes penas:

§ 1.º Prisão até quinze dias.

§ 2.º Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Art. 21. A Epigraphe do Capitulo 1.º Titulo 4.º da Lei fica concebida nestes termos — Do serviço de destacamentos dentro e fóra do Municipio. — No Art. 107 da Lei — O serviço de destacamentos tem tambem lugar dentro do Municipio.

Art. 22. Fica extinto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 23. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenança, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenham perdido as suas Patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no Art. 13, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porêem deixar de aceitar a eleição, quando esta for para Posto inferior ao das suas Patentes.

Art. 24. Ficão autorizados o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, aonde residirem os Officiaes, que recusarem os Postos na fôrma do Artigo antecedente, e os mais de que trata o § 5.º do Art. 8.º (incluidos na reserva) para lhes dar a organização e exercicio, que for compativel com os seus Postos.

Art. 25. Os Ministros d'Estado, e os Presidentes de Provincia poderão dispensar os Empregados das Repartições, que lhes são subordinados, a pedido dos Chefes dellas, quando assim o exigir o Serviço publico, fazendo os mesmos Ministros participação ao da Justiça, a fim de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente aos Guardas Nacionaes da Provincia, aonde estiver a Côrte.

Art. 26. Ficção revogados os Arts. 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, o § 2.º do Art. 120, e todos os mais Artigos da Lei, e disposições Legislativas em contrario. (Veja-se a respeito do Art. 7.º o Decreto de 4 de Dezembro de 1841.

D. 30 DE OUTUBRO. — Determina que na acta das eleições de Deputados para a Legislatura de 1834, se faça expressa declaração da faculdade para a reforma da Constituição, de que trata a Lei de 12 de Outubro deste anno.

D. 31 DE OUTUBRO. — Em conformidade do Art. 78 da Lei de 18 de Agosto de 1831, marca os vencimentos dos Instructores da Guarda Nacional. (Revogado por Decreto de 23 de Novembro de 1835.

D. 3 DE NOVEMBRO. — Fixa o direito de portagem imposto nas estradas, e dá as providencias seguintes:

Art. 1.º O direito de portagem imposto nas estradas mencionadas na Lei de 25 de Outubro de 1831, fica igualado, e reduzido pelo modo seguinte: por uma pessoa apé, 30 réis; por um cavalleiro, 120 réis; por um animal carregado, 120 réis; por cabeça de gado vacum, ou cavallar, 90 réis; por cabeça de gado ouvelhum, ou cabrum, 60 réis; de porco, 90 réis; por um carro de eixo movel, 600 réis; e de eixo fixo, 240 réis, além da taxa respectiva aos animaes.

Art. 2.º O mesmo direito fixa extensivo a todas as estradas, que atravessão a Serra, dirigidas a Portos, ou Povoações da Provincia do Rio de Janeiro, nas quaes o Governo estabelecerá as barreiras necessarias, ouvidas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.º As barreiras ora existentes nas estradas de que trata o Artigo 1.º, e que estiverem na Provincia do Rio de Janeiro, serão transferidas pelo Governo, precedendo as informações necessarias para a Serra, ou outros lugares proximos a ella, para o lado do mar. Na Provincia de Minas Geraes, e na de S. Paulo estabelecer-se-hão nas referidas estradas as barreiras com o direito de portagem que marcarem os respectivos Presidentes em Conselho.

Art. 4.º Nas estradas onde as barreiras que se estabelecerem na Serra, ou na sua proximidade, ficarem distando uma legua, ou mais do Porto, ou Povoação, a que se dirigirem, o Governo estabelecerá outra linha de barreiras nos Portos, ou proximidade das Povoações, pagando-se na primeira barreira da Serra, ou sua vizinhança, os dous terços da taxa estebelecida; e na segunda barreira um terço.

Art. 5.º A' excepção dos generos e pessoas declaradas no Art. 14 da Lei de 29 de Agosto de 1828, nenhuma outras, que passarem pelas barreiras, serão isentas de pagar o direito de portagem.

Art. 6.º Todo o producto do direito de portagem, que se arrecadar em cada uma das mencionadas estradas, será applicado ao seu respectivo concerto, e melhoramento, pela maneira que, na Provincia do Rio de Janeiro o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho julgarem mais conveniente.

Art. 7.º Fica derogado o Art. 2.º da Lei de 25 de Outubro de 1831, e todas as mais disposições em contrario.

(A Provisão de 17 de Maio de 1843 regulou o expediente das barreiras).

D. 13 DE NOVEMBRO. — Marca a maneira de fazer effectiva a criação de uma Villa, e ordena:

1.º Para se fazer effectiva a criação de uma Villa, será remettido o Decreto da sua criação e a designação dos limites do seu Termo á Camara Municipal, á que pertencer o local da nova Villa; a qual ordenará aos Juizes de Paz do novo Termo que procedão á eleição dos Vereadores.

2.º Os Juizes de Paz, feitas as eleições, remetterão as listas apuradas á Camara Municipal, que fará a apuração geral; e conhecidos os Vereadores eleitos fixará dia para a sua reunião no local da nova Villa, avisando-os por escripto, e fazendo tudo publico por Editaes.

3.º No dia affixado o Presidente da Camara Municipal comparecerá com o Secretario da mesma no lugar da nova Villa; e, reunidos os Vereadores, lhes deferirá juramento, e dará posse; e fará lavrar Auto da installação, o qual conterà o Decreto da criação, a designação dos limites, o juramento e posse dos Vereadores. Esse Auto se fará publico por Editaes, e pelos Periodicos.

4.º A nova Camara passará immediatamente a nomear os seus Officiaes, e os Empregados da sua competencia; ordenará a arrecadação das Contribuições Municipaes de seu Termo, que

anteriormente pertencião á Camara, ou Camaras, de que for desmembrado, e remetterá ao Governo da Provincia copia do Auto da sua installação.

(O Art. 3.º está revogado por Decreto de 22 de Julho de 1833).

INSTRUÇÕES DE 14 DE NOVEMBRO. — Para a boa execução do Art. 51 § 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831 sobre terrenos de Marinha, ordena:

Art. 1.º O Inspector das Obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de Marinhas, comprehendidos no termo desta Cidade:

1.º Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

2.º Os que tem sido concedidos a particulares, ou por estes tem sido occupados sem concessão.

3.º Os que ainda actualmente se achão devolutos.

Art. 2.º Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado Inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares; bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes, que já houverem, e se forem apresentando.

Art. 3.º Será o mesmo Inspector coadjuvado por um Official Engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para execução destes haverá um medidor nomeado pelo Tribunal sobre proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar, e for approved pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com vencimento de salario, ou jornal razoavel.

Art. 4.º Hão de considerar-se terrenos de Marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o prêamar medio.

Art. 5.º Á medição, e demarcação dos terrenos da primeira classe assistirão, além dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das Obras publicas, o Fiscal da Thesouraria da Provincia, um Official da mesma Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal; ficando a cargo desta as despezas respectivas.

Art. 6.º O Inspector das Obras publicas de accordo com o Procurador da Camara Municipal poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para os logradouros publicos quando lhe parecer excessiva; e no caso de discordancia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circunstanciadamente sobre o objecto, e suspendendo no em tanto a diligencia.

Art. 7.º Á medição, e demarcação dos terrenos da segunda classe assistirá sempre o Fiscal da Thesouraria da Provincia, e serão convidados os respectivos concessionarios, e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores; e as despezas correspondentes correrão por conta das partes interessadas.

Art. 8.º Na medição e demarcação dos terrenos da terceira classe praticar-se-ha o mesmo que nos da segunda, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores, e correndo as despezas por conta destes; e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos, a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despezas á cargo da Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Ao passo, que se forem medindo, e demarcando os terrenos da segunda e terceira classe, o Fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados, ou pedidos para esse fim, por dous avaliadores, que sempre o acompanharão nesta diligencia; os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do referido Fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar, e for approved pelo dito Tribunal.

Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios, ou posseiros) aos aterros, e outras bemfeitorias, que tenham dado maior valor aos terrenos.

Art. 10. As duvidas, que se suscitarem sobre taes avaliações, serão decididas por Arbitros nomeados pelas partes interessadas, e pelo Fiscal; ou por um terceiro nomeado pelos mesmos Arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 11. A taxa do fóro será na razão de 2 e meio por cento sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim.

Art. 12. Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente a partir do ponto, que ao Inspector parecer mais conveniente; e serão registrados em livro proprio os termos, que das medições, e demarcações se fizerem com as precisas declarações, e o despacho do Presidente do Thesouro, por que se mande passar os competentes titulos.

Art. 13. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros, ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por outro algum motivo queirão obstar, fará suspender a diligencia da medição, e demarcação; nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o Presidente do Thesouro.

Art. 14. Concluida a medição, e demarcação geral, o Inspector das Obras publicas fará tirar destes trabalhos uma Planta circunstanciada, para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remettida ao referido Inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões, para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos.

Art. 15. Nas demais Cidades, e Villas litoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções, do modo que lhes forem applicaveis; dispensando-se para esse fim a concurrencia do Inspector das Obras publicas, e mesmo do Official Engenheiro, onde o não houver, e fazendo nas outras Provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

O Decreto N.º 6 de 20 de Junho de 1835 concedeo à Camara da Côte os terrenos de Marinha, que ella reclamou.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO. — Sancciona o

Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia. (1)

PARTE I.

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA.

TITULO I.

DE VARIAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, E DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NOS JUIZOS DE PRIMEIRA INSTANCIA.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Art. 1.º Nas Provincias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira Instancia continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas.

Art. 2.º Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um pelo menos 75 casas habitadas.

Art. 3.º Na Provincia, onde estiver a Côte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possivel, á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

Art. 4.º Haverá em cada Districto um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art. 5.º Haverá em cada Termo, ou Julgado um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios. (2)

Art. 6.º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa, sendo um delles o Chefe da Policia. (3)

Art. 7.º Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dous, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como formando um unico Termo, cuja cabeça será a Cidade, Villa, ou Povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa reunir-se o Conselho de Jurados.

Art. 8.º Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuão a conhecer de crimes puramente Militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

Art. 9.º A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na fôrma das Leis em vigor, com a differença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada um dos quaes servirá

(1) Para execução deste Codigo se derão as Instrucções de 13 de Dezembro deste anno. — Foi reformado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 N.º 261, e Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(2) O Decreto de 6 de Maio de 1834 encarregou na Côte a José Gomes Barroso da execução das Sentenças proferidas em Processos de contrabando, quando para esse fim forem dirigidas ao Juiz Municipal.

(3) As attribuições do Chefe de Policia forão designadas no Decreto de 29 de Março de 1833. Depois forão ampliadas e refundidas no Regulamento N.º 120.

um anno, precedendo sempre aos outros aquelle, que tiver maior numero de votos. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão seus supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

Art. 11. O Juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos, que immediatamente se seguirem áquelle, em que tiver servido effectivamente.

CAPITULO II.

Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal em cada Districto.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Dos Juizes de Paz.

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete :

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem.

§ 2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico, aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até 30 \mathcal{D} , prisão até 30 dias, e 3 mezes de Casa de correcção, ou officinas publicas.

§ 4.º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6.º Conceder fiança na fôrma da Lei aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7.º Julgar: 1.º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2.º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até 100 \mathcal{D} , prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de correcção, ou officinas publicas onde as houver.

§ 8.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos 25 casas habitadas.

Art. 13. Sanccionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes somente.

SECÇÃO SEGUNDA.

Dos Escrivães de Paz.

Art. 14. Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que além de bons costumes, e 21 annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente.

Art. 15. Aos Escrivães compete :

§ 1.º Escrever em fôrma os Processos, Officios, Mandados e Precatorios.

§ 2.º Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que seião de verbo ad verbum.

§ 3.º Assistir ás Audiencias, e fazer nellas, ou fóra dellas, citações por palavras, ou por Carta.

§ 4.º Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus Officios.

SECÇÃO TERCEIRA.

Dos Inspectores de Quarteirões. (4)

Art. 16. Em cada Quarteirão haverá um Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz d'entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que seião maiores de 21 annos.

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o serviço Militar de 1.ª Linha, e das Guardas Nacionaes; e só servirão um anno, podendo escusar-se no caso de serem immediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições:

1.º Vigiar sobre a prevenção dos crimes admoestando aos comprehendidos no Art. 12 § 2.º

(4) O Decreto de 8 de Maio de 1833 lhes marca o distinctivo, de que usavão os Delegados pelo Decreto de 14 de Junho de 1831.

para que se corrijaõ: e, quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados à prisão.

3.º Observar e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficão supprimidos os Delegados.

SECÇÃO QUARTA.

Dos Officiaes de Justiça dos Juizes de Paz.

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1.º Fazer pessoalmente citações, prisões e mais diligencias.

2.º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

CAPITULO III.

Das pessoas encarregadas da administração da Justiça nos Termos.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Dos Jurados.

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.ª Linha.

Art. 24. As listas dos Cidadãos, que estiverem nas circunstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous Membros da Junta, que estiverem presentes.

Art. 25. Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela imprensa em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando uma copia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta todos os annos no dia primeiro de Janeiro.

Art. 26. A revisão tem por fim:

1.º Inscrever nas listas as pessoas, que forão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2.º Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo que se faz com a primeira indicada no Artigo antecedente.

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos districtos, formarão uma lista geral, excluindo somente della os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade e bons costumes. Se porèm em algum Termo, ou Termos, inda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Art. 7.º, resultarem a penas 60 Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará até numero tal, que seja sufficiente.

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguèm, ou por ter sido inscripto, ou por ter sido omittido nas listas, é do dever das Camaras corrigi-las, eliminando, ou inscrevendo os seus nomes.

Art. 29. Os nomes dos apurados serão lançados em um livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela imprensa, havendo-a, uma relação contendo por ordem alphabetica os nomes dos Cidadãos apurados.

Art. 30. Passados 15 dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas, todas de igual tamanho.

Art. 31. Preparadas as cedulas na fôrma do Artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, a portas abertas, com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cedulas, e os irá lançando em uma urna.

Esta urna se conservará na sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas; uma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

Art. 32. Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes ácerca das listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por uma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeça delles, e Secretario o seu Escrivão.

SECÇÃO SEGUNDA.

Dos Juizes Municipaes. (5)

Art. 33. Para a nomeação dos Juizes Municipaes as Camaras Municipaes respectivas farão de tres em tres annos uma lista de tres Candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará um, que sirva interinamente.

Art. 34. Estas listas serão remettidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Côte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os tres Candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes attribuições:

- 1.º Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas. (6)
- 2.º Executar dentro do Termo as Sentenças, e Mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes. (7)
- 3.º Exercitar cumulativamente a jurisdicção policial.

SECÇÃO TERCEIRA.

Dos Promotores Publicos.

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1.º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, os ferimentos com as qualificações dos Arts. 202, 203 e 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um dos seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2.º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das Sentenças, e Mandados judiciaes.

3.º Dar parte ás Autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos Empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

SECÇÃO QUARTA.

Dos Escrivães, e Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes.

Art. 39. Os Escrivães das Cidades e Villas, que servem perante os Juizes locais, e Ouvidores das Comarcas continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no civil, em quanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei de 11 de Outubro de 1827. (8)

Art. 40. Os Escrivães, que servirem perante os Corregedores, e Ouvidores do Crime,

(5) O Decreto de 6 de Fevereiro de 1834 declara incompativel o cargo de Juiz Municipal com o posto de Coronel Chefe de Legião.

(6) O Decreto de 15 de Outubro de 1833 ordena que na falta do Juiz de Direito em qualquer Comarca sejam as causas civis julgadas pelo Juiz Municipal do Termo, e no impedimento deste, pelo do Termo mais visinho, salvo se as partes accordarem em esperar que cesse o impedimento do Juiz de Direito. (Esta Legislação porém parece que não está em vigor, visto que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 tirou aos Juizes de Direito o julgamento das causas civis.

(7) O Decreto de 9 de Março de 1837 determina que mesmo naquelles casos, em que não ha lugar o exercicio do Poder Moderador não se dê execução á sentença de morte sem previa participação ao Governo Geral na Côte, e aos Presidentes nas Provincias, os quaes achando que a Lei foi observada, ordenarão a referida execução, podendo porém os mesmos Presidentes quando julgarem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações, que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer, suspenso até então todo procedimento.

(8) Os Decretos de 1 e 26 de Março, 20 de Agosto de 1833, e 30 de Janeiro de 1834 marcarão o numero de Escrivães, que devião haver nas Villas novamente creadas, e a maneira de servirem os seus lugares. Veja-se tambem o de 6 de Novembro de 1834.

e Civil das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as Appellações crimes, e civeis.

Art. 41. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados pelos Juizes Municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdicção maiores de 21 annos.

Art. 42. Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que estão a seu cargo.

Art. 43. A estes Officiaes compete executar as ordens, e despachos do Juiz Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito. (9)

Art. 44. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, maiores de 22 annos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um anno de pratica no fôro, podendo ser provada por Certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores.

Art. 45. Os Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

Art. 46. Ao Juiz de Direito compete:

1.º Correr os Termos de sua jurisdicção para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

2.º Pesidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de Sentença.

3.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de Direito, sobre o Processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e puni-los na fôrma das Leis.

5.º Regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6.º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgarem ainda necessarios para descobrimento da verdade.

7.º Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fôrma prescripta nesteCodigo.

8.º Conceder fiança aos Réos pronunciados perante o Jury; áquelles a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham indevidamente concedido.

9.º Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção.

Art. 47. Nos lugares da reunião do Jury as Camaras Municipaes respectivas apromptarão para os Juizes de Direito casa, cama, escrivaninha, louça, e a mobilia necessaria para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo o que for consumido, quando se retirarem.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 48. Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se sentirem agravados em suas nomeações, poderão recorrer na Provincia, onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Art. 49. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os actos que praticarem; e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes for marcado na Provincia, onde estiver a Côrte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho. que o poderão alterar conforme as circumstancias, em quanto não for definitivamente fixado por Lei.

Art. 50. O Governo dará os Diplomas de nomeação a todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia, onde estiver a Côrte: uns e outros prestarão por si, ou seu Procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Provincias do Im-

(9) São Auditores da gente de Guerra. Decreto de 12 de Agosto de 1833. — O de 22 de Agosto de 1833 deo-lhes attribuições, que hoje pouca applicação podem ter. — E o de 15 de Outubro do mesmo anno ordena que nos lugares em que houverem mais de um Juiz de Direito, sejam uns Supplentes dos outros, presidindo cada um por seu turno ás Sessões dos Jurados.

perio os Presidentes em Conselho passarão os Diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou a seus Procuradores, e as Camaras passarão os Titulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da Justiça nos Districtos, e Termos.

Art. 51. Do juramenio se lavrará termo em um livro, e será assignado por quem o der, e quem deferir; e pelo Diploma se não cobrará direito algum.

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito servirão por todo o tempo, que lhes é marcado neste Codigo, não commettendo crime, por que percão os lugares; e os seus Agentes, e Officiaes, em quanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Provincia, onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz, que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal.

Art. 53. Todas as Autoridades Judicarias ficão obrigados a dar parte ao Tribunal Supremo de todas as duvidas, omissões, que encontrarem no presente Codigo.

PARTE II.

DA FÓRMA DO PROCESSO.

TITULO II.

DO PROCESSO EM GERAL.

CAPITULO I.

Da Prescripção.

Art. 54. Os delictos, e contravenções, que os Juizes de Paz decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido.

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por 10 annos, estando ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio.

Art. 56. Os delictos, que não admittem fiança, só prescrevem por 10 annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnisação, que poderá ser demandada em todo o tempo.

CAPITULO II.

Das Audiencias.

Art. 58. Em todos os Juizos haverá uma, ou mais audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra, em que possa ser.

Art. 59. Todas as Audiencias, e Sessões dos Tribunaes, e Jurados serão publicas a portas abertas, com assistencia de um Escrivão, de um Official de Justiça, ou Continno, em dia, e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha.

Art. 60. Nas Audiencias, e Sessões os espectadores, as partes, e os Escrivães se conservarão sentados; aquellas porém levantar-se-hão, quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, e todos quando estes se levantarem.

CAPITULO III.

Das Suspeições, e Recusações.

Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos capitaes, (10) ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até segundo grão de alguma das partes, (11) seus Amos, Senhores, Tutores, ou Curadores; ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 62. O Supplente, que não for suspeito, fará as vezes do Juiz, e sendo os tres Supplentes suspeitos, será o processo remettido ao Juiz mais visinho, para proceder nelle, como for de direito.

(10) Ord. Liv. 3.º Tit. 56 § 7.

(11) Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 22 §§ 1.º e 2.º

Art. 63. O Escrivão officiará ao Supplente, ou Juiz, a quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver-se reconhecido suspeito o Juiz, ou quem suas vezes fazia.

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Art. 65. O Escrivão, que não observar o disposto no Artigo antecedente, será punido com um mez de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir a parte, e testemunhas.

Art. 66. Os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia.

Art. 67. Quando a suspeição for posta a um, ou mais Membros da Junta de Paz, se o Juiz, ou Juizes não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar, e o Escrivão procederá na fôrma do Art. 64.

Art. 68. Reconhecendo-se suspeito o Juiz, ou Juizes, serão chamados pela Junta de Paz os Supplentes mais visinhos, quando possão comparecer a tempo de decidir a causa no prazo marcado para a sua actual reunião; e não sendo possivel o comparecimento no dito prazo, ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art. 69. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e as dos Juizes Municipaes nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados, as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e Membros da Junta de Paz.

Art. 71. Todo o processo feito perante o Juiz, que for julgado suspeito, é nullo; e assim será declarado pela Junta de Paz, e Jurados, que houverem julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconheceo suspeito, a satisfazer á parte recusante as custas do processo; poderá porém reproduzir-se a acção.

CAPITULO IV.

Da queixa, e denuncia.

Art. 72. A queixa compete ao offendido, seu pae, ou mãe, tutor ou curador, sendo menor; senhor, ou conjuge.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do Povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do Povo.

§ 1.º Nos crimes, que não admittem fiança.

§ 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia.

§ 4.º Em todos os crimes publicos.

§ 5.º Nos crimes de resistencia ás Autoridades, e seus Officiaes no exercicio de suas funcções.

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.

Art. 75. Não serão admittidas denuncias.

§ 1.º Do pae contra o filho; do marido contra a mulher, ou vice-versa; do irmão contra o irmão.

§ 2.º Do escravo contra o senhor.

§ 3.º Do Advogado contra o Cliente.

§ 4.º Do impubere, metecapto, ou furioso.

§ 5.º Do filho familias sem autoridade de seu pae.

§ 6.º Do inimigo capital.

Art. 76. Não se admittirão queixas, nem denuncias contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nellas proferidos.

Art. 77. São competentes para receber queixas, e denuncias

§ 1.º Os Juizes de Paz.

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada uma das Camaras Legislativas nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição.

Art. 78. As queixas, e denuncias devem ser assignadas, e juradas pelo queixoso, e denunciante; e se este não souber, ou não puder escrever, por uma testemunha digna de credito

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§ 1.º O facto criminoso com todas as suas circumstancias.

§ 2.º O valor provavel do damno soffrido.

- § 3.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido.
 § 4.º As razões de convicção, ou presumpção.
 § 5.º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.
 § 6.º O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Art. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas.

CAPITULO V.

Da Citação.

Art. 81. As citações, que forem requeridas ao Juiz de Paz, e se houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despacho do mesmo Juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra Autoridade judicial, e se houverem de fazer no Termo da sua jurisdicção, serão determinadas por Mandado dos mesmos Juizes, ou por Portaria na fórma dos seus Regimentos, salvo se houverem de ser feitas na Cidade, ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por Precatorios as que houverem de ser feitas em lugares, que não forem da jurisdicção do Juiz, a quem forem requeridas.

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:

- § 1.º Ordem aos Officiaes de Justiça da jurisdicção do Juiz para que o executem.
 § 2.º O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos della, se for desconhecida.
 § 3.º O fim para que, excepto se o objecto for de segredo, declarando-se isto mesmo.
 § 4.º O Juizo, o lugar, e tempo razoavel, em que deve comparecer.

Art. 83. Os Precatorios serão tão simples como os Mandados, com a unica differença de serem dirigidas á Autoridades Judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os Mandados, como os Precatorios serão escriptos pelo Escrivão e assignados pelo Juiz.

CAPITULO VI.

Das Provas.

Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pe o Juiz ex-officio.

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo, que lhes for marcado; não podendo eximir-me desta obrigação por privilegio algum.

Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, em que grão; amigos, inimigos, ou dependentes d'alguma das partes; bem como o mais, que lhes for perguntado sobre o objecto.

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o Jury se guardará o que está disposto nos Artigos 266 e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o Juiz providenciará que umas não saibão, ou não oução as declarações das outras, nem as respostas do autor, ou réo.

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grão, o escravo., e o menor de 14 annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias.

Art. 90. Se o delinquente for julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria, ou o Promotor para assistir á inquirição.

Art. 91. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no Artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle usar, quando e como lhe convier.

Art. 92. Os documentos, para que possuão servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Tabellião Publico.

Art. 93. As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem o consentimento de seus autores; salvo se provarem contra os mesmos.

Art. 94. A confissão do réo em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só pôde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova.

Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Esta pena será imposta pela Autoridade, que mandou citar, ou por aquella, perante a qual devia comparecer.

CAPITULO VII.

Da acareação, confrontação, e interrogatorio.

Art. 96. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgue necessario, ou lhe for requerido.

Art. 97. Toda a vez que o réo levado á presença do Juiz requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível.

Art. 98. O Juiz mandará ler ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela maneira seguinte:

- 1.º Qual o seu nome, naturalidade, residencia: e tempo della no lugar designado?
- 2.º Quaes os seus meios de vida, e profissão?
- 3.º Onde estava ao tempo, em que se diz aconteeo o crime?
- 4.º Se conhece as pessoas, que jurarão contra elle, e desde que tempo?
- 5.º Se tem algum motivo particular, a que attribua a queixa, ou denuncia?
- 6.º Se tem factos a allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia?

Art. 99. As respostas do réo serão escriptas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e assignadas pelo réo, depois de as ler, e emendar, se quizer, e pelo mesmo Juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

CAPITULO VIII.

Das fianças.

Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no Artigo seguinte.

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for: 1.º morte natural: 2.º galés: 3.º 6 annos de prisão com trabalho: 4.º 8 annos de prisão simples: 5.º 20 annos de degredo.

Art. 102. A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz, que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.

Art. 103. Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirá certidão para se ajuntar aos autos. Nelle se declarará que o fiador fica obrigado até á ultima sentença do Tribunal Superior a pagar certa quantia (que deve ser designada) se o réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meios para indemnisação da parte, e custas.

Art. 104. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo.

Art. 105. Em lugar de fiadores poderá o réo hypothecar bens de raiz livres, e desembargados, que tenham o valor da fiança, ou depositar no cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, e apolices da divida publica, trastes de ouro ou prata, ou joias preciosas.

Art. 106. Afiançada, ou depositada a quantia, será dado ao réo contramandado para não ser preso, soltando-se immediatamente, quando o esteja.

Art. 107. Podem ser fiadores os que tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obriguão, e segurão o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito, de que trata o Art. 105, ou que são conhecidos abonados.

Art. 108. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que viva sob administração de outrem, necessitar de fiança para se livrar solta, poderá obtê-la sobre os bens, que legi-

timamente lhe pertencerem; e o marido, tutor ou curador ficarão obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança.

Art. 109. Para arbitrar-se a quantia da fiança calcular-se-ha por dous peritos nomeados pelo Juiz o valor do damno causado; as custas do processo até os ultimos julgados: e a tudo isto se accrescentará uma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio:

§ 1.º Cada dia de desterro será avaliado no valor de 5 até 12 tostões; cada dia de degredo no de 8 á 20: cada dia de prisão no de 10 a 30: cada dia de trabalhos publicos no de 20 a 40: com tanto que nem uma destas penas excedão a um anno.

§ 2.º Sendo por mais de um anno, o Juiz augmentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre; o que a Lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§ 3.º Se qualquer destas penas trazer com sigio suspensão, ou perda dos direitos civis ou politicos, o Juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de 50 a 100.

Art. 110. Se o Juiz tomar por engano uma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o Juiz mandará vir á sua presença o réo debaixo de prisão, se não obedecer, logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido a Cadêa.

Art. 111. Da denegação, ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito haverá recurso para as Relações, interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa.

Art. 112. Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia afiançada; a mesma pena será repetida a cada reincidencia.

Art. 113. Ficão abolidas as Cartas de seguro, e qualquer outro meio, que não seja o da fiança, para que algum réo se livre solto.

TITULO III.

DO PROCESSO SUMMARIO.

CAPITULO I.

Do Passaporte.

Art. 114. Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita.

Art. 115. Todo o que não cumprir a obrigação prescripta no Artigo antecedente será chamado á presença do Juiz de Paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretensão.

Art. 116. Se o Juiz pelas respostas não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fóra do seu Districto no prazo, que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresentar Passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se o não fizer.

Art. 117. Verificando-se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos Jornaes, que houverem na Comarca, declarando o nome do expulso com todas as circumstancias, que possão faze-lo conhecido; ou officiará ao Presidente da Provincia pedindo-lhe esta publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo na Comarea.

Art. 118. Se o expulso em identicas circumstancias apparecer outra vez no mesmo Districto, será punido com prisão por um mez: esta pena será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

O Cidadão que viajar por mar, ou terra dentro do Imperio, não é obrigado a tirar Passaporte: mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locais.

Ficão em vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Paizes estrangeiros.

Art. 119. O Passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Districto, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e os seus signaes mais caracteristicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-ha uma vez que se não passe para lugar, d'onde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.

Art. 120. O Passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz 40 reis, e para o Escrivão 200 réis.

CAPITULO II.

Dos Termos de bem viver, e de segurança.

Art. 121. O Juiz, de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se achão indicados nos §§ 2.º e 3.º do Art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel: e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que fica disposto no Artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer Cidadão conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que for encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras coisas, que fação presumir complicitade em algum crime, ou que pação furtadas.

Art. 124. Se o Juiz, perante quem for levado o suspeito, entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvi-lo e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é complice ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança, até justificar-se.

Art. 125. O mesmo pôde fazer o Juiz toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella, ou seus bens.

Art. 126. O conductor, ou as partes queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes for possivel) sua informação escripta; o accusado pôde contesta-la verbalmente, e provar tambem sua defesa antes que o Juiz resolva; e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guarda-la em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destroe as presumpções, ou provas do conductor, ou queixoso, o Juiz o mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito á pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos, que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes; e quando estas não queirão assignar, ou não souberem escrever, o fará por ellas uma testemunha.

CAPITULO III.

Da prisão sem culpa formada, e que pôde ser executada sem ordem escripta.

Art. 131. Qualquer pessoa do povo pôde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer que for encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante for á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições, que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o acompanharão; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a der; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

CAPITULO IV.

Da formação da culpa.

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto quando este deixa vestigios, que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem, e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua visinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

Art. 139. Os autos de corpo de delicto, feitos a requerimento da parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que d'ellas fique traslado.

Art. 140. Apresentada a queixa, ou denuncia com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario, o Juiz a mandará autoar, e procederá á inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem noticia da existencia do delicto, e de quem seja o criminoso.

Art. 141. Nos casos de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá á inquirição de testemunhas na fórma do Artigo antecedente, fazendo autoar o auto de corpo de delicto, se o houver.

Art. 142. Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistira á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

Art. 143. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo, que será e-scripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunha, parte, e informantes, guardada a disposição do Art. 89.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento. (12)

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes politicos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, ou denuncia.

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 147. A formação da culpa terá lugar em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo somente quando a ella não assista o delinquente, e seus socios.

Art. 148. A qualquer que for preso sem culpa formada dentro em 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, e outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e em lugares remotos dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia daquelle, onde foi commettido o delicto, contando-se um dia por cada tres legoas, o Juiz por uma Nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e o das testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por lugares proximos á residencia do Juiz todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas legoas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que for possivel.

Art. 149. O Juiz de Paz ainda que pelas primeiras informações não obtenha o conhecimento de quem he o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

CAPITULO V.

Da denuncia dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, e fórma do Processo respectivo.

Art. 150. Todo o Cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a Autoridade competente de qualquer Empregado Publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei.

Art. 151. A queixa ou denuncia pôde ser apresentada a qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás Autoridades Judicarias, a quem competir o conhecimento do facto.

Art. 152. A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1.º, a assinatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do Juizo, ou

(12) No despacho de pronuncia deve o Juiz declarar a natureza do crime, por que pronuncia o réo. Decreto de 13 de Outubro de 1834. Lei da Reforma, e Regulamento respectivo.

por duas testemunhas: 2.º, os documentos ou justificação, que fação acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 153. Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, a quem uma queixa, ou denuncia for apresentada, depois dos esclarecimentos que entender necessarios, se a julgar concludente, a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este, e os Presidentes das Provincias á Autoridade Judicial, a quem competir, para proceder na fórma da Lei. O Governo, e Presidentes, além disso, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

Art. 154. A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos deverá ser intentada ex-officio pela Autoridade Judiciaria, ou por Ordem superior dentro em oito annos depois do crime commettido. Será porém dentro do anno e dia: 1.º, sendo intentada pelo proprio queixoso: 2.º, quando qualquer do povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos Poderes Politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro tambem o pôde fazer, mas em causa propria somente.

Art. 155. A formação da culpa dos Empregados Publicos compete:

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus Membros, e dos das Relações, dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincias. (13)

§ 2.º Às Relações, ou (nas Provincias em que ellas não estiverem collocadas) á Autoridade Judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares, e dos Juizes de Direito.

§ 3.º Aos Conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares.

§ 4.º Às Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos Empregados Ecclesiasticos para imposição somente das penas espirituas decretadas pelos Canones recebidos.

Art. 156. Toda a Autoridade Judiciaria he a competente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem.

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais Autoridades Judicarias, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se nelles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo, remetterão copia authentica dos papeis, ou da parte dos Autos, que contiver o crime, á Autoridade Judiciaria competente para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo (ou pelo Secretario do Tribunal) e concertada por outro Escrivão ou Tabelião qualquer.

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-ha na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 159. As Relações, e mais Juizes, a quem compete a formação da culpa, logo que for presente uma queixa, ou denuncia concludente contra qualquer Empregado Publico da sua competencia, fará ouvir a este por escripto; depois do que procederá nos seguintes termos da pronuncia.

Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa:

§ 1.º Quando estiver fóra do Districto da culpa.

§ 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança.

§ 3.º Quando não se souber o lugar da sua residencia.

He Districto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

Art. 161. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, procedendo a todas as diligencias necessarias, e o apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, o pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dois votos conformes.

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no Artigo antecedente será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 163. Se antes da pronuncia algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do Juiz do Feito impedido, far-se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem ácerca de novos feitos; e cessando o impedimento do Juiz substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito áquelle a quem substituirá.

Art. 165. Os effeitos da pronuncia são:

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas

(13) Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 11 § 6.º

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança nos casos, em que a Lei a admitte.

§ 4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do Emprego, e que perderá todo, não sendo a final absolvido.

A suspensão do exercício das funções não estorvará o acesso legal, que competir ao Empregado pronunciado.

Art. 166. Os Presidentes das Províncias, a quem ex-officio se remetterá copia da pronuncia dos Commandantes Militares, a farão executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Districto a respeito daquelles culpados, em cuja pronuncia intervier.

Art. 167. Da sentença, que não pronunciar, appellará o Juiz ex-officio para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo ex-officio sem formalidade alguma.

Da Sentença, que pronunciar, poderá a parte appellar dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia. Em um, e outro caso ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a copia dos documentos, e a da Sentença, que tiver pronunciado, ou não.

Art. 168. Das appellações, que forem interpostas no caso do Artigo antecedente, conhecerá o Ministro, a quem for distribuido o feito, com mais dous adjuntos nomeados pela sorte.

Art. 169. Das Sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz não se admitte appellação.

Art. 170. Quando qualquer das Camaras Legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos Membros pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem, que tem lugar na accusação dos Ministros d'Estado, com a differença de que, em vez de Commissão accusadora accusará o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. (14).

Art. 171. A accusação dos Empregados Publicos não privilegiados será feita perante o Jury competente.

Exceção-se:

1.º Os Militares, que por crimes do Emprego Militar serão accusados no Juizo do seu foro.

2.º Os Empregados, que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia.

Art. 172. Pronunciado o réo, serão os proprios autos remettidos ex-officio ao Juiz Municipal respectivo para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando somente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

Art. 173. O Juiz de Direito na primeira reunião dos Jurados apresentará os autos, a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Art. 174. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por mandado do Juiz de Direito, e restituído ao seu emprego, e metade do ordenado, que deixou de receber.

CAPITULO VI.

Da Ordem de prisão.

Art. 175. Poderão tambem ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, se não por ordem escripta da Autoridade legitima.

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão é necessario:

§ 1.º Que seja dada por Autoridade competente.

§ 2.º Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emittir.

§ 3.º Que designe a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signaes caracteriscos, que a fação conhecida ao Official.

§ 4.º Que declare o crime.

§ 5.º Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Art. 177. Os mandados de prisão são exequiveis dentro do lugar da jurisdicção do Juiz, que os emittir.

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar, onde não possa ter execução o mandado, se expedirá precatorio na fórma do Art. 81.

Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crer, que o réo vio, e ouviu o Official.

(14.) O Decreto de 14 de Junho de 1843 applica esta disposição ao julgamento dos crimes individuaes dos membros da Assembléa.

Art. 180. Se o réo não obedece, e procura evadir-se; o executor tem direito de empregar o grão da força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é prohibido.

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma, que com sigio traga, para apresenta-la ao Juiz, que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas, que entender necessarias para sua defesa, e para repellir a opposição; e em tal conjunctura o ferimento, ou morte do réo é justificavel, provando-se que de outra maneira corria risco a existencia do executor.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executor, e os que prenderem em flagrante; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, Santo, ou Domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino della, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa arrombando as portas se for preciso.

Art. 186. Se o caso do Artigo antecedente acontecer de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto para com o dono, ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas, e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art. 187. Em todas as occasiões, que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoutou, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle como resistente.

Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que della lavrar o Official.

CAPITULO VII.

Das buscas.

Art. 189. Conceder-se-ha mandados de busca :

§ 1.º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam.

§ 4.º Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 190. Não se dará jámais um Mandado de busca sem vehementes indicios firmados com juramento da parte, ou de uma testemunha.

Art. 191. As testemunhas devem expor o facto, em que se funda a petição, ou declaração da pessoa, que requer o Mandado; e dar a razão da sciencia, ou presumpção que tem de que a pessoa ou coisa está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existencia de uma Assembléa illegal.

Art. 192. O Mandado legal de busca deve incluir:

§ 1.º O nome das testemunhas, e seu depoimento.

§ 2.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della.

§ 3.º Descrever a pessoa, ou coisa procurada.

§ 4.º Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 193. O Mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não é exequivel, e será punido o Official, que com elle proceder.

Art. 194. Havendo quem reclame a propriedade das coisas achadas, nunca lhe serão entregues sem que justifique esse direito em Juizo competente, ouvida a parte, que as tinha em seu poder; e sem que por espaço de 30 dias se publique por Editaes a relação dellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança idonea.

Art. 195. Se ninguem as reclamar passados os 30 dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orphãos para proceder na fôrma da Lei, quando excedão ao valor das coisas, que o Juiz de Paz pôde julgar.

Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos Mandados de exhibição, e busca em casas de morada, ou habitação particular.

Art. 197. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no Art. 209 do Codigo Criminal.

Art. 198. Os Officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possível, de uma testemunha visinha, que assista ao acto, e o possa depois abonar, e depor, se for preciso, para justificação dos motivos, que determinarão, ou tornarão legal a entrada.

Art. 199. Só de dia podem estes Mandados ser executados; e antes de entrar na casa o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e ler ao morador, ou moradores della, a quem tambem logo intimará para que abram a porta.

Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arromba-la, e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer coisa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

Art. 201. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as coisas, pessoas, e lugares onde forão achadas; e assignarão com duas tescmunhas presencias, que os mesmos Officiaes de Justiça devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, e execução, dando de tudo copias ás partes se o pedirem.

Art. 202. O possuidor, ou occultador das coisas, ou pessoas, que forem objecto da busca, serão levados debaixo de vara á presença do Juiz que a ordenou, para serem examinados, e processados na fôrma da Lei, se forem manifestamente dolosos, ou se forem complices no crime.

CAPITULO VIII.

Da Desobediencia.

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer Autoridade, á que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas em actos de seus officios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto, em que for commettida a desobediencia, ou injuria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz Supplente.

Art. 204. Os Juizes, Autoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por uma exposição circunstanciada, por elles escripta, e assignada, e com declaração das testemunhas, que forão presentes; á vista della mandará o Juiz de Paz citar o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no Capitulo seguinte.

CAPITULO IX.

Das Sentenças no Juizo de Paz.

Art. 205. Apresentada ao Juiz de Paz uma denuncia de contravenção ás Posturas das Camaras Municipaes, ou queixa de crime, cujo conhecimento, e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as Posturas, Lei policial, ou Termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar, e citar o delinquente na fôrma do Artigo antecedente.

Art. 207. O Escrivão, ou Official de Justiça permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copia-lo, quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que sendo verbal, o Escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas; e fará ás partes as perguntas, que entender necessarias; depois do que lhes dará a palavra se a pedirem, para vocalmente por si ou seus Procuradores deduzirem o que lhes parecer a bem de seu direito.

Art. 210. O Juiz dará a sentença nessa mesma audiencia, ou quando muito na seguinte.

Art. 211. Esta sentença passa em julgado dentro de 5 dias, e será executada; mas se qualquer das partes dentro deste tempo recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso por termo assignado pela parte, e fará dos autos a competente remessa, suspensa a execução.

Art. 212. Taes recursos não terão lugar.

§ 1.º Quando os Juizes punirem seus Officiaes omissos com prisão, que não passe de 5 dias.

§ 2.º Quando punirem as testemunhas, que não obedecerem ás suas notificações: no entretanto fica a uns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

CAPITULO X.

Das Juntas de Paz.

Art. 213. As Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz sob a presidencia de um d'entre os que forem presentes, escolhido por seus Collegas em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dez Membros.

Art. 214. Na Provincia, em que estiver a Côrte, o Ministro da Justiça, e nas outras os Presidentes em Conselho, sob informações das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em diferentes pontos de cada Termo; não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno, com attenção ao numero das causas e ás distancias.

Art. 215. As Sessões das Juntas de Paz serão publicas, a portas abertas na casa, que for para esse fim pelos Juizes de Paz escolhida; e não poderão durar mais de oito dias successivos, incluidos os dias Santos, nos quaes tambem haverá Sessão.

Art. 216. Compete a estas Juntas conhecer de todas as Sentenças dos Juizes de Paz que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, excepto o da Revista.

Art. 217. O Juiz de Paz, que faltar, será multado pela Junta por cada dia de Sessão em 1^o nas Villas, e 2^o nas Cidades, salvo produzindo escusa legitima, e provada.

Art. 218. Não concorrendo pelo menos metade, e o Presidente dos Juizes de Paz, não haverá Sessão, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os Supplentes dos que faltarem.

Art. 219. Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos Membros presentes: o empate importa a absolvição do réo.

Art. 220. Se o réo ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a Sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 221. A falta de comparecimento do réo sem escusa legitima o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este facto ficará perempta.

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 222. Principiado o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

Art. 223. O Juiz de Paz, que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento della, mas somente dará as explicações, que lhe forem pedidas pelas partes, ou Membros da Junta.

Art. 224. A ordem do processo será a seguinte:

§ 1.^o O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Districto, em que se reunir a Junta, lerá os autos perante as partes, Juizes e testemunhas.

§ 2.^o O queixoso ratificará sua queixa, e o réo sua defesa: o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer.

§ 3.^o As testemunhas serão reperguntadas, e outras que de novo apresentarem as partes se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recurso, se as partes o requererem.

Art. 225. O Presidente proporá por escripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a materia:

§ 1.^o O crime está provado?

§ 2.^o O réo é por elle responsavel?

§ 3.^o Que pena se lhe ha de impor?

§ 4.^o Deve indemnisação?

§ 5.^o Em quanto monta ella?

Art. 226. O Presidente lavrará a sentença em conformidade: se a pena for simplesmente pecuniaria, o réo dará logo fiança tanto a ella, como as custas, e damno: ou irá para a Cadéa por tanto tempo, quanto seja necessario para a satisfação, contando-se como se pratica ácerca das fianças; se for de prisão, ou correcção, o réo não sahirá mais da Sessão, se não para o seu destino; e se além disso, tiver de pagar indemnisação á parte, e o não fizer será comprehendido no que fica acima determinado até pagar.

Art. 227. A Junta marcará o vencimento das testemunhas, que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

TITULO IV.

DO PROCESSO ORDINARIO.

CAPITULO I.

Da Accusação. (15)

SECÇÃO PRIMEIRA.

Dos preparatorios da accusação.

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos, ou particulares os delictos, por que forão processados.

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados. E os afiançados assignarão, nos processos respectivos, termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados na reunião, que no mesino termo for indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

Art. 230. Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, aquelle d'entre elles que abi for o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados.

Art. 231. No caso do Art. 228 o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidas debaixo de vara ao juramento.

Art. 232. Quando o Juiz de Direito concede a fiança, compete-lhe expedir Precatorio para a citação das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião, ou na immediatamente seguinte, como for mais razoavel, segundo o tempo da notificação, e as distancias, devendo assignar-se as testemunhas um prazo sufficiente para fazerem suas disposições na sua casa, e jornada. Os Jurados arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que o requererem.

Art. 233. Não será accusado o delinquente, estando ausente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes, que não admittem fiança.

Art. 234. Nos casos do Artigo antecedente poderão propor-se contra o ausente as acções civeis, que competirem, para haver-se a indemnisação do damno, que houver causado com o delicto.

SECÇÃO SEGUNDA.

Dos preparatorios para a formação do primeiro Conselho de Jurados.

Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora, em que ha de principiar a Sessão.

Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado.

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Presidente da Camara Municipal em presença dos mais Membros della, que se acharém na Cidade, ou Villa, na sala das Sessões respectivas, e a portas abertas, extrahindo da Urna dos Jurados 60 cedulas, annunciará logo por Editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os Jurados, que as 60 cedulas indicarem, e declarando, que estes hão de servir durante a proxima Sessão Judiciaria; e devem assim como todos os interessados comparecer no dia assignado sob as penas da Lei, se faltarem. As 60 cedulas serão fechadas em Urna separada.

Art. 237. Os Editaes, de que trata o Artigo antecedente, não só serão lidos, e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, ou Povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo para os publicarem, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos.

Nos Julgados o Juiz de Paz da Povoação, que for cabeça delles na sala destinada para a reunião dos Jurados, fará o mesmo que o Presidente da Camara Municipal.

(15) Decreto de 22 de Agosto de 1833.

SECÇÃO TERCEIRA.

Da formação do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que se deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a Urna das 60 cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez: feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos Arts. 313 e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da Urna por um menino 23 cédulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sabido á sorte.

Art. 239. Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Districto, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Jury.

Art. 240. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos, ou affiançados, dos accusadores, ou autores, e das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecerem naquella Sessão.

Art. 241. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Arts. 220 e 221, excepto nos crimes, em que tem lugar a denuncia: nestes o Juiz de Direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do Art. 229.

SECÇÃO QUARTA.

Da conferencia do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.

Art. 242. O Juiz de Direito deferindo ao Membros do 1.º Conselho de Jurados o juramento, cuja formula se transcreverá no fim deste Capitulo, entregará ao Presidente todos os Processos, que houverem de ser julgados na Sessão.

Art. 243. Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados á outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que for submettido ao seu exame, pela maneira seguinte.

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte.

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder a accusação?

Se a decisão for affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palayras: — O Jury achou materia para accusação. —

Art. 245. Se porém a decisão for negativa, por não haver sufficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu autor, o Presidente dará as ordens necessarias para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Art. 246. Nas ratificações dos processos, o Secretario apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se achão nos autos dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nas ditas ratificações tambem não se admittirão testemunhas novas; salvo somente quando não vier designado o autor do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte.

Procede a accusação contra alguém?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F ou F.

O Jury não achou materia para accusação.

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver, serão communicadas por officio do Presidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da causa, o Presidente as poderá suspender até que ellas sejam satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira sala, e ahi repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão escripta.

Art. 251. Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito por sua Sentença lançada nos autos julgará de nenhum effeito a queixa ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão for affirmativa, a Sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impresos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer para os Jurados do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se achar materia para accusação, e neste caso se procederá na fórma dos Arts. 245, 246, 247, 248, 249 e 250.

Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deos, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

CAPITULO II.

Do 2.º Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença.

Art. 254. Declarando o 1.º Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de 24 horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado para comparecer na mesma Sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

Art. 255. A notificação do réo para responder na mesma Sessão, será feita 3 dias pelo menos antes do encerramento della, e será acompanhada da copia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasião.

Art. 256. Para a declaração, de que não é possivel ultimar-se a accusação na mesma Sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que for decidido pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes, será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio isenta á pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto.

Art. 258. Quando no Jury de accusação e dicidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas, que tenham seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 259. Formado o 2.º Conselho que deve ser de 12 Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do 1.º, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o Artigo, e gráo da pena, em que pelas circunstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e repostas do processo de formação de culpa, e as provas, com que se acha sustentado.

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da Sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentão a innocencia do réo, deduzidos em Artigos succintos, e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma, ou mais testemunhas, ou documento, for argido de falso com fundamento razoavel; o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente summaria, e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remettida com todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso.

Art. 267. Na hypothese do Artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e repostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessarias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito resumindo com a maior clareza possível toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

- 1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?
- 2.º Se o accusado é criminoso?
- 3.º Em que gráo de culpa tem incorrido?
- 4.º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?
- 5.º Se ha lugar á indemnisação?

Art. 270. Retirando-se os Jurados á outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado, como no Jury de accusação. (16)

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por sua Sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia) e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras &c., se o crime for por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão for affirmativa, a Sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão do pensamento.

Art. 273. Se for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se nas peças mandadas sequestar, apparecer claramente provada a existencia de um, ou outro facto criminoso, distincto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor, por ser delicto publico; o mesmo Promotor se servirá dos autos como corpo de delicto, e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

CAPITULO III.

De varias disposições communs do Jury de Accusação, e de Sentença, e peculiares aos casos de abuso da liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 275. Entando-se no sorteamento para a formação do 2.º Conselho, e á medida que o nome de cada hum Juiz de Facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar doze, e o accusador depois delle outros tantos tirados á sorte.

Art. 276. Se os accusados forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada hum poderá recusar até 12.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Destes o primeiro que tiver sabido á sorte, é que deve ficar.

Art. 278. Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der, lêa a formula, dizendo depois cada um dos outros — assim o juro. —

Art. 279. Qualquer Cidadão póde representar ao Promotor para este officiar nos casos em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o conhecimento, e instrucções do crime, cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciasaes ao acto denunciado.

Art. 280. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou á sua obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autoar a participação, e sem mais formalidades, que a audiencia do impressor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará como for justo.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes, em um ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a uma ou outra classificação; havendo duvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação.

Art. 282. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do Art. 269 sejam propostas, póde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia.

(16) Dec. de 22 de Agosto de 1833, e Regulamento n.º 120 Art. 382.

Art. 283. Quando forem dois ou mais os réos o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um delles em particular as questões do Art. 269.

Art. 284. Tambem separará as questões quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declarados em Editaes do Juiz de Direito; e o Escrivão, que for do processo remetterá uma copia do termo, ou da Sentença condemnatoria á Camara Municipal, a que pertencer, para proceder á cobrança, e faze-la publicar pela imprensa, se a houver no lugar.

Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que mais assiduos forem em assistir ás Sessões.

Art. 287. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á requisição do Juiz de Direito: outrotanto farão os Juizes de Paz das cabeças dos Julgados.

Art. 288. As Sessões dos Jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguem assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usão de armas defesas.

Art. 289. Os Jurados que servirem no Jury de accusação, não entrarão no de julgamento. Os que comparecerem em uma Sessão, não servirão em outra, emquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 290. A liquidação das perdas e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 291. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos Artigos. (17)

CAPITULO IV.

Dos Recursos. (18)

Art. 292. Não haverá outros recursos, nem meios de defesa, além dos declarados neste Codigo.

Art. 293. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga a termo de bem viver, de segurança, ou a apresentar passaporte, haverá recurso sem suspensão para a Junta de Paz.

Art. 294. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga ou não obriga o denunciado á prisão, ou que concede ou denega a fiança, haverá recurso sem suspensão para o Juiz de Direito.

Art. 295. Da decisão do Juiz de Direito por bem do Artigo antecedente, não haverá recurso algum, se não o da revista.

Art. 296. Os recursos dos Artigos 293 e 294 só podem ter lugar sendo interpostos dentro em cinco dias, depois de publicadas as Sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forão presentes á sua publicação.

Art. 297. Da decisão do Juiz de Paz nos crimes, que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não ha outro recurso, se não o de revista.

Art. 299. Da decisão do Juiz de Paz, que julga perdida a quantia affiançada pelo réo, ha recurso para o Juiz de Direito.

Art. 300. Da nomeação, que o Juiz de Paz fizer para qualquer cargo publico, compete ao nomeado, ou qualquer do povo recurso na Provincia onde estiver a Côte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das Sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso se não o de apellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subseqente Sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando for particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação reformando a Sentença imporá a que for correspondente ao delicto.

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a Sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais visinho, ou em outro, em que ambas as partes convenhão.

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Pu-

(17) Regulamento n.º 120 Art. 423, e Decreto n.º 595 de 18 de Março de 1849.

(18) Estes recursos forão regulados pelo Decreto de 6 de Maio de 1833, que depois foi substituido pelo Regulamento n.º 120.

blicos, que nellas devem ser processados, ou as appellações, que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis, que regulão o processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de Revista para o Tribunal competente

Art. 307. Todos os que decahirem da acção em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso ou por lhe assistir alguma das excepções, que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury for de 5 annos de degredo, ou desterro, 3 de galés ou prisão, ou for de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia; e sendo a Sentença proferida nesta, para o de maior população d'entre os mais visinhos, designado pelo Juiz de Direito.

Art. 309. Nos casos do Art. 301 quando a Sentença da Relação julgar ter havido nulidade, e esta não proceder da decisão do primeiro Conselho, e nos casos do Art. 308, não se procederá ao julgamento pelo 1.º Jury, mas só pelo 2.º

Art. 310. Os recursos nos casos dos Artigos 301 e 308 serão interpostos perante o Juiz de Direito dentro de 8 dias depois de notificadas as Sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes.

Art. 311. Os recursos interpostos do Juiz de Paz, e do Juiz de Direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma, se não a que está prescripta no Art. 211.

TITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 312. Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou editor não tiver meios para satisfazer á multa, em que for condemnado, o impressor fica responsável á satisfação.

Art. 313. Os Jurados, que faltarem as Sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de 20 a 40⁷; salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da multa, lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 314. Não poderá principiar a Sessão sem que estejam presentes 48 Jurados.

Art. 315. Quando não compareça o numero de Jurados do Artigo antecedente, os Jurados presentes nomearão d'entre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles, que mais promptamente puderem comparecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentarão, sob as penas declaradas neste Codigo.

Art. 316. As reuniões serão feitas em Sesses periodicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Côte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; tres vezes nas Capitaes das outras Provincias maritimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas.

Art. 317. Nestas Sessões Judicarias decidir-se-hão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, preferindo-se sempre nos julgamentos os dos réos, que estiverem presos, e entre estes aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação for anterior.

Art. 318. Não haverá 2.ª Sessão em qualquer Termo, sem que tenha havido a 1.ª em todos os que estão sujeitos á jurisdicção de um mesmo Juiz de Direito: outrotanto se observará ácerca da 3.ª Sessão relativamente á 2.ª, e assim por diante.

Art. 319. Se sobrevier porém algum caso extraordinario, e ao Promotor pareça que por se não tratar immediatamente, pôde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria, achando attendivel o requerimento do Promotor. (19).

Art. 320. Não se reunindo todos os Jurados (ou a Sessão seja ordinaria, ou extraordinaria) e não sendo possivel inteirar-se o numero pela maneira indicada no Art. 315, proceder-se-ha todavia á formação do Jury se dous terços da totalidade delles se acharem presentes.

Art. 321. Não poderá exercer emprego algum publico aquelle que sem justa causa, reconhecida pelo Jury, recusar o honroso cargo de Jurado, ou for multado tres vezes em uma Legislatura.

Art. 322. Será sempre permittido ás partes chamar os Advogados, ou os Procuradores, que quizerem.

Art. 323. Cada Sessão durará quinze dias successivos, incluidos os dias Santos; e só po-

(19) Tal he o caso, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.

derá ser prorogada por mais tres até oito dias, quando o Conselho de Jurados por maioria absoluta de votos decidir, que isso convém para ultimação de alguns processos pendentes.

Art. 324. Continuão a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros d'Estado e Conselheiros d'Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do foro Militar em causas meramente militares, e as do foro Ecclesiastico em causas puramente espirituaes.

Art. 325. Ninguem é isento da jurisdicção do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de Paz ex-officio remetterá por copia todo o processo desde a sua origem até a pronuncia.

Art. 326. As multas estabelecidas neste Codigo, e o producto das fianças ficão applicadas para as despezas das Camaras Municipaes, e sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requere-las perante Autoridade competente, á vista dos mandados, ou precatórios das Juntas de Paz, ou Juizes de Direito, que as impuzerem, e que para esse fim as communicarão aos Presidentes das Camaras respectivas.

Os mandados, ou precatórios assim expedidos terão força de sentença.

Art. 327. O que for uma vez absolvido por um crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 328. Succedendo que um mesmo individuo seja pronunciado em um Jury por abuso de liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado sem criminalidade pelo mesmo facto, entender-se-ha não haver materia para accusação.

Art. 329. Se o réo não tiver sido descoberto nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Publico, pôde propor sua queixa, ou denuncia, em quanto o crime não prescrever.

Art. 330. Perante o Jury de accusação não se porá suspeição, mas os Jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Jury em suas funcções, em quanto houverem processos de queixa, ou denuncia.

Art. 331. Um Jury de sentença pôde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão; mas prestará novo juramento quando se lhe entregar cada um delles.

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o caso havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor. As decisões serão assignadas por todos os votantes.

Art. 333. A conferencia do Jury em sua Sala particular é secreta. Dous Officiaes de Justiça por ordem do Juiz de Direito serão postados a porta della, para não consentirem que saia algum Jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

A esta disposição sómente ha a limitação marcada no Art. 245 para o Jury de accusação.

Art. 334. As Sessões do Jury, ou Juntas de Paz se farão nos Consistorios das Igrejas, ou Capellas, nos lugares onde não houver casa publica para isso destinada.

Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte.

Art. 336. O Empregado, que for competente, deverá proceder a inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

Art. 337. Se o Empregado privilegiado, contra quem se dirigir a queixa, ou denuncia, for o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da culpa &c., será para este effeito substituído por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte, ou do Procurador.

Art. 338. A mesma Sentença, que condemnar o réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos, que se liquidarão no foro commum, se tal liquidação for necessaria.

Art. 339. O Superior é Autoridade competente para fazer advertencias aos subalternos, quando da omissão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

TITULO VI.

DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Art. 340. Todo o Cidadão, que entender que elle ou outrem soffre uma prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de — Habeas Corpus — em seu favor.

Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar:

§ 1.º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor

§ 2.º O conteúdo da ordem, por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3.º As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4.º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdicção, á vista de uma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de—Habeas Corpus—salvo constando evidentemente que a parte nem pôde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão.

Art. 343. A ordem de—Habeas Corpus—deve ser escripta por um Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal sem emolumento algum; e nella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição qualquer Juiz pôde fazer passar uma ordem de—Habeas Corpus—ex-officio, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum Cidadão, Official de Justiça, ou Autoridade Publica tem illegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção.

Art. 345. Quando da petição, e documentos apresentados a qualquer Juiz, ou Tribunal se inferir contra alguma pessoa particular ou publica prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um Mandado neste sentido.

Art. 346. Qualquer Inspector de Quarteirão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, a quem for apresentada uma tal ordem em fôrma legal, tem obrigação de executal-a, ou coadjuvar sua execução,

Art. 347. As ordens, que levarem logo o Mandado de prisão, serão executadas pela maneira, que fica estabelecida no Capitulo VI do Titulo III; as que o não levarem, serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz serão affixadas na sua porta.

Art. 348. O Official passará então certidão, ou attestação jurada de tudo, á vista da qual o Juiz, ou Tribunal mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada, como acima fica estabelecido.

Art. 349. O Detentor ou Carcereiro depois de preso, será levado á presença do Juiz, ou Tribunal; e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas, que o Juiz houver de lhe fazer na fôrma do Art. 343, será recolhido á Cadêa, e processado conforme a Lei.

Art. 350. Neste caso o Juiz, ou Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Capitulo VII do Titulo III estando em casa particular; ou por quaesquer outros compatíveis com as Leis, estando em Cadêa Publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 351. Nenhum motivo escusará o Detentor, ou Carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder perante o Juiz ou Tribunal; salvo: 1.º doença grave (neste caso, o Juiz irá ao lugar ver a pessoa): fallecimento, identidade de pessoa, e justificação de conducta provada evidentemente: 3.º resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 352. Obedecendo o Detentor, ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o Juiz, ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime é affiançavel, o soltará, ou o admittirá á fiança.

Art. 353. A prisão julgar-se-ha illegal:

1.º Quando não houver uma justa causa para ella.

2.º Quando o réo esteja na Cadêa sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei.

3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

4.º Quando a Autoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.

5.º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão é em consequencia de processo civil, que interesse a algum Cidadão, o Juiz ou Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvi-la summariamente perante o queixoso.

Art. 355. Sendo possivel o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

(Veja-se sobre o *Codigo de Processo a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regutamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, que reformarão, e alterarão muitos dos seus Artigos*).

TITULO UNICO.

DISPOSIÇÃO PROVISÓRIA Á CERCA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL.

Art. 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio.

Art. 2.º Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por Edictos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral.

Art. 3.º Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra de seu domicilio, no caso do Art. 1.º, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração.

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas.

Art. 5.º Nos casos, que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções; nas de simples officio do Juiz; e nas de responsabilidade não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocolo, para se darem as certidões, quando sejam exigidas. Poderão logo ser as partes ahí citadas para Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes ficão autorizados para prepararem, e processarem todos os feitos até Sentença final exclusive, e para execução da Sentença.

Art. 9.º Os Juizes de Direito poderão mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder á outra qualquer diligencia, que entenderem necessaria, e julgarão a final.

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso dellas a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o autor vencido obrigado a paga-las da Cadêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido por ellas.

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias partes, que as produzirem, ou por seus Advogados, ou Procuradores, e pelas partes contrarias, Advogados, ou Procuradores, na fórmula dos Arts. 262 e 264 do Codigo de Processo Criminal.

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no foro Criminal escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo ácerca dos processos, e execuções das Sentenças Civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Cível e das execuções.

Art. 13. Nas grandes Povoações, aonde a Administração da Justiça Civil puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um, ou mais Juizes do Cível, a quem fica competindo toda a jurisdicção Civil com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção nessa parte fica cessando. A designação do Districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a devisão em Comareas. (1)

Art. 14. Ficão revogadas as Leis, que permittião ás partes replicas, e treplicas, e embargos antes da Sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os Aggravos de petição, e instrumentos ficão reduzidos a agravos do auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

Art. 15. Toda a provocação interposta da Sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior, a fim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação.

Esta interposição póde ser na Audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao appellante, intimada a outra parte, ou seu Procurador.

Art. 16. As Sentenças, que se extrahirem do processo, não conterão mais do que o pedido, e contestação ou articulado das partes, e a Sentença com os documentos, a que elle se refere.

Art. 17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz.

Art. 18. Fica suppressida a jurisdicção ordinaria dos Corregedores do Cível, e Crime, e Ouvidores do Cível, e Crime das Relações, comprehendendo esta suppressão a jurisdicção de todos os Magistrados, que julgão em Relações tanto em primeira Instancia, como em uma unica com Adjunctos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações em todas as Relações regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em Sessão publica. (2)

(1) Decreto de 10 de Abril de 1834. — Decreto de 23 de Abril de 1835.

(2) Foi alterado por Decreto de 2 de Junho de 1834.

Art. 19. Das Sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais aggravos ordinarios de umas para outras Relações, e só se admittirá revista nos casos, em que as Leis a permittem. (3)

Art. 20. Haverá tantos Juizes de Orphãos, quantos forem os Juizes Municipaes, e nomeados pela mesma maneira. A jurisdicção contenciosa destes Juizes fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de Tutores, habilitações de herdeiros do ausente, e dependencias dessas mesmas causas. (4)

Art. 21. O Governo na organização da nova fôrma de serviço, que em virtude do Código Criminal, e desta Disposição deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito tanto no Crime, como no Cível, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessarios á dita nova fôrma do serviço das Relações; os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes é conservada.

Art. 22. Fica extinta a differença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficão extinctos os lugares de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas por um dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado trienalmente pelo Governo; e para estes Presidentes passarão, á excepção das glozas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores Chancelleres.

Art. 23. O mesmo Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitrarão ordenados razoaveis, e accomodados ás circumstancias do tempo, e lugar, em que servem; ficando dependentes da approvação do Corpo Legislativo. (5)

Art. 24. Os autos pendentos passarão para o Cartorio do Juizo, a que competir a continuação do conhecimento delles; e os findos dos Cartorios extinctos passarão para os Juizes Municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os Inquiridores.

Art. 26. Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte, que impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papeis por falta de distribuição. (6)

Art. 27. O Regulamento de 17 de Setembro de 1835, e de 2 de Novembro de 1835, e Decreto de 3 de Junho de 1833.

D. 4 DE DEZEMBRO. — Providencia sobre alguns inconvenientes, que apparecem na execução do Decreto de 20 de Dezembro de 1831 sobre as embarcações, que vem com carga para os portos do Imperio.

Art. 1.º Toda a embarcação, que se dirigir com carga a porto deste Imperio, trará duas vias do Manifesto, o qual conterá:

- 1.º O nome, classe, e tonelagem da embarcação.
- 2.º O nome do Commandante, e no fim a data e assignatura do mesmo.
- 3.º O porto, em que recebeo a carga.
- 4.º O porto, ou portos do Imperio, a que vem dirigida.
- 5.º As marcas, e numeros dos volumes, e suas denominações, a saber: fardos, caixas, pipas, meias pipas, barricas, fechos, &c.
- 6.º Declaração da qualidade e quantidade das mercadorias de cada volume, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trazer a granel.
- 7.º O nome das pessoas, a que vem consignadas, ou á ordem.

Tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes.

Art. 2.º Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto trará tantos Manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 3.º Estes Manifestos serão authenticados pelo Consul Brasileiro, ou por quem suas vezes fizer no porto, onde as mercadorias forem carregadas, o qual mandará reforma-los, quando lhes faltar alguma das clausulas acima declaradas. A falta do Consul Brasileiro, e de quem faça as suas vezes, será neste caso supprida por dous Negociantes, podendo ser Brasileiros, vindo as suas firmas reconhecidas pela Autoridade local competente.

Art. 4.º Uma via de cada Manifesto será entregue logo que seja requisitada á embarcação de vigia fóra ou dentro da barra, ou ao Official da visita da Alfandega. A outra via será entregue na Alfandega quando nella der entrada a embarcação, o que terá lugar dentro de 24 horas depois que ella fundear, não se contando os dias, em que a Alfandega estiver fechada.

O Commandante que demorar por mais tempo a entrega do Manifesto á mesma Alfandega, será multado em 100.000.

No caso de que a embarcação não traga Manifesto, será admittida á descarga, pagando 10 por cento mais sobre o valor das mercadorias que trazer.

Art. 5.º A apresentação do Manifesto na Alfandega será acompanhada de uma declaração

(3) As Relações tiverão Regulamento por Decreto de 3 de Janeiro de 1833.

(4) Lei de 22 de Setembro de 1828, de 3 de Novembro de 1830, e Decreto de 3 de Junho de 1833.

(5) Decreto de 22 de Janeiro de 1833.

(6) Decreto de 21 de Outubro de 1833, e de 2 de Abril de 1835.

jurada pelo Commandante, que contenha a relação nominal da tripolação e dos passageiros, da bagagem do uso particular de cada um, e dos sobresalentes, e viveres. Igualmente quando convenha, será acompanhada de huma declaração dos volumes, ou mercadorias que aconteça faltarem, ou accrescerem ao Manifesto com causa justificada dessa diferença, declaração, que não lhe será permitido fazer depois; e além desta outra declaração jurada pelo Commandante de estar o manifesto, ou manifestos, e as declarações por elle feitas em tudo conformes ao seu conhecimento.

À falsidade deste juramento é sujeita ás penas do Codigo Criminal.

Art. 6.º As mercadorias não comprehendidas no Manifesto serão apprehendidas, e condemnadas como extraviadas. Como taes se considerão as que forem notavelmente inferiores, ou superiores ás declaradas no manifesto.

Pelas que se acharem de menos será o Commandante condemnado no seu valor, e tanto neste caso, como no precedente será mais condemnado o Commandante em uma multa, que não excederá de 1.000\$.

Art. 7.º A embarcação, e as mercadorias pertencentes ao proprietario da mesma embarcação ficão hypothecadas ao pagamento das quantias, em que o Commandante for condemnado, ou multado.

Art. 8.º As condemnações, de que trata o Art. 6.º terão lugar, e se farão effectivas pelo simples facto da achada de mais, ou de menos, ou das diferenças de qualidade, sem dar lugar a disputas judiciaes, tendo respeito aos usos mercantis, em quanto á maneira de exprimir em grosso a qualidade, e quantidade das mercadorias.

Art. 9.º Quando se duvidar se as referidas disposições comprehendem alguma hypothese, a decisão compete ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho; assim como na occurrencia de circumstancias extraordinarias declarar, se estas são attendiveis para deixar de ser executada alguma das referidas disposições.

Art. 10. Fica sem vigor o Decreto de 20 de Dezembro de 1831, cujas disposições são inteiramente substituidas pelas que se contém no presente Decreto.

— — —

D. 13 DE DEZEMBRO. — Dá Instrucções para a execução do Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia.

REGENCIA PERMANENTE.

Os SENHORES.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Mouiz.

MINISTROS.

Os SENHORES.

- IMPERIO. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.
 » — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 » — Antonio Pinto Chichorro da Gama.
 JUSTIÇA. — Honorio Hermeto Carneiro Leão.
 » — Candido José de Araujo Vianna.
 » — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 FAZENDA. — Candido José de Araujo Vianna.
 MARINHA. — Joaquim José Rodrigues Torres.
 ESTRANG. — Bento da Silva Lisboa.
 GUERRA. — Antero José Ferreira de Brito.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1833

D. 2 DE JANEIRO. — Em additamento ao de 23 de Dezembro de 1831, marca os distinctivos dos Majores de Legião, e outros Officiaes da Guarda Nacional, do modo seguinte:
Os Majores de Legião usarão do distinctivo estabelecido no citado Decreto para os outros Majores da Guarda Nacional.

O Secretario Geral, o de Capitão da mesma Guarda.

Os Quarteis-mestres, e Cirurgiões Mores, tanto dos Corpos de Cavallaria, como de Legião, terão o distinctivo de Tenentes, tendo além disto os Cirurgiões Mores no braço esquerdo um angulo de galão amarello com o vertice para baixo.

Os Cirurgiões Ajudantes usarão do distinctivo de Alferes, e do dito angulo no braço esquerdo.

Os Sargentos Ajudantes e Tambores mores terão o distinctivo de primeiros Sargentos.

D. 3 DE JANEIRO. — Dá o seguinte:

Regulamento das Relações do Imperio.

Art. 1.º Cada uma das Relações do Imperio se comporá de quatorze Desembargadores, d'entre os quaes um será o Presidente nomeado na conformidade no Art. 22 do Titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e outro será Promotor da Justiça, e Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e será nomeado em conformidade do Decreto do 1.º de Março de 1738.

Art. 2.º Os Desembargadores actuaes, que não entrarem no numero dos effectivos, nem forem empregados nos lugares de Juizes de Direito, ficarão addidos ás Relações, que mais convier, até que possão ter effectividade; no entanto porèm servirão como se effectivos fossem.

Art. 3.º Os Desembargadores continuarão a usar de Beca, e os que tiverem o Titulo de Conselho poderão usar tambem de capa na Relação, não gozando porèm de alguma outra prerogativa, ou precedencia em quaesquer actos da Relação por virtude deste Titulo.

Art. 4.º Todo o despacho das Relações se fará em Sessão publica, e em uma só mesa: os Desembargadores tomarão assento nella á direita e esquerda do Presidente pela ordem de suas respectivas antiguidades.

Art. 5.º Haverá tres conferencias cada semana nas Terças, Quintas, e Sabbados, ou nos dias immediatamente anteriores, quando qualquer daquelles seja feriado, ou impedido: o despacho durará das 9 horas da manhã até a 1 da tarde, e só em caso de urgencia poderá ser prorogado.

Art. 6.º O despacho não começará sem que se achem na Relação 5 Desembargadores além do Presidente, ou quem suas vezes fizer. Findo o despacho, se farão as audiencias da Relação da mesma sorte que se tem até agora praticado.

Do Presidente.

Art. 7.º Ao Presidente compete:

1.º Dirigir os trabalhos dentro da Relação, manter a ordem, e fazer executar as Leis, e este Regulamento.

2.º Distribuir os processos.

3.º Conceder licença aos Desembargadores, e aos Juizes de Direito para sahirem da Relação, e da Comarca até trinta dias continuos, não fazendo falta ao serviço.

4.º Ter o Sello da Chancellaria para fazer sellar as sentenças, e mais papeis, que por ella deverem passar; e desempenhar as mais attribuições dos anteriores Chancelleres, que ainda tiverem lugar.

5.º Conceder, precedendo exame, licença para que advogue homem, que não é formado, nos lugares onde houver falta de Bachareis Formados, que exerção este officio, e para advogar em qualquer lugar aos Cidadãos Brasileiros Formados, ou Doutorados em Universidades Estrangeiras.

6.º Advertir aos Officiaes da Relação, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres na fórma do Art. 339 do Codigo do Processo Criminal.

7.º Expedir em seu nome, e com sua assignatura as Portarias para execução das decisões, e sentenças da Relação, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

8.º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de officio deve conhecer a Relação.

Art. 8.º No impedimento, ou falta do Presidente, fará as suas vezes o Desembargador mais antigo, o qual tomará o seu lugar; e na concurrencia de dous, ou mais de igual antiguidade a sorte decidirá.

Das funcções das Relações.

Art. 9.º Compete às Relações :

1.º Conhecer dos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares, e Juizes de Direito, recebendo as queixas, e denuncias, formando as culpas, e os mais termos até seu julgamento final, salva a providencia do § 2.º do Art. 155 do Codigo do Processo Criminal.

2.º Conhecer dos casos, em que possão ter lugar as ordens de — *Habeas Corpus* — na conformidade do Art. 340 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

3.º Conhecer dos recursos, e appellações, de que tratão os Arts. 111, 167 e 301 do mencionado Codigo.

4.º Decidir dos aggravos do auto do processo.

5.º Julgar as appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Direito, ou de seus Substitutos; e do Conservador da Nação Britannica em quanto existir.

6.º Julgar as appellações interpostas dos Juizes de Orphãos.

7.º Julgar as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre objectos da antiga almotaceria, excedendo a alçada estabelecida no § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

8.º Julgar as revistas.

9.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823.

10. Julgar as questões de jurisdicção, que houver com os Prelados, e outras autoridades Ecclesiasticas.

11. Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não pudesse fazer no termo da Lei.

12. Julgar as suspeições, ou recusações motivadas, que forem postas aos Desembargadores.

Da Queixa e Denuncia.

Art. 10. A Queixa, ou Denuncia de delictos, e erros de officio, cujo conhecimento cõmpita á Relação, será apresentada ao Presidente, o qual a distribuirá estando formada nos termos dos Arts. 79 e 152 do Codigo do Processo Criminal, ou por seu despacho mandará preencher os requisitos, que faltarem, pela parte, ou pelo Promotor, se a denuncia for official.

Art. 11. O Desembargador, a quem for distribuida uma denuncia, ou queixa concludente, a mandará autoar pelo respectivo Escrivão, e ordenará que o querelado, ou denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos, em que o não deva ser, conforme o Art. 160 do Codigo do Processo Criminal, ou tendo já sido ouvido em conformidade do Art. 154 da Constituição.

Art. 12. Para a audiencia do denunciado, ou querelado o Juiz do Feito expedirá ordem dirigida ao mesmo denunciado, ou querelado, ou a qualquer autoridade local, acompanhada da queixa, ou denuncia com declaração dos nomes do accusador, e das testemunhas; e designará nella o prazo de quinze dias improrogaveis para esta resposta.

Art. 13. Dada a resposta do indiciado, ou sem ella nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, conforme o citado Art. 160, o Desembargador Juiz do Feito ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas; e, procedendo ás diligencias ordenadas

nos Arts. 80 e 142 do Código do Processo, e as mais que julgar necessarias, apresentará o processo em Mesa.

Art. 14. Apresentado o processo em Mesa, ahí por sorte, e publicamente se escolherão 3 Juizes, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, pronunciarão, ou não segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 15. Os Desembargadores sorteados para esta pronuncia antes de proferirem sentença poderão mandar proceder a todas as diligencias, que entenderem necessarias.

Art. 16. Depois de feita a pronuncia, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, para este formar o libello derivado das provas dos autos. Se houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o libello, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 17. O réo será logo notificado por ordem do Presidente para comparecer na Relação no dia que lhe for designado por si, ou por seu procurador quando estiver preso, e ahí produzir a sua defesa. O dia será marcado com mais, ou menos espaço com attenção ás circumstancias, que occorrerem.

Art. 18. Comparecendo o réo por si, ou seu procurador no termo que lhe for assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 19. Findo este termo, e na primeira conferencia da Relação, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, ou seus procuradores, advogados, e defensores o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 20. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz na conferencia seguinte apresentará por escripto um relatório circunstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de 6 Juizes livres, e ahí será lido, podendo ser contestado pelo Promotor e pelas partes, e seus procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 21. Em seguimento se discutirá a materia, no fim do que declarando os Desembargadores que estão em estado de votar, se procederá á votação, não estando presente o accusador, e o réo, nem seus procuradores, advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervierão na pronuncia.

Art. 22. No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. A sentença, que em consequencia se proferir, poderá uma só vez ser embargada nos proprios autos.

Art. 23. Em qualquer tempo do processo até o ponto do Artigo 20 inclusive poderá o réo recusar dous Juizes, e o accusador um, sem motivarem a recusação.

Art. 24. Quando forem dous réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de que em lugar de dous será nomeado um para exercer a recusação.

Das appellações e recursos nas causas crimes.

Art. 25. Interposta a appellação da sentença dada em consequencia da decisão do Jury pelo modo, e no tempo declarado no Artigo 310 do Código, o Escrivão da causa ex-officio dará vista ás partes para arrazoarem por escripto no termo de 15 dias, o qual será concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada uma dellas, ou sejam singulares, ou collectivas.

Art. 26. Findo o prazo, o Escrivão cobrará os autos, e com as razões, ou sem ellas, se as partes as não derem em tempo, fará remessa ao Secretario da Relação. Se o appellante declarar que pretende arrazoar no lugar, em que estiver collocada a Relação, o Escrivão, fazendo disso expressa declaração no termo da appellação, fará logo remessa dos autos ao Secretario sem dar vista ás partes.

Art. 27. Os autos deverão ser apresentados ao Secretario da Relação no prazo de 4 mezes contados da interposição da appellação, se forem as sentenças proferidas por Juizes da Provincia, em que estiver collocada a Relação; e de 8 se forem por Juizes de outras Provincias. Desta regra exceptuão-se as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes das Provincias de Goyaz, e Mato Grosso, em quanto pertencerem ao districto da Relação da Provincia do Rio de Janeiro; porque estas serão apresentadas no prazo de hum anno. Dos autos ficará traslado no Juizo, de que se interpuzer a appellação, á excepção das que forem interpostas dos Juizes do Tremo em que estiver collocada a Relação, as quaes se expedirão independente de traslado.

Art. 28. Recebidos os autos pelo Secretario, este os apresentará na primeira conferencia, e pelo Presidente será concedido ás partes prazo para arrazoarem, no caso de ter o appellante feito a declaração, de que trata o Art. 26. Este prazo será concedido na fórma do Art. 25.

Art. 29. Apresentados os autos em conferencia, com as razões, ou sem ellas, no caso que as partes as não apresentem em tempo, o Presidente os distribuirá ao Desembargador, a quem toca, o qual examinando-as com as allegações das partes, e pondo no processo uma

simples declaração de o ter visto, o levará á Mesa; e ahí, depois de ter exposto a especie e que se trata, e os pontos de direito em que as partes se fundão, o passará ao Desembargador, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim poriante até o numero de 3.

Art. 30. Quando o 3.º tiver visto o processo, o apresentará em Mesa no dia que o Presidente designar; e debatida a questão por todos os Desembargadores presentes (com tanto que não excedão ao numero de effectivos, que deve ter a Relação) decidir-se-ha á pluralidade de votos; e, conforme o vencimento, se lançará a sentença escripta pelo Juiz do Feito, e por todos assignada.

Art. 31. Julgando-se procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, seguir-se-ha o que se acha determinado nos Artigos 302 e 304 do Codigo do Processo Criminal; no caso porém do Art. 303, e quando se julgue o recurso improcedente, o Escrivão, a quem tiver sido distribuido o Feito, extrahirá sentença a respeito da qual se praticará o que se acha determinado no citado Art. 302 a respeito dos autos de appellações, que são julgadas procedentes, por se não observarem as formulas.

Art. 32. As appellações que se interpuzerem nos casos do Art. 167 do Codigo do Processo Criminal, serão apresentadas nos prazos estabelecidos no Art. 27 deste Regulamento; e sendo examinadas pelo Desembargador, a quem o processo for distribuido, este o levará á Mesa.

Art. 33. No mesmo dia, ou em outro que o Presidente designar, serão por sorte, e publicamente escolhidos dous Adjunctos, os quaes á vista do relatorio, e dos mais esclarecimentos que exigirem, e puderem colher dos autos, julgarão com elle a appellação, vencendo-se a decisão por dous votos conformes, e lançando o Juiz a sentença, que será assignada por todos conforme ao vencido.

Art. 34. O recurso, de que trata o Art. 111 do Codigo do Processo Criminal, será interposto, e julgado segundo a formula estabelecida nos Artigos 32 e 33 deste Regulamento; e apresentado no prazo declarado no Art. 27.

Da ordem do — Habeas Corpus.

Art. 35. A petição, que se fizer á Relação para se obter uma ordem de — *Habeas Corpus* será apresentada ao Presidente em acto de conferencia.

Se estiver formada com as circumstancias exigidas no Art. 341 do Codigo do Processo Criminal, o Presidente a distribuirá immediatamente, e faltando alguma dellas, a mandará satisfazer por seu despacho, para se seguir a distribuição logo que estiver em fórma legal.

Art. 36. O Desembargador, a quem for distribuida sem demora, e interrompido qualquer outro serviço, em que se ache occupado, examinando pela petição, e mais papeis a realidade, qualidade e circumstancias do facto, fará de tudo uma fiel exposição em Mesa, e ahí se decidirá, depois de debatida a materia, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes, se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

Art. 37. A decisão será lançada na petição, e assignada pelos Desembargadores, que votarão: se for affirmativa, o Secretario escreverá a ordem, que será assignada pelo Presidente.

Art. 38. Esta ordem será passada em conformidade do disposto no Art. 343 do Codigo do Processo Criminal, e nella se incluirá o mandado de prisão contra o autor da violencia, que fez objecto da petição, quando se verificar o caso do Art. 345 do referido Codigo.

Art. 39. Quando na execução da ordem se der a desobediencia, de que trata o Art. 347, apresentada ao Presidente a certidão, ou attestação jurada do Official da diligencia, conforme o Art. 348 do Codigo do Processo Criminal, se procederá da maneira estabelecida nos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, sendo Relator o mesmo Desembargador, a quem tinha sido distribuido o requerimento, pelo qual se mandou passar a ordem, ou quem legalmente o substituir quando impedido.

Art. 40. As ordens necessarias para cumprimento do que se acha determinado nos Artigos 349, 350 e 352 do dito Codigo serão expedidas em nome, e com assignatura do Presidente.

Dos agravos do Auto do processo.

Art. 41. Os agravos do Auto do processo serão julgados pelo mesmo numero de Juizes, e pela mesma fórma, por que se hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento daquelles ao destas.

Art. 42. Antes de se discutir, e votar sobre a materia das appellações se discutirá, e votará sobre os pontos dos agravos do Auto do processo, que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se uns depois dos outros pela ordem, em que se acharem nos Autos.

Art. 43. Quando o agravo, ou agravos do Auto do processo se não julgarem dignos do provimento, assim se declarará por sentença lançada nos Autos, condemnando-se aos que interpuzerão nas custas respectivas; e proseguir-se-ha no julgamento da appellação em acto consecutivo.

Art. 44. Se os agravos do Auto do processo se considerarem no caso de deverem ser providos, conhecendo-se porém que apesar de terem sido menos justos os despachos, ou sen-

tencas interlocutorias, de que se interpuzerão, nada com tudo faltou no Feito, que fosse essencial, e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a definitiva; será lavrada a sentença de provimento para o fim somente de poder a parte aggravada requerer que se faça efectiva a responsabilidade do Juiz, pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da appellação.

Art. 45. Se com o provimento do agravo, ou agravos do Auto do processo se declarar ou a nullidade dos Autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto, ou diligencia indispensavel para o conhecimento, e decisão da causa, ou outro semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da appellação.

Art. 46. No primeiro caso, se a nullidade for insupprivel, e a sua falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém ella for supprivel, ou se a sua falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o agravo, se conhecerá da appellação como fica dito no Art. 44. No segundo caso, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandarão reverter os Autos para o Juizo, donde vierão appellados, para ahí se fazer a diligencia, e torna-los a remetter à Relação, a fim de ser julgada a appellação, vistos os Autos de novo pelos tres Desembargadores, ou pelos que legalmente os substituirem.

Das appellações das causas civeis.

Art. 47. As appellações das causas civeis serão interpostas por algum dos meios declarados no Art. 13 do Titulo unico da Disposição provisoria ácerca da Administração de Justiça Civil, e essa interposição devera ser feita no termo de 10 dias improrogaveis, e contados do dia da publicação, estando presente a parte vencida, ou seu procurador, ou da intimação da sentença, quando se não acharem presentes; o que tudo será declarado pelo Escrivão no termo da publicação.

Art. 48. Interpostas estas appellações, e intimadas ás outras partes, ou seus procuradores, seguir-se-ha ácerca da avaliação da causa, do recebimento em um, ou em ambos os efeitos, e da atempação, o que se acha determinado nas Leis em vigor.

Art. 49. Recebida, e atempada a appellação, o Escrivão remetterá os Autos pelo Correo, havendo-o, ao Secretario da Relação, e juntará ao traslado dos Autos o conhecimento da remessa.

Art. 50. Se a appellação for interposta no lugar, em que estiver a Relação, a remessa se fará independente de traslado, salvo no caso de ter sido recebida no effeito devolutivo somente.

Art. 51. Tanto os Autos, como o traslado serão sellados á custa do appellante, e não se fará a remessa sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

Art. 52. Todas as providencias, que forem necessarias para activar, e effectuar os actos, e diligencias do expediente da appellação, e da remessa dos Autos, serão dadas pelos Juizes, que tiverem proferido as sentenças, os quaes decidirão as duvidas suscitadas pelas partes, ou pelo Escrivão.

Art. 53. Recebidos pelo Secretario os Autos, os apresentará na 1.^a conferencia, e o Presidente por seu despacho mandarà dar vista ás partes para arrazoarem, concedendo a cada uma dellas o prazo de 15 dias.

Art. 54. Este termo será improrogavel; correrá em prejuizo de qualquer das partes, tenham ou não constituido procurador, e sem precisão de lançamento: findo elle, o Escrivão independente de despacho do Presidente, ou solicitação da parte, cobrará os Autos com as allegações, ou sem ellas, e fará seguir os devidos termos.

Art. 55. Findos os termos assignados ás partes para arrazoarem, o Escrivão fará os Autos conclusos ao Presidente, o qual os distribuirá ao Desembargador, a quem tocar, e então se seguirá no despacho da appellação o disposto nos Artigos 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 56. Proferida a sentença, e publicada na audiencia da Relação, será extrahida do processo, e irá transitar na Chancellaria, onde poderá ser embargada nos restrictos termos da Ordenação do Livro 3.^o Titulo 87 § 4.^o

Art. 57. Para se apresentar os embargos á Chancellaria se requererá faculdade ao Presidente da Relação, o qual concederá o prazo improrogavel de 5 dias; quando porém a parte vencedora se demore por mais 15 dias em fazer extrahir a sentença, o Desembargador a quem fora distribuido o Feito, permittirá sobre informação do Escrivão, que declare não ter a parte requerido extracção da sentença, ou não te-la procurado depois de prompta, que os embargos sejam offerecidos nos proprios Autos, concedendo para isso o mesmo prazo acima declarado.

Art. 58. Vindo a parte com embargos na Chancellaria, ou nos proprios Autos na fórma dos Artigos antecedentes, o Escrivão fará os Autos conclusos ao Desembargador a quem o Feito fora distribuido, o qual concederá para impugnação, e sustentação 5 dias improrogaveis a cada uma das partes, e, tornando-lhe os Autos conclusos com a impugnação, e sustentação, ou sem ellas, quando as partes as não apresentem no termo, que lhes é concedido, seguir-se-ha

para e decisão dos embargos o mesmo que se acha estabelecido nos Artigos 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 59. Quando se apresentar na Relação Instrumento de dia de apparecer, o Desembargador, a quem for distribuido, fará observar o que se acha determinado na Ordenação Livro 3.º Titulo 68 §§ 3.º, 5.º e 6.º para o preparo do processo, e concluidas as diligencias ali especificadas, se procederá a julgar deserta, e não seguida a appellação pela mesma fórma estabelecida nos Artigos 28 e 30 deste Regulamento.

Das Revistas.

Art. 60. As Revistas continuarão a ser processadas, e julgadas nas Relações pela maneira até agora praticada na conformidade do disposto na Lei de 18 de Setembro de 1828, Artigos 16 e 17, e no Decreto de 9 de Novembro de 1830, devendo o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional estar presente quando se tratar de Revista de sentenças proferidas em causas, em que a mesma Coroa, Soberania e Fazenda, por seu Procurador, tenha tido parte como autora, ré, oppoente, ou assistente, para poder fazer ao relatorio as observações facultadas pelo Art. 3.º do citado Decreto de 9 de Novembro.

Dos conflictos de jurisdicção.

Art. 61. Os casos de conflicto de jurisdicção, e de competencia, cujo julgamento pertence ás Relações, serão levados a ellas ou pelas Autoridades competidoras, que deverão dar uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos, ou pelo Governo, e Presidentes das Provincias, ou por qualquer parte interessada; e ouvido o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, serão julgados pela formula estabelecida para o julgamento das appellações civéis, lançando-se a sentença, que deverá conter explicitamente a decisão, e seus fundamentos.

Da prorrogação do tempo do Inventario.

Art. 62. Apresentada em conferencia uma petição de prorrogação de tempo do Inventario acompanhada dos documentos necessarios, será distribuida, e o Relator na conferencia seguinte fará em Mesa a exposição dos motivos allegados, e provados para se pedir a prorrogação, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes se decidirá. Se a Relação conceder a prorrogação, o Secretario passará Provisão, que será assignada pelo Presidente.

Das suspeições.

Art. 63. A disposição do Art. 61 do Codigo do Processo Criminal comprehende os Desembargadores, que devem proceder da maneira que ahi se determina nos casos, em que houverem de ser Juizes, não sendo os exceptuados no Art. 66 do mesmo Codigo.

Art. 64. Quando os Desembargadores forem recusados, allegando as partes algum dos motivos enumerados no citado Art. 61 do Codigo do Processo Criminal, poderão, se não se reconhecerem suspeitos, continuar a ser Juizes no processo, como se lhes não fora posta a suspeição, mas o Escrivão não continuará a escrever nelle sem primeiro declarar por termo nos Autos o requerimento vocal, ou por escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder.

Art. 65. Neste caso poderá a parte recusante apresentar ao Presidente da Relação por escripto os motivos para pôr a suspeição ao Desembargador, acompanhando a sua representação dos documentos comprobatorios della, e da certidão do termo mencionado no Artigo antecedente.

Art. 66. Apresentada a representação do recusante, o Presidente a mandará autoar pelo Escrivão, e ordenará que seja ouvido o Desembargador recusado no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 67. Dada a resposta do recusado, ou sem ella, se a não der no dito prazo, o Presidente ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, inquirindo testemunhas, que lhe forem apresentadas pelo recusante, e o levará á Mesa.

Art. 68. Levado o processo á Mesa, ahi por sorte, e publicamente se escolherão dous Adjunctos, que com o Presidente decidirão se procede ou não a suspeição. Em quanto disso se tratar, retirar-se-ha o Desembargador recusado.

Art. 69. Dada a sentença por que se declare procedente a suspeição, nella mesma se declarará tambem a nullidade de todo o processado perante o Desembargador julgado suspeito, e se condemnará a este, que se não reconheceo por tal, a satisfazer á parte recusante as custas do processo, que será reformado; ficando salvo á parte o direito de requerer a imposição das penas do Art. 163 do Codigo Criminal perante o Tribunal competente.

Art. 70. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição.

Da Distribuição.

Art. 71. A distribuição dos feitos crimes, e civeis, de que trata este Regulamento, será feita tanto entre os Desembargadores, como entre os Escrivães mencionados no Art. 40 do Código do Processo com relação não só à sua natureza civil, ou criminal, como às diferentes especies de cada hum delles, como se for appellação, ou requerimento de prorrogação, ou representação sobre conflicto de jurisdicção, ou queixa e denuncia, ou outros quaesquer negocios da competencia das Relações.

Art. 72. Para esta distribuição haverá quatro livros (além dos que actualmente servem para as Revistas, e appellações das Juntas de Justiça em quanto as houver), dous para a dos processos criminaes, e dous para a dos processos civeis entre os Desembargadores, e Escrivães, sem consideração alguma ao valor das assignaturas. Todos serão rubricados pelo Presidente.

Art. 73. A distribuição dos Escrivães precederá a dos Desembargadores, e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação, excepto no caso da ordem de — Habeas Corpus — em que não haverá distribuição entre os Escrivães por pertencer o seu expediente ao Secretario da Relação.

Art. 74. A distribuição dos Desembargadores será feita pelo Presidente, e lançada nos livros respectivos pelo Secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia, em que os autos, requerimentos, e representações tiverem sido apresentados; e os Desembargadores, a quem nesse mesmo acto serão entregues os papeis, que lhes tocarem, assignarão as verbas com o Presidente.

Dos Empregados da Relação.

Art. 75. Para o expediente das Relações haverá um Secretario, dous Continuos, e dous Officiaes de Justiça.

Art. 76. O Secretario deverá escrever tudo quanto neste Regulamento lhe é encarregado, e tudo o mais que o Presidente lhe ordenar pertencente ao serviço, e expediente. Terá em boa guarda os livros, e papeis, que pertencerem ao archivo, e desempenhará as outras attribuições, que competião ao Guarda Mór pelas Leis anteriores, e que ainda tiverem lugar. O Guarda Mór, que tiver titulo de serventia vitalicia, exercitará o emprego de Secretario independente de nova nomeação.

Art. 77. O Secretario terá uma mesa pequena com assento razo logo a baixo da mesa dos Desembargadores, para nella escrever, e ler, quando lhe competir por este Regulamento, e lhe for ordenado pelo Presidente.

Art. 78. Os Continuos farão o serviço por semana, e um no impedimento do outro, quando o houver, ainda que não seja da sua semana: e desempenharão as attribuições, que ora competem aos Guardas Menores, e ainda tiverem lugar, servindo além disso um de Thezoureiro, e outro de Escrivão das despesas.

Art. 79. Os Guardas Menores que tiverem titulo vitalicio, exercitarão o Emprego de Continuo, se para elle tiverem idoneidade.

Art. 80. Os Officiaes de Justiça servirão alternadamente cada um sua semana, e um no impedimento do outro; estarão á porta da sala das Sessões da Relação nos dias em que as houver, e executarão as ordens relativas ao serviço, que lhes forem dadas pelos Presidentes.

Disposições Geraes.

Art. 81. Das Sentenças das Relações nos casos especificados neste Regulamento somente serão embargaveis, as que forem dadas nos processos de responsabilidade, e das appellações civeis.

Art. 82. Quando em virtude do disposto no Art. 2.º deste Regulamento se ache no despacho das Relações maior numero de Desembargadores, que aquelle que cada Relação deve ter, conforme ao disposto no Art 1.º, o Presidente antes da votação tirará á sorte os Desembargadores, que com os que tiverem visto o feito, o hão de julgar, de maneira que nunca esse julgamento se faça com maior numero de Desembargadores do que se deve compor a Relação.

Art. 83. Não havendo nas Relações o numero de Desembargadores necessarios para o julgamento de alguns feitos, em razão de impedimento, ausencia, ou licença de algum Desembargador actual, adiar-se-ha a decisão do feito para a conferencia seguinte; e se nessa conferencia se não puder ainda verificar o julgamento, o Presidente chamará por officio aos Juizes de Direito, que forem necessarios para se completar o numero de Desembargadores, preferindo os mais visinhos, se não forem impedidos.

Art. 84. Constando no Juizo das Appellações o fallecimento de alguma das partes, ou sendo necessaria por qualquer motivo a habilitação de alguma parte, se procederá a esta perante o Juiz Relator, fazendo-se a inquirição de testemunhas na fórma do Art. 11 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e recebendo-se os artigos, e procedendo-se ao julgamento da habilitação em Mesa a pluralidade de votos dos Desembargadores presentes.

Art. 85. Concluída a habilitação, e revertendo os autos para o poder do Desembargador, perante quem se achavão, se procederá nos mais termos ulteriores, que faltarem para que os autos possam ser julgados definitivamente.

Art. 86. Quando qualquer dos Desembargadores, que virem os autos, achar necessario proceder-se a alguma vestoria, exame, ou outra qualquer diligencia legal, ou ex-officio, ou a requerimento de parte, em taes casos trazendo-os á Mesa, e conferenciando com os Desembargadores presentes, e assentando elles por maioria de votos que he indispensavel para o julgamento a vestoria, exame, ou diligencia, ordenarão por Accordão por elles assignado que reverta o feito ao Juizo *a quo*, para se proceder á diligencia com citação das partes. Finda esta reverterão os autos á Relação para se proceder ao julgamento.

Art. 87. As assignaturas dos Desembargadores, e quaesquer outros emolumentos legaes, que lhes possam tocar, serão recolhidos a uma caixa, e divididos no fim de cada mez por todos os Desembargadores, que tiverem feito serviço na Relação, inclusive o Presidente, e o Procurador de Coroa.

Art. 88. Não havendo no cofre da Relação, em que se lanção as condemnações, o dinheiro necessario para supprir ás despezas, que se fizerem com a limpeza, manutenção dos moveis, e com papel, tinta, arêa, obreias, lacre, nastro, ou fitilho, serão estas pagas pela Fazenda Publica em folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

Art. 89. Tudo que occorrer no expediente das Relações, processo, e julgamento dos feitos, e que não se ache expressamente providenciado neste Regulamento, será decidido pelo que está determinado na Lei de 18 de Setembro de 1828, e nos Decretos de 31 do Agosto de 1829, e 20 de Dezembro de 1830, e mais Decretos relativos ao Supremo Tribunal de Justiça no que for applicavel.

Disposições acerca dos processos pendentes nas Relações, e differentes varas.

Art. 90. As appellações pendentes das Juntas de Justiça, em quanto as houverem, serão julgadas em conformidade da Resolução de 9 de Novembro de 1830.

Art. 91. As Revistas antigas concedidas pelo extinto Desembargo do Paço, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela mesma fôrma das concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo primeiro distribuidas.

Art. 92. As appellações civeis, ou crimes, e agravos ordinarios pendentes nas diversas Mesas das Relações, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela maneira determinada neste Regulamento para o julgamento das appellações civeis, e crimes, sendo apresentadas em Mesa pelos Desembargadores, que as tiverem em seu poder, e pelo Secretario as que estiverem nos cartorios dos Escrivães para serem novamente distribuidas sem assignatura ou emolumento algum; trancando-se as tenções, que estiverem escriptas nos autos. Os autos, que estiverem com vista aos Advogados para razões, ou outros quaesquer termos, serão cobrados á proporção que se forem findando os prazos, ou termos, para serem apresentados, e distribuidos na fôrma dita.

Art. 93. As causas civeis, e crimes, que se julgavão nas diversas Mesas das Relações em primeira, e ultima instancia, e que ainda penderem por embargos nas sobreditas Mesas, serão distribuidas sem assignatura, ou emolumento algum como appellações, e como taes serão julgadas na fôrma deste Regulamento.

Art. 29. Aquellas porém, que não tiverem algum julgamento, ou Accordão decisivo, e todas as outras, que penderem perante os Juizes, cujas jurisdicções ficão extinctas, serão remetidas aos Juizes, a quem pertencer na fôrma determinada nos Artigos 36, 37 e 40 das Instruções para execução do Codigo do Processo Criminal de 13 de Dezembro de 1832.

Art. 95. Não se proseguirá no conhecimento dos agravos de petição, e instrumentos, que ainda estiverem pendentes, qualquer que seja o seu estado; porém a requerimento de parte ficarão reduzidos a agravos do auto do processo para delles se tomar conhecimento, nos termos do Art. 14 da Disposição provisoria acerca da Administração da Justiça civil.

Art. 96. As appellações pendentes ante o Conselho Supremo Militar, e Juntas de Justiça Militar, não tendo ainda sentença, e não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, serão remetidas ás Relações do Districto, para serem sancionadas na fôrma deste Regulamento.

O Decreto de 15 de Abril de 1834 dá providencias a respeito dos Secretarios das Relações. — O de 23 de Junho do mesmo anno regula a execução do de 2 de Junho, que alterou o Art. 18 da Disposição Provisoria, devida em duas as Sessões das Relações em certas circumstancias, e dá providencias a respeito dos Processos civeis. — O de 28 de Março de 1836 ordena que o Art. 50 deste Regulamento na parte, em que determina que se tire o traslado dos Autos, em que tem de correr a execução da sentença, quando a appellação for recebida no effeito devolutivo, comprehende unicamente as causas, cuja execução deve correr no mesmo traslado, e não aquellas, em que a parte deve extrahir sentença do Processo para ir executá-la. — O de 17 de Fevereiro de 1838 marca os casos, em que as Relações Revisoras hão de decidir da nullidade, ou injustiça, e do merecimento das causas. — O de 19 do mesmo mez,

e anno prescreve o modo de interpor recurso das Autoridades Ecclesiasticas para as Relações Provinciaes, e o seu julgamento. — O de 26 de Abril do referido anno declara a Autoridade, perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos Autos de revista. — O de 4 de Setembro ordena que os Continuos, que servem de Thesoureiros das Relações, paguem o sello, e preparem os Autos crimes, que a ellas subirem por meio de recurso, e cujo andamento não tenham promovido as partes 15 dias depois de recebidos pelos respectivos Secretarios. — O de 6 de Fevereiro de 1840 manda que as conferencias semanarias, que devem haver nas Relações, sejam nas terças feiras, e sabbades, ou nos anteriores, quando aquelles dias forem legalmente impedidos. — O de 4 de Março de 1841 em explicação do Art. 57 deste Regulamento declara que elle comprehende a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de a levar à Chancellaria dentro do prazo de 15 dias, e dá outras providencias. — O de 12 de Julho de 1843 regula a maneira de se cobrarem os portes dos Autos crimes, que de uns a outros Juizos, ou Tribunaes se remettem pelos Correios, e prescreve as obrigações dos Escrivães, e Secretarios dos Juizos ou Tribunaes. — A Lei de 14 de Setembro desse anno altera o Art. 1.º deste Regulamento, e ordena que a nomeação do Presidente da Relação é da competencia do Imperador. — O Decreto de 23 de Novembro de 1844 estabelece as regras, que se devem observar nas petições de suspeições a Desembargadores — E o de 21 de Dezembro ordena que os Solicitadores do numero, Continuos, e Officiaes de Justiça das Relações sejam providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

3 DD. 4 DE JANEIRO. — O 1.º em observancia do Art. 4.º da Lei de 25 de Agosto de 1832 eleva a força do Corpo de Ligeiros de Mato Grosso a 8 Companhias: — (Veja-se o Decreto n.º 466 de 22 de Agosto de 1846). — O 2.º em observancia do Art. 1.º § 1.º da Lei de 25 de Agosto de 1832, manda que se extinga a Legião de 1.ª Linha de Mato Grosso, e que na conformidade do Art. 4.º da referida Lei, passem as Companhias de Artilheria, e todos os Officiaes desta extincta Legião, a pertencer ao Corpo de Ligeiros da mesma Provincia. (Decreto citado.) — O 3.º em observancia do Art. 7.º da Lei de 25 de Agosto de 1832, ordena que o Estado Maior do Exercito seja organizado em um só Corpo, composto das quatro classes dos Officiaes Generaes ora existentes, e de todos os Coronéis das tres armas do Exercito, e do Estado Maior extincto; passando a avulsos os demais Officiaes deste Corpo. (Veja-se o Decreto n.º 159 de 25 de Abril de 1842.)

D. 8 DE JANEIRO. — Designa as cabeças de Districto na Provincia do Rio de Janeiro para as eleições de Senadores e Deputados. (Este Decreto foi em parte alterado pelo de 17 de Julho de 1833, e depois ficou inutilizado, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846 n.º 387, que incumbio aos Presidentes uma nova divisão dos Collegios Eleitoraes.)

2 DD. 15 DE JANEIRO. — O 1.º divide a Provincia do Rio de Janeiro em seis Comarcas com os respectivos Juizes de Direito. (Depois do Acto Adicional este Decreto foi completamente alterado, e já não está em vigor. A Lei Provincial do Rio de Janeiro n.º 14 de 13 de Abril de 1835 fez uma nova divisão de Comarcas na Provincia, por pertencer a ella prover a este respeito.) — O 2.º declara os Termos da Provincia do Rio de Janeiro, que conservão os seus actuaes limites; os que passam a ter novos, as Povoações, que são erectas em Villa, e quaes as extinctas. (Este Decreto tem sido alterado pela Assembléa Provincial do Rio de Janeiro, a quem pelo Acto Adicional compete providenciar a respeito.)

D. 22 DE JANEIRO. — Em vista do Art. 49 do Codigo do Processo, e 23 da Disposição Provisoria, marca ao Juiz de Direito Chefe de Policia do Rio de Janeiro o ordenado de 2.800 \mathbb{D} interinamente, e aos mais Juizes de Direito do Crime e aos do Civel o de 2.000 \mathbb{D} . Ao Presidente e ao Procurador da Coroa da Relação da Corte o de 3.200 \mathbb{D} ; a cada um dos Desembargadores o de 2.800 \mathbb{D} ; ao Secretario 1.000 \mathbb{D} ; a cada um dos Continuos o de 400 \mathbb{D} , e aos Officiaes de Justiça o de 300 \mathbb{D} cada um. E ordena que o excedente do ordenado estabelecido para o Presidente, Procurador da Coroa, e Desembargadores da Relação, daquelle que actualmente vence cada um dos referidos Magistrados, fica considerado como gratificação, até que o mesmo ordenado seja approved pela Assembléa Geral, podendo até então ser alterado, como convier.

D. 29 DE JANEIRO. — Resolvendo definitivamente as duvidas, em que tem estado as Ca-

maras Municipaes das Villas de Paraty, no Rio de Janeiro, e Cunha, na Provincia de S. Paulo, ordena que os Termos das Villas de Paraty e Cunha sejam divididos pelo alto da serra, pertencente a cada uma das Villas a parte da mesma serra, que verte para o seu lado.

D. 16 DE FEVEREIRO. — Em vista do § 3.º do Art. 76 da Lei de 18 de Agosto de 1831, ordena:

Art. 1.º Os cornetas e tambores môres das Legiões e Batalhões das Guardas Nacionaes do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro vencerão o soldo de 340 réis diarios.

Art. 2.º Os cornetas, tambores, e clarins dos referidos Corpos o de 320 réis diarios.

Art. 3.º Nos outros Municipios da Provincia do Rio de Janeiro, vencerão, os cornetas e tambores môres e clarins 260 réis diarios, e os cornetas e tambores 240 réis.

Art. 4.º Os referidos soldos não poderão ser abonados sem authorisação especial do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e para esse fim os Chefes dos Corpos e Companhias, que não tiverem obtido ainda essa authorisação, deverão declarar no acto de a solicitarem, que não foi possível achar quem se prestasse a este serviço gratuitamente.

Art. 5.º Os Presidentes das Provincias em Conselho são autorizados a marcar o soldo, que deverão vencer os cornetas, tambores, e clarins dos Corpos Nacionaes das suas respectivas Provincias, no caso de não poder-se obter este serviço gratuitamente, não podendo nunca exceder ao que no presente Decreto se tem marcado, assim para o Municipio desta Cidade, como para os outros desta Provincia.

D. 21 DE FEVEREIRO. — Ordena que a Villa de Vassouras seja cabeça de Districto em lugar da do Paty do Alferes, que foi supprimida.

(Lei de 19 de Agosto de 1846, n.º 387).

D. 26 DE FEVEREIRO. — Determina que uma das Companhias de Artifices de Trem de Artilharia seja conservada no Rio de Janeiro, e a segunda em Pernambuco, passando os destacamentos das referidas Companhias ora existentes nas demais Provincias para a Tropa de 1.ª Linha dellas.

D. 1 DE MARÇO. — Ordena que as Villas de Iguassú e Itaborahy tenham cada uma tres Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, os quaes sirvão igualmente, e por distribuição, de Escrivães dos Orphãos, e dos Residuos e Capellas, e um delles de Escrivão das Execuções Criminaes: e que a Villa da Parahiba do Sul tenha o mesmo numero de Tabelliães, que por Decreto de 3 de Outubro do anno passado, se estabeleceu para a Villa de S. Sebastião da Barra Mansa (são dous), os quaes servirão tambem de Escrivães de Orphãos da maneira, por que se acha determinado no referido Decreto.

(Este Decreto tem soffrido alterações depois do Acto Adicional, pois que a Assembléa Provincial tendo desmembrado partes dessas Villas creadas, tem alguns dos Escrivães por deliberação do Governo passado a servir nesses lugares desmembrados, que incorporados a outros, tem formado novas Villas.)

D. 2 DE MARÇO. — Para regular execução do Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, dispensa de apresentar attestados para haverem os pagamentos dos seus ordenados os seguintes Empregados:

- | | |
|--|---|
| 1.º Os Membros das Camaras Legislativas. | 10.º O Intendente Geral da Policia. |
| 2.º Os Ministros e Secretarios d'Estado. | 11.º Os Membros do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. |
| 3.º Os Conselheiros d'Estado. | 12.º Os Membros das Thesourarias das Provincias. |
| 4.º O Tutor de Sua Magestade o Imperador. | 13.º Os Juizes, Provedores, Administradores, ou Inspectores das Alfandegas. |
| 5.º Os Chefes das Legações nos Paizes Estrangeiros. | 14.º Os Provedores da Casa da Moeda. |
| 6.º Os Presidentes das Provincias. | 15.º Os Administradores das Mesas de Diversas Rendas. |
| 7.º O Presidente do Tribunal Supremo de Justiça. | 16.º Os Administradores dos Correios. |
| 8.º Os Presidentes das Relações. | 17.º Os Intendentes de Marinha. |
| 9.º O Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional da Córte. | |

- | | |
|---|--|
| 18.º Os Directores dos Cursos Juridicos. | 21.º Os Secretarios das Presidencias das Provincias. |
| 19.º Os Directores das Academias, Museos e Jardins Botanicos. | 22.º Os Officiaes Maiores das Secretarias de Estado. |
| 20.º Os Bispos e Prelados Diocesanos. | |

D. 12 DE MARÇO. — Ordena que a Freguezia do Inhomirim fique pertencendo a Magé em lugar de pertencer a Iguassú. (*Acto Adicional*).

PROV. DO THESOURO DE 22 DE MARÇO. — Para harmonisar o Art. 10 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 com Alvará de 2 de Outubro de 1811, ordena que a determinação do referido Art. relativa ao pagamento a prazo, e por meio de Letras, só tenha lugar a respeito da sisa, que se dever dos contractos de arrematações dos bens de raiz, que forem feitos com estipulação de pagamentos futuros; e que sempre se paguem, e cobrem por inteiro as quantias de meia sisa, que se devem dos contractos e arrematações de escravos ladinos e embarcações, ainda que senão pague á vista toda a importancia dessas arrematações e contractos. (*Lei de 28 de Outubro de 1848 Art. 9.º § 22*).

D. 23 DE MARÇO. — Ordena que a Ilha de Paquetá com as outras adjacentes, e que pertencem á mesma Freguezia, fação parte do Municipio da Côte, ficando demembradas da Villa de Magé, alterado nesta parte o Decreto de 15 de Janeiro deste anno, Art. 1.º e 10.º

D. 26 DE MARÇO. — Dá Regulamento para a Administração das Diversas Rendas Nacionaes do Imperio, em virtude do Art. 27 da Lei de 24 de Outubro de 1832. (*Veja-se o Regulamento de 30 de Maio de 1836*).

2 DD. 29 DE MARÇO. — O 1.º regula as attribuições do Juiz de Direito Chefe de Policia. (*Este Decreto está revogado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que regulão as attribuições do Chefe de Policia da Provincia*). — O 2.º declara que no dia 15 de Maio proximo futuro se dará por finda a substituição das Notas do velho padrão, substituição que cumpre seja terminada para se concluir a liquidação das contas do Governo com o Banco, na fórma da Lei de 23 de Setembro de 1829. (*O Decreto de 14 de Maio prorogou este prazo até 31 de Maio*).

D. 6 DE MAIO. — Regula o modo practico da interposição e remessas dos recursos dos Juizes de Paz para o Juiz de Direito.

(*Este Decreto está inutilisado depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que regularão a materia*).

D. 8 DE MAIO. — Ordena que os Inspectores de Quarteirão usem do mesmo distinctivo, de que usavão os Delegados, em conformidade do Decreto de 14 de Junho de 1831.

D. 14 DE MAIO. — Proroga até o dia 31 deste mez o prazo marcado no Decreto de 29 de Março para a substituição das Notas do Banco do velho padrão.

PROV. DO THESOURO DE 17 DE MAIO. — Para melhor execução da Resolução de 3 de Novembro de 1832, divide em tres Secções as duas linhas de barreiras estabelecidas para cobrança dos Direitos de Portagem, e regula o expediente dellas.

(*Depois do Acto Adicional passou este objecto a ser da attribuição das Assembléas Provinciaes*).

D. 30 DE MAIO. — Ordena que aos Empregados do Corpo Diplomatico, que forem removidos de umas para outras Côrtes, se lhes abone um quartel de seus vencimentos, a titulo de ajuda de custo.

4 DD. 31 DE MAIO. — O 1.º autorisa o Governo a despender como gratificação aos Deputados da Junta do Commercio a parte, com que forão augmentados os seus primitivos ordenados, e de que ficarão privados pela extinção da Provedoria dos Seguros, regulando-se pelo termo medio de 3 annos em tempo de paz. — O 2.º faz extensiva a Provincia, de S. Paulo, sob proposta do respectivo Conselho Geral da Provincia, a Resolução de 25 de Outubro de 1832 sobre terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes; e autorisa o Presidente a nomear os empregados designados naquella Resolução, que forem necessarios para sua execução, arbitrando-lhes interinamente gratificações, até serem seus ordenados marcados pelo Poder Legislativo. — O 3.º e 4.º declarão no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro a Thomaz José Pinto de Cerqueira, e Francisco Victorino Xavier de Brito.

D. 1 DE JUNHO. — Autorisa o Governo a marcar um prazo, findo o qual deixarão de circular como moeda, e de ser trocadas, ou substituidas as Notas do extinto Banco do Brasil; e ordena que o Governo mande abrir para a substituição das actuaes Notas do novo padrão outra estampa, que contenha em lugar das palavras — O Thesoureiro da Junta do Banco do Brasil — as seguintes « No Thesouro Nacional: » e em lugar das palavras — á vista — as seguintes « se pagará: » havendo attenção em tomar todas as medidas sobre a qualidade do papel, perfeição da chapa, seu deposito, e outras quaesquer cautelas indispensaveis para evitar abusos.

(O prazo que o Governo marcou para esta substituição foi até o fim de Julho deste anno. D. de 4 de Junho de 1833).

D. 3 JUNHO. — Encarrega da administração dos bens pertencentes aos Indios aos Juizes de Orphãos dos Municipios respectivos, em quanto pela Assemblêa Geral se não derem outras providencias a tal respeito.

(Esta disposição, que teve lugar em consequencia da extinção dos lugares de Ouvidores de Comarca, a quem pertencia a Administração dos bens dos Indios, foi confirmada por Decreto n.º 143 de 15 de Março de 1842).

D. 4 DE JUNHO. — Determina em execução do Art. 1.º do Decreto de 1.º de Junho, que a substituição das Notas do Banco do antigo padrão finalise no ultimo de Julho.

6 DD. 18 DE JUNHO. — O de n.º 1 sobre jubilação. — O de n.º 2 dá a gratificação annual de 150\$ ao Lente Substituto, que servir de Secretario da Academia de Bellas Artes na Côrte, e o ordenado de 600\$ ao Professor de Osteologia, e Miologia, Physiologia das paixões, conforme estava concedido pelos Estatutos da referida Academia de 30 de Dezembro de 1831. — O de n.º 3 sobre pensão. — O de n.º 4 isonta de pagar Dizimos e mais tributos por tempo de 20 annos os Cidadãos, e os Indios — Apiacás, — que se estabelecerem no Aldeamento do Salto Augusto nas margens do rio Arinoz, entre a Provincia do Pará e a do Mato Grosso, e estende esta disposição a todo o Cidadão, ou Estrangeiro, que se estabelecer nas margens do dito rio Arinoz. Autorisa tambem o Presidente de Mato Grosso a mandar da Fazenda da Caissára para o mencionado Aldeamento 100 cabeças de gado vaccum de criar, e 25 cavallar para serem distribuidas pelos Indios; devendo o mesmo Presidente remetter annualmente para o dito Aldeamento 100 foices, 100 machados, e 100 enchadas, cuja despeza será paga pela quantia designada na Lei do Orçamento para a catechese dos Indios naquella Provincia. Ultimamente faz extensiva a disposição desta Lei sobre o mencionado Aldeamento a quaesquer outros Aldeamentos, que se estabelecerem nas margens do dito rio Arinoz. — O de n.º 5 erige em Villa o Arraial do Bom fim em Goyaz. — O de n.º 6 approva os ordenados taxados pelo Presidente do Maranhão a diversos Professores do Ensino Primario.

3 DD. 19 DE JUNHO. — Sobre pensão, tença, e aposentadoria.

D. 22 DE JUNHO. — Crea um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Côrte com a seguinte organização:

TITULO UNICO.

Art 1.º O Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional organizado nesta Capital será composto de 6 Companhias: os Guardas serão tirados dentre os mais idoneos para esta arma, dos Batalhões de Infantaria existentes nos Districtos das seguintes Parochias, a saber: do Sacramento, Candelaria, Santa Rita, São José, Sant'Anna, e São João Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Art 2.º Em cada uma das referidas Parochias se organizará uma Companhia de Artilharia; se porém acontecer que em alguma das mesmas Parochias se não possa completar o numero necessarios de Guardas para a formação de uma Companhia, organizar-se-ha nelle uma Secção de Companhia, e a outra Secção necessaria para o completo da Companhia será fornecida pela Parochia mais proxima, além da Companhia que lhe pertencer.

Art. 3.º Cada Companhia terá:

	60 A 100.	100 A 140.	140 A 160.		60 A 100.	100 A 140.	140 A 160.
Capitão	1	1	1	2.ºs Sargentos.	2	3	4
1.º Tenente	1	1	1	Forriell	1	1	1
2.ºs Tenentes	1	2	3	Cabos	4	6	8
1.ºs Sargentos	1	1	1	Cornetas	1	1	2

Art. 4.º Cada Secção de Companhia terá:

	20 A 40.	40 A 50.	50 A 60.		20 A 40.	40 A 50.	50 A 60.
1.º Tenente			1	2.ºs Sargentos.	1	1	2
2.º Tenente	1	1	1	Cabos	2	2	3
1.ºs Sargentos		1	1	Cornetas	1	1	1

Art. 5.º O Estado Maior do Batalhão será composto de

1 Tenente Coronel Commandante.	1 Cirurgião Ajudante.
1 Major.	1 Sargento Ajudante.
1 Ajudante.	1 Sargento Quartel-mestre.
1 Quartel-mestre.	1 Corneta mór.
1 Secretario.	1 Cabo de Cornetas.
1 2.º Tenente.	

Art. 6.º A nomeação dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Cabos será feita da mesma maneira que para os Corpos de Infantaria.

Art. 7.º Este Batalhão não fará parte de alguma das Legiões existentes: o seu Commandante será immediatamente sujeito ao Commandante Superior.

Art. 8.º Os Guardas Nacionaes Artilheiros farão o mesmo serviço habitual, a que forem sujeitos os Guardas Nacionaes Infantes.

Art. 9.º Os Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionaes deste Batalhão, serão armados de adarme 12, que será posto em bandoleira quando trabalharem com as bocas de fogo de Artilharia.

Art. 10. Além do exercicio de Artilharia de bater e de Campanha aprenderão o de Infantaria.

Art. 11. Terão o mesmo uniforme que os Guardas Infantes, à excepção dos canhões das fardas, e penachos, que serão pretos.

Art. 12. Regular-se-ha em tudo mais pelo que se acha disposto para os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional.

D. 23 DE JUNHO. — Ordena que as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa transitem pela Chancellaria

D. 27 DE JUNHO. — Manda que as Leis sejam numeradas successivamente em cada anno. (Este Decreto foi alterado, e posto som vigor pelo Decreto de 1 de Janeiro de 1838, que marcou uma nova fórma de numeração das Leis).

2 DD. 1 DE JULHO. — O de n.º 7 crea uma Escola de primeiras Letras no Arraial do Rio Claro em Goyaz. — O de n.º 8 eleva a Villa o Arraial de Jaguará em Goyaz.

D. N.º 9 — 5 de Julho. — Erige em Freguezia a Capella Curada de Nossa Senhora do Rosario no Arraial do Rio Claro em Goyaz.

D. 9 DE JULHO. — Manda executar no Porto Rio de Janeiro o seguinte Regulamento da Inspeção de Saude Publica, subsistindo para os Portos das mais Provincias o de 17 de Janeiro de 1829.

Dos Empregados n'esta Inspeção.

Art. 1.º A Inspeção de Saude Publica do Porto desta Córte encarregada pelo Art. 1.º da Lei de 30 de Agosto de 1828, ao Illustrissimo Senado da Camara desta Cidade, e depois da sua extincção á Camara Municipal da mesma, será desempenhada por huma Commissão composta do Provedor da Saude, de 2 Professores de Saude, 2 Interpretes, 1 Agente, e 2 Guardas de numero.

Art. 2.º O Provedor da Saude será nomeado pela Camara Municipal dentre os seus Vereadores. E' o Chefe desta Commissão, ao qual todos os Membros de que ella se compõem, ficão subordinados: a elle compete expedir todas as ordens, providencias, e communicações que a economia administrativa, e regularidade do serviço da mesma Commissão exigir.

Art. 3.º Os Professores de Saude serão Medicos, ou Cirurgiões approvados em Medicina. Os Interpretes serão versados nos idiomas Inglez, e Francez, e em outros, podendo ser; e tanto estes, como todos os mais Empregados da mesma Inspeção serão propostos pela Camara Municipal, e approvados pelo Governo.

Art. 4.º Cada um do Professores de Saude vencerá a gratificação de 720 \mathbb{D} : 1 Interprete 600 \mathbb{D} : o Agente uma diaria de 1 \mathbb{D} 280; e os 2 Guardas de 800 cada um.

Art. 5.º O Interprete das visitas da Policia, que actualmente serve de Interprete da Saude, continuará no serviço em que se acha, vencendo a Gratificação de 24 \mathbb{D} mensaes, marcada no Art. 6.º do Decreto de 17 de Janeiro de 1829.

Art. 6.º O serviço da Inspeção da Saude Publica fica dividido em serviço de mar, e serviço de terra.

Do Serviço do Mar.

Art. 7.º Este serviço será desempenhado por uma Commissão, composta de 1 Professor de Saude, 1 Interprete, e 1 Guarda de numero, que serão semanalmente destacados na Fortaleza de Villegaignon.

Art. 8.º O escaler de Registro desta Fortaleza servirá ao mesmo tempo para as visitas da Saude, e todo o serviço da Inspeção da mesma.

Art. 9.º O Professor de Saude durante o seu destacamento é o Director das visitas, que se fizerem a bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desempedidas, ou em quarentena.

Art. 10. Ao Interprete incumbe, além das obrigações deste officio, lavrar os termos das visitas que se fizerem aos navios, escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, á que por occasião das mesmas visitas for necessario proceder.

Art. 11. O interprete servirá tambem de Secretario do destacamento semanal, e expedirá diariamente o Guarda de numero com a participação ao Provedor das embarcações entradas; e com a mesma contendo o numero da tripolação, nomes do Capitão, dos passageiros, sexos, idades destes, Nação á que pertencem, e a quem vem consignado o navio, para ser entregue ao Chefe de Policia.

Art. 12. O Interprete, logo depois da visita da Saude, procederá á visita da Policia, observando em tudo a pratica até agora seguida na formação dos termos, e os enviará diariamente á Secretaria da mesma.

Art. 13. O Guarda de numero assistirá a todas as visitas das embarcações; e á hora que o Provedor designar, virá diariamente no escaler da Fortaleza até a rampa do largo do Paço, e ahi entregará ao Agente da Inspeção as participações mencionadas no Artigo antecedente. O mesmo praticará quando occorrer qualquer novidade, que exija prompta decisão; e quando qualquer embarcação declarada em quarentena requisitar mantimento para bordo.

Do Serviço de Terra.

Art. 14. Este serviço será desempenhado por uma Comissão composta do Facultativo, do Interprete, do Guarda de numero, que não estiverem destacados, e do Agente.

Art. 15. Designar-se-ha um local proprio, e commodo para a residencia desta Commissão, desde as oito horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 16. O Facultativo, que não estiver servindo de Director em destacamento, é obrigado a comparecer todos os dias para saber das ordens do Provedor, ou entrar em algum serviço extraordinario reclamado por circumstancias, que tenham occorrido.

Art. 17. O Interprete servirá de Secretario registrando todas as ordens, escrevendo todo o expediente da Inspeção, assim como todas as Cartas de Saude, que lhe forem exigidas.

Art. 18. O Agente tem por obrigação entregar as participações ao Provedor, e ao Chefe de Policia; receber do Thesouro a gratificação dos empregados na Inspeção; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da casa, e em todo o serviço externo da Inspeção.

Art. 19. O Guarda de numero servirá de Continuo da Secretaria, e tomará conta da chave para a abrir, e fechar, ás horas marcadas no Art. 13.

Dos navios, que devem ser visitados, e da forma de fazer a visita.

Art. 20. Proceder-se-ha ás visitas de Saude em toda, e qualquer embarcação, Mercantil, ou de Guerra, Nacional, ou Estrangeira, que entrar no Porto desta Capital, para se conhecer se vem infectadas de molestias contagiosas.

Art. 21. São exceptuadas destas visitas as embarcações de menor porte, entretidas no Commercio interno, e da Costa, assim Sumacas, como Bergantins.

Art. 22. Nenhuma embarcação, qualquer que ella seja, pôde atracar ás que vierem de fora, sem que estejam desembaraçadas pela Saude.

Art. 23. Todos os navios que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela Fortaleza de Registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa-Viagem.

Art. 24. O navio de Registro da Inspeção de Saude obstará por todos os modos, até usando de força, que haja communicação com qualquer embarcação vinda de fóra, que não tiver sido visitada; e mui principalmente com as declaradas em quarentena.

Art. 25. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos Portos, onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará huma quarentena de 6 dias: igual quarentena soffrerão os navios vindos de outros Portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações, e qualquer navio de Corso.

Art. 26. As quarentenas, que se mandão impor ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito, quando se provar que esta consistio sómente em se fallarem de parte á parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introdução de fazendas, ou mantimentos.

Art. 27. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 28. As embarcações, que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guardas da Saude a bordo, que nunca serão menos de dois, em razão da grande vigilancia, que deve haver, para que quando um dormir, esteja o outro alerta, e de vigia.

Art. 29. Serão empregados neste serviço os Guardas d'Alfandega, que se acharem desocupados, para o que o Provedor officiará ao Juiz da mesma, que os mandará pôr ás ordens da Inspeção de Saude: estes Guardas, em quanto estiverem a bordo, vencerão 1^o diários.

Art. 30. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão consigo a roupa, que lhes for necessaria para o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes ou outra qualquer cousa: nem deixarão entrar pessoas, ou cousas, que tenham de tornar a sahir; e no caso de entrarem, lhes obstarão a sahida até que o navio seja desimpedido.

Art. 31. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de Saude, o Professor de Saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o navio de guerra destinado a manter a Policia de Saude deste Porto, e a Fortaleza que serve de Registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embarquem que outras embarcações communicarem com elle.

Art. 32. Immediatamente que o navio for declarado desimpedido, e tiver livre pratica, o Professor de Saude lhe mandará arrear a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na pópa.

Art. 33. Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de Saude lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 34. O Provedor conjunctamente com os Professores de Saude tomarão todas as me-

didados nos casos extraordinarios, e imprevistos não mencionados neste Regulamento; e tanto que o tenham effectuado, o Provedor dará parte em Camara para ser approvado, ou representará pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 35. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos Officiaes do navio as perguntas seguintes — O nome do navio, e do Commandante, Capitão ou Mestre — a Nação á que pertence — de que Porto vem — se fez alguma escala — se communicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas — se baldeou de sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pe soas, animaes, ou outra qualquer coisa — com quantas pessoas partio, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros — se lhe morreo alguém, e de que molestia — Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 36. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio sera declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena: e de tudo se lavrarão os competentes termos em substancia pelas formulas seguintes.

Termo de visita feita a bordo do navio... Capitão F... de Nação...

Aos... dias do mez de... do anno de... tantos da Independencia, e do Imperio, no Porto desta Côrte, e Muito Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico, ou Cirurgião F... foi visitado o navio... Capitão F... de Nação... vindo do Porto de...; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavar este termo, em que assignou o sobredito Professor de Saude, e o Commandante, Mestre, ou Capitão do navio, comigo Interprete e Secretario que o escrevi e assignei.

Art. 37. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se — « e por se achar, á vista dos interrogatorios, e mais exames, á « que se procedeo, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas (ou que podem « ser contagiosas, quando não for decidido que o são), foi o mesmo navio declarado incom- « municavel, e em quarentena por... dias. »

Art. 38. Se não houver molestia a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena nos termos dos Artigos 25 e 27, assim se fará a declaração, dizendo-se... « e « supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos em boa disposição, se julgou neces- « sario que o sobredito navio fique em quarentena por... dias, em consequencia de resultar « dos interrogatorios que teve communicação no mar com navios de suspeita, &c.

Art. 39. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Interprete destacado ao Provedor da Saude, que os enviará á Camara Municipal, e delles se darão ás partes interessadas as copias authenticas que pedirem, passadas pelo Interprete do serviço de terra, ou pelo Secretario da Camara Municipal.

Art. 40. As gratificações dos Empregados da Inspeção de Saude Publica, e mais despesas do expediente, e extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião do serviço da Inspeção de Saude, serão pagas em conformidade das Ordens existentes pelo Thesouro Nacional, a cargo do qual se acha a arrecadação de 8.7200, que se percebe por cada um dos navios visitados.

Art. 41. Os emolumentos percebidos até agora pelas cartas de Saude continuão a perceber-se; devendo os 800 rs. do Secretario, e os 400 do Registro das mesmas cartas, ser igualmente divididos pelos 2 Interpretes.

Art. 42. A despesa com as gratificações dos Empregados, e as mais que se fizerem com esta Inspeção, nunca excederão á quantia designada para ella na Lei do Orçamento; devendo o Provedor em casos extraordinarios dar parte á Repartição dos Negocios do Imperio, para se providenciar como for necessario.

(*Veja-se o Dec. N. 268 de 29 de Janeiro de 1843, que contém o Regulamento das Inspeções de Saude dos Portos.*)

D. 15 DE JULHO. — Em attenção á importancia do disposto no Art. 53 do Cap. 1.º do Regimento Provisional estabelece as peças de fardamento, que devem ser fornecidas a cada marinheiro das equipagens dos navios da Armada Nacional.

Art. 1.º Cada um dos marinheiros, de qualquer classe que seja dos navios armados, deverá estar sempre provido dos objectos seguintes: 3 calças, 3 camisas, e 1 bonet, que comporão o seu sacco de bordo; e naquella embarcação, em que houver o necessario espaço, terá cada marinheiro 1 maca e 1 colchão. Alem destes objectos terá cada marinheiro 1 sacco para guardar o seu fardamento.

Art. 2.º Uma vez pelo menos em cada semana, e em todas as outras occasiões que se julgar conveniente, procederão os Officiaes Inspectores, designados no Art. 56 do Capitulo 1.º do Regimento Provisional, á revista dos objectos designados no Artigo antecedente, e fazendo uma relação das peças, que achar a cada um dos marinheiros, apresenta-la-ha ao Commandante

do navio, o qual ordenará ao Commissario que, na fôrma do estilo, forneça a cada marinheiro as peças que lhe faltarem.

Art. 3.º Quando por estas revistas se reconheça que a falta de taes peças é devida a negligencia, ou á fraude dos marinheiros, a quem devem ser fornecidas, o Commandante os fará castigar na fôrma dos Artigos de Guerra.

Art. 4.º Cada navio armado receberá dos armazens do Almojarifado uma provisão dos objectos necessarios para os fornecimentos designados no Artigo 1.º, a qual provisão será calculada sobre o consumo presumido do navio, tendo se em vista a natureza, e duração da Commissão, em que for elle empregado: e quando se reconheça que alguns dos ditos objectos podem com mais vantagem ser feitos pelos mesmos marinheiros, fornecer-se-hão os materiaes para elles necessarios.

Art. 5.º Todas as vezes que se fornecer a qualquer marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas no Artigo primeiro, far-se-lhe-ha a competente carga pela fôrma, que ora se pratica no livro dos Soccorros, e este assentamento será assignado pelo marinheiro, e rubricado pelo Official do detalhe.

Art. 6.º No ajustamento de contas de cada marinheiro só se lhe lançarão em debito os objectos, que pela maneira marcada no Artigo antecedente lhe estiverem carregados nos Soccorros.

Art. 7.º A nenhum dos marinheiros se fornecerá objecto algum dos designados no Artigo 1.º, se elle não tiver um mez ao menos de serviço a bordo do navio, em que se achar. Exceptua-se porém o caso, em que sendo o marinheiro recrutado, esteja de tal sorte falto da precisa roupa, que seja de necessidade fornecer-se-lhe algumas peças de fardamento.

Art. 8.º Todas as vezes que se fizer pagamento a bordo de qualquer navio armado, descontar-se-ha do que houver de receber cada marinheiro o importe dos objectos, que na fôrma do Artigo 1.º lhe tiverem sido fornecidos.

Art. 9.º Além de semelhantes descontos reter-se-ha de cada marinheiro nas occasiões dos pagamentos, meio mez de soldada vencida, para servir de garantia ao embolso dos effeitos, que hajão de receber, na fôrma do mesmo Artigo.

Art. 10. Quando acontecer que abordo falleça qualquer marinheiro, mandará logo o Commandante proceder a inventario do seu espolio, que será vendido em hasta publica a bordo do mesmo navio: o seu producto será carregado ao Commissario, o qual entrará com elle para a Thesouraria da Marinha, a fim de se lhe dar o destino que for de Lei.

D 17 DE JULHO. — Desliga a Villa de Paraty do Collegio Eleitoral da Ilha Grande, sendo cabeça de Districto do seu Municipio.

D 22 DE JULHO. — Revoga o Art. 3.º do Decreto de 13 de Novembro de 1832, e ordena que quando o Conselho administrativo de qualquer Provincia reconhecer excessiva a distancia da Villa novamente creada, faça que o Presidente della especia as ordens necessarias para que o Vereador mais votado para a nova Villa, que tem de servir de Presidente na nova Camara, preste juramento por seu Procurador na Camara Municipal do respectivo Termo; e que este convocando os mais Vereadores, lhes defira juramento, e installe a Camara na fôrma determinada.

7 DD. 26 DE JULHO. — O de N. 10 versa sobre pensão. — Os de N.º 11 e 12 creão Escolas de Primeiras Letras em Povoações do Ceará, e em Villas de Santa Catharina. — O de N. 13 estende á Provincia de Santa Catharina a disposição do Decreto de 10 de Julho de 1832, sobre abertura de estradas, e melhoramento das existentes. — O de N. 14 sobre jubilação. — O de N. 15 sobre ordenados dos Professores de Primeiras Letras em S. José, e S. Miguel na Provincia de Santa Catharina. — O de N. 16 crea cadeiras de Francez, Geographia, Rhetorica e Philosophia na Capital do Piahy.

D N. 17 30 DE JULHO. — Manda sob proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, que se colloque um systema de boias nos pontos, em que uma Commissão de Maritimos, nomeada pelo Presidente em Conselho achar mais acertado este beneficio entre o Pharol da Ilha de Sant'Anna o a Barra do Maranhão: e ordena outrosim que as despezas com a compra destas boias, sua collocação, e manutenção sejam feitas pelos Cofres nacionaes.

D. 5 DE AGOSTO. — Declara que a Resolução de 11 de Julho de 1832 foi tomada sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia; que a de 11 de Agosto do mesmo anno foi tomada sobre proposta da do Rio Grande do Sul; e que a de 25 de Outubro do dito anno foi sobre proposta de Minas.

3 DD. 5 DE AGOSTO. — O de N. 18 autorisa os Presidentes em Conselho nas Provincias, em que estiver estabelecido o methodo Lencastriano, e ao Ministro do Imperio na Corte a admittir a exame os Professores, que se destinarem no ensino de Primeiras Letras por esse methodo nas Provincias, em que elle inda não estiver em pratica. — O de N. 19 approva os ordenados das cadeiras de Primeiras Letras creadas no Ceará. — O de N. 20 é sobre pensão.

3 D. 12 DE AGOSTO — O 1.º declara que a Resolução de 13 de Outubro de 1831 sobre bens Patrimoniaes dos Hospitales da Misericordia e Paraizo da Provincia de Pernambuco foi tomada sobre Resolução do Conselho Geral da mesma Provincia. — O 2.º attendendo no que expoz o Presidente da Provincia de Pernambuco sobre o grave prejuizo, que resulta da falta de Escrivão, que escrevera os recursos de Revistas das sentenças proferidas pela Junta de Justiça Militar, ordena que em taes circumstancias o Juiz Relator possa chamar qualquer dos Escrivães da Cidade do Recife, que serão obrigados a escrever os recursos, sob pena de suspensão de seus Officicios. — O 3.º ordena que os Juizes de Direito sirvão de Auditores da gente de guerra nas suas respectivas Commarcas, até que a Assembléa Geral resolva a este respeito.

(O Decreto N. 418 A de 21 de Junho de 1845 manda que os Presidentes nomêem interinamente algum outro Ministro, ou Advogado habil no impedimento do Juiz de Direito para crimes capitaes.)

6 DD. 12 DE AGOSTO. — O de N. 21 erige em Freguezia a Capella do SS. Sacramento em Santa Catharina. — O de N. 22 ordena que quando se interpuzer revista de sentença do Conselho Supremo Militar, o prazo para sua apresentação seja o estabelecido na Lei para a Provincia, onde estiver o Processo. Em segundo lugar que esta providencia comprehende as revistas anteriormente interpostas, as quaes poderão ser attendidas, ainda mesmo no caso de se não ter tomado conhecimento dellas pelas simples intelligencia contraria ao que em principio fica estabelecido, uma vez que se dê seguimento a taes revistas no prazo marcado para sua interposição, que se contará da publicação desta Resolução em cada Provincia. — O de N. 23 ordena o estabelecimento de duas Povoações em Santa Catharina. — O de N. 24 ordena a fundação de uma Povoação em meia legua de terreno, separada da Fazenda Nacional do Cubatão em Santos, e põe debaixo das vistas do respectivo Presidente da Provincia. — O de N. 25 manda que os exames para o grão de Doutor nos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, se fação interinamente com o numero de Lentes, que na occasião dos exames se acharem presentes, com tanto que não sejam menos de 3, até que pela nomeação de novos Lentes se possa reunir o numero prescripto pelo Capitulo 9.º dos Estatutos: e outrosim manda que a approvação tanto para o grão de Doutor, como para ser este provido em concurso ás cadeiras, seja feita por maioria de votos dos Lentes assistentes, revogadas as disposições dos Estatutos em contrario. — O de N. 26 declara Cidadão Brasileiro a Jacintho Vieira do Couto Soares.

D. 20 DE AGOSTO. — Proroga até 20 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral.

D. 22 DE AGOSTO. — Ordena que hajão conferencias todos os dias nas Relações. (Revogado por Dec. de 6 de Fevereiro de 1834.)

2 DD. 22 DE AGOSTO. — O de N. 27 autorisa os Juizes de Direito a julgarem por si sós os Processos crimes anteriores á publicação do Codigo de Processo, que já estiverem preparados com provas para julgamento (*Este Decreto tem cahido em desuso, porque já não há necessidade da providencia que elle dá.*) — O de N. 28 estende a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830, Artigo 3.º, concebida nos seguintes termos « em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o

grão da pena seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas causas civeis desempatará o Presidente. »

D. N. 29 — 23 DE AGOSTO. — Erige em Freguezia a Capella de S. João de Imaruby em Santa Catharina.

D. N. 30 — 26 de AGOSTO. — Desmembra da Freguezia do Senhor Bom Jesus de Cuyabá a Capella de Nossa Senhora do Rosario e das Brotas, em Mato Grosso, que erige em Freguezia.

LEI N. 31 — 26 DE AGOSTO. — Fixa as Forças navaes activas para o anno financeiro de 1834 a 1835.

Art. 1.º As Forças navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno que ha de correr do 1.º de Julho de 1834 a 30 de Junho de 1835, constarão das embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a 1800 praças de todas as classes.

Art. 2.º A Força do Corpo de Artilheria de Marinha em effectividade de serviço não excederá a 600 praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as Forças decretadas no Artigo 1.º poderão ser elevadas a 3.000 homens; e a 1.000 praças as do Artigo 2.º, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a dar execução, quando seja indispensavel, ás disposições deste Artfgo, e ás dos dois anteriores.

Art. 4.º D'ora em diante só poderão ser Aspirantes os discipulos da Academia, approvados no 1.º anno Mathematico, e Guardas Marinhas os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do curso dos estudos respectivos, e um de embarque.

Art. 5.º Ficão em seu inteiro vigor os Artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º da Lei de 29 de Agosto de 1832.

Art. 6.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saúde, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das embarcações designadas nos Artigos 1.º e 3.º

4 DD. 26 DE AGOSTO. — O de N. 32 crea Escolas de primeiras letras para meninas em diferentes lugares de Mato Grosso. — O de N. 33 manda admittir a fazer acto do 4.º e 5.º anno do Curso Juridico a Manuel Ribeiro da Silva Lisboa. — O de N. 34 autorisa o Governo a conceder a Guilherme Kopk, negociante hamburguez, o privilegio exclusivo de navegar o Rio das Velhas por tempo de 10 annos com barcos movidos por vapor; ficando sem effeito este privilegio, se dentro de anno e meio depois da data de sua concessão não effectuar a empreza projectada. — O de N. 35 versa sobre tença.

DD. N. 36 e 37 — 27 DE AGOSTO. — Sobre soldos dos Alferes Joaquim de Sant'Anna de Sousa Campos, e Tenente Coronel João Antonio Pereira da Cunha.

3 DD. — 28 DE AGOSTO. — O de N. 38 autorisa o Governo a mandar passar carta de serventia vitalicia do Officio de Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco a Jacome Gerardo. O de N. 39 sobre aposentadoria. O de N. 40 autorisa a construcção de 3 Barcos no Rio Parahyba

DD. N.ºs 41, 42, 43 e 44. — 29 DE AGOSTO. — Creão Freguezias e elevão em Matrizes diferentes Capellas na Parahyba, Rio Grande do Sul, do Norte, e Goyaz.

D. N. 45 — 30 DE AGOSTO. — Crea em Campos diferentes Cadeiras, e marca o ordenado do Professor de Latim.

LEI N. 46, — 30 DE AGOSTO. — Sujeita ás Leis Geraes das execuções as Fabricas de mi-

neração, e de assucar, e de lavouras de canas. — 2.º Considera como partes integrantes das ditas fabricas e lavouras para senão desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as machinas, os escravos maiores de 14 annos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavallos, e todos os moveis, effectiva e immediatamente empregados na laboração das mesmas fabricas, e lavouras. — 3.º Concede que se possa renunciar o beneficio do Artigo antecedente por convenção especial entre o devedor e o credor, sendo a divida daquellas, que envolvem hypotheca legal.

D. N. 47 — 3 DE SETEMBRO. — Autorisa o Governo a mandar executar em todas as Alfandegas do Imperio o Regulamento de 25 de Abril, e Additamento de 23 de Agosto de 1832, e para altera-los nas suas disposições Legislativas, como julgar necessario, ou conveniente a bem da melhor arrecadação da Rendas publicas. — 2.º Declara que essas alterações só poderão ser feitas pelo Governo até o fim da proxima seguinte Sessão da Assembléa Geral; a cuja approvação serão submittidas, depois de redigidas em um só Regulamento. (O Decreto de 27 de Novembro deste anno em virtude desta autorisação mandou executar por ensaio o Regulamento de 25 de Abril de 1832, e regulou provisoriamente os empregos e vencimentos na Alfandega do Rio de Janeiro. Depois veio o Decreto de 20 de Setembro de 1834, que deo Regulamento para as Alfandegas, e ultimamente o Decreto de 22 de Junho de 1836, que tem sido alterado, e cujas alterações ahi se pôde ver.)

LEI N. 48 — 3 DE SETEMBRO. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1834 a 1835.

Art. 1.º As Forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1834 a 30 de Junho de 1835, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes, e mais praças de 8 Batalhões de Caçadores, 4 Corpos de Cavallaria, 5 de Artilheria de Posição, 1 de Artilheria a cavallo, e do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso. Esta Força total, quando seja conveniente, poderá ser elevada á do estado completo, segundo a organização, que pelas Leis em vigor lhes foi dada, ficando para este fim autorisado o Poder Executivo a recrutar sómente o numero de homens necessarios para preencher os Corpos existentes, e observando-se desde já, e na parte que for possivel, as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 1832.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito, segundo a organização decretada; — dos Officiaes Engenheiros; — dos Officiaes Avulsos; — das Companhias de Artifices do Trem de Artilheria; — e das Repartições existentes.

§ 3.º Das Divisões do Rio Doce da Provincia de Minas Geraes, das duas Companhias de Ligeiros da Provincia do Maranhão; e dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá promover tão sómente para os postos de 1.ª e 2.ª Tenentes de Engenheiros, e de Artilheria, quando forem necessarios, e os candidatos tiverem completado os estudos prescriptos pela Lei.

Art. 3.º As outras vagas das tres Armas do Exercito serão preenchidas com Officiaes tirados das classes dos Avulsos, devendo o Poder Executivo escolher os de maior aptidão, e de graduação igual á das vagas, que houver para preencher.

PROV. 13 DE SETEMBRO. — Em additamento aos Regulamentos de 16 de Julho de 1832, e 26 de Março deste anno, ordena o seguinte:

1.º Todo o Commandante, ou Mestre de embarcação Brasileira (incluidos os Paquetes), que sahir de um para outro Porto do Imperio, é obrigado a levar uma Carta de Guia passada por duas vias, pela Administração de Rendas, e onde a não houver pelo Collector ou Recebedor de Rendas Publicas do lugar, na qual se declarem os generos de producção Brasileira, que dalli conduz a seu bordo, e a sua quantidade, ou que vai em lastro, quando assim seja; devendo a dita Guia ser assignada pelo Administrador ou Collector, e pelo Escrivão da Administração ou Collectoria; e bem assim pelo Commandante, ou mestre, ao qual serão entregues ambas as vias da Carta de Guia, a primeira aberta, e a segunda fechada, com sobrescripto ao Administrador ou Collector de Rendas do Porto do destino.

2.º No caso de se não acharem no acto do desembarque todos os generos constantes da Guia, o Commandante ou mestre incorrerá nas penas do Art. 177 do Codigo Criminal, e perderá o valor dos que faltarem, para quem der por essa falta, depois de deduzido o Dizimo, e direitos de exportação.

3.º No caso de se achar maior quantidade do que a declarada na Guia, lhe será tomado o que demais se achar pelo Empregado que fizer a conferencia, depois de pagos os referidos

Impostos, e incorrerá na multa de metade do valor do dito excesso na fôrma do dito Artigo doCodigo.

4.^a Quando porém o Commandante, ou Mestre, não apresentar alguma das duas vias da Guia, pagará o Dizimo e direito de exportação como se fosse abarrotado com carga dos generos Brasileiros de maior valor que se costumão exportar do lugar d'onde sahio, e forem sujeitos aos ditos Impostos.

PROV. DE 14 DE SETEMBRO. — Para harmonisar com a nova organização judiciaria os Artigos 2 e 7 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1832, ordena o seguinte:

1.^a Os Escrivães das Chancellarias das Relações até o dia 5 de cada mez enviarão á Thesouraria da Provincia, onde estiver a Relação, certidões authenticas por elles escriptas, e assignadas pelos Presidentes das Relações, que ora servem de Chancelleres, de todas as verbas das Dizimas que se tiverem tirado no mez antecedente, sendo tantas as Certidões quantas as Provincias comprehendidas no Districto da respectiva Relação, e a referida Thesouraria na primeira occasião remetterá de Officio a cada uma das outras a sua respectiva Certidão.

2.^a Nas Thesourarias se extrahirá uma Certidão authentica de cada verba comprehendida nas referidas Certidões geraes, e por ella promoverão a execução os Procuradores Fiscaes das Thesourarias dentro dos Termos das Cidades em que estas se achão, e fóra dellas os Collectores dos Impostos, a quem para esse fim se deverão remetter as Certidões parciaes.

3.^a A conta que o Artigo 7.^o do Regulamento mandava dar aos Juizes da Chancellaria, será dada pelos Fiscaes, e Collectores á Thesouraria da respectiva Provincia.

D. 17 DE SETEMBRO. — Proroga a Sessão da Assembléa Geral até 6 de Outubro.

3 DD. 18 DE SETEMBRO. — O de N. 49 revoga o Art 5.^o da Lei de 9 de Dezembro de 1830 na parte somente, em que manda vender em hasta publica os moveis da extincta Congregação dos Padres de S. Felipe Nery em Pernambuco; e ordena que o Presidente da Provincia em Conselho, de accordo com o Prelado Diocesano, faça distribuir pelas Igrejas Matrizes pobres do Bispado todos os moveis e alfaias, que não forem de ouro e prata, assim como os paramentos, que não forem necessarios para uso do Templo da extincta Congregação que fica em administração. — Os de N. 50 e 51 versão sobre pensão, e dispensa nos Estatutos dos Cursos Juridicos.

REGULAMENTO DE 23 DE SETEMBRO. — Sobre arrecadação, e fiscalisação dos impostos das carnes verdes de gado vacum.

LEI N. 52 — 3 DE OUTUBRO. — Dá providencias sobre a substituição da moeda de cobre por cédulas, estabelece penas aos falsificadores. Ordena o seguinte:

Art. 1.^o Os possuidores de moeda de cobre actualmente em circulação poderão recolhe-la nas Thesourarias Provinciaes, recebendo ali cédulas, que representem o valor das quantias recolhidas em razão do peso legal, com que forão emittidas pelo Governo, e girão nas Provincias, deduzindo-se 5 por cento para a Fazenda Publica.

Art. 2.^o Esta operação terá lugar dentro do prazo de 2 mezes, que correrão do dia, que em cada uma das Provincias for marcado pelo Governo, ou por outras autoridades em conformidade das Instrucções do mesmo Governo.

Durante este prazo, e outro igual consecutivo, os possuidores das cédulas poderão realisa-las nas respectivas Thesourarias na moeda de cobre legal, que representão.

Art. 3.^o As cédulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Thesourarias serão admittidas como moeda nas Estações Publicas das respectivas Provincias.

Art. 4.^o O Governo fica autorisado para reformar as cédulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira, que facilite as transacções.

Art. 5.^o Findo o prazo dos 2 meses marcado em cada uma das Provincias, que será improrogavel, ninguem será obrigado a receber em moeda de cobre, tanto nos pagamentos legaes, como em quaesquer outras transacções, senão até a quantia de 1^o, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 6.^o A moeda de cobre falsa será cortada, e entregue a quem pertencer.

Art. 7.^o Julgar-se-ha falsa, e como tal sujeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que for visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emittida nas differentes Provincias.

Art. 8.º Os fabricantes, e introductores de moeda falsa serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a Ilha de Fernando pelo duplo do tempo de prisão, que no Código Criminal está designada para cada um destes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma Ilha, além do dobro da multa.

Art 9.º Na mesma pena incorrerão os fabricantes, introductores, e falsificadores de notas, cautelas, cedulas, e papeis fiduciarios.

Art 10. Ficão revogadas todas as Leis em contrario, e para a execução da presente o Governo dará as instrucções, que forem necessarias (1)

D. 3 DE OUTUBRO. — Declara quem deve substituir os Juizes do Cível nos seus impedimentos, ou suspeições; e ao mesmo tempo ordena no Artigo 3.º que quando o feito passar ao Juiz Municipal, não haverá por isso mudança de Escrivão, seguindo sempre os autos o seu curso no Cartorio, a que tiverem sido distribuidos.

(Decreto N. 143 de 15 de Março de 1842, Artigo 2.º § 6, e Decreto de 18 de Fevereiro de 1837.)

LEI N. 53 — 7 DE OUTUBRO. — Marca o subsidio dos Deputados para a proxima Legislatura.

2 DD. 7 DE OUTUBRO. — O de n.º 54 ordena que o Distribuidor dos extinctos Juizos das Correções do Cível e Crime da Corte, Juizo da Coroa, Chancellaria, e Conselho da Fazenda sirva conjunctamente com o Distribuidor e Contador Geral do Cível e Crime para a distribuição dos feitos: e que o Governo designe as varas, para que cada um delles deve fazer a distribuição, e contagem dos autos. (Decreto de 21 deste mez.) — O de n.º 55 crea Guardas Policiaes em todos os Districtos dos Juizes de Paz, com excepção das Captaes de Provincias. (Acto Adiccional.)

D. N.º 56 — 8 DE OUTUBRO. — Desliga do Morgado pertencente ao Conde de Linhares, e dá a natureza de bens allodiaes, as propriedades existentes na Provincia de Minas Geraes, que estão incorporadas ao referido Morgado.

LEI 57 N.º DE 8 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo por espaço de 2 mezes depois da publicação desta Lei, a conceder amnistia, segundo pedir o bem do Estado, a todos os crimes politicos commettidos até então em quaesquer Provincias do Imperio.

LEI N.º 58 — 8 DE OUTUBRO. — Marca a Receita, e fixa a Despeza Geral, e Provincial de Imperio para o anno de 1834 a 1835. (O Decreto de 12 de Abril de 1835 compillou todas as disposições permanentes das Leis de Orçamento, que estão em vigor até aquella epocha.)

LEI N.º 59 — 8 DE OUTUBRO. — Fixa um novo padrão monetario: estabelece um Banco de circulação e deposito; o imposto do sello, e a taxa annual de 277000 por cada escravo nas Cidades e Villas.

Art. 1.º Na receita e despeza das Estações Publicas entrarão o ouro, e a prata em barras, ou em moedas nacionaes, ou estrangeiras, a 277500 por oitava de ouro de 22 quilates.

Art. 2.º As moedas de meia onça de ouro continuarão a ser cunhadas, sem que nellas se imprima o valor nominal.

Art. 3.º Estabelecer-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro um Banco de circulação, e de deposito com a denominação de *Banco do Brasil*, o qual existirá por espaço de 20 annos contados do começo de suas operações.

Art. 4.º O seu capital poderá ser elevado até mil contos de réis, divididos em acções de 1007000, que serão pagas em metaes preciosos na fórmula fixada no Artigo 1.º

(1) Dec. de 8 de Outubro de 1833.

Art. 5.º O Governo será accionista de 40 mil acções, cujo pagamento se realisará em prazo indefinido com os fundos seguintes :

§ 1.º Os capitães pertencentes à Fazenda Nacional ora existentes nos Cofres do extinto Banco.

§ 2.º O producto dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

§ 3.º O producto dos contractos, que por esta Lei o Governo fica autorizado a celebrar com individuos, ou Companhias Nacionaes, ou Estrangeiras para a mineração dos terrenos da Nação em todas as Provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro Frio.

§ 4.º O producto do imposto do Sello, que fica por esta Lei extensivo a todos os papeis e documentos constantes da tabella junta.

§ 5.º O producto da taxa annual de 20000 paga pelos habitantes das Cidades, e Villas em razão de cada escravo nellas possuidos, além do numero de 2 sendo solteiros os proprietarios, e de 4 sendo casados. Exceptuão-se os escravos menores de 12 annos, e maiores de 60.

Art. 6.º Será livre a qualquer individuo, ou Companhia subscrever até duas mil acções, e não mais. Os pagamentos das subscrições serão preenchidos respectivamente pelos subscriptores no lugar, em que subscreverem, e nos periodos seguintes : na occasião de subscreverem pagarão 30000 de cada acção ; 6 mezes depois de subscreverem pagarão 35000 ; e no fim de 12 mezes da epocha da subscrição pagarão os restantes 35000 de cada acção.

Art. 7.º As subscrições serão abertas na Cidade do Rio de Janeiro debaixo da superintendencia de cinco Commissarios nomeados pelo Governo, e de tres Commissarios da mesma sorte nomeados em cada hum dos outros lugares, onde mais convenientemente se puderem realisar taes subscrições. Esses Commissarios receberão huma compensação razoavel pelos seus serviços respectivamente, e serão indemnizados das despezas feitas ; o que tudo será pago pelo Presidente, Directores, e Companhia do Banco por conta dos fundos do mesmo Banco.

Art. 8.º Finda a subscrição em cada lugar, os Commissarios mandarão tirar duas copias della, uma das quaes remetterão ao Ministro d'Estado da Fazenda, e a outra guardarão, enviando o original aos Commissarios na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 9.º Recebidas as subscrições originaes (ou copias dellas, em caso que os originaes se tenham perdido, desencaminhado ou demorado), os Commissarios na Cidade do Rio de Janeiro procederão immediatamente a tomar uma conta de taes subscrições.

Art. 10. Se acharem subscriptos mais de 16 mil contos, os sobreditos Commissarios deduzirão das maiores subscrições a somma de tal excesso, de maneira que nenhuma subscrição será diminuida em quanto houver uma maior. A redução porém não se praticará nos lugares, onde as subscrições recebidas não excederem de duas mil acções, nem fará descer desse valor as subscrições de qualquer lugar.

Art. 11 No caso que a somma total das subscrições recebidas nos diversos lugares não chegue a 16 mil contos, as subscrições continuarão abertas até preenchimento da referida somma.

Art. 12. Os Commissarios depositarão em lugar seguro os metaes recebidos dos subscriptores, para serem entregues no mesmo estado, em que forão recebidos, ao Presidente, Directores, e Companhia do Banco, ou à sua ordem, logo que lhes for exigido depois da organização do Banco.

Art. 13. Logo que os Commissarios dos diversos lugares tiverem recebido a somma de 4.800 contos de réis por conta das subscrições para as acções do Banco (fóra as acções, com que entra o Governo), os Commissarios das subscrições na Cidade do Rio de Janeiro o farão publico ao menos por 2 folhas periodicas impressas em cada hum dos lugares, onde as subscrições se houverem feito (se tantas folhas lá se publicarem), marcando dia, e lugar dentro da Cidade do Rio de Janeiro com anticipação pelo menos de 90 dias, para se proceder a eleição de 20 Directores ; e a eleição assim feita, será legal. O Governo nomeará 5 Directores, ainda que por esta vez não sejam Accionistas.

Art. 14. As pessoas desta sorte eleitas, e nomeadas, serão os primeiros Directores do Banco, passarão a eleger um d'entre elles para Presidente, e exercerão taes empregos até a expiração da primeira segunda feira do mez de Janeiro proximo seguinte, em que se farão novas eleições, e nomeações. Desde logo começarão elles, e continuarão as operações do Banco em a Cidade do Rio de Janeiro : nomearão os Officiaes, Caixeiros, e Serventes necessarios para o expediente dos negocios do Banco : dar-lhes-hão as compensações de seus serviços, que forem razoaveis : e exercerão as attribuições competentes a taes cargos.

Art. 15 Os Accionistas do Banco, e seus successores serão uma Corporação com o título — Presidente, Directores e Companhia do Banco do Brasil — e como taes ficão habilitados para possuirem, e administrarem os capitães do Banco, seus rendimentos, e aquisições, com as restricções abaixo declaradas ; e igualmente para estabelecerem os Regulamentos convenientes ao regimen interno da Corporação, não sendo contrarios às Leis

Art. 16. O numero de votos, á que os Accionistas terão direito para a votação dos Directores, será regulado pelo numero de acções, que possuirem nas proporções seguintes : por uma acção até duas, 1 voto ; por cada duas acções, não excedendo de 10, 1 voto ; por cada 4 acções acima de 10, e não excedendo de 30, 1 voto ; por cada 6 acções acima de 30, e não excedendo de 60, 1 voto ; por cada 8 acções acima de 60, e não excedendo de 100,

1 voto; por cada 10 acções acima de 100, e não excedendo de 150, 1 voto; por cada 12 acções acima de 150, e não excedendo de 210, 1 voto; porém nenhum individuo, ou Companhia terá direito á maior numero, que 30 votos.

Art. 17. Depois da primeira eleição nenhuma acção, ou acções darão direito de voto, se o Accionista não as tiver possuido por espaço pelo menos de tres mezes anteriores ao dia da eleição. Somente os Accionistas, que estiverem no Brasil poderão votar nas eleições por procuração.

Art. 18. A administração do Banco será encarregada a 25 Directores tirados d'entre os Accionistas; dos quaes 5 serão nomeados pelo Governo, e 20 eleitos pelos outros Accionistas. Os Directores escolherão dentre si á maioria de votos aquelle, que os ha de presidir.

Art. 19. Para que a Directoria do Banco possa deliberar, é necessaria a assistencia de 7 Membros comprehendido o Presidente, ou aquelle, que suas vezes fizer por nomeação assignada de seu punho, nos casos de molestia, ou de outro qualquer impedimento.

Art. 20. Os Directores não terão direito a emolumento algum, porém marcarão uma compensação ao Presidente pela sua continuada presença no Banco. Nenhum Director do Banco do Brasil, ou de alguma de suas Caixas filiaes poderá ser Director de outro Banco; e se algum fizer o contrario, cessará o seu emprego na direcção do Banco do Brasil.

Art. 21. Os Directores do Banco estabelecerão uma Caixa filial em cada lugar, onde se possuirem mil acções, e em quaesquer outros lugares, que julgarem a proposito dentro do territorio do Brasil sob os Regulamentos, que julgarem convenientes, e não forem contrarios ás Leis.

Art. 22. A reunião de 50 Accionistas pelo menos, cujas acções não sejam menos de mil, poderá em qualquer tempo convocar um ajuntamento geral dos Accionistas para fins relativos ao Banco, declarando por duas folhas publicas o objecto da mesma convocação pelo menos tres mezes antes.

Art. 23. Os dividendos dos lucros do Banco serão pagos por semestres. Se algum Accionista tiver faltado ao pagamento de alguma parte de suas acções, a parte que faltar, perderá o beneficio de qualquer dividendo anterior a tal pagamento.

Art. 24. Os Directores apresentarão em ajuntamento geral dos Accionistas os relatorios circumstanciados, que forem necessarios á boa informação dos mesmos Accionistas.

Art. 25. Findo que seja o termo da duração do Banco, ser-lhe-ha permittido usar do seu nome para final liquidação dos negocios, e ajustes de contas do mesmo Banco, e para venda de seus bens, e dividendo de seus capitaes; porém não para outro qualquer fim, nem por um periodo maior de 2 annos depois de findo aquelle termo.

Art. 26. Não poderá o Banco possuir predios além dos necessarios para sua accommodação, e bom expediente de seus negocios, ou os que lhe houverem sido empenhados, ou forem por elle adquiridos em satisfação de dividas anteriormente contrahidas no curso de suas transacções, ou adjudicados, ou comprados em hasta publica em consequencia de Sentenças alcançadas pelas sobreditas dividas.

Art. 27. Não poderá o Banco comprar Apolices da divida publica, nem emprestar somma alguma ao Governo, sem autorisação do Poder Legislativo, pena de extincção do Banco, e perda da divida, ficando todavia o direito salvo aos Accionistas para demandarem os Membros da Directoria, que houverem effectuado o emprestimo, e cobrar-se-hão pelos seus bens.

Art. 28. Não poderá o Banco directa, nem indirectamente negociar em cousa alguma, que não seja em letras de cambio, ouro, ou prata, ou na venda de bens hypothecados por dinheiro emprestado, e não remido ao tempo devido, ou em artigos provenientes de seus predios: nem poderá receber mais de 6 por cento ao anno de seus emprestimos, ou descontos, pena de pagarem os contraventores o tresdobro do valor dos objectos da negociação, metade para o denunciante, e outra metade para a Fazenda Nacional.

Art. 29. O Banco se encarregará dos Depositos Publicos, e particulares, de dinheiro, ouro, prata, joias, e papeis de credito de qualquer natureza, sendo gratuito o deposito do dinheiro, e recebendo 1 por cento pelos objectos que devem ser entregues na mesma especie depositada. O mesmo Banco se encarregará do Cofre dos Orphãos, recebendo por emprestimo o dinheiro, que nelle existir, ou houver de entrar, a 5 por cento a beneficio dos Orphãos, fazendo gratuitamente a guarda de tudo o mais que pertencer ao mencionado Cofre.

Art. 30. O Banco do Brasil não deixará de pagar á vista em ouro, ou prata qualquer das suas Notas, Letras, ou Obrigações, nem de entregar promptamente as quantias recebidas em deposito em qualquer de suas Caixas; pena de pagar juro de 12 por cento ao anno aos possuidores de taes Notas, Letras, ou Obrigações, ou ás pessoas que tiverem direito ao levantamento de taes depositos, desde o dia, em que se fizer o pedido até plena satisfação, e pagamento.

Art. 31. As Notas do Banco serão divididas na razão de 1, 2 e 5, sendo a minima de 10000. Ellas serão do melhor padrão, e de um papel competente, e só differirão entre si pelas assignaturas do Presidente, e Directores das Caixas, que as emittirem.

Art. 32. As Notas do Banco do Brasil entrarão na receita e despeza das Estações Publicas nos lugares, onde houver Caixas do mesmo Banco.

Art. 33. O Governo cunhará gratuitamente toda a moeda necessaria para o uso do Banco do Brasil; para o que fica autorizado a reorganisar a Casa da Moeda no material, e pessoal della, dando parte á Assembléa Geral para sua approvação.

Art. 34. O Banco do Brasil fará o movimento dos dinheiros da Fazenda Nacional de um lugar para outro do Imperio, sem carregar commissões, nem pedir abatimento em razão de differença de cambio.

Art. 35. Os dinheiros do Governo serão depositados no Banco em todos os lugares, onde o mesmo Banco tiver Caixas; salvo se em qualquer tempo o Ministro d'Estado da Fazenda ordenar o contrario, devendo em tal caso apresentar á Assembléa Geral as razões, que tiver para essa determinação.

Art. 36. O Banco se encarregará de substituir por Notas suas todo o papel do Governo, a saber: as Notas do extinto Banco actualmente em circulação no Rio de Janeiro, Bahia, e São Paulo, e as Cédulas em giro na Bahia, percebendo por isso a prestação annual de 5 por cento do seu total, para cuja realisação ficão desde já applicados:

§ 1.º A quantia que for designada na Lei do Orçamento para esse fim.

§ 2.º O dividendo das acções do Governo.

§ 3.º A somma dos productos mencionados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Art. 5.º depois de preenchido o pagamento das acções do Governo.

Art. 37. O Banco apresentará mensalmente ao Ministro d'Estado da Fazenda um relatório da quantia do seu fundo capital, das dividas activas, dos dinheiros depositados no Banco, das Notas em circulação, e dos metaes em caixa; e além disso annualmente o balanço geral do Banco.

Art. 38. O mesmo Ministro enviará esse balanço á Camara dos Deputados, assim como aquelles relatorios no principio, e no fim de cada Sessão.

Art. 39. Cada uma das Camaras, assim como o Ministro d'Estado da Fazenda poderão nomear Commissões de exame para inspecionar os livros, e examinar os trabalhos do Banco. Todas as vezes que de taes exames se conhecer que esta Lei tem sido violada, o Governo, ou qualquer das Camaras Legislativas por intermedio deste, remetterão o negocio ao Poder Judicial. Se a violação se julgar provada por Sentença, que se torne exequivel, ficará dissolvida a Companhia do Banco.

Art. 40. Se dentro do prazo de 3 annos não puder o Banco ter começado suas operações por falta de complemento das subscrições, ou pagamentos das acções para seu fundo capital, então poderá esta Lei ser por outra Lei derogada, e julgada sem effeito em tudo o que respeita ao Banco.

(Veja-se as Instrucções de 18 de Outubro, 14 de Novembro, 13 de Dezembro, e o Decreto de 25 de Novembro de 1833. Segue-se uma Tabella para o imposto do sello, que parece não ter mais vigor depois da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Regulamento n.º 355 de 26 de Abril de 1844. O Decreto de 23 de Junho de 1842 approvou os Estatutos da Associação Mercantil, denominada Banco Commercial do Rio de Janeiro. — O de 13 de Novembro de 1845 approvou os da Bahia. — Veja-se mais a Lei de 11 de Setembro de 1846, Decreto de 28 de Novembro do mesmo anno, e o de 25 de Outubro de 1848).

D. N.º 60 — 8 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a contractar com quaesquer Companhias nacionaes, ou estrangeiras o exclusivo da navegação por barcos de vapor em qualquer dos Rios, e Bahias do Imperio, por espaço que não exceda a 10 annos, exigindo fiança para sua effectiva execução, e estipulando quaesquer condições, que entenda favoraveis aos interesses nacionaes.

D. 8 DE OUTUBRO. — Dá Regulamento para execução do Art. 10 da Lei de 3 de Outubro deste anno, sobre o recolhimento da moeda do cobre.

D. N.º 61 — 10 DE OUTUBRO. — Manda dividir pelos Accionistas do extinto Banco os metaes preciosos actualmente existentes na caixa, ou nas suas filiaes, ficando para esse fim somente revogada a Resolução de 7 de Dezembro de 1830.

LEI N.º 62 — 10 DE OUTUBRO. — Fixa o tempo, desde o qual serão contados os juros da divida fluctuante, e dá outras disposições da maneira seguinte:

Art. 1.º Os juros da divida interna fluctuante, inscripta no grande livro da Divida Publica, em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827, serão contados do dia da inscripção.

Art. 2.º Será inscripto no grande livro da Divida Publica o emprestimo de 400 mil libras esterlinas contrahido na Praça de Londres. em virtude da Lei de 8 de Outubro, e Decreto de 29 de Dezembro de 1828.

Art. 3.º O Governo fará passar do Cofre do Deposito Publico do Rio de Janeiro para a Caixa da Amortisação da Divida Publica mais 100 contos, os quaes, bem como os 200 contos, que passarão em virtude do Artigo 96 da Lei de 24 de Outubro de 1832, serão empregados em apolices da Divida; servindo estas de caução ao dito cofre de deposito, e sendo o juro dellas applicado para a amortisação da Divida Publica.

Art. 4.º O cofre de Deposito Publico do Rio de Janeiro, no estado em que actualmente se acha na Caixa da Amortisação da Divida Publica, será removido para o Thesouro Nacional.

3 DD. N.º 63, 64 e 65. — 10 DE OUTUBRO. — O 1.º versa sobre pensão. — O 2.º dispensa o intersticio exigido pela Lei de 23 de Outubro de 1832 em favor de Caetano Alberto Soares, para obter Carta de Naturalisação. — E o 3.º declara Cidadão Brasileiro a Antonio Carlos Figueira de Figueiredo.

LEI N.º 66. — 12 DE OUTUBRO. — Sobre o arrendamento de fabricas, terrenos, e Proprios nacionaes; autorisa o contracto da illuminação por gaz, da maneira seguinte:

Art. 1.º O Governo fará arrendar em hasta publica as Fabricas nacionaes de Piassava, e de serrar madeira, os pesqueiros e cacaoes na Provincia do Pará; e a de ferro de S. João de Ipanema na Provincia de S. Paulo, com tanto que o arrendamento desta não exceda a 20 annos. Feito este arrendamento, cessará desde logo a consignação de 3.336.77 decretada para a dita Fabrica na Lei do Orçamento do corrente anno.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para comprar as acções da Fabrica de Ipanema com apolices da Divida Publica ao par, e outrosim para indemnisar os proprietarios das matas dentro da demarcação já feita.

Art. 3.º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de 9 annos. O aforamento porém de chãos encravados, ou adjacentes ás Povoações, que servão para a edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

Art. 4.º Não se arrendarão mais os terrenos da extincta Fabrica da polvora na Lagoa de Rodrigo de Freitas, que são adjacentes ao Jardim Botânico, quando de taes arrendamentos resulte prejuizo ás matas, e suas aguas, e desfalque de terreno para o estabelecimento de uma Fazenda normal de Agricultura.

Art. 5.º O Governo mandará quanto antes passar uma linha de demarcação dos referidos terrenos, que não devem ser arrendados, sendo presente a esse acto o Director do Jardim Botânico, a quem fica pertencendo a inspecção dos mesmos.

Art. 6.º Se dentro da demarcação ficarem comprehendidos terrenos já arrendados, esses arrendamentos não serão renovados, logo que se finde o prazo legal, por que forão, ou deverião ter sido feitos.

Art. 7.º O Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras os Presidentes em Conselho, ficão autorisados para contractar a illuminação das respectivas Cidades por meio de gaz, com tanto que não excedão no contracto a despeza decretada para a illuminação actual.

Art. 8.º Ficão supprimidos os ordenados dos Escrivães do Hospital de Santos, e do Cappellão do Collegio na Provincia de S. Paulo, assim como abolida a despeza com o quartel do Rio Pardo na Provincia do Rio Grande do Sul.

D. 15 DE OUTUBRO. — Em additamento ao de 3 deste mez, ordena que nas Cidades populosas, em que houverem 2, ou mais Juizes de Direito sejam uns Supplentes dos outros, da mesma fórma, e nos mesmos casos, que se dispõe a respeito dos Juizes de Paz. Dá outras providencias para o julgamento das causas civeis pelos Juizes de Direito, o que já não tem lugar depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

D. N.º 67. — 17 DE OUTUBRO. — Erige em Freguezia o Curato de Nossa Senhora da Penha na Provincia de Goyaz.

PROV. DE 18 DE OUTUBRO. — Em execução do Art. 1.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, regula o valor por que serão recebidas nas Estações Publicas as moedas de ouro ou prata da maneira seguinte:

Art. 1.º As moedas de ouro, e de prata nacionaes ou estrangeiras serão recebidas nas Estações de Fazenda pelos valores nominaes marcados na seguinte Tabella, em conformidade com o padrão monetario fixado no 1.º Artigo da Lei, e adoptada entre o ouro e a prata a relação de valor indicada na mesma Tabella.

DENOMINAÇÃO DAS MOEDAS.	PESO.		TITULO.	VALOR NOMI- NAL CORRES- PONDENTE.
	Oit.	Gr.		
<i>Moedas de ouro.</i>				
<i>Peça</i> , Brasil ou Portugal.....	4		0,917	10.000
(A meia Peça em proporção).				
<i>Moeda de 4.000</i> , Brasil.....	2	18	»	5.625
<i>Soberano</i> , Inglaterra ($\frac{1}{2}$, 2, e 5 em proporção).	2	16	»	5.555
<i>Aguia</i> , Estados Unidos ($\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{4}$ em proporção).	4	60	»	12.083
<i>Peça de 40 francos</i> , França (20 francos em proporção).....	3	43	0,9	8.825
<i>Onça</i> , Hespanha ($\frac{1}{2}$ em proporção).....	7	34	0,875	17.830
<i>Moedas de prata.</i>				
<i>Patacão</i> , Brasil; <i>Piastra</i> , Hespanha, Mexico, Perú, Chile, Estados Argentinos; <i>Dollar</i> , Estados Unidos do Norte ($\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{4}$ em proporção).....	7	36	0,895 a 0,917	1.200
2 <i>Patacas</i> , Brasil (1, $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$ de pat. em proporção).....	5		800
<i>Cruzado novo</i> , Portugal.....	4	9		660
<i>Peça de 5 francos</i> , França ($\frac{1}{2}$, 1, 2 francos em proporção).....	6	68	0,9	1.100
<i>Shilling</i> , Inglaterra (2 $\frac{1}{2}$, e 5 em proporção).	1	40	0,925	250

Art. 2.º As moedas, cujos valores não vão designados nesta Tabella, serão também recebidas nas referidas Estações, mas somente no caso de serem acompanhadas de guias da Casa da Moeda, por onde conste authenticamente o seu peso, toque, e valor nominal correspondente. O mesmo se praticará a respeito das moedas, cujo peso e titulo se acharem inferiores aos que na Tabella lhes correspondem.

Art. 3.º O ouro em barra, e a prata em pinha serão recebidos nas mesmas Estações, mas somente naquelles pagamentos, em que estes metaes hajão de entrar por quantias não inferiores a 160\$, o que em peso equivale a um marco de ouro de 22 quilates, ou 15 e 5 oitavas marcos de prata de 11 dinheiros; devendo ser neste caso acompanhados estes metaes de guias da Casa da Moeda, por onde conste o seu peso, toque, e o valor nominal correspondente, feita a deducção neste de um por cento, pelo custo de afinação e moedagem.

(Decreto de 5 de Agosto de 1849 n.º 627).

D. 19 DE OUTUBRO. — Crea um Solicitador de Capellas e Residuos em cada Termo conforme se segue:

Art. 1.º Haverá em cada Termo um Solicitador de Capellas e Residuos com as attribuições e emolumentos marcados na Ord. Liv. 1.º Tit. 64, que lhes serve de Regimento.

Art. 2.º Estes Solicitadores serão nomeados interinamente pelos Juizes Municipaes, ou o Cível, onde estes forem os Provedores, e não houver ainda Solicitador, e serão providos na Corte pelo Governo, e nas Provincias pelo Presidente em Conselho, nos termos da Lei de 14 de Junho de 1831.

Art. 3.º Alem das attribuições marcadas na Ord. Liv. 1.º Tit. 64, estes Solicitadores prestarão aos Collectores do Districto as relações das pessoas livres fallecidas, de que trata o Artigo 27 do Regulamento de 14 de Janeiro do anno passado, e solicitarão a execução do Artigo 37 do dito Regulamento.

Art. 4.º Quando por bem da Administração da Justiça, ou dos interesses da Fazenda Nacional se julgar necessario, os sobreditos Juizes, que servem de Provedores, darão vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, ou Promotor dos Resíduos, onde o houver; e no caso de falta, nomearão em cada processo um Advogado, ou não o havendo, uma pessoa habil, que debaixo de juramento sirva de Promotor, o qual vencerá em cada um dos autos de conta o emolumento, que competia aos antigos Promotores da Provedoria das Capellas e Resíduos, quer faça uma, quer muitas promoções no mesmo feito.

D. 21 DE OUTUBRO. — Em virtude do Art 2.º da Resolução de 7 deste mez, ordena que fique pertencendo ao Contador e Distribuidor do Geral na Cidade do Rio de Janeiro a contagem e distribuição das notas, e de todos os feitos, que se processarem nas varas do Juizo do Civil e no Juizo de Orphãos; e ao Contador e Distribuidor da Relação fique pertencendo a contagem de todos os autos que nella se processarem; e a distribuição e contagem dos que forem processados nos Juizos Criminaes de 1.ª Instancia e no Juizo Municipal. (*Alterado por Dec. de 2 de Abril d 1835.*)

D. 22 DE OUTUBRO. — Separa a Academia de Marinha, e a Companhia de Guardas Mariñhas da Academia Militar, e em virtude do Art. 15 § 2.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, revoga o Decreto de 9 de Março de 1832, e dá novos Estatutos à Academia Militar. (*Veja-se o Decreto de 19 de Dezembro de 1833. — Depois houverão os Decretos de 3 de Fevereiro de 1834, de 25 de Fevereiro de 1835, 14 de Janeiro de 1839, 9 de Março de 1842 e ultimamente de 1 de Março de 1845, N. 404, que é o que rege presentemente em virtude da Lei N. 369 de 18 de Setembro de 1845.*)

D. 4 DE NOVEMBRO. — Em declaração ao Artigo 8 do Decreto de 15 de Janeiro deste anno, considera comprehendidas no Termo de Itagoahy as Povoações denominadas Cantagallo e Canhangá.

D. 11 DE NOVEMBRO. — Em virtude do Art. 19 Cap. 5.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, revoga o Decreto de 21 de Fevereiro de 1832, e dá novo Regulamento para a Fabrica da Estrella.

(*Foi revogado este Decreto pelo de 10 de Fevereiro de 1835, que mandou que ficasse em vigor o de 21 de Fevereiro de 1832, e presentemente regula o de N.º 46 de 26 de Março de 1840.*)

INSTRUCC. DO TRIB. DO TH. DE 14 DE NOVEMBRO. — Em execução do Art. 5.º da Lei de 8 de Outubro deste anno sobre a arrecadação do imposto do sellos. (*Veja-se o Dec. to de 26 de Abril de 1844 N. 355.*)

D. 25 DE NOVEMBRO. — Dá instruções para as commissões secundarias, de que trata a Lei de 8 de Outubro deste anno, sobre o estabelecimento do novo Banco do Brasil.

D. 27 DE NOVEMBRO. — Manda executar por ensaio nas Alfandegas do Imperio o Regulamento de 25 de Abril de 1832, em virtude da Lei de 3 de Setembro deste anno; e marca provisoriamente os vencimentos dos Empregados.

(*Decreto e Regulamento de 22 de Julho de 1836.*)

D. 28 DE NOVEMBRO. — Incumbe ao Governo, na Corte, e aos Presidentes nas Provincias a nomeação dos Carcereiros, e marca os emolumentos, que lhes competem. (*Regulamento N. 120 de 30 de Janeiro de 1842.*)

D. 9 DE DEZEMBRO. — Dá Regulamento para o Hospital da Armada e Artilharia da Marinha.

Este Regulamento, além de prescrever as accommodações internas do Hospital, crea 1 Director do Hospital tirado d'entre os Professores, 1 Medico Consultante, 1 1.º Cirurgião, 1 2.º Cirurgião effectivo com residencia no Hospital, 1 Capellão, Escrivão, Fiel, e os Enfermeiros necessarios. Marca as obrigações de cada um destes Empregados, a fiscalisação, contabilidade, e escripturação do Estabelecimento, e crea 1 Conselho de Administração, composto do Director, do Commandante do Corpo de Artilharia de Marinha, Inspector do Arsenal, e do 1.º Cirurgião, para examinar o estado do Hospital, e julgar dos melhoramentos, que possa receber.

(O Decreto n.º 371, de 17 de Junho de 1844 creou uma Botica no Hospital, e deo Regulamento. Ha um Decreto de 1849, que creou a Inspeção de Saude da Armada.

INSTRUCC. DE 13 DE DEZEMBRO. — Para execução do Art. 5.º § 5.º da Lei de 8 de Outubro deste anno, que impõe a taxa de 2.000 por cada escravo. (Vejão-se os Regulamentos de 11 de Abril de 1842, 4 de Junho de 1845, e 20 de Junho de 1846.

D. 14 DE DEZEMBRO. — Suspende o Conselheiro José Bonifacio do exercicio de Tutor de S. M. o Imperador, e de Suas Augustas Irmãs.

D. 17 DE DEZEMBRO. — Ordena que seis dos 12 Guardas d'Alfandega creados por Decreto de 27 de Novembro deste anno, sejam empregados no serviço della como Amanuenses, e com os mesmos vencimentos.

D. 19 DE DEZEMBRO. — Ordena que tanto a Academia de Marinha, que por Decreto de 22 de Outubro deste anno se manda desmembrar da Academia Militar da Côrte, a que fora incorporada por virtude do disposto no outro Decreto de 9 de Março do anno passado, como a Companhia de Guardas Marinhas, que pelo Art. 107 dos Estatutos, que baixarão com este Decreto, fora abolida, se restabeleção no pé em que se achavão antes da mencionada incorporação, regulando-se pelos Estatutos, Leis, e Ordens, que lhes são relativas, e existem em vigor; e voltando a empregar-se na sobredita Academia de Marinha os Lentes e mais Empregados, que a ella pertencião, excepto os 2 Lentes Substitutos, visto terem sido nomeados para regerem, como Proprietarios, Cadeiras daquella outra Academia.

D. 30 DE DEZEMBRO. — Desliga do Termo da Villa de Itaguahy o Curato de Santa Cruz, e o incorpora ao da Cidade do Rio de Janeiro, revogando nesta parte o Decreto de 15 de Janeiro deste anno.

REGENCIA PERMANENTE.

Os SENHORES.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Mouiz.

MINISTROS.

Os SENHORES.

- IMPERIO. — Antonio Pinto Chichorro da Gama.
 JUSTIÇA. — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 FAZENDA. — Candido José de Araujo Vianna.
 » — Antonio Pinto Chichorro da Gama.
 » — Manoel do Nascimento Castro e Silva.
 MARINHA. — Joaquim José Rodrigues Torres.
 » — Antero José Ferreira de Brito.
 ESTRANG. — Bento da Silva Lisboa.
 » — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 GUERRA. — Antero José Ferreira de Brito.

1834.

Legislatura

DE

1834 a 1837.

CAMARAS.

Senadores.

Deputados.

PARA'.

Barão de Itapoam,

Antonio Correa Seara.
José Thomaz Nabuco.
Visconde de Goyana.

MARANHÃO.

Visconde de Alcantara.
Patricio José de Almeida e Silva,Antonio Pedro da Costa Ferreira.
Joaquim Vieira da Silva e Sousa.
Vital Raymundo da Costa Pinheiro.
Estevão Raphael de Carvalho.

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira,

José Joaquim de Lima e Silva.
Francisco de Sousa Martins.

CEARA'.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros.
Conde de Lages.
José Martiniano de Alencar.José Antonio Pereira Ibiapina.
Manoel do Nascimento Castro e Silva.
José Mariano de Albuquerque Cavalcanti.
Antonio Pinto de Mendonça.
Vicente Ferreira de Castro e Silva.
Jeronimo Martiniano Figueira de Mello.
Joaquim Ignacio da Costa Miranda.
Francisco Alves Pontes.

RIO GRANDE DO NORTE.

Affonso de Albuquerque Maranhão.

Francisco de Brito Guerra.

PARAHYBA.

Marquez de Queluz.
Estevão José Carneiro da Cunha.José Maria Idelfonso Jacome da Veiga.
João de Albuquerque Maranhão.
José da Costa Machado.
Bernardo Lobo de Sousa.
Antonio da Cunha Vasconcellos.

Senadores.

Deputados.

ALAGOAS.

Marquez de Barbacena.
D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbs.

Ignacio Joaquim da Costa.
José Vicente de Macedo.
Francisco Remigio de Albuquerque e Mello.
Manoel Joaquim Fernandes de Barros.
Antonio de Castro Vianna.

PERNAMBUCO.

Marquez de Inhambupe.
José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
Bento Barroso Pereira.
José Ignacio Borges.
José Joaquim de Carvalho.
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.
Francisco de Paula Almeida e Albuquerque.

Sebastião do Rego Barros.
Manoel de Carvalho Paes de Andrade.
Francisco do Rego Barros.
Ignacio de Almeida Fortuna.
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti.
João Barbosa Cordeiro.
Pedro de Araujo Lima.
Venancio Henrique de Resende.
José Teixeira Peixoto de Albuquerque.
Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.
Antonio Joaquim de Mello.

SERGIPE.

José Teixeira da Mata Bacellar.

Antonio Fernandes da Silveira.
Joaquim Martins Fontes.

BAHIA.

Marquez de Caravellas.
Visconde de Cayrú.
Francisco Carneiro de Campos.
Luiz Joaquim Duquestrada.
Visconde do Rio Vermelho.
Visconde da Pedra Branca.

Ernesto Ferreira França.
João Gonçalves Cezimbra.
Antonio Ferreira França.
Honorato José de Barros Paim.
Innocencio José Galvão.
Arcebispo da Bahia.
Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto.
José Lino Coutinho.
Antonio Augusto da Silva.
Cornelio Ferreira França.
Luiz Paulo de Araujo Bastos.
Paulo José de Mello.
Manoel Maria do Amaral.

ESPIRITO SANTO.

Francisco dos Santos Pinto.

João Climaco de Alvarenga Rangel.

RIO DE JANEIRO.

Marquez de Maricá.
Marquez de Paranaguá.
José Caetano Ferreira de Aguiar.
Diogo Antonio Feijó.

Joaquim José Rodrigues Torres.
Bento de Oliveira Braga.
Joaquim Francisco Vianna.
Saturnino de Sousa e Oliveira.
José Maria Pinto Peixoto.
José Rodrigues Barbosa.
Antonio João de Lessa.
José Joaquim Vieira Souto.

Senadores.**Deputados.****SANTA CATHARINA.**

Lourenço Rodrigues de Andrade.

| Diogo Duarte e Silva.

MINAS GERAES.

Marquez de Baependy

Conde de Valença.

Visconde de Caethé.

Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

Manoel Ferreira da Camara.

Jacintho Furtado de Mendonça.

João Evangelista de Faria Lobato.

Marcos Antonio Monteiro de Barros.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Antonio Gonçalves Gomide.

Antonio Paulino Limpo de Abreo

José Custodio Dias.

Candido José de Araujo Vianna.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Francisco de Paula Cerqueira Leite.

José Bento Leite Ferreira de Mello.

Baptista Caetano de Almeida.

Bernardo Belizario Soares de Sousa.

Evaristo Ferreira da Veiga.

José Pedro Dias de Carvalho.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Manoel Gomes da Fonseca.

Gabriel Mendes dos Santos.

Antonio José Ribeiro Bering.

Antonio Maria de Moura.

José Joaquim Fernandes Torres.

Gabriel Francisco Junqueira.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

João Dias de Quadros Aranha.

José Alcebiades Carneiro.

S. PAULO.

Marquez de S. João da Palma.

Visconde de Congonhas.

Visconde de S. Leopoldo.

Francisco de Paula Sousa e Mello.

Raphael Tobias de Aguiar.

José Corrêa Pacheco.

Joaquim Floriano de Toledo.

Lourenço Pinto de Sá Ribas.

Manoel Dias de Toledo.

Francisco Alves Machado.

Valerio de Alvarenga Ferreira.

Lourenço Marcondes de Sá.

Bispo de Cuyabá.

RIO GRANDE DO SUL.

Antonio Vieira da Soledade

| Manoel Paranhos da Silva Velloso.

José de Araujo Ribeiro.

João de Santa Barbara.

GOYAZ.

Marquez de Jacarepaguá.

| Manoel Rodrigues Jardim.

Coronel Felipe.

MATO GROSSO.

José Saturnino da Costa Pereira.

| Antonio Luiz Patricio da Silva Manso.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1834

D. 11 DE JANEIRO. — Em virtude do Art. 46 da Lei de 8 de Outubro de 1833 dá nova organização ás Intendencias dos Arsenaes de Marinha da Côrte, e Provincias Maritimas do Imperio, conforme se segue.

TITULO I.

Da Intendencia, e Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Intendencia.

Art. 1.º Haverá nesta Estação 1 Intendente, o qual perceberá o ordenado annual de 2.400\$, incluido nesta somma qualquer outro vencimento, que possa ter pela Fazenda Publica: 2 Escrivães, cada um dos quaes terá 1.000\$ por anno: 1 Porteiro com 360\$, e 1 Continuo com 240\$.

Pagadoria.

Art. 2.º A Pagadoria terá 1 Thesoureiro Pagador, o qual vencerá annualmente 1.600\$. Este terá 1 Fiel, por elle proposto ao Governo, e por quem ficará responsavel. O Fiel perceberá 400\$ annualmente.

Haverá 1 Escrivão da Pagadoria, que vencerá 800\$ por anno.

Contadoria.

Art. 3.º A Contadoria será composta de 1 Contador com 1.600\$ de ordenado annual; 1 1.º Escripturario com 1.000\$; 4 2.ºs ditos com 600\$ cada um; 4 3.ºs com 400\$ cada um; 4 Praticantes a 250\$; 1 Cartorario com 320\$; 1 Porteiro com 320\$; e 1 Continuo com 200\$. (1)

Almoxarifado.

Art. 4.º As 7 classes do Almoxarifado serão d'ora em diante distribuidas em 4 secções, cada uma das quaes terá 1 Almoxarife, e 1 Escrivão, vencendo cada um delles o ordenado annual de 1.000\$.

Haverá 2 Ajudantes, que substituirão qualquer destes Almoxarifes, ou Escrivães, e que poderão ser empregados em outro serviço, para que sejam reputados habeis. Cada um dos Ajudantes terá por anno 500\$.

Haverá demais 1 Escrivão encarregado da escripturação das officinas, e que perceberá 1.000\$ cada anno, e 1 Comprador que vencerá 800\$.

Art. 5.º Todos estes Empregados, á excepção do Comprador, terão direito á accesso nas differentes Repartições, de que se compõe a Administração do Arsenal de Marinha na Côrte, não podendo entre elles haver preferencia, além da que deve resultar de seus serviços, e capacidade.

(1) Este Artigo, e o 9.º forão revogados por Dec. N. 448 de 19 de Maio de 1846.

Inspecção do Arsenal.

Art. 6.º Haverá 1 Inspector, que será sempre Official Superior de Marinha, o qual, além do soldo de sua patente, vencerá o ordenado annual de 1.600 \mathbb{D} , e terá 2 Ajudantes, também Officiaes de Marinha, cada um dos quaes, além do seu soldo, perceberá 600 \mathbb{D} cada anno.

Haverá 1 Secretario da Inspecção, que vencerá 600 \mathbb{D} por anno; 3 Apontadores com 500 \mathbb{D} cada um; 1 1.º Constructor com o Ordenado de 880 \mathbb{D} ; 1 2.º dito com o de 720 \mathbb{D} ; 1 Patrão mór com o de 600 \mathbb{D} , além do soldo de sua patente, se for Official da Armada; 1 Porteiro com 240 \mathbb{D} , e 6 Guardas, e Cabos da Ponte, que terão vencimento só nos dias, em que estiverem em effectivo serviço.

TITULO II.

DA INTENDENCIA E INSPECÇÃO DO ARSENAL DE MARINHA DA BAHIA.

Da Intendencia.

Art. 7.º Haverá 1 Intendente, o qual será Official Superior de Marinha, e que perceberá o ordenado annual de 1.400 \mathbb{D} , além do soldo de sua patente. Terá 1 Escrivão da Intendencia, que vencerá 800 \mathbb{D} por anno.

Haverá 1 Porteiro com 360 \mathbb{D} , e 1 Continuo e Amanuense com 280 \mathbb{D} .

Pagadoria.

Art. 8.º Haverá 1 Thesoureiro e Pagador com o ordenado de 1.000 \mathbb{D} , o qual terá 1 Escrivão do seu cargo, que vencerá 800 \mathbb{D} por anno.

Contadoria.

Art. 9.º Haverá uma Contadoria, que será composta de 1 Contador com 1.000 \mathbb{D} de ordenado; 1 1.º Escripturario com 700 \mathbb{D} ; 1 2.º dito com 500 \mathbb{D} ; e 2 Praticantes a 250 \mathbb{D} cada um.

Almoxarifado.

Art. 10. As 5 classes do Almoxarifado, que ora existem, serão distribuidas em duas secções, cada uma das quaes tera 1 Almoxarife, e 1 Escrivão com o ordenado annual de 1.000 \mathbb{D} cada um.

Haverá 1 Ajudante, que substituirá, em legitimo impedimento, a qualquer destes Empregados, e perceberá o ordenado annual de 500 \mathbb{D} .

Haverá também 1 Escrivão das Officinas, que vencerá 600 \mathbb{D} por anno.

Art. 11. A todos estes Empregados ficão extensivas, no Arsenal da Bahia, as disposições do Art. 5.º Tit. 1.º

Art. 12. Haverá demais 1 Comprador dos Armazens, que vencerá por anno 600 \mathbb{D} .

Inspecção.

Art. 13. Haverá 1 Ajudante da Inspecção, que será Official da Armada, o qual vencerá o ordenado annual de 600 \mathbb{D} , além do soldo de sua patente; 2 Apontadores com 400 \mathbb{D} por anno cada um; 2 Constructores, o 1.º dos quaes terá o ordenado de 800 \mathbb{D} , e o 2.º o de 750 \mathbb{D} ; 1 Patrão mór com o de 600 \mathbb{D} , além do soldo de sua patente, se for Official da Armada; 1 Porteiro, que vencerá 240 \mathbb{D} cada anno; e 6 Guardas, ou Cabos da Ponte, que só terão vencimentos nos dias em que estiverem em effectivo serviço.

TITULO III.

DOS ARSENAES DO PARÁ E PERNAMBUCO.

Art. 14. Os Arsenaes das Provincias do Pará e Pernambuco serão d'ora em diante regidos por uma Administração composta de 1 Inspector, que será sempre Official superior de Marinha, e vencerá 800 \mathbb{D} por anno, além do soldo de sua patente; 1 Secretario do Inspector com 600 \mathbb{D} ; 1 Almoxarife, e 1 Escrivão do seu cargo, com o ordenado de 600 \mathbb{D} cada um.

Cada um destes Arsenaes terá 1 Porteiro, que vencerá por anno 120 \mathbb{D} .

Art. 15. Haverá mais em cada uma destas Provincias 1 Patrão mór com o ordenado de 600 \mathbb{D} , além do soldo de sua patente, se for Official de Marinha.

TITULO IV.

DAS PROVINCIAS DO MARANHÃO, SANTA CATHARINA, E RIO GRANDE DO SUL.

Art. 16. Em cada uma das Provincias do Maranhão, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul, haverá 1 Almorarife, tendo de ordenado 500 \mathcal{D} cada um.

Art. 17. Haverá mais em cada uma destas Provincias 1 Patrão mór com os ordenados seguintes: no Maranhão 600 \mathcal{D} , em Santa Catharina 260 \mathcal{D} , e no Rio Grande do Sul 300 \mathcal{D} .

TITULO V.

DAS PROVINCIAS DE SÃO PAULO, ESPIRITO SANTO, SERGIPE, ALAGOAS, PARAHIBA, RIO GRANDE DO NORTE, E CEARÁ.

Art. 18. Haverá 1 Patrão mór em cada uma destas Provincias, com os seguintes ordenados: o do Porto de Santos na Provincia de S. Paulo 400 \mathcal{D} , além do soldo da patente, se for Official da Armada; o da Victoria na Provincia do Espirito Santo, 260 \mathcal{D} ; o da Cotinguiba na Provincia de Sergipe, 100 \mathcal{D} ; o de Jaguará, e Pajussara na Provincia das Alagoas 360 \mathcal{D} ; o da Parahiba 80 \mathcal{D} ; e do Rio Grande do Norte 120 \mathcal{D} ; e do Ceará 320 \mathcal{D} .

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. Os Pagadores, e Almojarifes prestarão, cada um de persi, fiança idonea, e abonada, conforme as Leis, que isso regulão, do valor de 10 por 1 de ordenado.

Art. 20. Ficão abolidos os lugares de Almojarifes dos Armazens da Bahia e Rio de Janeiro, e os Almojarifes das secções ficarão immediatamente responsaveis pelos generos, que receberem, e prestarão contas no fim de cada anno na respectiva Contadoria da Marinha.

Art. 21. As matriculas dos navios do commercio passarão d'ora em diante a ser feitas nas Mesas da arrecadação das Diversas Rendas dos portos, donde houverem de despachar-se taes navios; e nos lugares onde não existirem essas Mesas, serão feitas pela Autoridade policial.

Art. 22. Ficão abolidos os emolumentos nestas Repartições, qualquer que seja a natureza delles.

Art. 23. Todos os Empregos, nesta Repartição creados, terão somente a natureza de meras serventias, amoviveis pelo Governo, quando esse julgar que os respectivos Empregados não cumprem com seus deveres.

Art. 24. Fica derogado o Decreto de 27 de Setembro de 1828, que concedeo graduações Militares, uniformes, e divisas aos Empregados na arrecadação, e contabilidade de Fazenda da Marinha; excepto porém na parte relativa aos Officiaes de Fazenda de embarque.

Art. 25. Os Empregados, que não forem contemplados na presente Reforma, serão aposentados com o ordenado por inteiro, se tiverem mais de 25 annos de serviço, diminuindo-se o ordenado proporcionalmente aos que tiverem menos.

(Pela Lei N. 350 de 16 de Junho de 1845 foi o Governo autorizado a reformar este Regulamento, e com effeito o reformou, alterando, ou revogando diversas das suas disposições pelo Decreto N. 418 de 19 de Maio de 1846.)

D. 13 DE JANEIRO. — Em virtude do Art. 46 da Lei de 8. de Outubro de 1833 dá o seguinte

Regulamento para os Arsenaes da Marinha do Imperio do Brasil.

TITULO I.

DOS EMPREGADOS DA INTENDENCIA, E ESTAÇÕES SUBALTERNAS, E DOS DA INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

CAPITULO I.

Do Intendente.

Art. 1.^o Ao Intendente da Marinha, como Chefe, e principal responsavel, serão su-

bordinados todos os Empregados na Intendencia, Contadoria, Almojarifado, e suas dependencias. São suas principaes incumbencias, e obrigações:

1.º Dirigir, e fiscalisar a receita, e despeza da Repartição, inspecionando a arrecadação, e contabilidade della, velando na boa, e prompta execução das Leis, deste Regimento, e das ordens, que regulão a sua Administração.

2.º Fazer a devida applicação das sommas decretadas pela Lei do Orçamento, conforme a distribuição feita pelo Governo, e cuidar no provimento dos Armazens.

3.º Executar, e fazer executar todas as ordens, que lhe forem dirigidas pelas competentes Autoridades, prestar as informações que delle se exigirem, deferir aos requerimentos das partes, e cuidar do expediente das cousas necessarias

4.º Ordenar aos seus subordinados tudo quanto for relativo ao serviço.

5.º Tomar juramento, e dar posse a todos os providos nos empregos, que lhe são subalternos.

6.º Mandar abrir assentamento, e fazer os respectivos abonos, á vista dos competentes Diplomas, a todos aquelles, que tiverem de ser pagos de seus vencimentos por esta Repartição.

7.º Mandar passar todas as Certidões, que se lhe pedirem, dos livros, documentos, e mais papeis das Estações, que lhe são subalternas.

8.º Propor ao Governo, no caso de vacatura, as pessoas, que lhe parecerem aptas para os lugares de Contador, Escrivão da Intendencia, Thesoureiro, Pagador, Escrivão do seu cargo, Almojarifes, e Escrivães das secções do Almojarifado, seus Ajudantes, Comprador, Escrivão das Officinas, Apontadores do Arsenal, Porteiro, e Continuo da Intendencia.

9.º Nomear para servir interinamente, na falta, ou impedimento de qualquer Empregado, aquelle que o deva substituir, e distribuir os Escrivães das secções do Almojarifado pela fórma, que julgar mais util ao serviço.

10.º Intervir na proposta dos que devem ser providos nos lugares, que ao Contador compete propor.

11.º Prover os lugares de Commissarios, e Escrivães extraordinarios, e Despenseiros da Armada, e os de Moços, e Guardas dos Armazens, ou outros quaesquer dos que não tem Diploma Imperial.

12.º Nomear sobre proposta do Contador, Commissarios, Escrivães, e Despenseiros, que houverem de embarcar nos Navios da Armada.

13.º Rubricar todos os livros de arrecadação de Fazenda, não só da Intendencia, Contadoria, Pagadoria, Almojarifado, e Arsenal, como das embarcações da Armada.

Art 2.º O Intendente poderá conceder licença por 8 dias, em cada quartel, aos Empregados seus subordinados, quando de tal licença não resulte inconveniente ao serviço.

Art. 3.º O Intendente não poderá fazer compra de generos, e materiaes, para fornecimento dos Armazens, senão na Mesa da Intendencia, e perante os Escrivães della, precedendo, sempre que ser possa, annuncios publicos para concurrencia de vendedores, por meio da qual se procure quanto for possível, a melhor commodidade da Fazenda Nacional, lavrando-se termo, por onde conste, não só esta diligencia, como o preço, e quantidade dos generos.

CAPITULO II.

Dos Escrivães da Intendencia.

Art. 4.º Aos Escrivães da Intendencia, além do trabalho que lhes for distribuido pelo Intendente, como elle julgar conveniente, compete:

1.º Lavrar todos os despachos, Portarias, Ordens, e mais expediente da Intendencia.

2.º Lavrar, e subscryer os termos de compras de generos, vestorias, fianças, ou outros quaesquer.

3.º Passar mostra mensal ao Corpo de Artilheria de Marinha, e de armamento, e desarmamento ás embarcações da Armada, como Delegados do Intendente.

CAPITULO III.

Do Thesoureiro Pagador.

Art. 5.º Ao Thesoureiro Pagador compete:

1.º Receber todas, e quaesquer quantias pertencentes á Repartição da Marinha, ficando por ellas responsavel no Thesouro Nacional. Estas quantias deverão ser recolhidas em um cofre de duas chaves, ficando uma em seu poder, e outra no do Escrivão do seu cargo.

2.º Fazer os pagamentos ordinarios, e extraordinarios da Repartição, em virtude de Portarias, ou despacho do Intendente, e perante o Escrivão do seu cargo.

3.º Agenciar o desconto de Escriptos d'Alfandega, e troca de Notas de grande valor, para outras menores, proporcionadas aos pagamentos.

4.º Ter como Pagador uma conta particular, que balanceará todos os tres mezes na

Contadoria da Marinha, praticando-se o mesmo com a de Thesoureiro, e prestando em seus devidos tempos as respectivas contas nas competentes Estações.

Art. 6.º Ao Fiel do Thesoureiro Pagador cumpre executar as ordens deste, a quem substituirá em seus impedimentos.

CAPITULO IV.

Do Escriptão da Pagadoria.

Art. 7.º Ao Escriptão da Pagadoria compete fiscalisar a receita, e despeza do Thesoureiro Pagador, fazer a competente escripturação, proceder aos recenseamentos, e extrahir os Balanços nos devidos tempos.

(O Capitulo V, VI, e VII estão revogados pelo Decreto n.º 448 de 19 de Maio de 1846.)

CAPITULO VIII.

Dos Porteiros da Intendencia e da Contadoria.

Art. 22. O Porteiro da Intendencia, que tambem o fica sendo da Pagadoria, e o da Contadoria, além das incumbencias que em todas as Repartições são communs a estes Empregos, terão um inventario, e serão responsaveis por toda a mobilia, e utensis da casa.

CAPITULO IX.

Dos Continuos.

Art. 23. Os Continuos substituem os respectivos Porteiros em seus impedimentos, e são incumbidos de levar o expediente, e cartas de Officios às Estações a quem se dirigem.

CAPITULO. X.

Dos Almozarifes das Secções.

Art. 24. Os Almozarifes das secções do Almozarifado nada poderão receber, nem despender sem despacho do Intendente, e são obrigados:

1.º A responder por todos os materiaes, mantimentos, ou quaesquer generos, que se recolherem aos Armazens de suas secções, e lhes forem debitados, para o que assistirão ao peso, medida, e entrega delles, e á sua sahida.

2.º A dar contas todos os annos na Contadoria da Marinha do que houverem recebido, apresentando para este fim os livros, e documentos, que legalisem sua receita, e despeza.

Art. 25. Os Almozarifes não poderão receber, nem despender cousa alguma por balanços, pesos, e medidas, que não sejam aferidas.

Art. 26. Os Almozarifes serão responsaveis pelos mantimentos, e outros generos, que por sua negligencia se corromperem nos Armazens: elles deverão por tanto examinar diariamente o estado dos mesmos generos, e achando que algum indica corrupção, participar logo ao Intendente, a fim de que este mande proceder a sua venda, ou lhe dê destino, não se lhes levando em conta aquelles, que se acharem corruptos, sem que tenha precedido esta diligencia.

CAPITULO XI.

Dos Escriptões do Almozarifado.

Art. 27. Os Escriptões do Almozarifado são os Fiscaes por parte da Fazenda Nacional nas respectivas secções, e como taes obrigados a assistir a todas as entradas, e sahidas de generos, não consentindo que nenhum se receba, nem despenda sem despacho do Intendente, competindo-lhes por tanto:

1.º Fiscalisar, e fazer o lançamento da Receita, e Despeza do Almozarifado.

2.º Lavrar em livro proprio os termos dos generos, que forem comprados pelo Intendente, e d'aquelles, que por qualquer fórma entrarem para os Armazens, declarando a qualidade approvada pelos peritos, os quaes assignarão.

3.º Extrahir dos livros de Receita os conhecimentos em fórma, que deverem ser exhibidos, e fazer toda a mais escripturação precisa em suas secções.

CAPITULO XII.

Dos Ajudantes dos Almojarifes, e Escrivães.

Art. 28. Compete aos Ajudantes substituir em seus legitimos impedimentos aos Almojarifes, e Escrivães; podendo ser empregados pelo Intendente em outro qualquer serviço, para que os julgue aptos.

CAPITULO XIII.

Do Escrivão das Officinas.

Art. 29. Ao Escrivão das Officinas pertence:

1.º A escripturação dos livros de Receita, e Despeza de cada uma das Officinas do Arsenal, em que debitará as materias primas, que cada um dos Mestres receber, pelos valores designados no Almojarifado, e de que extrahirá conhecimento em fôrma para a despeza do Almojarife, e creditará as obras novas, que entregar manufacturadas, como producto de taes materias, com declaração dos preços, por que ellas ficão á Fazenda Nacional.

2.º Balancear no fim de cada mez a conta de cada uma das Officinas, cujos saldos deverão ser recolhidos ás respectivas secções do Almojarifado.

3.º Fazer todos os pedidos de generos precisos para cada uma das Officinas, extremado aquelles, que forem exigidos para obras novas, dos que forem para concertos.

4.º Fazer as Guias de remessa das obras novas para o Almojarifado, e dos saldos mensaes.

CAPITULO XIV.

Do Comprador.

Art. 30. O Comprador será encarregado de fazer as compras miudas, e servirá, como Agente, para informar ao Intendente do estado do mercado, apresentando as amostras, e preço dos generos que elle pertender comprar.

CAPITULO XV.

Do Inspector do Arsenal.

Art. 31. O Inspector do Arsenal é ao mesmo tempo encarregado da Policia do Porto; compete-lhe:

1.º Inspeccionar, e dirigir os concertos, e construcções dos Navios da Armada, o apparelho, e preparo dos que tiverem de armar, e bem assim os mais trabalhos, que no Arsenal se houverem de fazer, e cuidar nas Embarcações desarmadas, Transportes, e Correios, para o que lhe serão subordinados o Patrão Mór, Constructores, e mais individuos empregados no Arsenal, e em taes Embarcações

2.º A Inspeção dos Pharoes, cujos Empregados lhe ficão d'ora em diante subordinados.

3.º Propor os que, no caso de vacatura, julgar aptos para preencherem os lugares de Ajudantes da Inspeção, Secretario, Constructores, Mestres, e todos os outros, que lhe são subalternos, assim como o de Patrão Mór, Officiaes Marinheiros, Porteiro do Arsenal, Cabos da Ponte, Patrões, e Guardas.

4.º Nomear para servir interinamente na falta, ou impedimento de qualquer Empregado, aquelle que o deya substituir.

5.º Nomear para embarque os Officiaes Marinheiros, e Artistas, aquelles sob proposta do Patrão Mór, e estes dos Mestres respectivos.

6.º Prover os lugares de Officiaes Marinheiros supernumerarios.

Art. 32. O Inspector do Arsenal terá grande cuidado, e obrigará os Officiaes que nelle trabalhão a que ensinem aprendizes.

Art. 33. É da obrigação do Inspector mandar assistir com todo o preciso, e com a maior brevidade, ás Embarcações de Guerra Nacionaes, que se acharem em perigo, assim como a todos os Navios Nacionaes, e Estrangeiros, em iguaes circunstancias, pagando elles as despezas dos objectos consumidos, e o salario da gente, que em tal auxilio se empregar.

Art. 34. O Inspector do Arsenal terá a maior vigilancia, e não consentirá que os Capitães, ou Mestres das embarcações lancem ao mar o lastro no lugar do ancoradouro, determinando o sitio, em que o devem fazer.

Art. 35. O Inspector residirá de dia, e de noite no Arsenal, para o que se lhe darão casas para sua habitação e de sua familia.

Art. 36. Além destas obrigações competem mais ao Inspector as que vão implicitas nos Capitulos de seus subordinados.

CAPITULO XVI.

Dos Ajudantes da Inspeção.

Art. 37. Os Ajudantes do Inspector o substituirão em seus legitimos impedimentos, e executarão, e farão executar o que por elle lhes for determinado.

Art. 38. Pertence aos Ajudantes da Inspeção, conforme o detalhe, e distribuição, que fizer o Inspector :

1.º Activar os trabalhos do Arsenal, inspeccionando as respectivas Officinas.

2.º Assignar os pedidos das Officinas, e as guias das remessas de obras, que o Inspector rubricará.

3.º Conferir a feria dos Operarios, tanto com o ponto geral do Apontador, como com os parciaes dos Mestres.

4. Assistir ao ponto dos Operarios, que deverá ser infallivelmente feito de manhã, e de tarde

CAPITULO XVII.

Do Secretario da Inspeção.

Art. 39. Ao Secretario do Inspector, além do trabalho de escripta, que por elle lhe for distribuido, cumpre lavar todos os despachos, Portarias, e mais Ordens; dirigir a correspondencia com as differentes Autoridades, e todo o mais expediente da Inspeção.

CAPITULO XVIII.

Do Apontador.

Art. 40. Os Apontadores do Arsenal, segundo a distribuição que lhes for feita, e na qual se procurará, o mais possível, a necessaria igualdade, apontarão de manhã, e de tarde todos os Operarios do Arsenal, inclusive Mestres, Contramestres, Mandadores, Marinheiros do Trôço, e da Casa das velas, Remadores dos escaleres, Cabos da Ponte, Patrões, Guardas, Feitores, e serventes.

Art. 41. Os Apontadores formalisarão as ferias mensaes, que devem ser entregues na Contadoria da Marinha, o mais tardar, até o dia 15 do mez seguinte, e assistirão com os Mestres das respectivas Officinas ao seu pagamento.

Art. 42. Os Apontadores terão tantos livros, quantas forem as Officinas, que cada um houver de apontar; e nelies matricularão todos os operarios respectivos, mencionado além do nome, naturalidade, residencia, e mais circumstancias de cada Operario, a data de sua admissão, a ordem, por que foi admittido, jornal, que se lhe arbitrar, licenças, que obtiver, e faltas, que commetter.

CAPITULO XIX.

Dos Constructores, e Mestrança do Arsenal.

Art. 43. Os Constructores, e Mestres das Officinas do Arsenal estão sujeitos a comparecerem ás mesmas horas marcadas para os mais Operarios: terão a inspeção particular de suas Officinas, e serão responsaveis pelos instrumentos, e utensis, de que haverá um inventario. São obrigados a satisfazer a todos os exames, e vestorias, que lhes forem ordenados pelo Intendente, e Inspector.

Art. 44. Os Mestres das Officinas, achando que algum dos Operarios dellas, por negligencia, ou ignorancia, não é capaz de continuar no serviço, o participará ao Inspector, que informado da incapacidade, o despedirá.

Art. 45. Os Mestres terão um ponto diario nas respectivas Officinas, e o apresentarão ao Ajudante do Inspector todas as vezes que elle o exigir: serão obrigados a assistir ao pagamento da feria de sua Officina.

CAPITULO XX.

Do Patrão Mór.

Art. 46. Ao Patrão Mór, a quem serão subordinados todos os Officiaes Marinheiros, compete:

1.º Dirigir o aparelho, e lastro dos Navios promptificados pelo Arsenal.

2.º Fazer as amarrações, e ter tudo prompto para os soccorros, de que trata o Art 33, Cap. 15, e rocegar o Porto.

3.º Assistir a todas as querenas dos Navios da Armada pelo tempo, que ellas durarem.

4.º Propor ao Inspector no caso de vacatura os que julgar aptos para serem providos nos lugares de Officiaes Marinheiros de numero; assim como os que devão ser nomeados para embarcar nas Guarnições dos Navios da Armada.

Art. 47. O Patrão Mór não poderá emprestar as Barcaças das querenas, nem qualquer outro apresto sem permissão do Inspector, que só a concederá, segurando-se á Fazenda Nacional a indemnisação de todas as despezas, e prejuizos.

Art. 48. O Patrão Mór terá um inventario de todas as embarcações do Arsenal, seu apparelho, velame, ancoras, amarras, e mais objectos para soccorros, e querenas.

CAPITULO XXI.

Do Porteiro do Arsenal.

Art. 49. O Porteiro do Arsenal, que residirá dentro d'elle, não consentirá que durante o tempo de serviço, saia operario algum; assim como não deixará sahir cousa alguma do Arsenal, sem permissão do Inspector, ou do Intendente, quando seja objecto do Almozarifado.

TITULO II.

DA INTENDENCIA, E INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA DA BAHIA.

CAPITULO I.

Do Intendente.

Art. 50. Ao Intendente da Marinha da Provincia da Bahia competem as mesmas attribuições, que ao Intendente, e Inspector da Marinha da Côrte, e se achão designadas nos Capitulos 1.º e 15 do Titulo I: compete-lhe demais a Inspeção da Enfermaria, ou Hospital de Marinha, que existe no Arsenal daquella Provincia.

O Intendente, tanto nesta qualidade, como na de Inspector, é substituido pelo seu Ajudante no caso de impedimento.

CAPITULO II.

Dos outros Empregados em geral.

Art. 51. A cada um dos Empregados na Intendencia, Contadoria, Pagadoria, e Almozarifado do Arsenal desta Provincia pertencem as mesmas obrigações, que aos de iguaes denominações em identicas Estações no Rio de Janeiro.

Art. 52. O Escrivão do Thesoureiro, e Pagador será obrigado a trabalhar na Intendencia, quando não estiver occupado na Pagadoria.

Art. 53. O Porteiro, e Continuo da Contadoria servirão tambem na Intendencia, visto que estas Estações devem occupar a mesma sala.

TITULO III.

DOS ARSENAES DO PARÁ, E PERNAMBUCO.

CAPITULO I.

Dos Inspectores.

Art. 54. Compete aos Inspectores destes Arsenaes:

1.º Inspeccionar, e dirigir os concertos, e construcções dos Navios da Armada; o apparelho, e preparo dos que estiverem a armar: e bem assim cuidar na conservação das embarcações do serviço do Porto, para o que lhe serão subordinados o Patrão Mór, e mais Empregados no Arsenal, e nestas embarcações.

2.º Inspeccionar todos os trabalhos, que nos Arsenaes se houverem de fazer, e ter a direcção dos Pharoes, cujos Empregados lhe ficão subordinados.

3.º Despachar as Guias, ou pedidos, que ao Almozarife forem dirigidos para fornecimento dos Navios.

4.º Mandar apromptar, e registrar pelo Secretario, em livro para isso destinado, as relações para pagamento dos Operarios, e Empregados no Arsenal.

5.º Proceder com o seu Secretario, e perante o Fiscal da Thesouraria da Provincia, á compra dos generos necessarios para fornecimento das embarcações do Estado, precedendo annuncios publicos para concorrência dos vendedores.

6.º Dar despacho para que sejam recebidos pelo Almozarife os generos, que constarem das

facturas apresentadas pelos fornecedores, na fôrma do Art. 1.º do Decreto de 2 de Abril de 1832.

7.º Dar despacho para que o importe dos generos fornecidos, e bem assim o das relações de que trata o § 4.º, sejam pagos pelo Almojarife.

8.º Fazer á Thesouraria da Provincia pedidos dos dinheiros necessarios para os pagamentos, de que trata o § antecedente, e dos das guarnições dos Navios, que estiverem estacionados no Porto.

9.º Fiscalisar todos os livros do Almojarifado, para que a sua escripturação se conserve em dia.

10. Fiscalisar todos os objectos pertencentes á Fazenda Nacional, que estiverem á cargo do Almojarife, e os que houverem de ser confiados ao Patrão Mór.

11. Assistir ao ponto dos trabalhadores do Arsenal.

12. Rubricar todos os livros, que se houverem de escripturar na Secretaria, e Almojarifado.

CAPITULO II.

Dos Secretarios.

Art. 55. Aos Secretarios pertence, além do expediente do Inspector :

1.º Escrever todos os Autos, e Termos de exame, vistoria, e compra de generos, e fazer todos os assentamentos, e registros necessarios.

2.º Processar as relações para pagamento dos operarios, e Empregados no Arsenal, e conferir, e examinar as que remetterem os Commandantes dos Navios estacionados no Porto, para pagamento de suas guarnições.

3.º Calcular, e averbar a importancia dos conhecimentos em fôrma, exhibidos aos fornecedores de generos, regulando-se para este fim pelo disposto nos Arts. 2.º e 4.º do Decreto de 2 de Abril de 1832.

CAPITULO III.

Dos Almojarifes.

Art. 56. Aos Almojarifes, que nada devem receber, nem despende sem despacho do Inspector, compete :

1.º Responder por todos os materiaes, mantimentos, e mais generos, que se recolherem nos Armazens.

2.º Receber da Thesouraria da Provincia, por pedidos do Inspector, os dinheiros necessarios para os pagamentos, que por este lhes forem ordenados.

3.º Dar conta todos os annos á Thesouraria da Provincia tanto dos generos, como do dinheiro, que tiverem recebido, apresentando para este fim os livros, e documentos, que legalisem sua receita, e despeza.

CAPITULO IV.

Dos Escrivães.

Art. 57. Aos Escrivães compete :

1.º Fazer o lançamento da Receita, e Despeza dos Almojarifes, tanto de generos, como de dinheiro, em livros distinctos.

2.º Extrahir dos livros de Receita os conhecimentos em fôrma, que devem ser exhibidos aos fornecedores dos Armazens; assistir aos pagamentos, e fazer toda a mais escripturação precisa no Almojarifado.

3.º Fiscalisar por parte da Fazenda Nacional todos os generos, dinheiro, e mais objectos á cargo dos Almojarifes.

TITULO IV.

DOS ALMOJARIFES DAS PROVINCIAS DO MARANHÃO, SANTA CATHARINA, E RIO GRANDE DO SUL.

CAPITULO UNICO.

Art. 58. A cargo dos Almojarifes das Provincias mencionadas estarão todos os objectos pertencentes á Repartição de Marinha, e pelos quaes serão responsaveis, e darão conta á Thesouraria da Provincia, á vista dos recibos de entrega destes objectos.

Art. 59. A escripturação dos livros destes Almojarifes será feita por um dos Empregados da Thesouraria Provincial respectiva, que para isso for nomeado pelo Inspector della.

Art. 60. Para os fornecimentos dos Navios, que alli se houverem de fazer, e para os concertos, que puderem ser precisos, darão os Presidentes respectivos as necessarias providencias.

Art. 61. As embarcações do serviço do Porto ficarão a cargo do Patrão Mór, debaixo das ordens do Presidente da Provincia.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 62. Os Empregados nas Provincias, cujas obrigações não vão designadas nos respectivos Capitulos, deverão regular-se pelas que se marcão a identicos Empregados nos diferentes Artigos do Titulo I.

Art. 63. As Repartições de arrecadação de Fazenda da Marinha terão exercicio 5 horas effectivas em todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos, e de Festa Nacional, começando ás 9 da manhã, e finalizando ás 2 da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que os Chefes poderão providenciar á tal respeito, como julgarem necessario.

Art. 64. Em cada uma das preditas Repartições haverá um livro de Ponto, rubricado pelo Chefe, e escripturado em fôrma de Mappa, contendo os dias do mez, e nome dos Empregados, a fim de se notarem as faltas, quer diarias, quer do numero de horas designado no Artigo antecedente, para no caso de não haver motivo justificado, se proceder ao competente desconto no Ordenado.

Art. 65. Nenhum individuo será d'ora em diante admittido aos lugares de arrecadação de Fazenda da Marinha, sem que tenha o conhecimento da Grammatica Portugueza, e carta de approvação da Aula do Commercio, devendo ser maior de vinte e um annos.

Art. 66. O Pagador, que não tiver Fiel, e o Almojarife, que não tiver Ajudante, nomeará em seu impedimento pessoa de sua confiança, e por quem fique responsavel, para fazer as suas vezes.

Art. 67. O pagamento dos ordenados será feito a mezes, depois de vencido: o Diploma da nomeação dos Empregados, uma vez que esteja conforme, é a ordem mais authentica para legitimar o pagamento de seus Ordenados, fazendo-se lhes logo o competente assentamento, e cessando por isso o processo annual da respectiva Folha.

(A Lei n.º 350 de 16 de Junho de 1845 autorizou o Governo para alterar este Regulamento, e com effeito o alterou, e revogou diversas das suas disposições pelo Decreto n.º 448 de 19 de Maio de 1846. — O Decreto n.º 58 de 4 de Dezembro de 1840 creou uma Botica annexa ao Hospital de Marinha. — O de n.º 461 de 31 de Junho de 1846 mandou que houvesse na Repartição da Marinha um Engenheiro Militar. — E o de 5 de Maio approvou o systema de Escripção a seguir na Contadoria, Pagadoria, Almojarifado, e Arsenal da Marinha, em virtude do disposto no Art. 10 § 4.º deste Regulamento).

D. 29 DE JANEIRO. — Em additamento ao Regulamento de 8 de Outubro de 1833, autorisa o Presidente do Tribunal do Thesouro, e aos Presidentes de Provincia para designarem aos Inspectores das Thesourarias os pontos, em que convenha, fóra das Capitaes, estabelecer Estações do troco da moeda de cobre por cédulas, reduzindo-os ao numero, que julgarem absolutamente indispensavel; e outrosim para nomearem pessoas idoneas, a cujo cargo seja commettida a fiscalisação da sobredita operação nos pontos marcados.

D. 30 DE JANEIRO. — Amplia o de 1 de Março de 1833, e ordena que em cada uma Villa hajaão dous Tabeliães.

D. 3 DE FEVEREIRO. — Revoga o Art. 135 do Decreto de 22 de Outubro de 1833, e ordena que seja substituido pelo seguinte.

Art. 135. Todos os Alumnos serão obrigados a apresentarem-se fardados quando forem á Academia. O seu uniforme, como indica o figurino, que com este baixa, será — chapeo preto de copa alta, com Tope Nacional; gravata preta de couro; farda de panno azul, sem vivos, comprida até ás curvas, e abotoada pela frente com oito botões amarellos; calça larga, ou de panno da côr da farda, ou branca, e terão uma e outra botins por baixo da calça; luvas amarellas; e espada direita, suspensa por um cinturão preto.

Os Alumnos, que forem Officiaes, trarão as divisas de suas gradações nos canhões das fardas.

Todo o Alumno que for premiado, ou já o tiver sido, usará de tantas estrellas douradas, collocadas no braço direito no sentido longitudinal a partir do canhão da farda, quantos forem os premios que tiver obtido.

Cada Alumno terá uma espingarda, e o competente correame para os exercicios, cuja limpeza fica a seu cargo. Este armamento será fornecido á Academia pelo Arsenal de Guerra.
(Decreto de 1 de Março de 1845.)

D. 6 DE FEVEREIRO.—Declara incompativel o exercicio do cargo de Juiz Municipal com o de Coronel Chefe de Legião.

D. 7 DE MARÇO.—Revoga o Decreto de 10 de Abril de 1832, e abolindo as Pagadorias das Tropas nas Provincias, ordena que passem as incumbencias dellas para as Thesourarias Geraes.

D. 13 DE MARÇO.—Em virtude da Lei de 8 de Outubro de 1833 dá nova organização á Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e extingue a da Bahia, do modo seguinte.

Art. 1.º A Casa da Moeda desta Capital será a unica do Imperio, ficando extincta a da Bahia.

Art. 2.º Haverá na Casa da Moeda além da Provedoria, as seguintes Officinas; a saber: a da Ferraria, a da Abrição, a da Afinação dos metaes, a da Fundição, a das Fieiras e a dos Cunhos.

Art. 3.º A Provedoria é a Repartição, por onde se expende todos os negocios relativo á Casa da Moeda, e terá os seguintes Funcionarios, 1 Provedor, 1 Escrivão, 2 Escripturarios Ajudantes destes, 1 Thesoureiro, 2 Fieis de Balança, 1 Porteiro, e 1 Continuo.

Art. 4.º Ao Provedor compete a direcção e fiscalisação geral no pessoal e material de todas as Estações, de que se compõe a Casa da Moeda, e propor ao Tribunal do Thesouro quaesquer meios, que julgar conducentes ao aperfeioamento das mesmas.

Art. 5.º Ao Escrivão, auxiliado pelos dois Escripturarios seus Ajudantes, compete fazer a escripturação da receita e despeza, da conferencia e registro, da entrada dos metaes, e das ligas, dirigindo o expediente, que lhe é relativo: o qual substituirá o Provedor nos seus impedimentos, sendo tambem substituido por um de seus Ajudantes, em caso semelhante, nomeado pelo Provedor para esse fim.

Art. 6.º Ao Thesoureiro compete responder por todos os valores, que entrarem para a Casa da Moeda, tanto em dinheiro, como em generos, e fazer as despesas do laboratorio; entregando no principio de cada mez na Estação competente a sua conta do mez antecedente.

Art. 7.º Aos Fieis de Balança compete fazer o provimento das moedas, que se fabricarem; reprovarem as que não tiverem o peso marcado na Lei, pesar os metaes todas as vezes que passarem de umas para outras Officinas, ou se receberem na Provedoria, e ter a seu cargo a guarda e conservação das Balanças.

Art. 8.º A Officina da Ferraria é destinada para fabricar as machinas e utensilios necessarios para a Casa da Moeda: comprehende as Officinas de Ferreiro, Torneiro, e Serralleiro; e terá um Mestre que será tambem machinista, um Ajudante que fará as suas vezes nos seus impedimentos; e os Officiaes que forem julgados precisos pelo Provedor, um dos quaes substituirá o Ajudante nos seus impedimentos, sendo nomeado pelo Provedor.

Art. 9.º A Officina da Abrição é destinada para abrir os cunhos, sellos, ponções, &c.; terá 1 primeiro Abridor, e 1 segundo que fará as vezes do 1.º quando impedido, e mais 4 Officiaes, um dos quaes fará as vezes do 2.º Abridor nos impedimentos deste, sendo para isso nomeado pelo Provedor.

Art. 10. A Officina da Afinação dos metaes comprehenderá 1.ª e 2.ª casa de ensaio; sendo a 1.ª destas incumbida a um 1.º Ensaizador com um Ajudante; e a 2.ª a um 2.º Ensaizador com o seu Ajudante. Estes Ensaizadores e seus Ajudantes trabalharão conjunctamente no que respeita a manipulação ou afinação preparatoria dos metaes no laboratorio da Officina; sendo o trabalho dirigido alternativamente pelo 1.º ou 2.º Ensaizador, e na falta destes, pelo respectivos Ajudantes, sendo regulado este serviço pelo Provedor.

Art. 11. A Officina da Fundição é destinada para fundir os metaes que entrão para a Casa da Moeda, e terá 1 Mestre, e 4 Fundidores, fazendo um destes as vezes do Mestre nos seus impedimentos, por nomeação do Provedor.

Art. 12. A Officina das Fieiras é destinada para laminar, cortar, limar, sarrilhar, e branquear os metaes, que tem de ser cunhados, e terá um Fiel com um Ajudante do mesmo.

Art. 13. A Officina dos Cunhos é destinada para cunhar as moedas, e terá 1 Guarda cunhos, 1 Cunhador, e 1 Ajudante deste.

Art. 14. Haverá uma Casa forte para se guardarem os Cofres, os quaes terão tres chaves, sendo clavicularios o Provedor, o Escrivão, e o Thesoureiro; e haverá tambem um Armazem para se recolherem nelle os generos do laboratorio. Tanto este como a Casa forte estarão á cargo do Thesouro.

Art. 15. Crear-se-ha um gabinete destinado para uma collecção de moedas Nacionais e Estrangeiras, onde tambem serão archivados os padrões dos pesos e medidas do Imperio.

Art. 16. Haverá neste Estabelecimento um Conselho scientifico com a denominação de— Conselho de melhoramento da Casa da Moeda — podendo ter até seis Membros, que serão pessoas de reconhecida aptidão em Sciencias Physicas, Physico-mathematicas, e particularmente em Chimica. Este Conselho se reunirá regularmente no começo de cada anno, para examinar o estado dos apparatus, e processos da Casa da Moeda; sendo presidido por um dos seus membros, com assistencia do Provedor, e fará um relatorio sobre taes averiguações, que será dirigido ao Ministro da Fazenda; tambem haverá sessões extraordinarias, todas as vezes que o Provedor o convocar, por ordem do Ministro da Fazenda, a fim de o consultar sobre qualquer objecto de melhoramento dos trabalhos deste Estabelecimento.

Art. 17. Os vencimentos dos Empregados da Casa da Moeda serão regulados pela maneira seguinte:

Provedor.....	2.000	2.º Dito.....	600
Escrivão.....	1.000	4 Officiaes da Abrição a 400	1.600
Thesoureiro.....	1.200	1.º e 2.º Ensaaiador a 800	1.600
2 Escripturnarios Ajudantes do Es-		2 Ajudantes dos ditos a 500	1.000
crivão, 600 cada um.....	1.200	Mestre da Fundição.....	800
2 Fieis de Balança a 600.....	1.200	4 Fundidores a 500.....	2.000
Porteiro.....	600	Fiel de Fieiras.....	800
Co. tinuo.....	400	Ajudante do dito.....	400
Machinista Mestre da Ferraria...	800	Guarda cunhos.....	800
Ajudante do dito.....	500	Cunhador.....	500
1.º Abridor.....	800	Ajudante do dito.....	400

Os demais Operarios precisos para o expediente das Officinas serão ajustados pelo Provedor, com salarios correspondentes ao trabalho, e segundo a necessidade do serviço o exigir.

Art. 18. Os Empregados da Casa da Moeda servirão somente pelos Decretos de sua nomeação, independente de outro algum Diploma ouTitulo.

Art. 19. Fica em vigor o actual Regimento da Casa da Moeda, em tudo que não se oppuzer ao presente Decreto, e em quanto não for substituido por um Regulamento especial.

(O Decreto n.º 64 de 6 de Março de 1841 aboliu o Emprego de Ajudante da Ferraria. O de n.º 130 de 21 de Fevereiro de 1842 extinguiu um dos Empregos de Fundidor; e o de n.º 145 de 18 de Março de 1842 extinguiu o lugar de Ajudante do Cunhador.)

(Este Decreto foi alterado pelo de n.º 48 de 25 de Abril de 1840.)

D. 10. DE ABRIL. — Manda proceder á avaliação de todos os Beneficios Ecclesiasticos para melhor arrecadação dos Direitos, do modo seguinte:

Art. 1.º Os Juizes de Direito procederão immediatamente á avaliação de todos os Beneficios Parochiaes existentes dentro dos limites das suas respectivas Comarcas.

A avaliação designará o rendimento, que provavelmente poderá produzir em um anno cada um dos ditos Beneficios; entrando em consideração as suas Congruas com todos os mais proes, e precalsos, que directamente lhes competirem.

Art. 2.º Esta avaliação será feita por dous Arbitros (pessoas Seculares, ou Ecclesiasticas) nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional onde o houver, ou, á falta delle, do Collector Geral, ou Especial, que residir no lugar, de accordo com o Vigario Geral, ou da Vara, que houver na Comarca, ou seu legitimo Delegado. Na falta de Autoridade Ecclesiastica será ouvido na escolha dos Arbitros o Ecclesiastico mais caracterisado, que residir na Cidade, ou Villa, em que esta diligencia se fizer.

Art. 3.º Deverão concorrer para o justo arbitramento, além da intelligencia, e conhecimentos praticos, que tenham os Arbitros, as seguintes illustrações:

1.ª A declaração circunstanciada, por escripto, dos Parochos actuaes, cujos Beneficios se avaliarem.

2.ª O depoimento de duas pessoas pelo menos, que razão tenham de saber dos rendimentos dos Beneficios; preferindo-se os Ecclesiasticos, que tiverem servido nas Parochias como Eucommendados, ou Coadjutores.

3.ª A inspecção, sendo possivel, dos livros das Parochias, e principalmente os dos assentos dos Baptisados, Casamentos, e Obitos.

4.ª Qualquer outra diligencia, ou averiguação, que se julgar conveniente a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, ou do Collector.

Art. 4.º Na Côte, e nas Cidades populosas incumbe-se esta diligencia aos Juizes do Cível, a quem estiver encarregada a Provedoria das Capellas, e Residuos.

2 DD. 14 DE ABRIL. — O 1.º estabelece um methodo regular para fornecimento das dietas a bordo dos navios de Guerra. (*Decretos n.º 305 de 2 de Junho de 1843, e n.º 541 de 5 de Novembro de 1847*). O 2.º contém o Regulamento Consular. (*Revogado pelo Decreto n.º 520 de 11 de Junho de 1847*.)

D. 15 DE ABRIL. — Em additamento ao Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Art. 76, dá providencias a respeito dos Secretarios das Relações com o seguinte:

Art. 1.º Os Secretarios das Relações do Imperio, além do que expressa, e especialmente lhes é encarregado nos respectivos Artigos do Regulamento de 3 de Janeiro do anno passado, deverão mais:

§ 1.º Escrever em livro proprio, rubricado, e encerrado pelos Presidentes das ditas Relações, a Acta da Sessão contendo resumidamente, porém com toda a clareza, quanto nella se houver passado. Esta Acta será lançada no mesmo dia da Sessão, lida no fim della, encerrada com as observações que se fizerem, e forem approvadas pela Relação, ou sem ellas quando as não houver, ou não forem julgadas dignas de notar-se; assignada pelo Presidente, e Secretario, e deverá conter: 1.º a data do dia, mez, e anno, e a hora da abertura da Sessão; 2.º o nome do Presidente, ou do Desembargador, que fizer as suas vezes; 3.º o numero, e os nomes dos Desembargadores, que se reunirem; 4.º uma summaria noticia dos negocios, que se expedirem, bastando notar a qualidade do processo, recurso, ou requerimento apresentado na Sessão; os nomes das partes supplicantes, e supplicadas, recorrentes, e recorridas; a favor de qual dellas foi a decisão; ou que do requerimento, ou recurso se não tomou conhecimento; ou que se mandou previamente proceder á alguma diligencia; ou que se adiou, declarando-se o motivo.

§ 2.º Autoar todos os recursos, processos, e requerimentos, que vão ás Relações, e que na forma do Regulamento dellas não tem de ser distribuidos a Escrivão; e tanto nestes, como em quaesquer outros lavrar os Termos necessarios para indicar o seu respectivo prosequimento legal, e certificar todos os incidentes, que occorrerem no dito prosequimento, e expediente.

§ 3.º Escrever nos processos das fianças, a que forem admittidos os réos nas Relações, na conformidade do Artigo 352 do Codigo do Processo Criminal, regulando-se pelo disposto os Artigos 102, e seguintes do mesmo Codigo; o que tudo se fará perante o Presidente.

Art. 2.º Os Secretarios das Relações perceberão por estes autos e termos, que escreverem, e certidões delles, que passarem, os mesmos emolumentos, e salarios, que percebem os Escrivães do Judicial.

D. 5 DE MAIO. — Approva o systema da escripturação, que se deve observar na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado, e Arsenal de Marinha da Corte.

D. N.º 1. — 2 de Junho. — Altera o Artigo 18 da Disposição Provisoria, e o substitue com o seguinte:

Os processos civis ora pendentes por Appellação nas Relações do Imperio, e os que de novo se forem distribuindo, serão vistos, examinados e julgados por 5 Juizes, dividendo-se para esse fim em Secções as mesmas Relações, se assim convier.

(*Foi regulado por Decreto do Governo de 23 de Junho de 1834.*)

5 DD. — 20 DE JUNHO. — O de N.º 2 autorisa o Governo a prover de Professores as cadeiras de Francez, Geometria, e Philosophia na Capital da Parahiba. — O de N.º 3 incorpora ao patrimonio da Camara da Villa de S. José de Guimarães, em Maranhão as Ilhas do longo da Costa desde o Cabo, em que está situada a Villa até a foz do Rio Turiassú. — O de N.º 4 marca os ordenados dos Professores de primeiras letras em Goyaz. — O de N.º 5 crea uma Escola de primeiras letras na Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador com o ordenado de 350\$. — O de N.º 6 crea Escolas de primeiras letras em diversas Villas da Parahyba do Norte.

D. 23 DE JUNHO. — Dá providencias para mais regular e expedita execução do Decreto de 2 do corrente sobre os processos Civis, do modo seguinte:

Art. 1.º Sempre que nas Relações do Imperio existir o numero de 12 Desembargadores em actual exercicio, sem contar o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e assim convier para mais prompto expediente dos processos de appellações civeis, terá lugar a divisão em duas Secções, a qual será feita seguindo-se a ordem das antiguidades dos mesmos Desembargadores.

Art. 2.º A primeira Secção sera sempre presidida pelo Presidente da Relação, ou por quem servir no seu impedimento. A segunda Secção será presidida pelo Desembargador immediato áquelle em antiguidade.

Art. 3.º A distribuição dos Feitos continuará a fazer-se por todos os Desembargadores da Casa pela mesma forma e ordem, por que actualmente se pratica, com a unica alteração de que, na distribuição das appellações civeis, não será contemplado o Desembargador, a quem por sua antiguidade competir servir de Presidente da segunda Secção, durante o tempo somente em que esta dever permanecer em exercicio.

Art. 4.º Os feitos serão vistos pelos quatro Desembargadores seguintes ao Relator, que forem da mesma Secção, a que este pertencer. No caso de não haver nessa Secção o numero sufficiente de Revisores, por se achar algum Desembargador impedido, será o Processo visto pelos immediatos da outra Secção, a quem o feito devera passar, se a Relação não se achasse dividida em Secções

Art. 5.º Os Processos, que actualmente se acharem já vistos por um, ou mais Revisores de Secção differente daquella, a que pertencerem os Relatores, continuarão a ser vistos até se completar o numero de cinco, pelos Desembargadores mais immediatos ao ultimo Revisor, que os tiver visto, que se acharem servindo na Secção do Relator respectivo.

Art. 6.º Acontecendo que exista em algumas das Secções mais de 6 Desembargadores do numero excedente aos 5, que tiverem visto o feito, não tomarão parte no julgamento.

Art. 7.º Fica entendido que todas as vezes que as appellações civeis forem propostas, achando-se a Casa reunida, devem as mesmas ser julgadas unicamente pelos 5 Juizes, que tiverem visto o feito.

Art. 8.º O Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional assistirá áquelle Secção, onde a sua presença pela natureza das causas se fizer necessaria.

Art. 9.º Ambas as Secções devem trabalhar no mesmo dia. A segunda Secção da Relação do Rio de Janeiro fará suas conferencias na casa das Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, que lhe fica contigua, ou em qualquer outra para isso propria.

Art. 10. Para mais regular e expedito despacho dos feitos, os Processos e Recursos que devem continuar a ser decididos por toda a Relação, serão propostos e julgados nas Sessões das terças feiras, tratando-se nas quintas e sabbados unicamente dos autos de appellações civeis. Esta regra porém poderá ser alterada todas as vezes, que por falta de expediente houver lugar para se tratar de appellações nas quintas feiras, ou por maior affluencia delle se julgar conveniente que se dedique a tal serviço extraordinariamente algum outro dia dos destinados exclusivamente para o julgamento das appellações civeis, e bem assim naquellas causas, que por sua natureza não admittem demora.

Art. 11. Os Presidentes das Relações ficão autorizados para nomearem dentro os Escrivões das appellações um que sirva de Secretario na segunda Secção, alternando uns com outros por semanas. Á este fica competindo escrever uma minuta da Acta da Sessão respectiva, que seja em tudo conforme as que os Secretarios das Relações do Imperio são obrigados a escrever, em conformidade do Art. 1.º § 1.º do Decreto de 15 de Abril do corrente anno. Esta minuta, sendo por elle assignada, e pelo Presidente da Secção, será immediatamente entregue ao Secretario da Relação, o qual a lançará litteralmente no livro das Actas do Tribunal, em seguimento da que se tiver formado nesse mesmo dia do expediente da 1.ª Secção.

Art. 12. Os Continuos actuaes das Relações farão o seu serviço effectivamente cada um em sua Secção. Nos seus impedimentos os Presidentes das Relações poderão nomear quem sirva d'entre os Officiaes, que costumão fazer semana no serviço da Relação, em quanto outras providencias se não derem.

Art. 13. Porque frequentemente acontece ficarem as Relações impossibilitadas de continuar os seus trabalhos, em quanto os Juizes Relatores lavrão os Accordãos, e tambem por que estes não apparecem redigidos com a exactidão que convem aos interesses das partes, e á boa administração da Justiça, pela pressa com que este trabalho se faz, será permittido aos Relatores, quando o exigirem, que levem os autos para os apresentarem com o competente Accordão na Sessão immediata. E se acontecer que nesta Sessão falte algum dos Juizes, que tiverem intervindo no julgamento, será a falta da sua assignatura supprida, declarando isso mesmo o Relator, os nomes desses Juizes, se forão votos vencedores ou vencidos.

Art. 14. Ficão subsistindo em tudo o mais as disposições do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

3 D. n.º 25 DE JUNHO. — O de N.º 7 manda, sobre proposta do Conselho Geral de S. Paulo, que todos os indivíduos dessa Provincia, que por falta de renda forão excluidos da Guarda Nacional, formem em cada Municipio a Guarda Policial delle. — O de N.º 8 crea Freguezia a Povoação de Salinas em Goyaz. — O de N.º 9 manda demolir e arrazar as Barracas situadas na Praia da Praça da Cidade do Desterro em Santa Catharina, e que os materiaes dellas sejam vendidos em beneficio da Fazenda Nacional, fazendo o terreno, em que estão ellas situadas, a continuação da Praça até o mar.

D. 10 DE JULHO. — Ordena que os Cornetas môres de Legiões fóra das occasiões, em que tenham de comparecer nas Paradas Geraes, sirvão de Ordenanças dos seus respectivos Chefes, vencendo a gratificação diaria de 640 rs. por ambos os exercicios.

D. 14 DE JULHO. — Marca as attribuições dos Coroneis Chefes de Legião da Guarda Nacional, como se segue:

Art. 1.º Aos Coroneis Chefes de Legião, nomeados na conformidade do Art. 14 do Dec. de 25 de Outubro de 1832, pelo que pertence às suas respectivas Legiões, compete:

1.º Commandar em Chefe os Corpos, de que forem formadas as Legiões, cunprindo-lhes inspecionar os Commandantes de taes Corpos, e dar-lhes as instrucções, de que precisarem para o bom desempenho de seus deveres no que toca ao serviço.

2.º Servir de intermedio á correspondencia official dos Commandantes dos Corpos às representações, e requerimentos dos Guardas Nacionaes, que tiverem de subir á presença do Governo, ou do Commandante Superior. Igualmente por intermedio delles serão transmittidas aos Commandantes dos Corpos as ordens do Governo, dos Presidentes das Provincias, e dos Commandantes Superiores respectivos.

3.º Receber o detalhe geral do serviço, que for designado às Guardas Nacionaes, conforme as ordens do Governo, e dos Presidentes das Provincias, nos casos em que taes ordens podem dar, e fazer o detalhe particular do mesmo serviço nos Corpos, que formarem as suas Legiões, empregando para este fim os respectivos Majores, e encarregando-os da escripturação relativa.

4.º Remetter no fim de cada mez aos Commandantes Superiores o mappa geral das suas Legiões, organizado pelos respectivos Majores dellas, á vista dos mapps, que os Commandantes dos ditos Corpos lhes deverão enviar semanalmente.

5.º Fiscalisar a arrecadação, e distribuição do armamento, e mais munições de guerra, que se fornecerem aos Corpos; e para este fim receberão dos Commandantes dos referidos Corpos, mensalmente, um mappa da quantidade e qualidade do armamento, e munições recebidas e distribuidas, com declaração circunstanciada do estado em que se achão; e além disso passarão as revistas, que julgarem necessarias, dando parte do seu resultado aos Commandantes Superiores, e providenciando quanto for preciso para o desempenho do disposto no Art. 66 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

§ 6.º Assignar a Folha mensal dos vencimentos dos Cornetas e Clarins das Legiões do seu commando, a qual será feita pelos Quarteis-mestres das mesmas Legiões, á vista das Folhas parciaes assignadas pelos Commandantes dos Corpos, e envia-la aos Commandantes Superiores.

7.º Examinar os livros mestres, ou de matricula dos Guardas Nacionaes, tanto dos Corpos, como das Companhias, para fazer observar nos assentos e verbas delles a determinada regularidade: e igualmente examinarão os livros dos registros das ordens, que se tiverem publicado, para fazerem lançar nelles as que não estiverem registradas.

8.º Examinar os registros, ou escalas do serviço dos Corpos, e Companhias, quando assim julgarem necessario.

9.º Conceder as dispensas temporarias, por justificados motivos, aos Officiaes, Officiaes inferiores, e Guardas dos Corpos das suas Legiões, assim como licenças para se ausentarem temporariamente, quando umas e outras tenham sido injustamente denegadas pelos Commandantes dos Corpos, que em todo o caso serão previamente ouvidos.

10. Marcar as epochas dos exercicios com previo conhecimento do Commandante Superior, quando não estejam determinadas no Regulamento geral do serviço das Guardas Nacionaes, e assistir a elles quando julgarem conveniente, para observarem o estado da instrucção dos Corpos, e se os Instructores cumprem suas obrigações; dando de tudo parte ao Commandante Superior.

11. Fazer examinar os Guardas, que se derem por doentes; para o que chamarão o Cirurgião môr da Legião, e os Cirurgiões dos Corpos, os quaes na presença delles, e dos Commandantes dos ditos Corpos, e das Companhias respectivas, procederão ao exame do estado dos doentes, a fim de se resolver se devem, ou não continuar a ser contemplados como doentes no mappa do Corpo.

12. Impor ao Major, Quartel-mestre, Cirurgião môr, e Tambor môr da Legião, e aos

Commandantes dos Corpos as penas, em que incorrerem, nos casos, e pelo modo marcados no Art. 19 do Decreto de 25 de Outubro de 1832.

13. Remetter ao Conselho de Disciplina os Officiaes, Officiaes inferiores, e Guardas pertencentes á Legião do seu Commando, nos casos expressos na Lei.

14. Representar ao Governo por intermedio do Commandante Superior quaes sejam os Officiaes e Officiaes inferiores, que devão ser suspensos do exercicio de seus postos; e bem assim quaes sejam os Guardas, que devão ser desarmados; motivando e documentando taes representações de maneira que se fação attendiveis.

Art. 2.º Os Coroneis Chefes de Legião substituirão os Commandantes Superiores nas suas faltas, ausencias, ou impedimentos, guardando-se a ordem da antiguidade entre elles, na conformidade do Art. 70 da Lei de 18 de Agosto de 1831, nos Municipios em que houverem duas, ou mais Legiões; excepto quando o Governo outra cousa dispuzer.

Art. 3.º Os Coroneis Chefes de Legião serão substituidos pelos Tenentes Coroneis Commandantes dos Corpos das respectivas Legiões, segundo as suas antiguidades; na falta destes, pelos Majores das mesmas Legiões; e na sua falta, pelos Majores dos Corpos a ellas pertencentes, seguindo a ordem de suas antiguidades.

Art. 4.º Nos Municipios, em que houver uma só Legião, terão os Chefes, além das attribuições designadas neste Decreto, as que competem aos Commandantes Superiores.

Art. 5.º Quando se proceder á eleição dos Officiaes, e Officiaes inferiores nos Corpos, os eleitos não tomarão posse dos Postos, para que forem nomeados, sem que a lista delles seja previamente remetida pelo Commandante do Corpo ao Chefe da respectiva Legião, e este determine a mesma posse, conforme a ordem, que tiver recebido do Governo, ou directamente, ou por intermedio do Commandante Superior na Córte e dos Presidentes nas demais Provincias.

(O Decreto de 10 de Junho deste anno designa os Cornetas môres de Legião para ordenanças dos seus respectivos Chefes. — E o Decreto de 5 de Julho de 1836 marca as attribuições dos Commandantes Superiores da Guarda Nacional.)

6 DD. 7 DE AGOSTO. — O de N.º 10 versa sobre Aposentadoria. — O de N.º 11 eleva a Igreja Parochial a Capella Curada de S. José da Boa Morte na Provincia do Rio de Janeiro. — O de N.º 12 versa sobre soldo. — O de N.º 13 crea na Córte uma nova Freguezia com a denominação de Nossa Senhora da Gloria, desmembrada da de S. José, e dá ao Parocho a mesma Congrua, que recebem os outros Parochos do Bispado, podendo o Parocho da de S. José escolher a que mais lhe aprouver. — Os de N.º 14 e 15 tratão de pensão.

LEI N.º 16 — 12 DE AGOSTO. — Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. São os seguintes:

Art. 1.º O Direito reconhecido, e garantido pelo Art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de Assembléas Legislativas Provincias.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Córte, não comprehenderá a mesma Córte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Provincias constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só 2 annos, podendo os Membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta Reforma proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provincias, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitães das Provincias, e as seguintes nos lugares, que forem designados por Actos Legislativos Provincias; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Córte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios, verificação dos Poderes de seus Membros, juramento, e sua policia, e economia interna far-se-hão na fórma dos seus Regimentos, e interinamente na fórma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá Sessão, que durará 2 mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e abi dirigirá a mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos Negocios Publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos Arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar, que mais convier.

§ 2.º Sobre instrução publica, e estabelecimentos proprios a promove-la, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer Estabelecimentos de instrução, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

§ 3.º Sobre os casos, e a fórma, por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal, ou Provincial.

§ 4.º Sobre a policia, e economia Municipal, precedendo Proposta das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das Despezas Municipaes, e Provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propor os meios de occorrer ás despesas dos seus Municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas Provinciaes, e Municipaes, e das contas da sua receita, e despeza.

As despesas Provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a criação, e suppressão dos Empregos Municipaes e Provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos Municipaes, e Provinciaes todos os que existirem nos Municipios, e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra, e Marinha, e dos Correios Geraes, dos Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membro das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste Artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam á Administração Geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de Casas de prisão, trabalho, e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre Casas de soccorros publicos, Conventos, e quaesquer Associações politicas, ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos, e a fórma, por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes

§ 1.º Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª Nenhum Projecto de Lei, ou Resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes: 2.ª Cada Projecto de Lei, ou Resolução passará pelo menos por 3 discussões: 3.ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo, do que 24 horas.

§ 2.º Fixar sobre informação do Presidente da Provincia a Força policial respectiva.

§ 3.º Autorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despesas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens Provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens Provinciaes

§ 5.º Promover cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes a organização da Estatistica da Provincia, a catechese, e civilisação dos Indigenas, e o estabelecimento de colonias.

6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser, ou não suspenso do exercicio de suas funções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

§ 1.º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessões.

Não a tendo o Presidente convocado 6 mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, proroga-la, e adia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos e pela fórma, marcados nos Artigos 15 e 16.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum Art. desta Refórma, ao Poder Legislativo Geral compete interpreta-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo, e temporario, cujo cargo durará 4 annos, renovando-se para esse fim a eleição de 4 em 4 annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nenhum delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres Actas do mesmo theor, que continhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos, que cada um obtiver. Assignadas estas Actas pelos Eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos (1) os Collegios, abri-las-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous, ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Em quanto o Regente não tomar posse, e na sua falta, e impedimentos governará o Ministro d'Estado do Imperio; e na falta, ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse o Regente, de que trata o Art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho d'Estado, de que trata o Titulo 3.º Capitulo 7.º da Constituição (2).

(*Alguns Arts. deste Acto Addicional forão interpretados pela Lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840*).

4 DD. 14 DE AGOSTO. — Sobre pensão, dispensa nos Estatutos da Academia de Olin-da, e criação da Villa de Ayuruoca em Minas.

LEI N.º 21 — 22 DE AGOSTO. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1835 a 1836, do modo seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra ordinarias para o anno que ha de correr do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes e mais Praças de 8 Batalhões de Caçadores, 4 Corpos de Cavallaria, 5 de Artilharia de Posição, 1 de Artilharia a cavallo, e do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso. Esta força total, quando seja conveniente, poderá ser elevada á do estado completo, segundo a organização, que pelas Leis em vigor foi dada aos referidos Corpos, ficando para este fim autorisado o Poder Executivo a recrutar somente o numero de homens necessarios para preenche-los; e observando-se desde já, e na parte que for possivel, as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 1832.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito, segundo a organização decretada; dos Officiaes Enge-nheiros; dos Officiaes Avulsos; das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia; e das Re-partições existentes.

§ 3.º Das Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes; das 2 Companhias de Li-geiros da Provincia do Maranhão; e dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

(1) Lei n.º 31 — de 3 de Outubro de 1835.

(2) Lei n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, e Dec. n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

§ 8.º Exercer cumulativamente com o Governo Geral nos casos, e pela fôrma, marcados no § 35 do Art. 179 da Constituição, o direito, que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na guarda da Constituição, e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa, e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus Direitos

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos Arts. 10 e 11 serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuão-se as Leis, e Resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. 10 § 4.º; §§ 5.º e 6.º na parte relativa á Receita, e Despeza Municipal; e § 7.º na parte relativa aos Empregados Municipaes; e no Art 11 §§ 1.º, 6.º, 7.º e 9.º; as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da Sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei, ou Resolução, o fará pela seguinte fórmula, assignada de seu punho — Sanciono, e publique-se como Lei —.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a Sancção, por entender que a Lei, ou Resolução não convém aos interesses da Provincia, o fará por esta formula — Volte á Assembléa Legislativa Provincial —, expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o Projecto submittido a nova discussão; e se for adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por 2 terços dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não for adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma Sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do Art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por 2 terços dos votos, como no Art. precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo, e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou não sancionado.

Art 17. Não se achando nesse tempo reunida a Asembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei, ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fôrma seguinte: — F. . . Presidente da Provincia de . . . Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições somente). Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr —.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará, ou negará a Sanção no prazo de 10 dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deo. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 15, recusar sanciona-la, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assigna-la o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa, e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados; casos unicos, em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os Membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os Membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembléa Provincial na 1.ª Sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para despezas de ida, e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os Membros das Assembléas Provinciaes, que forem Empregados Publicos, não poderão, durante as Sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes competir, como Membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem :

Art. 2.º As vagas dos Corpos, de que trata o Art 1.º, serão preenchidas com Officiaes, tirados das classes dos Avulsos, e de graduação igual á das vagas, que houverem; ficando prohibidas todas as Promoções, excepto para os Postos de 2.ºs e 1.º Tenentes de Engenharia, e Artilharia, quando o Governo o julgar necessario, devendo nesse caso promover somente o que tiverem completado os Estudos prescriptos pela Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder licença com o vencimento de tempo, e meio soldo aos Officiaes, Officiaes inferiores, que, sendo desnecessarios ao Serviço, assim o quizerem.

Estas licenças terão lugar desde já, e por ellas nenhuns emolumentos pagarão os licenciados.

LEI N.º 22 — 22 DE AGOSTO. — Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1835 a 1836, do modo que se segue:

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, constarão das Embarcações, que o Governo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a 2.000 praças de todas as classes.

Art. 2.º A Força da Corpo de Artilharia da Marinha em effectividade de serviço não excederá a 600 praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as Forças decretadas no Art. 1.º, poderão ser elevadas a 3.000 praças, e a 1.000 as do Art. 2.º

Art. 4.º Só poderão ser Aspirantes os Discipulos da Academia, approvados no 1.º anno Mathematico; e Guardas Marinhas, desde já, os que tiverem completado o Curso dos Estudos respectivos.

Art. 5.º O Governo fica autorizado para ajustar Maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros; e não havendo quem queira assim engajar-se, poderá recrutar na fórma da Lei, tanto para a Maruja, como para o Corpo de Artilharia da Marinha, as praças necessarias para completar as Forças acima decretadas.

Art. 6.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das Embarcações designadas nos Arts. 1.º e 3.º

Art. 7.º O Governo fica autorizado a conceder licenças, com vencimento de tempo, e meio Soldo, aos Officiaes da Armada, e de Artilharia da Marinha, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem, e por estas licenças nenhuns emolumentos pagarão.

D. 23 DE AGOSTO. — Ordena que a 1.ª reunião da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro seja na Villa Real da Praia Grande.

D. 29 DE AGOSTO. — Proroga até o fim de Setembro a Sessão da Assembléa Geral.

D. N.º 23 — 30 DE AGOSTO. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º Os Cidadãos Brasileiros, graduados por Universidades ou Academias Estrangeiras nas materias ensinadas nos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes do Brasil, que começárão a estudar naquellas, antes de estabelecidos estes, ficão habilitados para exercerem os mesmos Cargos Publicos, a que a Lei admitte os Bachareis Formados em taes Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, fazendo exame, e sendo approvados em qualquer dos Cursos Juridicos nas materias nelles ensinadas

Art. 2.º Aquelles porém, que tiverem o Grão de Doutores em Direito por Universidades, ou Academias Estrangeiras, que começárão a estudar naquellas, antes de estabelecidos os Cursos Juridicos do Imperio, ficão habilitados para os Cargos Publicos, a que a Lei admitte os Bachareis Formados em taes Cursos, tendo 1 anno de pratica forense, provada na fórma da Lei, e independente de qualquer exame nos ditos Cursos.

4 DD. 30 DE AGOSTO. — O de N.º 24 applica a beneficio do Hospital da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro os remanecentes dos premios de suas Loterias extrahidas, e por extrahir, em quanto não forem reclamados pelos portadores dos respectivos bilhetes. (*Esta Resolução é extensiva á Irmandade do SS. Sacramento, pelo Decreto de 16 de Setembro*)

de 1834) — O de N.º 25 considera como filho da Academia de S. Paulo o Cidadão Brasileiro Venancio José Lisboa, Licenciado em Direito pela Universidade de Paris, e approvedo em Sciencias Juridicas e Sociaes pela mesma Academia. — O de N.º 26 dispensa nos Estatutos dos Cursos Juridicos em favor do Licenciado Francisco Thomaz de Figueiredo Neves. — O de N.º 27 transfere a sede da Villa de Itamaracá para o Lugar da Matriz de N. S. da Conceição.

D. N.º 28 — 2 DE SETEMBRO. — Sobre jubilações.

D. N.º 29 — 12 DE SETEMBRO. — Declara que as disposições do Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, e do Art. 1.º do Tit. 7.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, relativamente á substituição dos Auditores de Guerra, são applicaveis ao Auditor de Marinha, o qual poderá ser substituído por 1.ºs Tenentes da Armada, ou por Capitães do Corpo de Artilharia de Marinha, não só nos impedimentos ou faltas, mas tambem no caso de occorrerem simultaneamente muitos Conselhos de Guerra, a que o referido Auditor não possa assistir.

D. N.º 30 — 13 DE SETEMBRO. — Sobre soldo.

D. N.º 31 — 15 DE SETEMBRO. — Sobre tença.

4 DD. 16 DE SETEMBRO. — O de N.º 32 versa sobre tença. — O de N.º 33 faz extensiva á Irmandade do SS. Sacramento da Sé da Côrte a disposição do Decreto N.º 24 de 30 de Agosto deste anno, que applica á Santa Casa da Misericordia os remanentes dos premios de suas Loterias, em quanto pelos portadores dos bilhetes não forem reclamados. — O de N.º 34 autorisa as Escolas de Medicina, e os Cursos Juridicos do Imperio a conferir o Grao de Doutor nas matarias respectivas áquelles de seus Lentes Proprietarios, e Substitutos já despachados, que não tiverem esse Titulo. — O de N.º 35 dispensa nos Estatutos do Curso Juridico de Olinda em favor de Francisco José da Silva Porto.

D. 20 DE SETEMBRO. — Dá Regulamento para as Alfandegas do Imperio.

(*O mappa para organização das Alfandegas foi revogado por Decreto de 17 de Novembro de 1834, e o Regulamento e mappa forão depois revogados por Decreto de 22 de Junho de 1836, que deo novo Regulamento para as Alfandegas do Imperio.*)

D. N.º 36 — 25 DE SETEMBRO. — Sobre tença.

LEI N.º 37 — 1 DE OUTUBRO. — Relativa aos Officiaes do Exercito, e Artilharia de Marinha, a respeito dos quaes decreta o seguinte:

Art. 1.º Os Officiaes empregados nos Corpos do Exercito, Commando de Armas, Quartéis Generaes, Fortalezas, e Estabelecimentos Militares, bem como os Commandantes das Classes, além dos Soldos, e mais vencimentos marcados por Lei, terão em quanto estiverem empregados huma gratificação adicional, na razão de metade do Soldo, de Alferes até Capitão; de 10.000 de Major até Brigadeiro; da decima parte do Soldo de Marechal de Campo inclusive para cima.

Art. 2.º As disposições do Artigo antecedente são extensivas aos Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha desembarcados, e em effectividade de serviço.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as Leis, que prohibem o uso de qualquer industria util e honesta aos Officiaes do Exercito, e dos Corpos de Artilharia de Marinha, e Armada desembarcados.

(*O Decreto n.º 2, de 1 de Julho de 1836 extende esta disposição aos Officiaes Engenheiros.*)

LEI N.º 38.º — 3 DE OUTUBRO. — Marca as attribuições dos Presidentes de Provincias, seus ordenados, honras, e tratamento, do modo seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é a primeira Autoridade della. Todos os que nella se acharem lhe serão subordinados, seja qual for a sua classe, ou gradação. A Autoridade porém do Presidente da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Terá o tratamento de Excellencia, e as honras Militares, que se fazião aos extinctos Governadores, e Capitães Generaes.

Art. 3.º Os Presidentes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul terão o Ordenado annual de 4.000\$; os das outras Provincias terão o de 3.200\$7000.

Art. 4.º Receberão além disso, os que môrarem fóra das Provincias, para onde forem nomeados, uma ajuda de custo para a viagem, que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo as distancias, e despezas provaveis.

Art. 5.º Ao Presidente, além das attribuições marcadas na Lei da Reforma Constitucional, e nas demais Leis em vigor, compete:

§ 1.º Executar, e fazer executar as Leis.

§ 2.º Exigir dos Empregados as informações, e participações, que julgar convenientes para a boa execução das Leis.

§ 3.º Inspeccionar todas as Repartições, para conhecer o estado dellas, e dar as providencias necessarias para que estejam, e se conservem segundo as Leis.

§ 4.º Dispor da Força a bem da segurança, e tranquillidade da Provincia. Somente porém nos casos extraordinarios, e indispensaveis fará remover as Guardas Nacionaes para fóra dos seus Municipios; nem consentirá que os exercicios, mostras, ou paradas se fação fóra das Parochias respectivas; excepto se forem contiguas, ou tão proximas umas ás outras, que pouco incommodo cause a reunião dos Guardas dellas.

§ 5.º Exercer sobre as Thesourarias Provinciaes as attribuições conferidas pela Lei de 4 de Outubro de 1831, que organisou o Thesouro Nacional.

§ 6.º Prover os empregos, que a Lei lhe incumbe, e provisoriamente aquelles, cuja nomeação pertença ao Imperador.

§ 7.º Commetter a Empregados Geraes negocios Provinciaes, e vice-versa.

§ 7.º Suspende a qualquer Empregado por abuso, omissão, ou erro commettido em seu Officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados, o que se acha disposto no Art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou as attribuições da Regencia.

§ 9.º Cumprir, e mandar cumprir todas as Ordens, e Decretos do Governo sobre qualquer objecto da Administração da Provincia, para o que lhe serão directamente remettidos.

§ 10. Receber juramento, e dar posse aos Empregados, cujo exercicio se estender a toda a Provincia, ou a uma só Comarca. (1) Se forem Corporações, o juramento e posse será dado aos Presidentes dellas.

§ 11. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as Autoridades da Provincia.

§ 12. Participar ao Governo os embaraços, que encontrar na execução das Leis, e todos os acontecimentos notaveis, que tiverem lugar na Provincia, ou suas immediações, ajuntando-lhes as reflexões sobre a origem, circunstancias, e resultados dos mesmos.

§ 13. Informar com brevidade os Requerimentos, ou Representações, que por seu intermedio se fizerem ao Governo. Bem assim as Promoções militares, as quaes lhe devem ser apresentadas, para dar sobre ellas o seu parecer, sem o que não poderão ser confirmadas.

§ 14. Conceder licença aos Empregados Publicos, não excedendo esta o prazo de 3 mezes, havendo para isso justo motivo. (2)

Art. 6.º A Assembléa Legislativa Provincial nomeará 6 Cidadãos para servirem de Vice-Presidente, e um no impedimento do outro. A lista delles será levada ao Imperador, por intermedio do Presidente da Provincia, e com informação deste, a fim de ser determinada a ordem numerica da substituição: entretanto servirá de Vice-Presidente o que estiver em 1.º lugar na lista, ou na falta deste os immediatos. Tanto a lista dos eleitos pela Assembléa Legislativa Provincial, como a enviada pelo Governo, será remetida por copia á Camara Municipal da Capital, para esta chamar a quem competir na falta do Presidente. E quando o 1.º nomeado se achar muito distante da Capital, será chamado para o substituir aquelle, que se seguir na ordem da nomeação, e que mais prompto estiver, o qual somente servirá em quanto se não apresentar outro, que o preceda na ordem numerica da lista, e assim successivamente até o 1.º della. (3)

(1) O Decreto de 15 de Novembro de 1834 declara que no Art. 5.º § 10 se deve ler Comarca e não Camara.

(2) O Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842 regulou a maneira de se concederem as licenças.

(3) A Lei n.º 207 de 18 de Setembro de 1841 dá ao Imperador o direito de escolher os Vice-Presidentes.

Art. 7.º A Assembléa Legislativa Provincial renovará esta eleição cada 2 annos, podendo reeleger os mesmos.

Art. 8.º Em quanto a Assembléa Legislativa Provincial não fizer esta eleição, servirá de Vice-Presidente o Membro mais votado da mesma Assembléa, seguindo-se na sua substituição o que se acha disposto no fim do Art. 6.º

Art. 9.º O Vice-Presidente, durante a sua serventia, terá o mesmo Tratamento, e vencerá por inteiro o Ordenado, que competir ao Presidente, quando por qualquer impedimento o mesmo Presidente estiver privado de o receber, na conformidade da Lei: terá porém a metade somente, se o Presidente ainda que impedido, tiver direito a receber o Ordenado.

Art. 10. O Presidente, e Vice-Presidente não poderão entrar em exercicio, sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego nas mãos do Presidente da Assembléa Legislativa Provincial, estando esta reunida. Não se achando porém a mesma Assembléa em Sessão, será o juramento prestado nas mãos do Presidente da Camara Municipal da Capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica em toda a Provincia a sua posse por Editaes das Camaras respectivas.

Art. 11. O Presidente, e o Vice-Presidente não poderão receber outro algum vencimento por qualquer titulo que seja, á excepção do que lhe competir por Aposentadoria, Reforma, Jubilação, Tença ou Pensão.

Art. 12. Fica extincto o Conselho da Presidencia, e as attribuições, que competião ao Presidente em Conselho, serão por elle somente exercidas.

Art. 13. Fica revogada a Lei de 20 de Outubro de 1823, e as mais que estiverem em opposição á presente.

D. N.º 39 — 3 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

LEI N.º 40 — 3 DE OUTUBRO. — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1835 a 1836, e é a seguinte:

TITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.º As Despezas Geraes fixadas na Lei do Orçamento de 8 de Outubro de 1833, para os differentes Ministerios, são as mesmas para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, com as seguintes alterações.

CAPITULO I.

NO MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.º Ficão desde já supprimidas neste Ministerio as despesas seguintes:

§ 1.º Com o extincto Conselho d'Estado.

Todavia os seus Membros continuarão a receber sem interrupção seus ordenados, fazendo delles parte quaesquer vencimentos, que percebão a titulo de Aposentadoria, Reforma, ou Pensão.

§ 2.º Com a metade do ordenado do Bibliothecario do Curso Juridico de S. Paulo, que fica reduzida a 400\$.

§ 3.º Com as Fontes Artesianas, cuja despesa passa a ser Provincial.

§ 4.º Com a compra de instrumentos de Anatomia, Physica, e Chimica, para cada uma das Escolas de Medicina do Rio de Janeiro, e Bahia.

§ 5.º Pela diminuição de 3.000\$ nas sommas destinadas para as despesas de cada um dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e de Olinda.

§ 6.º Com o Curso de Estudos Mineralogicos de Minas, que passa a ser despesa Provincial.

§ 7.º Com a Comissão de Estatistica desta Córte.

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio é mais autorizado a despendar neste anno financeiro:

§ 1.º Com a Junta do Commercio, que passa para este Ministerio.

§ 2.º Com os Ordenados, e Ajudas de custo dos Presidentes de Provincia.

§ 3.º Com os Empregados das visitas de Saude nos Portos maritimos, inclusive o Interprete da Policia no Rio de Janeiro, que deverá servir nesta Repartição.

§ 4.º Com a despeza fixada na Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 11, para Instrução Publica, inclusive desde já a Aula do Commercio, e 300 \mathbb{D} do ordenado do Porteiro da mesma : para Bibliotheca Publica, Vaccina, Illuminação, Obras Publicas, e despezas eventuaes na Côrte, e Municipio da Cidade do Rio de Janeiro, que ficão á cargo deste Ministerio.

CAPITULO II.

NO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça é autorisado o despende com os Bispos, e Relação Ecclesiastica, ficando supprimida a despeza com as Cathedraes das Provincias, por ser Provincial.....

Art. 5.º Com a despeza fixada na Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 12, para as Justiças Territoriaes, Guardas Policiaes Permanentes, Guardas Nacionaes, Parochos, Lazaros, Casas de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadeias, conducção, sustento, e vestuario de presos pobres, e despezas eventuaes na Côrte, e Municipio da Cidade do Rio de Janeiro, que ficão á cargo deste Ministerio.....

Art. 6.º A despeza com ensaio de Colonias para degradados fica reduzida a..

CAPITULO III.

NO MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 7.º Ficão supprimidas neste Ministerio as seguintes despezas:

- 1.º Com a compra de embarcações para obstar ao Commercio de escravos...
- 2.º Com as novas Officinas do Arsenal da Marinha desta Corte...
- 3.º Com o quartel da Ilha das Cobras...

Art. 8.º A despeza com a Secretaria d'Estado, e seu expediente, e 4 Correios, é reduzida a.....

Art. 9.º A despeza com os costeios dos Pharoes, Barcas de socorro, e despezas de lotação, e com as obras dos Pharoes para as Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, e Rio Grande do Sul, e compras das respectivas machinas, fica reduzida a...

Art. 10. A despeza com os estabelecimentos de Marinha, decretada no Art. 6.º § 24 da Lei de 8 de Outubro de 1833, fica reduzida a...

Art. 11. Fica supprimida a parte da disposição do § 8.º do Art. 6.º da referida Lei, relativa a passagem de escravos do Arsenal da Marinha para o Jardim Botânico.

Art. 12. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha fica autorisado a despende com a Academia de Marinha desta Côrte..

CAPITULO IV.

NO MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 13. Fica supprimida a despeza com a Pagadoria das Tropas, que se acha extincta.

Art. 14. A despeza com o pagamento de Soldos militares posteriores ao anno de 1826, fica reduzida a.....

Art. 15. A despeza com a Secretaria d'Estado deste Ministerio, seu expediente, e 4 Correios, fica reduzida a.....

Art. 16. A despeza com o Supremo Conselho Mitar, fica reduzida a.....

Art. 17. A somma destinada para as despezas com o Estado Maior do Exercito, Officiaes de Corpos, e Officiaes avulsos, comprehendidos os da extincta 2.ª Linha, que vencem soldo, e com os Reformados, fica reduzida a.....

Art. 18. A somma decretada para pagamento dos Corpos do Exercito, Ligeiros de Mato Grosso, e Artifices, fica reduzida a.....

Art. 19. Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens de artigos bellicos, fica destinada para suas despezas a somma de.....

Art. 20. Fica supprimida a quantia de..... para os Alumnos da Academia Medico-Cirurgica, que vai incluída nas diversas despezas.

Art. 21. A somma decretada para outras diversas despezas, fica reduzida a...

CAPITULO V.

NO MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 22. O Ministerio e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a

despender com os juros, e amortisação do Emprestimo Portuguez á cargo do Brasil, importando em libras sterliuas 80.025, ao cambio de quarenta dinheiros por mil réis,...

Art. 23. He mais autorizado a despender com o ordenado do Director Geral das Minas de S. Paulo, que passa para a Despeza Geral. . . .

Art. 24. Fica supprimida o Emprego de Director da Typographia Nacional, passando suas attribuições para o Administrador da mesma Typographia, o qual terá de ordenado 800⁰⁰ e 400⁰⁰ de gratificação, sem outro vencimento.

Art. 25. A somma destinada para pagamento da divida interna fundada, incluídos 3.000⁰⁰, para os juros do legado de Manoel Francisco Guimarães á Misericordia de Mato Grosso, fica reduzida a. . .

Art. 26. A despeza com a Administração e expediente da Casa da Moeda fica reduzida a. . .

Art. 27. Fica revogado o § 4.º do Art. 8.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, na parte em que dispõe, que as gratificações contempladas no Orçamento sejam conferidas indistinctamente áquelles dos Empregados da Secretaria ou Contadoria de Revisão, que mais se distinguem no desempenho de seus deveres.

Art. 28. Ficão supprimidas desde já no § 12 do mesmo Artigo, e Lei as palavras seguintes — cujas Mercês tenham sido approvadas. —

Art. 29. A disposição do Decreto de 25 de Agosto de 1832 é extensiva aos Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, para a divisão dos emolumentos existentes em deposito.

TITULO II.

DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 30. As Despezas Provinciaes fixadas na Lei de 8 de Outubro de 1833, deduzidas as que pela Reforma da Constituição passarão de Provinciaes a Geraes, e vice-versa, continuarão a ser feitas dentro do anno financeiro de 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, da mesma maneira ordenada pela dita Lei, em quanto não forem alteradas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 31. As despesas da Provincia do Rio de Janeiro fixadas na sobredita Lei, Artigos 11.º e 12.º (não comprehendidas as da Córte e Municipio da Cidade do Rio de Janeiro) na importancia de 215.180⁰⁰ serão feitas desde já pelo Presidente da mesma Provincia.

Art. 32. O Orçamento das despesas, que se devem fazer no Municipio da Córte, entrará no Orçamento Geral.

Art. 33. O Governo Geral fica autorizado para supprir, na fôrma do Art. 34 da sobredita Lei, ás Provinciaes, cujas Rendas Provinciaes não chegarem para as suas respectivas despesas fixadas na Lei mencionada, com tanto que estas se não augmentem.

Art. 34. A disposição do Artigo antecedente não inibe ás Assembléas Legislativas Provinciaes, de augmentarem as despesas respectivas, com tanto que para ellas criem nova receita. Se porém houver sobras na Receita Provincial de algumas Provinciaes, serão ellas applicadas como aprouver ás mesmas Assembléas.

TITULO III.

CAPITULO I.

DAS RENDAS PUBLICAS.

Art. 35. Continuarão a cobrar-se durante o anno financeiro desta Lei todos os impostos, de que trata o Tit. III. Cap. I. da Lei de 8 de Outubro de 1833.

CAPITULO II.

DA RENDA GERAL.

Art. 36. Em quanto uma Lei Geral não fixar definitivamente os impostos, que ficão pertencendo á Receita Geral do Imperio, constará esta dos impostos, que lhe pertencem na divisão feita pela Lei de 8 de Outubro de 1833, com as seguintes alterações:

§ 1.º Os impostos denominados Provinciaes, que se arrecadarem na Córte e Municipio da Cidade do Rio de Janeiro, e forem pertencentes á mesma Córte e Municipio, farão parte da Receita Geral

Art. 37. Ficão desde já pertencendo á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro:

§ 1.º Os impostos existentes, que outr'ora erão arrecadados pela Policia, na comprehensão do seu Municipio, e á cargo da mesma Camara a sua arrecadação.

§ 2.º Os rendimentos dos fôros da Marinha, na comprehensão do seu Municipio, inclusive os do Mangue visinho á Cidade Nova; podendo aforar para edificações os que ainda o

não estiverem, reservados os que o Governo destinar para Estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo, que taes aforamentos possão causar aos Estabelecimentos da Marinha Nacional.

Art. 38. Em quanto se não estabelecer o novo Banco, os capitaes, e os impostos, que lhe forão applicados pela Lei de 8 de Outubro de 1833, serão encorporados á Receita Geral.

CAPITULO III.

DA BENDA PROVINCIAL.

Art. 39. Todas as demais rendas, que actualmente se arrecadão, e que não são contempladas no Capitulo antecedente, ficão pertencendo á Receita Provincial, e poderão ser alteradas pelas respectivas Assembléas Legislativas Provinciaes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. A autorisação ao Governo para reformar as Alfandegas do Imperio pelo Decreto de 3 de Setembro de 1833, continua em vigor até 30 de Junho de 1835, devendo apresentar á Assembléa Geral a reforma, que dentro desse periodo tiver feito.

Art. 41. As contas annuaes constarão de tantos Artigos, ou Rubricas, quantas havião no respectivo Orçamento, de que se dão as contas.

Art. 42. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento de 8 de Outubro de 1833, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e que não tiverem sido, ou forem expressamente revogadas.

D. n.º 41 — 3 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a marcar um prazo para a substituição das notas do velho padrão, conforme se segue:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo a marcar um novo prazo (1) dentro do qual os possuidores de notas do velho padrão do extinto Banco do Brasil, poderão apresenta-las para serem substituidas pelas do novo padrão; e findo esse prazo deixarão as mesmas notas de ser trocadas, ou substituidas.

Art. 2.º Os fundos apurados em dinheiro actualmente existentes nos Cofres do Banco, e Caixas filiaes, e pertencentes aos Accionistas, serão divididos entre os mesmos Accionistas, segundo a importancia de suas acções, ou capitaes, que lhes pertencão, ficando para esse fim somente revogado o Art. 21 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Art. 3.º Fica tambem o Governo autorisado a fazer uma composição com a Administração do extinto Banco do Brasil, que termine todas as contendas entre o Thesouro Nacional, e a Companhia do mesmo extinto Banco.

D. 6 DE OUTUBRO. — Sobre ordenados de Professores de primeiras Letras no Ceará, em declaração do Decreto n.º 19 de 5 de Agosto de 1833.

D. N.º 42 — 10 DE OUTUBRO. — Autorisa o Governo a conceder aos Empregados do Correio Geral da Corte, a titulo de gratificação, o augmento, que entender justo em seus vencimentos, dando parte á Assembléa para obter sua approvação.

(Regulamento dos Correios de 21 de Dezembro de 1844 n.º 399).

D. 13 DE OUTUBRO. — Ordena que os Juizes em seus despachos de pronuncia declarem sempre a natureza dos delictos, por que forem pronunciados os réos.

(Regulamento n.º 120, que confirmou esta disposição).

D. 17 DE OUTUBRO. — Determina em observancia do Decreto de 3 do corrente, que as notas do velho padrão continuem a ser substituidas pelas do novo padrão até o ultimo de Fevereiro de 1835.

(1) Veja-se o Decreto de 17 de Outubro deste anno.

D. 27 DE OUTUBRO. — Dissolve a Comissão d'Estadística creada na Córte por Decreto de 25 de Novembro de 1829.

INSTRUCC. 29 DE OUTUBRO. — Sobre Africanos. (*Vão juntas ao Decreto de 19 de Novembro de 1835*).

D. 15 DE NOVEMBRO. — Declara a intelligencia, que se deve dar ao Art. 5.º § 10 da Lei n.º 38 de 3 de Outubro do corrente anno, em que se lê — uma só Camara — e que deve ler-se — uma só Comarca. —

D. 17 DE NOVEMBRO. — Manda que na organização das Alfandegas se observe provisoriamente o mappa junto.

(*Este Decreto e mappa ficarão sem vigor pelo Decreto de 22 de Junho de 1836, que deo Regulamento para as Alfandegas do Imperio*).

D. 25 DE NOVEMBRO. — Ordena a passagem da Thesouraria da Provincia para a Praia Grande; declara quaes as attribuições, que passão della para o Thesouro, e organisa uma Administração de Recebedoria das Rendas do Municipio da Córte, como se segue:

Art. 1.º A Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro passará para a Capital da dita Provincia, e principiará a exercer alli as suas funcções do 1.º de Janeiro de 1835 em diante.

Art. 2.º As attribuições da Thesouraria Provincial, pelo que pertence ao Municipio, e Cidade do Rio de Janeiro, passão para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional daquella epocha em diante.

Art. 3.º As rendas e despesas do Municipio, e Cidade do Rio de Janeiro serão escripturadas e processadas na Contadoria Geral de Revisão.

Art. 4.º O Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional ficará recebendo das Estações subalternas as rendas publicas do Municipio, e Cidade do Rio de Janeiro, e fazendo as despesas, que lhe forem relativas, e que estavam a seu cargo como Thesoureiro da Thesouraria Provincial.

Art. 5.º Organisar-se-ha nesta Corte uma Administração, que se denominará — Recebedoria das Rendas do Municipio — pela qual se fará a arrecadação das Rendas, de que trata o Art. 36 § 1.º da Lei de 3 de Outubro do corrente, e das que for conveniente encarregar-lhe.

Art. 6.º Tirar-se-hão da Thesouraria Provincial os Empregados, que pela nova organização se tornão alli desnecessarios, para terem exercicio na Contadoria Geral de Revisão, e na nova Recebedoria, e Administração de Rendas.

Art. 7.º A Thesouraria dos ordenados, e addições miudas, que faz parte da Thesouraria da Provincia, fica desannexada desta, e considerada como Repartição do Thesouro Publico Nacional.

PROV. DE 6 DE DEZEMBRO. — Dá o seguinte:

Regulamento da Recebedoria, e Administração das Rendas Internas do Municipio do Rio de Janeiro.

Art. 1.º A Recebedoria e Administração das Rendas internas do Municipio do Rio de Janeiro será immediatamente subordinada ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e arrecadará as seguintes Rendas:

- | | |
|--|---|
| § 1.º Sello de heranças e legados. | § 10. Dizima de Chancellaria. |
| § 2.º Sello das mercêz. | § 11. Matricula da Escola de Medicina. |
| § 3.º Novos Direitos. | § 12. Emolumentos da Secretaria de Policia. |
| § 4.º Direitos Velhos. | § 13. Emolumentos do Tribunal Supremo de Justiça. |
| § 5.º Direitos das Chancellarias das Ordens Militares. | § 14. Meio Soldo das Patentes Militares. |
| § 6.º Joias da Imperial Ordem do Cruzeiro. | § 15. Decima dos Predios Urbanos. |
| § 7.º Tres quartos das Tenças dos Habitados das ditas Ordens. | § 16. Productos dos bens dos Defuntos e Ausentes. |
| § 8.º Emolumentos das Profissões dos mesmos. | § 17. Productos dos bens do evento. |
| § 9.º Donativos e terças partes dos Officios de Justiça e Fazenda. | § 18. Quatro por cento da reforma de Apolices. |

- | | |
|--|---|
| 19. Imposto das Casas de leilão, e de modas. | § 24. Siza dos bens de raiz. |
| 20. Imposto de cinco réis de carne. | § 25. Meia Siza dos escravos. |
| 21. Subsídio litterario da dita. | § 25. Rendimento dos Proprios nacionaes. |
| 22. Portagem das Barreiras do Municipio. | § 27. Laudemios. |
| 23. Vinte por cento do consumo da aguardente fóra dos limites da Cidade. | § 28. Collecta dos Lazaros. |
| | § 29. Cobrança da divida activa do Municipio. |

Rendas applicadas à Caixa da Amortisação.

- | | |
|--|---|
| § 30. Decima dos Predios Urbanos situados dentro de uma legoa, além da demarcação da Cidade do Rio de Janeiro. | § 32. Direitos de Chancellaria das Corporações de mão morta, pela dispensa que lhes concedeo o Decreto de 16 de Setembro de 1817. |
| § 31. Segunda Decima Urbana das Corporações de mão morta. | § 33. Producto da alienação das Capellas vagas. |
| | § 34. Premio dos depositos publicos. |

Rendas applicadas ao novo Banco.

- | | |
|--|--|
| § 35. Sello do papel. | § 38. Imposto sobre barcos de navegação do Interior. |
| § 36. Imposto sobre lojas, botequins, e tabernas, denominado do Banco. | § 39. Taxa dos Escravos. |

- § 37. Imposto sobre carruagens, e seges dito.

Art. 2.º A Recebedoria, e Administração será composta dos seguintes Empregados :

- | | |
|------------------|-------------|
| 1 Administrador. | 1 Agente. |
| 1 Escrivão. | 1 Porteiro. |
| 1 Thesoureiro. | 1 Sellador. |
| 1 Fiel do dito. | 1 Correio. |

Os Escripturarios, e Annuenses que forem necessarios.

Art. 3.º Estes Empregados serão por ora tirados das Repartições de Fazenda existentes, e d'entre os de Repartições extinctas.

Art. 4.º Os Collectores e Escrivães da Decima Urbana do Districto da Cidade fazem parte desta Administração, e ficão a ella subordinados.

Art. 5.º Todos estes Empregados continuarão a perceber os vencimentos, que tiverem pelos Empregos que exercião, além de alguma gratificação correspondente ao trabalho, e responsabilidade, que lhes accrescer.

Art. 6.º E' extensiva aos Empregados desta Recebedoria e Administração a disposição do Decreto de 17 de Novembro do corrente anno.

Art. 7.º Pelo que pertence às attribuições, incumbencias, e obrigações geraes do Administrador, como Chefe da Casa, e dos mais Empregados della, e à substituição de uns pelos outros, no caso de impedimento, observar-se-ha o Regulamento de 26 de Março de 1833.

Art. 8.º A Collectoria das carnes verdes da Cidade, e as deste, e outros Impostos de fóra della, mas pertencentes ao Municipio, ficão subordinadas á Administração, do mesmo modo que ora o estão á Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Os Collectores da Decima Urbana do Districto desta Cidade com seus Escrivães, depois que tiverem feito os lançamentos dos Impostos, cuja cobrança lhes está incumbida, os quaes deverão terminar dentro do prazo de 2 até 3 mezes, irão todos os dias á Administração, e ahí farão a dita arrecadação. Findo o expediente de cada dia, entregarão ao Thesoureiro da Administração tudo o que nelle houverem arrecadado, cessando desde logo a cobrança por meio de Agentes.

Art. 10. Aquelles Collectores porém, cujas Collectorias comprehenderem parte do Districto da Cidade, e parte de fóra, poderão ter Agentes seus debaixo de sua responsabilidade, para fazerem a arrecadação fóra da Cidade, e o que destes assim arrecadarem será pelos Collectores entregue diariamente ao Thesoureiro com o que elles arrecadarem.

Art. 11. Os outros Collectores do Municipio, mas de fóra da Cidade, farão as suas entregas na Administração nos primeiros oito dias uteis de cada mez, de tudo o que houverem arrecadado no mez antecedente.

Art. 12. O Collector dos Impostos de Carne verde desta Cidade entregará no primeiro dia util de cada semana o rendimento da antecedente.

Art. 13. O Sello do papel será arrecadado directamente das partes pelo Fiel do Thesoureiro da Administração, e entregue a este no fim do expediente do dia.

Art. 14. As outras Repartições, Collectores, ou Recebedores, que arrecadão Impostos, Direitos, e Emolumentos, que pelo Art. 1.º ficão pertencendo a esta Administração, farão as entregas nos prazos, em que até agora as fazião na Thesouraria Provincial.

Art. 15. O Thesoureiro da Recebedoria e Administração receberá directamente das partes os Impostos, de que trata o Art. 1.º nos §§ 1 a 10, 14, 18, 24, 25 26, 27, 32,

33 e 34, e os do § 14, que não são arrecadados pelos Thesoueiros do Exercito, e Marinha, e nos dias 1 e 16 de cada mez, ou nos dias uteis immediatos, se aquelles forem impedidos, entregará na Thesouraria Geral tudo o que houver recebido directamente das partes, ou dos outros Recebedores e Estações, nos dias antecedentes, salvo se o Thesoueiro Geral o exigir antes desses prazos.

Art. 16. A cobrança dos Impostos denominados dos Banco sobre lojas, botequins, tabernas, carruagens, seges, e barcos de navegação interior, o das Casas de leilões, e modas, a Taxa dos escravos, e a Collecta dos Lazaros dentro da Cidade, que forem lançados do 1.º de Janeiro de 1835 em diante, será feita pelo Agente da Administração, o qual terá um por cento das quantias, que cobrar e entregar ao Thesoueiro, ficando somente por ora aos Collectores da Decima o lançamento dos ditos Impostos com a comissão de dous por cento do que delles se arrecadar.

Art. 17. Os arrendamentos de Proprios Nacionaes, que se fizerem pelo Tribunal do Thesouro, serão logo remettidos á Administração para se abrir conta aos Contractadores, e se fazer a cobrança nos prazos estipulados.

Art. 18. A arrecadação e fiscalisação dos Impostos agora a cargo desta Administração continuará a fazer-se na conformidade dos seus respectivos Regulamentos, Instruções, e Ordens existentes, quando se não oppuzerem ao que neste se determina.

Art. 19. O systema e formulas da Escripuração, e expediente do despacho desta Administração será o mesmo, que se deo no Regulamento de 26 de Março de 1833 á Administração de Diversas Rendas, em tudo que lhe for applicavel, e não se oppuzer ao presente; havendo livros auxiliares de Receita dos diversos Artigos de Renda, e um livro de Receita Geral com tantas columnas, quantas as Rendas comprehendidas no Art. 1.º, em que no fim do expediente do dia, o Escrivão da Administração lance nas columnas respectivas tudo o que o Thesoueiro da Recebedoria, e os Collectores, e Thesoueiros nella existentes houverem arrecadado nesse dia, e se tiver lançado por miudo nos referidos livros auxiliares, os quaes poderão comprehender mais de uma Renda, quando disso se não siga enbarço e confusão.

Art. 20. As entregas, que se fizerem na Administração pelos Collectores, Thesoueiros, Recebedores, e Solicitador da Fazenda serão acompanhadas de Guias em duplicata, com distincção de cada renda: a uma destas Guias será entregue ao Escrivão da Administração, e a outra se restituirá ao portador dellas com uma verba posta pelo mesmo Escrivão, e assignada por elle, e pelo Thesoueiro, a qual lhe ficará servindo de conhecimento, d'onde conste a quantia recebida, o livro, folha, e numero em que foi lançada. Pelo que pertence porêm ás quantias recebidas diariamente dos Collectores, que assistem na Administração, será bastante a Guia, que ha de ficar em poder do Escrivão da Administração, lançando-se a mesma verba mandada pôr na que se restitue, no respectivo livro auxiliar, que será apresentado ao Escrivão conjunctamente com a Guia.

Art. 21. Fica abolida a Collectoria Geral da Comarca do Rio de Janeiro: a cobrança executiva das Collectas, que são arrecadadas pelos Collectores, será promovida pelos mesmos Collectores, e a das Rendas, que o Thesoueiro da Recebedoria arrecada directamente, será promovida pelo Agente no que se puder haver amigavelmente: e quando a respeito destas for preciso promover execução, será encarregado ao Solicitador da Fazenda, procedendo tanto este, como os Collectores, sob a inspecção e direcção do Fiscal do Thesouro Publico Nacional, e feita que seja a cobrança entregarão o producto della na Administração.

Art. 22. Tantos os Collectores, como o Solicitador da Fazenda darão conta no principio de cada mez do estado da cobrança da divida a seu cargo, declarando o total da divida, quanto foi cobrado, e quanto fica em execução no mez antecedente. O Agente porêm dará conta semanalmente.

Art. 23. Entender-se-ha por divida activa o que se não cobrar dentro do anno financeiro a que pertence, e para ella haverá, sendo preciso, livros auxiliares e especiaes, que mostrem com distincção o imposto, e o anno, a que pertencem as quantias arrecadadas, a fim de serem entregues no Thesouro com essa mesma distincção.

Art. 24. As restituções que se hajão de fazer de impostos, que se cobrarem por esta Administração, terão lugar por ella, escripturando-se em livro especial, e averbando-se á margem do auxiliar de Receita, onde estiver lançada a quantia que se restitue, a qual se levará em conta nas despezas da Administração.

(Adiado por Dec. de 22 de Janeiro de 1836).

D. 9 DE DEZEMBRO. — Ordena a passagem do Cofre dos Depositos Publicos da Caixa da Amortisação para o Thesouro, em execução do Art. 4.º da Lei de 10 de Outubro de 1833, como se segue:

Art. 1.º O Cofre dos Depositos Publicos desta Cidade com os livros de sua escripturação, e documentos relativos passará da Caixa de Amortisação para o Thesouro Publico Nacional, e ficará á cargo do Thesoueiro Geral, debaixo da inspecção do Tribunal do mesmo Thesouro.

Art. 2.º Até o fim do corrente mez se dará balanço á este Cofre em presença do Thesoureiro Geral, e dos actuaes clavicularios d'elle, para começar o respectivo expediente no principio do mez de Janeiro proximo futuro.

Art. 3.º Além do Cofre geral haverá um Cofre filial a cargo do actual Thesoureiro dos Depositos Publicos; e este terá o seu exercicio na Recebedoria e Administração do Municipio desta Cidade, subordinado ao Administrador.

Art. 4.º O Cofre filial será supprido pelo Cofre geral com as quantias em dinheiro, que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 12.000.000; e será fechado com 2 chaves, das quaes terá uma o Thesoureiro, e outra o Escriptuario, que lhe servir de Escrivão; guardando-se o disposto no Art. 3.º do Decreto de 25 de Abril de 1832.

Art. 5.º As entradas e sahidas dos Depositos em dinheiro serão todas feitas no Cofre filial, e lançadas em receita ao Thesoureiro; e das entradas e sahidas só serão feitas directamente do Cofre Geral as que forem de peças de ouro, prata, ou diamantes, em virtude de Precatorios legaes, mandados cumprir pelo Presidente do Tribunal do Thesouro, ou pelo Inspector Geral.

Art. 6.º As sahidas das quantias de dinheiro serão feitas do Cofre filial em virtude dos mandados de levantamento das respectivas Autoridades.

Art. 7.º Estes mandados não serão cumpridos pelo Thesoureiro, sem terem sido antes apresentados ao Administrador da Recebedoria, o qual lhe porá o seu — cumpra-se —, ou o denegará, dando neste caso as razões em que fundar a sua escusa. Se a Autoridade, que expedio o mandado, não obstante essas razões, ordenar a entrega do deposito, o Administrador o mandará cumprir, e quando insista na negativa, o Thesoureiro fará entrega, independentemente do — cumpra-se.

Art. 8.º No acto da entrega dos depositos o Thesoureiro dos mesmos receberá os competentes premios, de que lhe serão feitas as devidas cargas.

Art. 9.º O Tribunal do Thesouro Publico Nacional dará balanço do Cofre geral quando lhe aprouver, providenciando em tudo o que for á bem do seu expediente e fiscalisação.

Art. 10. Os livros de entrada e sahida dos depositos serão rubricados pelo Contador Geral do Thesouro.

Art. 11. O Thesoureiro dos Depositos, quando não tenha que fazer no expediente do Cofre á seu cargo, poderá ser pelo Administrador da Recebedoria do Municipio empregado em serviço analogo da Administração, assim como o Fiel do Thesoureiro da Administração poderá ser empregado, quando for preciso, no expediente do deposito.

D. 19 DE DEZEMBRO. — Supprime o lugar de Ajudante do Escrivão da Mesa das Diversas Rendas da Capital, e dá outras providencias, em additamento ao Regulamento de 26 de Março de 1833.

Art. 1.º Fica supprido o lugar de Ajudante do Escrivão da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, o qual será substituido da mesma maneira, por que é o da Mesa Grande da Alfandega.

Art. 2.º A antiguidade dos Escriptuarios, que tem de substituir o Escrivão, será contada pelo tempo de serviço na Repartição; sendo este igual, pelo prestado em qualquer outra, e quando assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 3.º Ficão suppridos os lugares de Conferentes; e os que actualmente se achão providos nelles, passarão á classe dos Escriptuarios, cujo numero d'ora em diante fica sendo de 16.

Art. 4.º O serviço, a que no Regulamento são destinados os Conferentes, será preenchido diariamente por 2 dos sobreditos Escriptuarios, que forem designados por sorte, no fim do expediente do dia anterior, exceptuados os Calculistas; e se tomará nota para se verificar entre os sorteados, a divisão da gratificação correspondente.

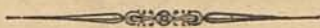
REGENCIA PERMANENTE.

Os SENHORES.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Mouiz.

**MINISTROS.**

Os SENHORES.

- IMPERIO.** — Antonio Pinto Chichorro da Gama.
 » — Manoel do Nascimento Castro e Silva.
 » — Joaquim Vieira da Silva e Sousa.
JUSTIÇA. — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 » — Manoel Alves Branco.
FAZENDA. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.
MARINHA. — Antero José Ferreira de Brito.
 » — João Paulo dos Santos Barreto.
 » — Joaquim Vieira da Silva e Sousa.
 » — José Pereira Pinto.
ESTRANG. — Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
 » — Manoel Alves Branco.
GUERRA. — Antero José Ferreira de Brito.
 » — João Paulo dos Santos Barreto.
 » — Joaquim Vieira da Silva e Sousa.
 » — Barão de Itapicurú-Mirim.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1835

D. 8 DE JANEIRO. — Ordena que o Cofre Geral do Deposito Publico, que em observancia do Decreto de 9 de Dezembro ultimo passou para o Thesouro Nacional, e se acha recolhido á Casa forte do mesmo Thesouro, continue a ficar a cargo do Thesoureiro dos mesmos Depositos, e debaixo de sua responsabilidade, tendo elle uma das chaves, outra o Escripturario, que lhe servir de Escrivão, e outra o Thesoureiro Geral, com cuja assistencia e conhecimento se farão as entradas e sahidas do mesmo cofre, praticando-se com o recebimento e entrega de depositos de peças de ouro, prata, diamantes e papeis de credito, o mesmo processo, que a respeito dos depositos de dinheiro se acha disposto no Art. 7.º do referido Decreto, podendo taes peças guardar-se no Cofre filial, quando andarem em hasta publica.

(Este Decreto que somente tem applicação para a Côrte, foi ampliado e regulado pelo Regulamento da Fazenda de 1 de Dezembro de 1845, e Decreto N. 498 de 22 de Janeiro de 1847.

D. 10 DE JANEIRO. — Approva o seguinte :

Plano de Monte Geral de Economia para todos os Servidores do Estado.

Art. 1.º Fica creado o Monte Geral de Economia para a subsistencia, e soccorro das familias dos Empregados Publicos de qualquer classe, que fallecerem em exercicio, ou aposentados no serviço da Nação.

Art. 2.º São considerados como taes para a entrada no presente Estabelecimento :

§ 1.º Todos os Cidadãos, que recebem ordenado, soldo, ou salario do Thesouro Publico, ou por qualquer outra Repartição Publica, por officio, praça, emprego, ou outro serviço de qualquer denominação, que seja.

§ 2.º Todos os Empregados nomeados pelo Governo Central, ou pelos Governos Provincias, que servem empregos, ou officios com ordenado, ou sem elle, declarando neste caso o valor, em que os estimão, a fim de entrarem para a caixa annualmente com a quantia correspondente aos cinco por cento do valor estimado, pagos aos quartéis, debaixo das condições geraes ao diante mencionadas.

Art. 3.º Os Empregados de qualquer das classes referidas, que dentro de 2 annos se não matricularem, só poderão ser admittidos por approvação da Mesa plena, satisfazendo as quotas de seus ordenados, vencidas desde o estabelecimento da Caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu effectivo exercicio.

Art. 4.º O fundo do Monte de Economia será formado :

§ 1.º Da vintena, ou 5 por cento da quantia que annualmente vencer o Empregado, que voluntariamente se quizer matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel da Repartição respectiva, por onde elle se fizer.

§ 2.º De 5 por cento pagos aos quartéis na Thesouraria da Caixa desta Instituição, da quantia em que os Empregados, que não vencem ordenado, ou que vencerem pequeno, avaliarem seus empregos, ou esse augmento, além do ordenado, na fôrma do Art. 2.º § 2.º

§ 3.º De 2 e meio por cento da quantia, que cada successor, ou herdeiro contemplado neste Plano receber do Cofre do Monte de Economia, deduzidos no acto do pagamento.

§ 4.º Do producto liquido das loterias, no caso que a Assembleia Geral Legislativa se digne conceder para augmento do fundo do Estabelecimento.

Art. 5.º Compete pensão do Monte de Economia :

§ 1.º A's viúvas dos Empregados contribuintes, que existirem com seus maridos, entre os quaes se comprehende o conjuge ausente por justa causa; e as filhas solteiras, nascidas de legitimo matrimonio, que vivião em companhia do pae, ao tempo da morte deste; e ás filhas casadas com consentimento do pae, ou supprimento judicial, no caso de denegação; e aos filhos menores de 25 annos (1) que viverem debaixo do patrio poder, ou em sua companhia. A viúva pertencerá metade, e aos filhos, e filhas a outra metade repartidamente.

§ 2.º Não ficando viúva, ou filhas legítimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas com consentimento do pae, gozarão estas das pensões repartidamente. A legitimação pôde ser por declaração no assento de baptismo, assignada pelo pae com testemunhas, por Carta judicial, ou por testamento.

Havendo filhos legitimos menores de 25 annos concorrerão proporcionalmente.

§ 3.º Se o Empregado não tiver descendentes, mas tiver mãe, ou outros ascendentes, que em sua companhia, ou de seu amparo vivesse, ou irmãs, em iguaes circumstancias, gozarão estas da pensão repartidamente, salva sempre a meação da viúva se a houver.

§ 4.º No caso do fallecimento da mãe, depois de ter começado a perceber a pensão, accrescerá ás filhas a meação que áquella pertencia, mas por morte de uma das irmãs, não tendo sobrevivido a mãe, que lhe devera succeder, reverterá para a Caixa Geral a parte, que percebia a fallecida.

§ 5.º Na falta de taes ascendentes, e de taes descendentes, poderá o Empregado dispor por testamento de metade da pensão, que competia aos chamados nos §§ antecedentes, em favor de qualquer parente, ou ainda de estranho, recabindo a outra parte em favor da Caixa. Succedendo, porém, na hypothese deste §, morrer o Empregado intestado, entender-se-ha haver legado em favor da Caixa.

Art. 6.º O vencimento da pensão do Monte de Economia é de metade do ordenado, que vencer o Empregado ao tempo da morte, ou do total de que annualmente pagava os 5 por cento. Se estiver em commissão, acontecida depois da matricula, continuará a contribuir em relação ao ordenado, que tinha anteriormente, ou em relação á commissão, como mais lhe approver.

Art. 7.º Em quanto o capital dado a premio se não accumular, na fórma declarada no Art. 22, o pagamento das pensões do Monte de Economia será feito nas proporções seguintes:

§ 1.º As viúvas, filhos, ou filhas, ascendentes, ou irmãs dos Empregados fallecidos, que vencião de ordenado ou soldo até 2.000\$000 inclusive, perceberão metade; os herdeiros instituidos para esta successão receberão a 4.ª parte.

§ 2.º Se o ordenado ou soldo exceder de 2.000\$000, quer o vencimento seja effectivo, quer seja estimado, nos casos do § 2.º Art. 4.º, receberão os herdeiros chamados por esta instituição 1.000\$000 annualmente, e mais um quinto do excesso dos ditos 2.000\$000, e assim pertencerá ao herdeiro do Empregado, que vencia 3.000\$000, 1.200\$000, e ao de 4.000\$000 1.400\$000, e assim proporcionalmente.

Art. 8.º O producto da consignação dos 5 por cento pagos pelos Empregados, os 2 e meio por cento pagos pelos pensionarios, e o subsidio concedido pelas Loterias, passarão do Thesouro e mais Repartições, segundo o lugar em que se fizer o pagamento, para uma Caixa denominada da Direcção dos fundos do Monte Geral de Economia, até aos primeiros 10 dias, depois de findo o pagamento do quartel da respectiva classe, assim como o saldo da Loteria, que se extrahir no intervallo do quartel, quando não esteja como deve ser, recolhida na Caixa, logo depois dos pagamentos.

Art. 9.º As sobras de todo o dinheiro, que entrar no cofre, logo que se pague o quartel aos pensionarios, serão dadas a juro composto, ou em compra de Apolices da divida pública, ou desconto de bilhetes da Alfandega, na falta daquellas, ou em quaesquer fundos publicos de igual natureza, reservando-se em ser somente a quantia, que se julgar necessaria para as despesas correntes.

Art. 10. Nos primeiros 2 annos, contados da compra das primeiras Apolices, ou outras transacções da Caixa, não se despenderá do cofre quantia alguma, que não seja a precisa para andamento da administração, mas os herdeiros dos contribuintes, que houverem fallecido depois da entrada para a Caixa com as quantias, que lhes tocava pagar em quanto viverão, ficão com direito de receber no fim desses 2 annos, a 4.ª parte do ordenado do fallecido Empregado, ou metade da pensão, que competiria por sua morte, se fallecesse depois desse prazo. Estes pensionarios pagarão 5 por cento do que receberem.

Art. 11. Em quanto a Caixa deste giro não tiver de capital uma somma accumulada,

(1) Ainda que a emancipação legal é hoje aos 21 annos de idade, com tudo os 4 seguintes são dados como em subsidio para no entanto buscar o filho varão meios de vida.

igual á somma total, em que importarem os ordenados, que annualmente vencerem os Empregados matriculados, estes concorrerão para a instituição pela maneira seguinte :

§ 1.º Os Empregados de idade até 30 annos inclusive entrarão no 1.º quartel com 5 por cento de seu ordenado, ou vencimento, e no 1.º quartel do 2.º anno farão a mesma contribuição de 5 por cento em um só pagamento, e dahi em diante nos annos seguintes a deducção será da mesma quantia, mas a quartéis.

§ 2.º Os Empregados, que contarem de idade de 30 annos decorridos até 40 inclusive, contribuirão no 1.º anno, e 1.º quartel com a decima do ordenado, no 2.º anno, e no 1.º quartel com 5 por cento em um pagamento, e dahi por diante por quartéis; os de 40 até 50 annos, com a decima no 1.º e 2.º anno, nos 1.ºs quartéis; e no 3.º com 5 por cento no 1.º quartel; e nos mais annos seguintes com os quartéis na ordem regular. Os de 50 até 60 annos com a decima por 3 annos, pagas no 1.º quartel do anno, e no 4.º anno com 5 por cento no 1.º quartel. Os de 60 annos, e dahi para cima, com a decima por annos, pagas da mesma sorte, e no 5.º com os 5 por cento no 1.º, ficando depois na regra geral.

Art. 12. É livre ao Empregado adiantar o pagamento das epochas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia, que lhe pertencer contribuir, conforme a idade, ou com metade, ou a terça parte, para depois findos os prazos marcados no Art. antecedente ficarem todos igualados.

Art. 13. Os herdeiros dos Empregados de mais de 30, 40, 50 e 60 annos chamados por esta Instituição, só terão direito á 4.ª parte da pensão correspondente, depois que o dito Empregado tiver entrado com metade da contribuição, que está marcada, e assim por diante até completar a maioria, que lhe for correspondente; e havendo-a completado entrarão nas regras ordinarias: em quanto porém o Empregado não preencher essa maioria, não poderá dispor em testamento a favor de parentes, ou de estranhos: faculdade de que pôde gozar, anticipando as epochas do pagamento, como lhe é facultado.

Art. 14. Acontecendo ser o Empregado contribuinte condemnado por Sentença á perda do emprego, antes de ter 20 annos de serviço, ser-lhe-ha restituída toda a quantia com que tiver entrado. Se tiver 20 annos completos de serviço, a sua familia receberá a pensão, como se o Empregado fosse fallecido naturalmente, e então esta pagará annualmente 5 por cento da pensão.

Art. 15. Se o Empregado for demittido a arbitrio do Governo, nos casos em que lhe for permitido faze-lo discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, com os juros de 6 por cento, abatendo-se destes meio por cento para as despezas, como o mesmo Empregado escolher.

Art. 16. Logo que este plano mereça a approvação do Governo, principiará a fazer-se a deducção no pagamento dos quartéis áquelles Empregados, que voluntariamente assignarem, ou tiverem assignado, segundo as idades, e a exigir-se dos Empregados mencionados no § 2.º Art. 4.º a quota correspondente á estimação.

Art. 17. Far-se-ha em cada Repartição, por duplicata, a relação nominal dos Empregados dellas, que se quizerem matricular por suas assignaturas, com a declaração da idade, estado, nome de sua mulher, numero de filhos, nomes, sexos, e idades, Repartição em que serve, annos de serviço, e ordenado que vence, ou o em que quer ser contemplado, devendo cada um apresentar a certidão da idade, que declarar no assentamento, dentro de 1 anno, contado do dia da assignatura, excepto os de 60 ou mais annos, que sendo os que contribuem com maior quantia não precisam de certidão, por isso que nada influe a prova authentica do sua declaração. As mudanças e variações, que houverem na familia depois da matricula, serão participadas por cada Empregado, para se fazerem na Direcção as alterações, e observações occorrentes.

Art. 18. Ambas as relações serão entregues no Thesouro: por uma se fará a matricula geral dos Empregados, que derão seus nomes, a fim de se fazerem as deducções nos pagamentos; a outra será remettida para a Direcção, a fim de se proceder tambem á matricula, e em tempo se averbarem as mudanças, variações, &c.

Art. 19. Pela morte do Empregado contribuinte devolve-se *ipso facto* a quantia da pensão correspondente a quem por esta Instituição e matricula pertencer, sem necessidade de longas habilitações, e promoções fiscaes, sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 20. As viúvas meeiras apresentarão tão somente a certidão do dia do obito do marido; as filhas, não vivendo com a mãe, igual certidão, não tendo sido já apresentada, e a do Baptismo para prova da paternidade; os filhos, a mesma para prova da idade; as filhas legitimadas, a certidão do obito do pae, e o titulo da legitimação, ou da instituição. A mãe, ou outros ascendentes, ou irmãs certidão do assento da Parochia, e na falta, justificação em regra; e os parentes e estranhos, mencionados no Art. 5.º § 5.º, a certidão da verba testamentaria, nos casos, em que por este Plano podem succeder.

Art. 21. Estes documentos se confrontarão na direcção com a matricula, e estando conformes se mandará pagar, communicando a Direcção ao Thesouro de Officio, para as verbas necessarias.

Art. 22. Logo que o fundo do Monte de Economia formar um capital igual à somma dos ordenados de um anno dos contribuintes, poderá a Direcção em Mesa plena diminuir 1 por cento, ou o que razoavelmente se puder subtrahir da contribuição dos 5 por cento, deduzida dos quartéis, ou meio por cento dos dous e meio, que pagão os pensionarios, havendo attenção que essa diminuição se faça sem faltar á mantença dos pensionarios.

Art. 23. Poderá tambem a Direcção augmentar, e ir igualando o vencimento das pensões aos successores dos Empregados, que vencião mais de dous contos de réis, e não vencião proporcionalmente aos mais, a fim de poderem receber os herdeiros contemplados no § 2.º Art. 7.º metade do ordenado, que vencia o Empregado, ou mais um 4.º, ou um 5.º, ou o que na realidade puder ter lugar, e de que por ora ficão privados na fórma do citado Artigo, havendo sempre attenção na graduacão da preferencia á antiguidade da matricula e epoca da morte do Empregado contribuinte. A disposiçào deste Artigo deve ter inteira execuçào primeiro que a do Artigo antecedente, em razào de igualdade entre os herdeiros dos concurren-tes.

Art. 24. Pela mesma razào de igualdade dos contribuintes, e não ficarem uns de melhor condiçào do que os outros; todos os Empregados que successivamente se forem matriculando no Monte de Economia ficão obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantos annos, e pela mesma maneira, com que concorrerem os Empregados matriculados no primeiro anno desta Instituicão, até ao tempo, em que se accumularem os fundos, na fórma do Art. 22, e depois desse tempo ficarão nas regras ordinarias da contribuicão, que nessa epoca existir. Com tudo, quando os fundos se accumularem, a Direcção poderá em Mesa plena outra coisa accorder, se assim julgar conveniente. E esta providencia de mudar, ou corrigir estes Artigos fica sempre salva á Direcção pela maneira sobredita.

Art. 25. Logo que este projecto for approvado pelo Governò, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ou o da Justiça, nomeará tres Empregados para fundar o Estabelecimento. Estes Empregados cuidarão em receber das Estações publicas a lista das pessoas, que voluntariamente tiverem nas mesmas Estações assignado seus nomes para a contribuicão, e havendo chegado ao numero de 100, os congregará para em commum nomearem dentre si 5 membros para Directores, havendo attenção, que seião pessoas de inteiro credito e probidade.

Art. 26. Será a eleiçào feita por eserutinio, e á pluridade dos votos presentes. Os 5 Directores eleitos tomarão a seu cargo, por tempo de um anno, a administração dos fundos e a economia dos trabalhos. Um delles será Presidente, outro Thesoureiro, e o outro Secretario; as cédulas dos votantes os designarão. O Presidente, o Thesoureiro, e o mais velho dos outros Membros terão cada um uma chave do cofre.

Art. 27. Os nomes de todos os contribuintes serão escriptos em cédulas, e mettidos em uma urna: della se tirarão doze Adjunctos á Direcção, os quaes serão chamados, quando a mesma julgar conveniente, para tratar os objectos de interesse commum, que serão decididos á maioria de votos do numero presente, estando mais de 6 Adjunctos, e a Direcção.

Art. Findo o anno, se procederá a nova eleiçào de Directores por eserutinio: não poderão ser reeleitos sem passar outro anno. Os Adjunctos serão sempre tirados á sorte, não estando na urna, ao momento da eleiçào, os nomes daquelles que estiverem servindo.

Art. 29. A Direcção nomeada pelos contribuintes fará o Regulamento para o expediente e economia; nomeará os Empregados, que forem indispensaveis á escripturaçào, e contabilidade, e arbitrará com os Adjunctos em Sessão, os ordenados, ou gratificações pagas pela Caixa, preferindo quanto for possivel Membros da Associação.

Art. 30. E' extensiva aos Empregados Militares, e Civis de qualquer Provincia do Imperio a admissào do presente Estabelecimento, matriculando-se por si, ou seus Procuradores, debaixo das clausulas aqui escriptas.

(Foi alterado por Decreto de 22 de Junho de 1836, e 13 de Março de 1844).

D. 10 DE FEVEREIRO. — Revoga o Regulamento de 11 de Novembro de 1833, e manda que fique em vigor o de 21 de Fevereiro de 1832, quanto á Fabrica da Polvora. *(O que regula presentemente é o Decreto n.º 46 de 26 de Março de 1840).*

D. 16 DE FEVEREIRO. — Limita ao Termo da Cidade do Rio de Janeiro a comprehensão do seu Districto Eleitoral, revogando nesta parte o Decreto de 8 de Janeiro de 1833, que regulou os Districtos para as Eleições nesta Provincia.

D. 23 DE FEVEREIRO. — Revoga os Estatutos da Academia Militar de 22 de Outubro

de 1833, e manda que se observem os de 9 de Março de 1832 com algumas alterações, que vem neste declaradas.

(Depois baixarão os Decretos n.º 25 de 14 de Janeiro de 1839, e n.º 140 de 9 de Março de 1842, que revogará os primeiros, e derão novos Estatutos, até que a final veio o Decreto n.º 404 de 1 de Março de 1845, que contém os Estatutos, que regem a Escola presentemente em virtude do Art. 42 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

D. 28 DE FEVEREIRO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Rio de Janeiro.

D. 16 DE MARÇO. — O mesmo a respeito de Minas Geraes.

D. 18 DE MARÇO. — Para regular andamento dos feitos, nos casos de interposição de revista por alguma das partes havendo embargos admittidos na Chancellaria, declara que admittidos os embargos na Chancellaria, sejam estes remettidos aos Juizes respectivos da Relação com os outros para julgarem como entenderem, tomando ou não conhecimento dos mesmos embargos, sem que entretanto corra o tempo designado pela Lei para o seguimento e apresentação da revista.

2 DD. 24 DE MARÇO. — Classifica os Vice-Presidentes da Bahia, e Espirito Santo.

D. 26 DE MARÇO. — O mesmo a respeito de Sergipe.

D. 27 DE MARÇO. — O mesmo a respeito de S. Paulo.

D. 2 DE ABRIL. — Revoga o de 21 de Outubro de 1833 sobre a distribuição e contagem entre o Distribuidor Geral e o da Relação, e ordena o seguinte:

1.º Que ao Contador e Distribuidor do Geral fique d'ora em diante pertencendo a contagem e distribuição das Notas, de todos os feitos, que se processarem na 1.ª e 3.ª Varas do Cível, e no Jury Criminal.

2.º Que ao Contador e Distribuidor da Relação fique pertencendo, além da contagem de todos os Autos, que na mesma Relação se processarem, a distribuição, e contagem de todos os feitos da 2.ª Vara Cível, e do Juizo de Orphãos.

D. 12 DE ABRIL. — Em execução dos Arts. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e 42 da Lei de 3 de Outubro de 1834, faz a seguinte:

COMPILAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS LEIS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1831, DE 24 DE OUTUBRO DE 1832, E DE 8 DE OUTUBRO DE 1833, QUE SE ACHÃO EM VIGOR COMO PERMANENTES, EM VIRTUDE DOS ARTS. 48 DA LEI DE 8 DE OUTUBRO DE 1833, E 42 DA DE 3 DE OUTUBRO DE 1834.

Disposições da Lei de 15 de Dezembro de 1830.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Provincia do Rio de Janeiro. — Art. 1.º § 7.º Mandando pôr á disposição da Camara Municipal a despeza com o Passeio Publico da Côrte, propagação da Vaccina e illuminação da Cidade, por ser a quem compete pela Lei do 1.º de Outubro de 1828.

§ 10. Supprimindo os ordenados dos Empregados do extincto Physicato, á excepção do Guarda Mór, Escrivão e Interprete das Visitas, na fôrma da Lei de 30 de Agosto de 1828.

Provincia da Bahia. — §§ 20 e 21. Mandando guardar a disposição do § 7 com a despeza da Vaccina, Passeio Publico e illuminação da Capital.

Provincia das Alagoas. — § 31. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Vaccina.

Provincia de Pernambuco. — §§ 39 e 40. Mandando guardar a disposição do § 7 com a despeza da Vaccina, e illuminação da Cidade do Recife.

§ 41. Supprimindo os ordenados dos Empregados da Inspeccção das Obras Publicas.

Provincia da Parahyba. — §§ 49 e 50. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Vaccina, e illuminação da Cidade.

Provincia do Ceará. — § 53. Supprimindo 388 \mathbb{D} de despeza com os Directores dos Indigenas.

Provincia do Maranhão. — §§ 65 e 66. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Junta Vaccinica e illuminação da Cidade.

Provincia de S. Paulo. — § 80. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Vaccina.

Provincia de S. Catharina. — § 87. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Vaccina.

Provincia de S. Pedro do Sul. — § 93. Mandando guardar a disposição do § 7.º com a despeza da Vaccina.

Art. 2.º Supprimindo os ordenados e gratificações dos Empregados da Intendencia da Policia, que serão estabelecidos nesta Repartição depois de jurada a Constituição do Imperio.

Art. 3.º Suspendendo o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria da Intendencia Geral da Policia, e mandando que sirva interinamente qualquer dos Empregados os lugares vagos, sendo necessario, até serem regulados pela Assembléa Geral.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 4.º Abolindo em todas as Provincias do Imperio a despeza com a Colonisação estrangeira.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Provincia do Rio de Janeiro. — Art. 11 § 3.º Abolindo o lugar de Conservador da Nova Friburgo, e supprimindo os 100 \mathbb{D} de seu ordenado.

§ 4.º Supprimindo os ordenados de 3.200 \mathbb{D} de 2 Desembargadores do Paço aposentados, por serem Conselheiros d'Estado, e o de 300 \mathbb{D} a um Official da Secretaria da Mesa da Consciencia por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 6.º Supprimindo o vencimento de 1.000 \mathbb{D} do Inspector da Capella Imperial.

§ 9.º Supprimindo a quantia de 180 \mathbb{D} de ordinarias aos Benedictinos e Carmelitas, e reduzindo a 200 \mathbb{D} o vencimento do Pastor dos Colonos Protestantes da Nova Friburgo.

Provincia da Bahia. — § 13. Supprimindo as quantias de 45 \mathbb{D} aos Carmelitas calçados, de 83 \mathbb{D} aos descalços, de 120 \mathbb{D} dos 6 das Missões das Aldéas do Bom Jesus, Itapicuru, Curral, Pontal, Maivaru, e Jacobina, e de 30 \mathbb{D} aos Religiosos Capuchos.

Provincia de Pernambuco. — § 18. Supprimindo os ordenados, e propinas do Medico, Cirurgião, e Sangrador da Relação.

§ 19. Supprimindo as ordinarias de 45 \mathbb{D} ao Convento do Carmo de Olinda: de 100 \mathbb{D} aos do Recife e Goiana: de 90 \mathbb{D} aos Benedictinos de Olinda, e todas as mais concedidas a outras Casas de Religiosos Regulares.

Provincia da Parahyba. — § 21. Supprimindo a quantia de 50 \mathbb{D} de ordinaria ao Convento do Carmo.

Provincia do Maranhão. — § 26. Supprimindo a quantia de 284 \mathbb{D} dos ordenados e propinas do Medico, Cirurgião, e Sangrador da Relação.

Provincia do Pará. — § 31. Supprimindo a quantia de 266 \mathbb{D} 400 de propinas ao Bispo, pela Administração do Pesqueiro da ilha de Joanes.

Provincia de S. Paulo. — § 33. Supprimindo a quantia de 45 \mathbb{D} ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

Provincia de Goyaz. — § 41. Supprimindo a quantia de 1.000 \mathbb{D} ao Bispo para visitas.

Art. 13. Declarando ficarem a cargo das Camaras Municipaes as incumbencias de reparar as Cadéas das Captaes das Provincias, e de sustentar os presos pobres, que existirem nas diferentes Cadéas do Imperio, para o que se lhes entregarão as quantias consignadas.

MINISTERIO DA MARINHA.

Provincia do Rio de Janeiro. — Art. 17 § 3.º Supprimindo a quantia de 360 \mathbb{D} de gratificação ao Inspector do Arsenal da Marinha.

§ 9.º Conservando aos actuaes Physico Mór, e Cirurgião Mór do Corpo d'Armada o simples soldo de suas Patentes.

§ 10. Supprimindo as cavalgaduras e gratificações, que a titulo de Pensão gozava o Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condemnado, que foi perdoado.

MINISTERIO DA GUERRA.

Provincia do Rio de Janeiro — Art. 19 § 1.º Supprimindo 2 Ajudantes do Porteiro da Secretaria d'Estado.

§ 6.º Supprimindo o ordenado ao Mestre d'Armas da Academia Militar.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Provincia do Rio de Janeiro. — Art. 20 § 5.º Supprimindo 7.200 \mathbb{D} dos ordenados de 4 Conselheiros da Fazenda, que accrescerão depois do anno de 1828.

§ 6.º Supprimindo a gratificação do Guarda-livros, do Interprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesma, do Feitor do Pateo, do Guarda Feitor, e dos 6 Ajudantes de Escripuração, e os vencimentos de 12 Fieis, e de 56 Guardas da Alfandega.

§ 10. Supprimindo os vencimentos dos Missionarios Capuchinhos, e de 3.720 \mathbb{D} dos Empregados do Trapiche da Ordem.

§ 11. Supprimindo o pagamento das pensões concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1828, que ainda não forão approvadas pela Assembléa Geral, a de 960 \mathbb{D} a Roque Schuch.

Provincia de Sergipe. — § 31. Supprimindo a commissão do Agente da Fazenda Nacional na Bahia.

Provincia do Pará. — § 52. Supprimindo a quantia de 800 \mathbb{D} do ordenado do Thezoureiro Geral aposentado pela Junta.

Provincia de Minas. — § 66. Supprimindo as Pensões de Roque Schuch, e Antonio Gomes Leal, em quanto não forem approvadas pela Assembléa Geral (outra que já foi desaprovada).

Provincia de Goyaz. — § 70. Supprimindo 600 \mathbb{D} do Empregado na liquidação da dívida, e 799 \mathbb{D} de empregos creados pela Junta.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 23. Supprimindo as despesas com as Typographias Nacionaes das Provincias, e mandando-as vender em hasta publica, entrando o seu producto nos respectivos Cofres.

Art. 24. Autorisando o Governo para estabelecer Mesa de Diversas Rendas nas Provincias, em que as julgar necessarias, refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfandegas do dizimo e algodão de Pernambuco, e a do dizimo e algodão do Maranhão, ficando estas extinctas.

Art. 25. Declarando que ficão a cargo destas Mesas a arrecadação dos direitos, que arrecada a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, os que arrecadavão as extinctas Mesas da Inspeção, e os que o Governo lhes incumbir; refundido nestas as Repartições Fiscaes incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os Empregados vitalicios, que não entrarem nesta nova organização, em quanto não tiverem outros empregos.

Art. 26. Determinando que o numero dos Empregados destas Mesas não poderá exceder ao marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organisou a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro.

Art. 27. Determinando que os Presidentes em Conselho marcassem interinamente os vencimentos dos Empregados das Mesas, que fossem creadas.

Art. 28. Mandando que o Governo dê conta a Assembléa Geral das Mesas, que tiver creado para final approvação.

RECEITA.

Art. 32. Determinando que o Balanço Geral da Receita seja apresentado pela maneira seguinte:

A 1.^a Columna designando a contribuição ou Renda Publica.

A 2.^a A Lei, ou ordem que a creou.

A 3.^a A sua importancia orçada.

A 4.^a A sua importancia arrecadada.

A 5.^a Quanto se deixou de arrecadar.

A 6.^a Contendo as observações, que o Ministro da Fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Ordenando que, nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresente um quadro da Receita da Provincia do Rio de Janeiro até Abril inclusive, e o da Receita das outras Provincias, que constar dos Balanços e Balancetes recebidos até o fim de Março.

Art. 36. Determinando que todas as Repartições, por onde se arrecadão e despendem dinheiros Nacionaes, prestem contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o Orçamento Geral.

Art. 37. Determinando que aos Empregados que receberem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer titulo passarem a perceber outros vencimentos, se lhes desconte o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Declarando que cada uma das Camaras Legislativas d'Assembléa Geral poderá instituir Comissões de exame de quaesquer Repartições Publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funções, nomeadas d'entre seus Membros por escrutinio secreto.

Art. 39. Ordenando que os Balanços da Despeza sejam apresentados á Assembléa Geral pela maneira seguinte:

A 1.^a Columna designando o emprego ou objecto da despeza,

A 2.^a A Lei, ou ordem que a autorizou.

A 3.^a O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.^a Quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.^a O augmento da despeza.

A 6.^a A sua diminuição.

A 7.^a As observações convenientes.

Art. 40. Ordenando que os Orçamentos da Receita e Despeza sejam apresentados pelo mesmo methodo marcado para o Balanço, no que lhes for applicavel.

Art. 41. Ordenando que o Orçamento da Fazenda, e as informações para as fixações das Forças de mar e terra, sejam apresentadas impressas na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio.

Art. 42. Ordenando que todos os Ministros d'Estado, á excepção do da Fazenda, (a) apresentem na Camara dos Deputados até o dia 15 de Maio, Relatorios impressos, nos quaes mui circunstanciadamente exponhão o estado dos negocios á cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 44. Declarando que não compete aos Procuradores das Camaras Municipaes commissão alguma pelas quantias que receberem dos Cofres Publicos, por esta, ou outra Lei, ou Ordem consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas Municipaes.

Art. 45. Determinando, que á excepção dos empregos de Officiaes maiores das Secretarias d'Estado, não se preenchão os lugares que vagarem, sem que a Assembléa Geral regule as ditas Secretarias.

Art. 46. Abolindo os direitos de 15 por cento que pagavão em algumas Alfandegas do Imperio as produções Brasileiras, quando transportadas de uns para outros Portos da mesma Provincia.

Disposições da Lei de 15 de Novembro de 1831.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 1.^o § 4.^o Supprimindo o ordenado do Director do ensino de S. M. o Imperador, e Suas Augustas Irmãs.

§ 6.^o Supprimindo o augmento de ordenado concedido aos Conselheiros d'Estado por Decreto de 8 de Agosto de 1825.

§ 7.^o Supprimindo as despezas com Tachigraphos, redação, e impressão dos Diarios da Camara dos Deputados, continuando somente a impressão das suas Actas.

§ 8.^o Declarando que quando em alguns dos Artigos de despeza com a Assembléa Geral Legislativa houver sobras (menos dos subsidios) poderão ellas ser applicadas para quaesquer outras despezas, quando as respectivas Camaras assim o julgarem indispensavel.

§ 10. Supprimindo a despeza de 4 Postilhões do Correio em Pernambuco.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Art. 3.^o § 2.^o Autorisando o Governo a fazer o pagamento ás Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, e Comissões Mixtas, pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem houver de tratar, abonando-se ao respectivo Ministerio o que por este motivo despende além das quantias votadas.

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 4.^o § 1.^o Exceptuando da inibição de se admittirem Officiaes de Secretaria d'Es-

(a) O Ministro da Fazenda pela Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 9.^o § 2.^o, é obrigado a apresentar a conta geral da Receita e despeza, juntamente com o seu Relatorio, até o dia 8 de Maio.

tado, ao Official com clausulas, que existe na da Marinha, logo que o Governo o julgue digno de ser contemplado com seus vencimentos.

Art. 5.º Supprimindo os vencimentos do Ajudante do Ministro da Marinha, e de todos os Officiaes d'Armada empregados em terra, além do soldo e maioria; exceptuados os Empregados na Academia, assim como os Intendentes da Marinha do Rio de Janeiro e Bahia, e o Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, que continuarão a perceber os vencimentos, que lhes competem pelas Leis existentes.

Art. 6.º Determinando que o Registro do Porto do Rio de Janeiro seja feito por um dos Officiaes do Navio Commandante, que nelle se achar.

Art. 7.º Supprimindo os vencimentos dos Guardas Marinhas de menoridade, e autorisando o Governo para fazer a reforma na Academia.

Art. 8.º Abolindo as Intendencias de Marinha, excepto as do Rio de Janeiro e Bahia, e autorisando o Governo a fazer as convenientes reduções nestes Estabelecimentos, e nas Fabricas Navaes de todos os Portos do Imperio.

Art. 9.º Abolindo na Intendencia do Arsenal do Rio de Janeiro 3 Medidores, 1 Ajudante do Almoxarife, a gratificação de 1 Continuo, os Praticantes extranumerarios, os Empregados não creados por Lei, 1 Encarregado da inspecção das Ferias, 2 Escrivães da Mesa Grande na Intendencia, e os Mestres de Cordoaria, e Fundição que excederem de 1.

Art. 10. Extinguindo a Capellania do Arsenal do Rio de Janeiro, e mandando conservar o soldo ao actual Capellão, quando tenha Patente Militar, ficando addido aos Capellães de Numero d'Armada.

Art. 11. Extinguindo as Conservatorias dos cortes de madeiras.

Art. 12. Mandando que os Empregados creados por Lei nesta Repartição, cujos empregos forem supprimidos, sejam considerados da mesma fôrma que os Empregados dos Tribunaes, que tem sido extinctos.

Art. 13. Determinando que as embarcações do serviço Nacional não possam receber carga a frete, se não na conformidade dos Regulamentos dos Correios maritimos.

Art. 14. Autorisando o Governo a vender os Navios de Transporte, que puder dispensar, e vender, ou arrendar a Barca de Vapor.

MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 15. § 2.º Autorisando o Governo a fazer na Academia a reforma no systema de Estudos para as differentes Armas do Exercito, dando conta á Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.º Supprimindo os Commandos das Armas das Provincias de S. Paulo, Goyaz, Minas Geraes, Espirito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahiba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piahy: as gratificações dos Commandantes Militares das Villas de Santos, S. Sebastião, Paranaguá, e outros lugares semelhantes, e dos Fortes denominados Bertioga, Forte Augusto e Ipanema.

§ 4.º Autorisando o Governo para reduzir o numero dos Corpos, e para abolir, ou reduzir o Corpo de Veteranos, e fazer as economias, que julgar convenientes.

§ 7.º Autorisando o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, ou substitui-los por Hospitaes Regimentaes.

Art. 16. Reduzindo os vencimentos do Commandante das Armas da Côte ao soldo da sua Patente, com a gratificação e cavalgadas de Commando de Divisão, e os dos Commandantes das Armas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mato Grosso, S. Catharina e Rio Grande do Sul, ao soldo somente da sua Patente, com a gratificação, e cavalgadas de Commando de Brigada.

Art. 17. Autorisando o Governo a supprimir onde convier os Commandos de Fortes, Fortins, Baterias, e Pontos fortificados.

Art. 18. Mandando que os Empregados creados por esta Lei nesta Repartição, cujos empregos forem supprimidos, sejam considerados da mesma fôrma, que os Empregados dos Tribunaes, que tem sido extinctos.

Art. 19. Autorisando o Governo a fazer as reduções, e reformas, que forem necessarias nos Arsenaes, e Fabricas do Exercito, Thesourarias e Pagadorias das Tropas, sem augmentar vencimento, ou numero de Empregados.

Art. 20 e 21. Autorisando o Governo a mandar vender na Provincia do Rio Grande do Sul a cavalhada pertencente á Fazenda Nacional, ou a reparti-la pelas Estancias da Provincia, se o quizerem os Estancieiros, ficando estes obrigados a dar outros tantos, quando se lhes exigirem: e assim tambem a vender na mesma Provincia as bestas muares e bois, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 22. Ordenando que as Tabellas dos Orçamentos continhão uma lista nominal dos Officiaes existentes no Imperio, com declaração das commissões, em que se achão empregados em cada Provincia, das gratificações que lhes competem, e dos soldos pagos, ou não pagos.

DESPEZAS PROVINCIAES.

Provincia do Rio de Janeiro. — Art. 25 § 1.º Includo na despeza da Policia 600 \mathbb{D} do ordenado, e gratificação do Interprete, e Escrivão da Visita.

§ 3.º Suspendendo o provimento dos empregos, que vagarem na Capella Imperial, e autorizando o Governo a fazer a redução no pessoal e material.

Art. 26. Supprimindo as diarias aos Religiosos de S. Boaventura da Villa de Macacú, de S. Bernardino da Ilha Grande, de N. S. dos Anjos de Cabo Frio d'Aldêa de S. João, aos da Villa de Santos, e aos do Rio de Janeiro.

Provincia do Espirito Santo. — Art. 27 § 8.º Supprimindo as ordinarias aos Religiosos de S. Francisco da Capital da Provincia, e aos da Senhora da Penha.

Provincia da Bahia. — Art. 28 § 9.º Supprimindo as ordinarias aos Benedictinos.

Provincia de Pernambuco. — Art. 32 Supprimindo as ordinarias ás Camaras de Goyana, e Olinda para festividades.

Provincia do Pará. — Art. 38 § 8.º Supprimindo a ordinaria aos Religiosos de S. Antonio, e a quantia de 780 \mathbb{D} de ajuda de custo, e mais despezas com a visita Episcopal.

Provincia de S. Paulo. — Art. 42 § 8.º Supprimindo as ordinarias aos Religiosos da Villa de Santos, e S. Clara de Taubaté.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 46. Elevando a 200 \mathbb{D} as Congruas dos Parochos, cujos vencimentos não chegavão a essa quantia.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 48. Ordenando que as remessas para pagamento da Divida externa sejam feitas em generos ou letras, como for mais proveitoso: publicando-se pela Imprensa o preço dos generos, e o cambio das letras.

Art. 50. Ordenando que se pague debaixo do titulo de Pensões as que antigamente se chamavão do Bolsinho.

RECEITA.

Art. 51. § 1.º Abolindo todas as imposições de qualquer denominação sobre a importação, e exportação de generos, e mercadorias transportadas de umas para outras Provincias do Imperio, tanto nos Portos de mar, como nos Portos seccos, e Registros.

§ 2.º Abolindo o sello das fazendas, e taxa respectiva, assim como a de capas, guindaste, e capatazias, sendo tudo substituido pela quantia de 1 por cento sobre o valor das fazendas.

§ 3.º Abolindo todas as imposições sobre o pescado; os foros de sesmarias, as pensões de Engenho de assucar, e as da Imperial Capella, e o imposto denominado Subsídio Nacional nas Provincias do Maranhão e Piauhy.

§ 4.º Isentando de direitos de importação os livros, e aquellas machinas, que ainda não estejam em uso na Provincia.

§ 5.º Isentando da Decima dos Predios urbanos as Villas e Povoações, que não tiverem mais de 100 casas dentro do arruamento.

§ 6.º Determinando que os Hospitaes da Caridade fiquem gozando do indulto concedido ás Casas de Misericordia, a respeito de seus Predios Urbanos.

§ 7.º Mandando cobrar uma imposição de Ancoragem sobre todas as embarcações, que navegão para as Portos fóra do Imperio, na razão de 10 réis diarios por tonelada, contados dentro de 50 dias de cada entrada nos Portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; ficando comprehendida nesta imposição qualquer outra, que até então se cobrava debaixo da mesma denominação.

§ 8.º Fazendo extensiva ás embarcações Estrangeiras a contribuição, que pagão as Nacionaes em favor dos Hospitaes.

§ 9.º Franqueando a importação da Polvora Estrangeira, guardadas as Leis Policiaes de vendagem, e guarda nas Povoações, e pagando os importadores 50 por cento.

§ 10. Determinando que as fazendas existentes nas Alfandegas, completo que fosse o tempo da demora que a Lei lhes permittia, pagassem um oitavo por cento de seu valor pela armazenagem em cada mez: que as que dalli em diante entrassem, só pudessem demorar-se por espaço de 40 dias, findos os quaes pagarião a armazenagem acima estabelecida.

§ 11. Mandando cobrar uma imposição de 15 por cento do valor sobre a venda das embarcações estrangeiras, que passarem a ser Brasileiras, não pagando outro algum imposto a titulo de vendas.

§ 12. Mandando cobrar uma imposição de 40 \mathbb{D} annuaes sobre cada uma das Casas de Modas.

§ 13. Abolindo todos os impostos sobre as aguardentes de producção Brasileira, e sua

fabricação, quaesquer que sejam suas denominações, e substituindo-os pelo de 2 por cento na exportação, e 20 por cento no consumo. (1)

§ 14. Mandando pôr á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de Marinhas, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Provincias para logradouros Publicos, que o mesmo Ministro na Côrte, e nas Provincias os Presidentes em Conselho, possam aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem convenientes, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos conditionalmente, são obrigados á elle desde a epoca da concessão, no que se procederá a arrecadação.

§ 15. Ordenando que os terrenos, e Proprios Nacionaes, que não forem necessarios ao serviço Publico sejam arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de 3 annos (b) e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro, sendo executado este arrendamento pelos Ministros das respectivas Repartições na Côrte, e pelos Presidentes em Conselho nas Provincias.

Art. 52. Determinando que sejam somente admittidos assignados das Alfandegas nos despachos feitos acima de 100.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. Determinando que todas as arrecadações de Impostos, que tem estado á cargo dos Juizes territoriaes, sejam feitas e fiscalizadas pela Mesa de Diversas Rendas, ou por Collectores Commissarios.

Art. 55. Declarando que o Art. 109 da Lei da Organização do Thesouro comprehende só os Empregados promovidos a outros empregos depois da publicação da dita Lei.

Disposições da Lei de 24 de Outubro de 1832.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 5.º e 6.º Abolindo a Secretaria do Registro Geral das Mercês e ordenando que os Empregados vitalicios della continuem a receber seus ordenados, empregando-os o Governo como melhor convier ao serviço.

Art. 7.º Autorisando o Governo a concluir o pagamento das despesas feitas com a Flora Fluminense, fazendo-as cessar, e dispondo da obra como for mais conveniente.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 9.º Abolindo a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, continuando os seus Empregados vitalicios a vencer os seus ordenados, e ficando addidos á Secretaria da mesma Intendencia, em quanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Determinando que os Impostos, que erão arrecadados pela dita Contadoria extinta passassem a cargo do Thesouro Nacional, (c) e os Emolumentos, que fazião parte desta renda sejam arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Art. 11. § 3.º Mandando abonar ao respectivo Ministerio o câmbio, em que forem pagas as despesas externas, pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem o Governo continuará a tratar para esse fim.

Art. 12. Declarando que o Art. 37 do Tit. 8.º da Lei de 15 de Dezembro de 1830, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. Determinando que o Governo crie uma Commissão composta de 3 membros, escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seu resultado conta á Assembléa Geral.

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 14. § 8.º Mandando passar para o Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existião no Arsenal.

(1) Regulamentos de 28 de Janeiro de 1832, 26 de Março de 1833, 30 de Maio de 1836, 18 de Abril de 1838, e 16 de Maio de 1839.

(b) Ampliado pela Resolução Legislativa de 12 de Outubro de 1833, que manda fazer os arrendamentos até 9 annos, e os aforamentos perpétuos.

(c) Estão hoje á cargo da Camara Municipal, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Art. 15. Abolindo o lugar de Piloto mór da Barra em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda mór do Lastro na Provincia de Pernambuco.

Art. 17. Estabelecendo ao Mestre da escola dos Aprendizés do Arsenal o vencimento de 3077 em cada mez, que ensinar.

MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 18. § 3.º Supprimindo os Commandos de Armas das Provincias de Santa Catharina e Maranhão.

Art. 19. Determinando que as Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro e Bahia sejam organisadas como as das outras Provincias, com vencimentos analogos, tendo a da Côrte mais 2 Amanuenses, e que os Empregados vitalicios que ficarem sem exercicio, sejam addidos ás Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seus ordenados, em quanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. Concedendo ao Official Maior, Officiaes ordinarios, e Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar uma gratificação de metade do ordenado que percebão, a qual cessará logo que for extinto o dito Tribunal.

Art. 21. Permittindo venderem-se, ou arrendarem-se immediatamente, com condições vantajosas; os edificios que não tem serventia, e se estão arruinando.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 22. § 5.º Supprimindo as 7 Mesas novamente creadas na Provincia do Rio Grande do Sul para a arrecadação das Diversas Rendas, ficando todavia o Governo autorizado ao pagamento dos ordenados das que julgasse convenientes nesta e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Supprimindo-se igualmente a despeza da administração dos Proprios Nacionaes, que passa para a despeza Provincial, sendo deduzida do rendimento dos mesmos.

§ 13. Autorisando o Presidente da Provincia da Bahia em Conselho para arbitrar provisoriamente uma gratificação ao Thesoureiro da Caixa filial de Amortisação da mesma Provincia.

§ 14. Passando para a Repartição da Marinha a despeza, que se fazia pelo Ministerio da Fazenda com Pharóes, Barcas de Socorro, e Lotadores dos navios.

Art. 23. Abolindo as Casas de Fundição, as Intendencias do ouro e suas commissarias em Minas, Goyaz, Mato Grosso; a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 25. Ordenando que os Empregados vitalicios das Repartições extintas, no Artigo 23, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas Geraes, os dos Registros abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os da arrecadação das contribuições da Junta do Commercio, que tambem forem vitalicios, continuem a receber seus ordenados, ficando addidos ás Repartições, em que mais convier ao serviço até que tenham outro destino.

Art. 26. Determinando que o Governo reuna ás Alfandegas existentes as Mesas de Diversas Rendas mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Autorisando o Governo a reformar a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero e ordenado dos seus Empregados, os quaes deverão ser tirados das Repartições extintas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

Art. 28. Determinando que o Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vença por anno 2.000, os 4 Officiaes 1.20077, e os 4 Amanuenses 90077.

Art. 29. Declarando que o excesso sobre os ordenados, que actualmente vencem os Empregados de que trata o Artigo antecedente, seja considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os emolumentos, que lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. Determinando que o Governo faça substituir as cédulas e vales em circulação na Provincia da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transações, e dando a respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a necessaria segurança e circumspecção.

Art. 31. Determinando que não seja inscripta, nem paga divida alguma que respeite á perda de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem autorisação da Assembléa Geral.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 33. Determinando qua as Pensões, Tenças, Monte pio, Meio soldo ás viúvas dos Militares, Ordenado dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes e Repartições extintas, que erão pagos pelos differentes Ministerios, e Repartições Publicas, fiquem a cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seu competente assentamento, ficando reunida em uma só folha a extraordinaria do Thesouro, Bolsinho, e Pensões

Art. 34. Determinando que os objectos que existirem nos Armazens da Guerra e Marinha, e que depois de exacta e rigorosa inspecção se acharem não empregaveis, ou inuteis, sejam vendidas em hasta publica; e quando não haja comprador, tenham o destino que mais convier.

DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 39. Creando o lugar de Administrador do Passeio Publico com a diaria de 1^o, e supprimindo o lugar de Feitor.

Art. 40 e 41. Encorporando ao Jardim Botânico os edificios e terrenos, que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas em 1830, quando já não existão aforados ou arrendados; e autorizando o Governo a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações, que forem uteis á instrucção e progressos da Agricultura.

Provincia das Alagoas. — Art. 47. Autorizando o Presidente em Conselho a dar Regulamento aos arraes da catraia mandada construir para dar entrada as embarcações na Barra do Rio de S. Francisco; e a arbitrar a quantia que cada uma dellas deverá pagar, por entrada, para os Cofres Publicos da Provincia.

Art. 48. Supprimindo as gratificações dos Agentes encarregados, na Bahia e Pernambuco, para arrecadarem as rendas da mesma.

Provincia de Pernambuco. — Art. 50. Autorizando o Presidente em Conselho a applicar o edificio, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitales, quando assim o julgue conveniente.

Provincia do Maranhão. — Art. 56. Applicando para o Hospital dos Lazaros o edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos escravos vindos da Costa d'Africa.

Provincia de Minas. — Art. 60 § 3.º Supprimindo o ordenado dos Mineralogicos André Augustier, e Roque Schuch.

Art. 61. Supprimindo as despesas com os vencimentos dos Allemães empregados na Fabrica de ferro do Morro do Pillar.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 65 e 66. Autorizando os Presidentes em Conselho, em quanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Provincias, a augmentar os ordenados, e o numero dos Empregados dellas, dando-lhes a organização que for mais conveniente, com tanto qua não excedão da quantia fixada para a despesa das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada uma das respectivas Provincias; e ordenando que o excesso sobre os ordenados, que vencião os mesmos Empregados, seja considerado como gratificação, não comprehendendo a disposição deste Artigo as Provincias em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Ordenando que os Parochos, quer sejam collados, quer encommendados, continuem a receber a Congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Elevando a 50^o as Congruas dos Coadjuutores, sem prejuizo d'aquelles que já percebão maiores.

Art. 69. Supprimindo os logares e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Provincias em que os havia, e supprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 71. Determinando que as Pensões, Meios Soldos, Monto Pio, e Ordenados dos Aposentados e Jubilados continuem a ser pagos nas mesmas Provincias de suas residencias, sendo feito o pagamento pela folha da Despesa Geral, e processada em separado.

RENDAS PUBLICAS.

Art. 75. Determinando que o assucar e tabaco paguem somente o dizimo, que estiver em pratica pagar em cada uma das Provincias, e o direito de 2 por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os mais Impostos que pagavão, quaesquer que elles sejam.

Art. 76. Elevando a 60 por cento o Imposto de Aguardente de consumo na Provincia da Bahia, applicados os 40, que accrescem para amortisação das cédulas emittidas alli para o resgate da moeda de cobre.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 91. Determinando que os dinheiros provenientes dos bens dos defuntos e ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente Autoridade, sejam logo recolhidos nos cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas seja feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes.

Art. 92. Determinando que os Empregados Publicos, qualquer que seja a sua classe, recebam seus vencimentos pelas Thesourarias das Provincias em que tiverem exercicio.

Art. 93. Determinando que as licenças dos Empregados Civis para fóra do Imperio sejam concedidas sem venoimento algum da Fazenda Publica, e sendo para dentro do Imperio

com metade do seu ordenado: se porém for por motivo de molestia lhes seja concedida até 6 mezes com o ordenado por inteiro, mesmo para fóra do Imperio.

Art. 94. Declarando livre o curso e giro do ouro em pó nas Provincias, que o produzirem, seja qual for a sua quantidade, e quando nellas não tenha pago o competente direito, possa ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido a barras, ou a moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito e o de senhoria.

Art. 95. Declarando que o § 1.º do Art. 1.º Cap. unico da Lei de 15 de Novembro de 1827 não comprehende as dividas provenientes de ordenados, Congruas, soldos, fardamentos, pensões ou tenças, e ainda mesmo provenientes de compra de generos pela Fazenda Nacional, que não chegarem umas e outras á quantia de 400 R , as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. Determinando que o Ministro da Fazenda faça remover da Caixa dos Depositos Publicos para a Caixa da Amortisação, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de 200.000 R para serem empregados na compra e amortisação de Apolices de Divida Publica Interna, em porções e prazos que melhor convenha aos interesses Nacionaes.

Art. 97. Mandando entregar a quem houver de pertencer os bens confiscados na Provincia de Minas Geraes em 1790, por occasião da rebellião, e que ainda existem encorporados aos Proprios Nacionaes.

Disposições da Lei de 8 de Outubro de 1833.

DESPEZA GERAL.

Art. Determinando o que é Despeza Geral:

- 1.º Casa Imperial.
- 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado (d).
- 3.º Corpo Legislativo.
- 4.º Os Tribunaes de Justiça Civil e Militar (em quanto existir) Relação Ecclesiastica. (e).
- 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia (f).
- 6.º Escolas maiores de Instrucção Publica.
- 7.º Correios, Pharões, Canaes e Estradas Geraes, aquisições de terrenos, e construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador, e Sua Familia.
- 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Provincias.
- 9.º Junta do Commercio (em quanto existir).
10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.
11. Casa da Moeda, e Typographia Nacional.
12. Caixa da Amortisação da Divida Publica, e suas filiaes.
13. Commissões de liquidação da Fazenda Nacional.
14. Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.
15. Monte Pio, e Remuneração de serviços.
16. Pagamento da Divida Publica interna, e externa, e por conta de Depositos.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 3.º § 5.º Igualando o Porteiro, e o Ajudante do Gabinete Imperial, em vencimentos, ao Porteiro, e Ajudante da Secretaria de Estado respectiva.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 4.º § 3.º Supprimindo as gratificações aos Presidentes das Relações.

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 6.º § 24. Elevando a 800 R o ordenado de cada um dos Escrivães da Matricula, e Pagadoria da Intendencia da Marinha na Bahia.

DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 9.º Determinando o que é Despeza Provincial.

- (d) E dos Presidentes das Provincias, pela Lei da reforma de 12 de Agosto de 1834, Art. 10 § 7.º
 (e) E os Bispos, idem.
 (f) E Commandante Superior das Guardas Nacionaes, idem.

- § 1.º Secretaria da Presidencia. (g)
 § 2.º Conselho Geral (hoje Assembléa Provincial).
 § 3.º Justicas Territoriaes, e Guardas Policiaes.
 § 4.º Escolas menores de Instrucção Publica, e Bibliothecas Publicas.
 § 5.º Jardins e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e Illuminação.
 § 6.º Professores, e Empregados de Saude (h) Vaccina, Catechese, e Colonisação.
 § 7.º Parochias (e Cathedraes) (i).
 § 8.º Socorros, e ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitaes, Expostos, e Seminarios.
 § 9.º Casas de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas, conducção, e sustento de presos pobres.
 § 10. Obras Publicas de interesse, e serviço da Provincia, reparos das Igrejas Matrizas.
 § 11. Todas as mais que dizem respeito á sua Administração economica, e peculiar.
- Provincia do Rio de Janeiro.* — Art. 11 § 3.º Elevando a 1.600.000 o ordenado do Director do Jardim Botânico.
 § 6.º Mandando incluir 400.000 do ordenado do Guarda Bandeira do Escaler da Provedoria da Saude.

DA RECEITA PUBLICA.

Art. 30. § 1.º Elevando o Imposto das Casas de Leilão a 400.000 por cada uma annualmente no Rio de Janeiro; a 200.000 na Bahia e Pernambuco, e a 100.000 nas demais Cidades Capitaes.

§ 2.º Declarando que o Imposto denominado do Banco sobre as Embarcações comprehende tambem as das Nações Estrangeiras, tenham estas, ou não celebrado Tratados com o Imperio.

§ 3.º Declarando que o equivalente de 1 por cento estabelecido pelo Art. 51 § 2.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, comprehende somente as mercadorias Estrangeiras seccas e molhadas, e não a moeda Estrangeira de ouro, ou prata, e metaes preciosos em barra, ou pihna, e os generos de producção Brasileira levados de Provincia á Provincia.

§ 4.º Determinando que o Direito de Armazenagem depois de passados os 40 dias seja cobrado mensalmente na razão de um 4.º por cento do valor dos generos.

§ 5.º Extinguindo o imposto denominado da Garapa na Provincia de Pernambuco.

RECEITA GERAL.

Art. 31. Determinando o que é Receita Geral:

§ 1.º Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação.

§ 2.º Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§ 3.º Armazenagem, Ancoragem, e Pharoes.

§ 4.º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e Embarcações, inclusive os das Nações com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco, sobre as que navegação de barra fora.

§ 5.º O Imposto de 15 por cento das Embarcações Estrangeiras, que passão a ser Nacionaes, e o de 5 por cento da venda das Nacionaes.

§ 6.º Direitos de 25 por cento do ouro.

§ 7.º Sisa da venda dos bens de raiz.

§ 8.º Porte dos Correios de mar e terra.

§ 9.º Imposto para a Caixa da Amortisação da Divida Publica.

§ 10. Dizimos do Assucar, Algodão, Café, Tabaco, e Fumo, e a contribuição das saccas de Algodão.

§ 11. Dizimos do gado vaccum e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 por cento na Aguardente de consumo na Bahia para resgate das Cédulas, na forma do Art. 76.

§ 12. Sello das Mercês, Dizima da Chancellaria, Novos e Velhos Direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder Executivo e Tribunaes, e Emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§ 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro, e das 3 Ordens Militares, Mestrado, e tres quartos das Tenças.

§ 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e contribuição do Monte Pio.

§ 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.

§ 16. Rendimento da Casa da Moeda.

(g) A Despeza dos Presidentes passou a ser Geral pela Lei da reforma, a do Conselho do Governo foi extinta pela Lei de 3 de Outubro de 1834.

(h) Menos os das visitas de saude, que pela Lei da reforma, e do Orçamento de 3 de Outubro de 1834, passaram para a Geral.

(i) Pela Lei da reforma de 12 de Agosto, e Art. 4.º da de 3 de Outubro de 1834 n.º 40.

17. Venda do Pão Brasil, e dos Proprios Nacionaes.
 18. Renda Diamantina, e Fóros dos Terrenos de Marinhãs (j)
 19. Bens dos Defuntos e Ausentes, cobrança da Divida Activa, e da Bulla da Cruzada.
 20. Emissão de Apolices, e Juros das Apolices dos Empréstimos Estrangeiros.
 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provêm dos Arsenaes do Exercito, e Marinha, e da venda de vasos de Guerra, Limpa das Alfandegas, Rendimento da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, Reposições e Emolumentos, que se cobrão pelas Intendencias da Marinha dos Officios, que passarão para a Fazenda Publica.

§ 22. Os Saldos e sobras da Receita Geral.

Art. 32. Determinando que as Rendas Geraes sejam escripturadas em Livro a parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organizados pelo Ministro da Fazenda, e sendo recolhido o seu producto em Cofre distincto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal.

RECEITA PROVINCIAL.

Art. 35. Declarando pertencerem á Receita Provincial todos os Impostos existentes não comprehendidos na Receita Geral (k).

Art. 36. Determinando que as Rendas Provinciaes sejam escripturadas á parte, e arrecadadas como até então pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos existentes, ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em Conselho, sendo seu producto recolhido em cofre distincto, e distribuido pelo Presidente em Conselho.

Art. 37. Ordenando que a Receita e Despeza Provincial seja fixada pelos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciaes) sob orçamento dos Presidentes das Provinciaes.

Art. 38. Determinando que no dia da abertura dos Conselhos Geraes (hoje Assembléas Provinciaes) os Presidentes apresentem o seu Relatorio impresso, com o orçamento da Receita e Despeza Provincial, e as contas do anno findo, ministrando-lhes todos os esclarecimentos que pedirem, e que os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistão ás discussões, sendo para isso convidados.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. Mandando vender todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras, as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade de seu valor primitivo, e as que estiverem incapazes de navegar.

Art. 43. Determinando que quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em algum dos Artigos de despesas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outros Artigos haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio, sujeito todavia pela sua responsabilidade pelo uso, que fizer desta permissão.

Art. 45. Autorisando aos Ministros do Imperio e Justiça na Córte a fazerem todas as mais despesas decretadas por Lei, a respeito dos differentes ramos da Despeza Provincial (hoje do Municipio), sujeitos todavia pela sua responsabilidade pelo uso, que fizerem desta permissão.

Art. 46. Autorisando o Governo a reformar a Administração das Intendencias e Arsenaes de Marinha do Imperio, com tanto que taes despesas não excedão á quantia votada nesta Lei para estas Repartições, apresentando tudo depois á Assembléa Geral para sua final approvação.

Art. 47. Autorisando o Governo para elevar os ordenados dos Lentes da Academia Militar e de Marinha a 600,000, os dos Substitutos a 300,000, e o do Secretario a 450,000, salvos os seus respectivos Soldos, em quanto a Assembléa Geral não deliberar sobre a reforma das mesmas Academias.

Art. 48. Mandando ficar em vigor, como permanentes, todas as disposições contidas nas Leis de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, de 15 de Novembro de 1831, e de 24 de Outubro de 1832, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 49. Determinando que as depezas decretadas pelas Leis de Orçamento para as Obras Publicas na Córte sejam feitas pelo Governo, effectuando-se taes Obras por arromatização, administração, ou empresa, como for mais conveniente.

(O Decreto N.º 370 de 3 de Julho de 1844 ainda considera estas disposições como permanentes. Vejam-se as Leis de Orçamento seguintes, e a de 28 de Outubro de 1848 n.º 514).

(j) Menos os do Municipio do Rio de Janeiro, que pela Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 37 passarão para a Camara Municipal.

(k) Pela Lei de 8 de Outubro de 1833 os Impostos denominados do Banco, e o Sello do papel, que erão Provinciaes, passarão para fundo do novo Banco, e pela Lei de 3 de Outubro de 1834, n.º 40, passarão para a Camara Municipal do Rio de Janeiro os Foros de terrenos de marinha, e os Impostos da Policia, que tambem erão Provinciaes.

D. 15 DE ABRIL. — Marca em Tabella as ajudas de custo para despezas de viagem dos Presidentes, que residirem fóra das Provincias, para que são nomeados.
(Este Decreto foi revogado pelo de 18 de Outubro deste mesmo anno).

D. 23 DE ABRIL. — Amplia o Decreto de 3 de Outubro de 1833, e ordena que no caso de faltarem simultaneamente 2 Juizes do Cível no Municipio da Côrte, passe o preparo dos feitos respectivos ao Juiz Municipal.

(A regra geral hoje estabelecida está no Art. 2.º § 6.º do Decreto N.º 143 de 15 de Março de 1842.)

D. 24 DE ABRIL. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia de S. Catharina.

D. 6 DE MAIO. — Ordena que José Alves Barroso, serventuario do extinto Officio de Escrivão da Superintendencia Geral dos Contrabandos, seja encarregado da execução das sentenças proferidas em Processo de Contrabando, quando para esse fim forem derigidas ao Juiz Municipal.

D. 11 DE MAIO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Rio Grande do Norte.

D. 12 DE MAIO. — O mesmo a respeito de Pernambuco.

D. N.º 1 — 26 DE MAIO. — Estabelece as penas, que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada, que cometerem deserção, do modo seguinte:

Art. 1.º Os Officiaes de Patente, e do Exercito e da Armada, (excepto os Reformados desempregados) que sem ordem, ou licença se ausentarem do seu Quartel, Corpo, ou Guarnição por tempo de 1 mez, ou excederem a licença por tempo de 2 mezes, ou que, estando com licença, não se recolherem della, quando assim lhes for ordenado, serão punidos pela maneira seguinte:

§ 1.º Os que commetterem a deserção simples, serão expulsos do serviço.

§ 2.º Se a deserção for praticada em tempo de guerra, terão a pena de 2 annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.º Os que desertarem em tempo de guerra de algum Posto fortificado, ou Navio armado, em que estejam de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço, e 4 annos de prisão.

§ 4.º Se a deserção for para o inimigo, a pena será de morte natural.

Art. 2.º Na deserção aggravada por circumstancias, e pela qual fique o réo sujeito a maior pena, do que a designada no Artigo e §§ acima mencionados, será o réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.º Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionados não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na Ordem do dia da Autoridade competente, e como tal mencionado nos Mappas, e relações de mostra, e será chamado por Editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.º Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no Art. 1.º, um Conselho de Investigação composto de 3 Officiaes, á vista do depoimento das testemunhas, e dos documentos, que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado desertor.

Art. 5.º A sentença do Conselho de Investigação servirá para se fazer a nota no livro do Registro, e para excluido o réo do estado effectivo; e de Corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

D. N.º 2 — 4 DE JUNHO. — Declara a Antonio José de Andrade Pinto no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

D. N.º 3 — 6 DE JUNHO. — Declara não sujeitos aos direitos de importação os gados de qualquer genero importados na Provincia de S. Pedro do Sul dos Estados vizinhos.

LEI N.º 4 — 10 DE JUNHO. — Marca as penas, em que incorrem os escravos, que matão os seus Senhores, e estabelece novas regras para prompta punição delles, e é a seguinte:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos, ou escravas, que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes, ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes, á proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no Art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro committido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente comunicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia, com as diligencias legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito, para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por 2 terços do numero dos votos; e para as outras, pela maioria: e a sentença, se for condemnatoria, se executará sem recurso algum.

(Pelo Art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não é permittido recurso algum nestes crimes. O Decreto de 9 de Março de 1837 permittie a Petição de Graça).

D. N.º 5 — 19 DE JUNHO. — Concede annystia a todos os envolvidos em crimes politicos, committidos até o fim do anno passado nas Provincias de Minas e Rio de Janeiro.

D. N.º 6 — 20 DE JUNHO. — Declara que ficão pertencendo á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, e postos á sua disposição para mercados, praças, e logradouros publicos todos os terrenos de Marinha, que a mesma Camara tem reclamado para os usos indicados, em virtude da disposição do Art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que forão medidos e demarcados por Provisão do Thesouro Publico de 14 de Novembro de 1832.

2.º Autorisa a mesma Camara Municipal para mandar demarcar no pantano, ou mangue da Cidade Nova o local para um canal, e as ruas, que for conveniente abrir-se para utilidade e salubridade publica, podendo aforar o restante do terreno a quem quizer desecca-lo, e nelle edificar, percebendo o foro, que for justo estipular com attenção á natureza do mesmo terreno.

D. 20 DE JUNHO. — Manda observar a Tabella junta para organização das Alfandegas do Imperio, e vencimentos de seus Empregados.

(Este Decreto está revogado pelo de 22 de Junho de 1836).

D. N.º 7 — 22 DE JUNHO. — Approva o Tractado celebrado pelos Plenipotenciarios do Brasil e da Belgica em 22 de Setembro de 1834.

D. N.º 8 — 30 DE JUNHO. Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia a admittir já a exame do 1.º anno a 2 Estudantes; e sendo approvedos, a admitti-los immediatamente á matricula do 2.º anno.

D. 22 DE JULHO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Rio Grande do Sul.

2 DD. 29 DE JULHO. — O de N.º 9 autorisa o Governo a soccorrer por uma só vez em Montpellier a Francisco Luiz de Sousa com a quantia de 600,000, e a dar a mesma quantia annual por espaço de tres annos a Manoel de Araujo Porto Alegre para se aperfeiçoar

na Europa em Bellas Artes. — O de N.º 10 autorisa as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia a conceder o titulo de Pharmaceutico ás pessoas, que authenticamente mostrarem que estão habilitados a fazer exame da Arte Pharmaceutica antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832, que reformou as Academias Medico-Cirurgicas; ficando as ditas pessoas dispensadas de toda a frequencia das Aulas, e sujeitas somente ao exame das materias mencionadas na referida Lei, e á paga das matriculas e despezas dos respectivos Diplomas.

(O Decreto N.º 6 de 4 de Julho de 1836 manda que estes exames versem sobre as mesmas materias, que erão objecto delles antes da Lei de 1832, e que ás pessoas approvadas se conceda o mesmo titulo, que antes da dita Lei se concedia).

D. 29 DE JULHO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Ceará.

D. N.º 11 — 1 DE AGOSTO. — Sobre soldo.

D. N.º 12 — 6 DE AGOSTO. — Manda admittir a exame do 4.º anno juridico a José de Siqueira de Queiroz, levando-se-lhe em conta a frequencia desse anno como assistente; precedendo approvação nas materias dos 3 annos anteriores, em que se não mostrar approved pela Universidade de Coimbra.

D. 12 DE AGOSTO. — Classifica os Vice-Presidentes da Provincia de Goyaz.

D. N.º 13 — 24 DE AGOSTO. — Manda que quando não houver mais que um só Oppositor ás Cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeie para servirem de Arguentes 6 de entre si, cada um dos quaes argumentará, pelo menos meia hora, nas Theses apresentadas pelo Candidato. Que este exercicio seja feito em 2 dias consecutivos, e que nelle argumentem 3 Lentes em cada dia, com assistencia da Congregação, observando-se ácerca da Opposição tudo o mais que se acha disposto no Capitulo 15 dos Estatutos de 7 de Novembro de 1831.

LEI N.º 14 — 26 DE AGOSTO. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1836 a 1837, e é a seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constarão:

§ 1.º Dos Officiaes e mais Praças de 8 Batalhões de Caçadores, 4 Corpos de Cavallaria, 5 de Artilharia de Posição, 1 de Artilharia a cavallo, e do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso; não podendo o estado effectivo destes Corpos exceder a 6.320 Praças.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito, segundo a organização decretada; dos Officiaes de Engenheiros; dos Officiaes Avulsos; das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia; e das Repartições existentes.

§ 3.º Das Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes, das 2 Companhias de Ligeiros da Provincia do Maranhão, e dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.º As vagas dos Corpos, de que trata o Art. 1.º, serão preenchidas com Officiaes tirados das Classes dos Avulsos, e de graduacão igual á das vagas que houverem; ficando prohibidas todas as promoções, excepto para os Postos de Capitães, 1.ª e 2.ª Tenentes no Corpo de Engenheiros, e nos Corpos de Artilharia, no caso de serem necessarios; promovendo, quanto aos Engenheiros, os habilitados na Academia Militar, e quanto aos Artilheiros, precedendo concurso na fórma da Lei, não havendo idoneos na classe dos Avulsos.

Art. 3.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder licença, com vencimento do tempo e meio soldo, aos Officiaes e Officiaes inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço assim o quizerem. Por estas licenças nenhuns emolumentos pagarão os licenciados.

Art. 4.º Para preencher as Forças acima designadas, o Governo fica desde já autorizado a convidar para o serviço os individuos, que tendo já servido no Exercito, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda nos Corpos, e estão no caso de terem baixa, por terem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando a uns e

a outros, como gratificação, além do soldo que lhes pertencer, em quanto forem Praças de Pret, uma quantia igual ao mesmo soldo.

Fica igualmente autorizado a conceder uma gratificação, igual á metade do respectivo Soldo, aos paizanos, que voluntariamente quizerem entrar no serviço.

E quando não possa conseguir pelos meios acima indicados completar as ditas Forças, fica autorizado a recrutar na fórma da Lei, observando-se na parte que for possível as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 1832.

3 DD. 26 DE AGOSTO.—O 1.º classifica os Vice-Presidentes da Provincia do Piauíhy.—O 2.º os da Parahiba.—E o 3.º prorroga até 20 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

LEI N.º 15—27 DE AGOSTO.—Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1836 a 1837.

Art. 1.º As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constarão das Embarcações, que o Governo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripulações a 1.800 praças de todas as Classes.

Art. 2.º A Força do Corpo de Artilheria da Marinha, em effectividade de serviço, não excederá a 600 praças.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as Forças decretadas no Art. 1.º poderão ser elevadas a 3.000 praças, e a 1.000 as do Art. 2.º

Art. 4.º Só poderão ser Aspirantes os Discipulos da Academia approvados no 1.º anno Mathematico, e Guardas Marinhas os que tiverem completado o Curso dos Estudos respectivos.

Art. 5.º O Governo fica autorizado para ajustar Maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros, e não havendo quem queira assim engajar-se, poderá recrutar na fórma da Lei as praças necessarias para completar as Forças acima decretadas.

Art. 6.º Para preencher a Força designada para o Corpo de Artilheria da Marinha, o Governo fica desde já autorizado a convidar para o serviço os individuos, que tendo já servido no Exercito, ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça e estão no caso de terem baixa, por terem acabado o seu tempo de serviço, a continuar no mesmo serviço, dando a uns e a outros, como gratificação, além do soldo que lhes pertencer em quanto forem praças de Pret, uma quantia igual ao mesmo soldo. Fica igualmente autorizado a conceder uma gratificação igual á metade do respectivo soldo aos paizanos, que voluntariamente quizerem entrar no serviço. E quando não possa conseguir, pelos meios acima indicados, completar a mencionada Força, poderá recrutar na fórma da Lei.

Art. 7.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das Embarcações designadas nos Arts. 1.º e 3.º

Art. 8.º O Governo fica autorizado a conceder desde já licenças com vencimento de tempo, e soldo aos Officiaes de Artilheria da Marinha, que sendo desnecessarios ao Serviço, assim o quizerem, e igualmente aos Officiaes da Armada, para embarcarem em Navios da Marinha Mercante; e por estas licenças nenhuns emolumentos pagarão os licenciados.

D. 3 DE SETEMBRO.—Classifica os Vice-Presidentes da Provincia das Alagoas.

D. 9 DE SETEMBRO.—Dá Regulamento para a recepção e entrega das cartas nas Administrações dos Correios da Corte e diversas Provincias.

(*Parece que já não pôde ter vigor em vista do novo Regulamento dos Correios, dado por Decreto n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844.*)

D. N.º 16—15 DE SETEMBRO.—Concede a cada Official do Conselho Supremo Militar a gratificação mensal de 30\$ salvos os seus actuaes ordenados, e ao Porteiro a gratificação mensal de 20\$ salvo tambem o seu actual ordenado; ficando autorizados para continuar a perceber os emolumentos, que lhes estão marcados em Lei.

D. 16 DE SETEMBRO. — Proroga até 4 de Outubro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

7 DD. 17 DE SETEMBRO. — O de n.º 17 autorisa o Governo para exonerar do pagamento de letras, ou quaesquer obrigações, provenientes de donativos na Provincia de S. Pedro para as despezas da ultima guerra áquelles individuos, cujas propriedades hajão sido damnificadas pelo inimigo nessa epocha.

(O Decreto de 9 de Outubro deste anno regulou a maneira de se proceder á exoneração). — Os de n.ºs 18, 19, 20, 21 e 22 sobre tença. — E o de n.º 23 concede privilegio exclusivo de navegação por Barcos de Vapor á Companhia denominada do Rio Doce, e estabelece outras disposições. É o seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder Carta de Privilegio exclusivo de navegação por Barcos de Vapor, ou outros superiores e que se descobrirem, por espaço de quarenta annos, á Companhia denominada — do Rio Doce — para navegar não só o dito Rio e seus confluentes, mas tambem directamente entre o mesmo Rio e as Captaes do Imperio, e da Provincia da Bahia, com tanto que na navegação de Cabotagem sejão os Barcos embandeirados á Brasileira, e tripolados conforme a Lei.

Art. 2.º Em todas estas aguas continuará a ser livre a navegação hoje commumente usada, salvo no Rio Doce, do ponto denominado — Escadinhas — até as suas cabeceiras, e nos Rios confluentes, onde a Companhia poderá estabelecer taxas em seu beneficio.

Art. 3.º Estas taxas não serão extensivas no Rio Doce e seus confluentes ás Canoas de pescaria, e as de menos lote do que cem arrobas, senão quando tenham de transitar pelas obras da Companhia.

Art. 4.º O Governo fica autorizado a conceder á Companhia do Rio Doce, além das oito sesmarias de legua quadrada, e dos terrenos alagadiços e pantanosos, para que está habilitado pelo Decreto de 23 de Outubro de 1832, mais 16 sesmarias de legua em quadro cada uma.

Art. 5.º Serão livres do recrutamento de mar e terra, por espaço de cinco annos, os Brasileiros empregados no serviço da Companhia, menos no caso de guerra.

Art. 6.º Todas as machinas, barcos de vapor, instrumentos, ou outros artefactos de ferros, ou de qualquer metal importados para o serviço da Companhia, serão exemptos de quaesquer direitos de importação, por espaço dos primeiros 5 annos, ficando a Companhia privada deste privilegio, logo que por sentença se prove ter havido abuso da sua parte.

Art. 7.º Serão isemptos do imposto do Dizimo os generos produzidos nas terras da Companhia pelo espaço dos primeiros 7 annos. Pelo que respeita á mineração, fica ella sujeita ás Leis do Paiz.

Art. 8.º Os terrenos, de que a Companhia houver de necessitar para a construcção de estradas, pontes, caes, comporta, canaes, diques ou represas, se forem devolutos, ser-lhe-hão cedidos gratuitamente, se de propriedade particular, serão previa e definitivamente avaliados par arbitros, e o seu importe entregue por ella aos proprietario, ou depositado em Juizo, no caso de que elles recusem recebe-lo; não devendo por pretexto algum ser a Companhia estorvada em seus trabalhos, salvo aos proprietarios o recurso para o Tribunal competente, somente no que respeita á boa ou má avaliação.

Art. 9.º As taxas que a Companhia estabelecer em seu beneficio pelo transito das estradas, pontes, canaes, ou pela navegação, que lhe é privativa, serão consideradas interesse do Capital nos primeiros 40 annos; reservando-se á Nação (passado esse prazo) o direito de remir as obras, pelo valor e modo que for estabelecido a juizo da Arbitros, ou de prorogar o privilegio por mais outros 40 annos, findos os quaes reverterão á Nação as mencionadas obras sem indemnisação alguma, obrigada a Companhia a entrega-las em bom estado.

Art. 10. A Companhia do Rio Doce fica obrigada a dar principio á referida navegação por Vapor no prazo de 18 mezes, a contar da celebração do Contracto com o Governo, sob pena de perdimento dos privilegios concedidos, além da multa que lhe for imposta no mesmo contrato; bem como a fazer conduzir nos seus Barcos de Vapor os Correios do Governo, seus papeis e cargas, com a limitação total de 10 arrobas, e 2 individuos gratuitamente por viagem.

Art. 11. Os terrenos concedidos á Companhia serão para ella perdidos, se dentro do prazo de 7 annos, os não fizer habitar por Colonos Europeos em numero superior a sessenta casaes por legua quadrada em sua totalidade.

Art. 12. Findo um anno de residencia no Brasil, estes Colonos serão considerados Brasileiros naturalisados, querendo.

Art. 13. E' livre a Companhia fixar o frete, pedagio, ou direito de passagem, que ella julgar conveniente; podendo fazer um regulamento para navegação geral de todo o Rio Doce e seus confluentes, o qual depois de approvedo pelo Governo não será alterado.

Art. 14. A todos os trabalhos da Companhia poderão regularmente assistir os Enge-

nheiros Brasileiros, que para alli forem mandados pelo Governo, com o fim de se aperfeçoarem na pratica de semelbantes obras.

Art. 15. O Governo imporá á Companhia as condições necessarias para o começo, continuação, conclusão e conservação das obras, e todas as outras que julgar convenientes para a plena execução da Lei.

Art. 15. Quando esta Companhia não acceite as condições e privilegios concedidos nesta Lei, o Governo fica auctorizado a concede-los a outra Companhia que os pretenda.

(*Veja-se o Decreto de 8 de Janeiro de 1826, que estabelece as condições do privilegio.*)

D. N. 24. — 18 DE SETEMBRO. — Concede aos Cirurgiões da Armada a gratificação adicional de 40 mensaes além dos vencimentos, que por Lei lhes competirem.

LEI N. 25. — 22 DE SETEMBRO. — Suspende na Provincia do Pará por espaço de 6 mezes os §§ 6.º até 10 do Art. 179 da Constituição, e dá outras providencias, que devem ter sido já cumpridas.

2 DD. 23 DE SETEMBRO. — Sobre aposentadoria, e pensão.

3 DD. 25 DE SETEMBRO. — Manda admittir á matricula dos Cursos Juridicos a diversos Estudantes.

D. 29 de Setembro. — Proroga até 20 de Outubro a Sessão da Assembléa Geral.

LEI N.º 31. — 3 de Outubro. — Declara que a palavra — *todos* — do Artigo 28 do Acto Adicional deve entender-se de modo que não vede a apuração dos votos para Regente, se constar, ainda que falte uma, ou mais actas dos Collegios Eleitoraes, que a maioria dos votos já não póde recahir em outro Cidadão diverso daquelle, que a tiver obtido pelas actas recebidas pelo Presidente do Senado.

7 DD. 3 DE OUTUBRO. — Sobre tença e pensão.

D. N. 39. — 5 DE OUTUBRO. — Sobre tença.

13 DD. 6 DE OUTUBRO. — Sobre tença, e pensão.

Lei N. 53 — 6 DE OUTUBRO. — Manda substituir por um novo papel moeda os actualmente circulantes, e trocar a moeda de cobre, reduzindo á metade o valor da que se emittir, do modo seguinte :

Art 1.º O Governo fará substituir pelas notas mandadas estampar pelo Decreto do 1.º de Junho de 1833 as notas do extincto Banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas ultimamente emittidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos, ou quaesquer outras cautelas dadas em lugar de umas outras cedulas.

Art. 2.º De todas as notas novas recebidas no Thesouro se fará carga ao Thesoureiro Geral, com declaração dos seus valores por classes, e successivamente aos que as receberem até a sua effectiva emissão.

Art. 3.º Todas as notas, que o Governo julgar necessarias para a substituição, serão no Thesouro numeradas por classes de valores, e distribuidas pelas Thesourarias da Corte e Provincias, onde serão assignadas por um dos Commissarios para esse fim nomeados, naquella pelo Ministro da Fazenda, e nestas pelos Presidentes das Provincias.

Art. 4.º A substituição será feita nas Thesourarias da Corte e das Provincias, e nas Es-

tações (1) que o Ministro da Fazenda julgar necessario, começando desde o momento em que nellas se receber qualquer porção do novo papel moeda, preferindo-se em cada Provincia e na Corte: 1.º, os conhecimentos, e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas: 2.º, as cedulas, e ficando as notas do extinto Banco para depois da substituição, tanto do papel como do cobre.

Art. 5.º Na Corte o Ministro da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes affixarão com anticipação o dia, em que se ha de ultimar a substituição de cada especie de papel: depois do qual o respectivo papel só será trocado com o abatimento de 10 por cento no mez immediato, e outro igual abatimento em cada mez, que se seguir, ficando sem valor algum no fim de 10 mezes.

Art. 6.º O papel recolhido será no mesmo acto golpeado, e depois remettido ao Thesouro, onde será balanceado, e a final queimado.

Art. 7.º Os possuidores, e os depositarios da moeda de cobre legal, que ainda circula no Imperio, a levarão ás Thesourarias da Corte e Provincias, ou Estações para esse fim designadas, em conformidade do Art. 1.º da Lei de 3 de Outubro de 1833, onde não sendo conhecida falsa, lhes será paga com o abatimento de 5 por cento em notas, ou em moeda de cobre marcada, não excedendo esta a metade.

A moeda conhecida falsa será cortada e entregue ao portador.

Art. 8.º Da moeda de cobre, actualmente em deposito e que se receber no novo troco, o Governo fará quanto antes marcar a punção somente a emittida no Rio de Janeiro com o valor de 80, 40 e 20 rs. em algarismo, para ser dada em troco, reduzida á metade do seu valor nominal.

Nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, na falta daquella moeda, será marcada, e dada em troco pela quarta parte do seu valor nominal a moeda emittida, não podendo correr fóra das mesmas Provincias.

Art. 9.º O troco da moeda de cobre começará logo que houver moeda marcada, e notas promptas para a emissão. Na Corte o Ministro da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes fixarão com razoada anticipação o dia, em que o troco da moeda de cobre deva concluir-se.

Art. 10. Findo o prazo para o troco da moeda de cobre, só correrá a marcada, que por meio d'elle tiver sido emittida; ficando todas as mais de nenhum valor, e esta mesma só continuará a ser admittida até 1.º de pagamento, negando-se acção em Juizo a toda a convenção em contrario.

Art. 11. Nos 4 mezes depois do prazo destinado para o troco, será admittido nas Estações d'elle o troco da moeda de cobre novamente emittida pela de papel que correr; e desta pela de cobre que se manda emittir.

Art. 12. A Nação reconhece como Divida Publica o valor das notas, que por esta Lei se manda emittir, e se obriga á sua infallivel amortisação.

Estas notas correrão em todo o Imperio, tanto nas Estações Publicas como nas transacções particulares.

Art. 13. Ficão applicados á amortisação do papel moeda:

1.º Desde o 1.º de Julho de 1836 em diante os impostos destinados a um novo Banco pela Lei de 8 de Outubro de 1833.

2.º O producto da moeda de cobre recolhida, e que se recolher restante do troco, sendo vendida depois de cortada, ou fundida.

3.º A sobra da Renda Geral no fim da cada anno financeiro.

Art. 14. Todos estes valores serão entregues á Caixa da Amortisação, que os empregará, e successivamente os seus juros em Fundos Publicos, até que a Lei determine a maneira com que hão de ser effectivamente empregados na amortisação, e destine os mais fundos necessarios para a mesma.

Art. 15. O Governo fará estampar uma porção de notas de feitio differente das que actualmente se manda emittir, para com ellas substituir a classe, ou classes, em que começar a haver falsas (2).

Tanto estas notas de prevenção, com as que sobrarem da actual emissão, serão depositadas na Caixa de Amortisação.

Art. 16. O Governo fica autorisado a arbitrar gratificações ás pessoas empregadas na execução desta Lei, e a fazer todas as despesas necessarias: e nos seus Regulamentos dará as providencias adequadas á boa execução da mesma.

Lei N.º 54 — 6 DE OUTUBRO — Manda que o Recrutamento só tenha lugar quando não houverem voluntarios, e que seja feito conforme as Instrucções de 10 de Julho de 1822. Dá aos voluntarios mais meio soldo até a praça de Sargento, e ordena que sirvão a terça parte de tempo menos que os obrigados. Em fim autorisa o Governo a impor pena de prisão até

(1) Todas estas Estações forão abolidas pela Lei de 11 de Outubro de 1837.

(2) Veja-se o Decreto de 28 de Novembro de 1837.

3 mezes e multa até 200 \mathbb{D} pelas infracções dos Regulamentos, que expedir para o Recrutamento, em quanto este não for fixamente regulado por uma Lei.

(O Decreto de 2 de Novembro deste anno mandou proceder ao recrutamento de 4.040 individuos por todas as Provincias: e o Decreto n.º 211 de 6 de Agosto de 1842 regulou a fôrma do Recrutamento nas Provincias de Minas e S. Paulo).

LEI N.º 55 — 6 DE OUTUBRO. — Faz extensivas ás Provincias de Pernambuco e Alagoas as disposições do Decreto de Amnistia de 19 de Junho deste anno.

LEI N.º 56 — 6 DE OUTUBRO. — Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas, e quaesquer outros vinculos, e extingue os existentes pela morte dos actuaes legitimos Administradores, da maneira seguinte:

Art. 1.º Fiea prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza, ou denominação que sejão, e os existentes ficarão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos.

Art. 2.º Os bens, que em virtude do Artigo precedente, deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as Leis que regulão a successão legitima, aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispor delles em testamento, nem por algum outro titulo.

Art. 3.º As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos dellas.

Art. 4.º Ficão em vigor as Leis existentes sobre a extincção dos vinculos, que não tem administrador legitimo, ou tem cahido em commisso.

D. 9 DE OUTUBRO. — Dá Regulamento para a execução da Lei de 17 de Setembro, mandando que os individuos, de que trata aquella Lei, procedão ás justificações, de que forão destruidos os seus bens, ou então por embargos quando forem ajuizadas as letras ou obrigações, que tenham passado.

(Marcando o Decreto o prazo de 4 mezes para se proceder ás justificações, é muito de suppor que esteja tudo isso liquido e corrente em 1848.

23 DD. N.ºs 57 até 79 — 9 DE OUTUBRO. — O de N.º 57 concede á Companhia, que João Henriques Freese organizar, 4 sesmarias de legoa quadrada cada uma. — Os de N.ºs 58, 59, 60, 61 62 e 63 versão sobre tença e aposentadoria. — O de N.º 64 encorpóra ao Patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro do 1.º de Julho de 1835 em diante as Bancas do Pescado situadas na Praia do Peixe. — O de N.º 65 manda admittir a exame um Estudante na Academia de S. Paulo. — O de N.º 66 versa sobre tença. — Os de N.ºs 67, 68, 69 autorisào exames e matriculas de diversos Estudantes. — O de N.º 70 concede ao Porteiro da Academia de Bellas Artes o ordenado annual de 500 \mathbb{D} 000. — Os de N.ºs 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 versão sobre tença, pensão, e diarias a diversos. — Os de N.ºs 78 e 79 mandão comprehendere na disposição do Art. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 para sua aposentadoria aos Conselheiros Pereira da Cunha, e Mendes Ribeiro.

2 DD. 10 DE OUTUBRO. — O de N.º 80 versa sobre pensão. — O de N.º 81 concede ao Porteiro do Tribunal do Conselho Supremo Militar a gratificação mensal de 20 \mathbb{D} 000 além do seu ordenado: e aos Continuos do Tribunal e Secretaria a gratificação mensal de 10 \mathbb{D} cada um, além dos seus ordenados.

PROV. DO TRIBUNAL DO THESOURO DE 12 DE OUTUBRO. — Dá Instrucções para a medição Stereometrica e Areometrica nas Alfandegas do Imperio.

PROC. DE 12 DE OUTUBRO. — Declara o Senador Diogo Antonio Feijó Regente do Imperio.